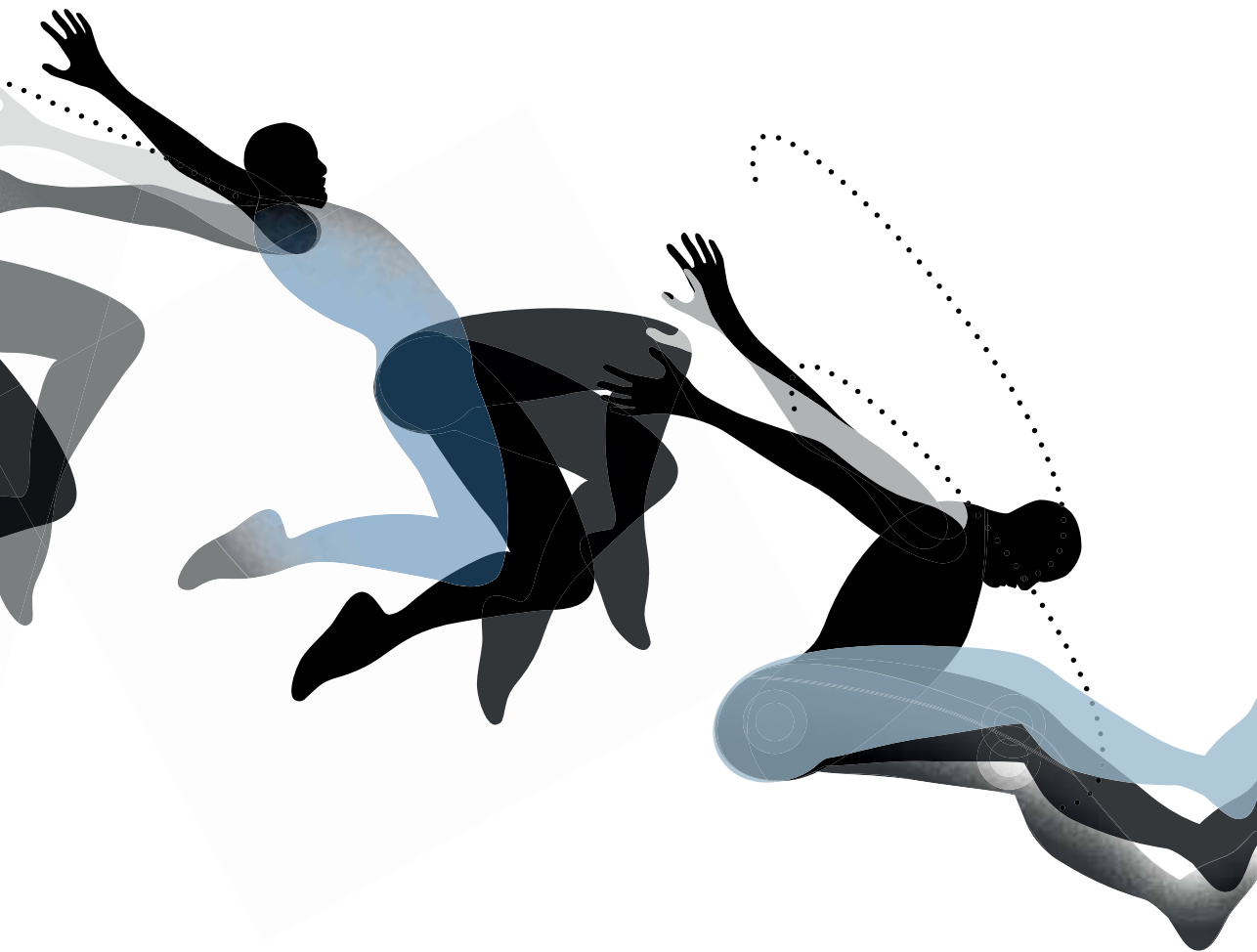


Arbitragem e Mediação no Desporto

LEGISLAÇÃO



**Arbitragem e Mediação
no Desporto**

LEGISLAÇÃO

Coordenação e Edição

Conselho Diretivo do Tribunal Arbitral do Desporto
Rua Braamcamp, 12-R/Ch. Dto.
1250-198 Lisboa – Portugal
www.tribunalarbitraldesporto.pt

Design Gráfico

João Machado Design
João Machado / Marta Machado

Ilustrações

João Machado

Impressão e Acabamento

Orgal Impressores

Depósito Legal

479239/21

Fevereiro / 2021



ÍNDICE

Nota de apresentação	5
Capítulo I	
Lei do Tribunal Arbitral do Desporto	9
Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro	40
Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro	46
Capítulo II	
Regulamento de Processo da Arbitragem Voluntária	52
Estatuto Deontológico do Árbitro	78
Regulamento de Mediação	86
Regulamento do Serviço de Consulta	100
Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional	107
Capítulo III	
Código de Processo nos Tribunais Administrativos	134
Lei da Arbitragem Voluntária	232
Código de Processo Civil (Artigos 362º a 376º - Procedimentos Cautelares)	264

NOTA DE APRESENTAÇÃO

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é, nos termos da lei, uma entidade jurisdicional independente, com competência para dirimir litígios que relevem do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto, exercendo a sua jurisdição no território nacional.

Na apreciação do que a lei chama *recursos e impugnações*, o TAD goza de jurisdição plena em matéria de facto e de Direito.

São conhecidas as vicissitudes do processo de criação do Tribunal pela Lei n.º 74/2013 de 6 de setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho na sequência de pronúncia do Tribunal Constitucional sobre algumas das normas deste diploma. Após um curto período de instalação, o primeiro mandato dos Árbitros e dos órgãos do TAD foi naturalmente consagrado à institucionalização do meio novo de resolução do conflito desportivo, tendo sido aprovado um conjunto de normas complementares que permitiram enfrentar, sem sobressaltos de maior, um número sempre crescente de processos.

Em meados de 2019 deu-se início ao segundo mandato com a avaliação dos quatro primeiros anos de funcionamento do Tribunal, avaliação que incidiu sobre a validade das soluções regulamentares que vigoraram nesse período. Foram identificadas insuficiências e imperfeições e concluiu-se pela necessidade de revisão de alguns normativos.

Para além de algumas mudanças de menor relevo no quadro regulamentar que ordena as atividades do Tribunal, foram aprovados e entraram em vigor em 2020 o novo Regulamento de Processo da Arbitragem Voluntária e respetiva Tabela de Custas Processuais e o novo Estatuto Deontológico dos Árbitros, aproveitando-se esta publicação para os divulgar.

O primeiro destes instrumentos constitui mais um passo na afirmação do TAD como o centro institucionalizado da arbitragem desportiva em Portugal, fornecendo aos interessados na resolução de base convencional de litígios desportivos, um quadro mais completo e claro de regras processuais, o que, sem prejuízo da necessária flexibilidade na gestão dos processos, torna mais previsível o desenvolvimento da arbitragem.

À revisão da Tabela de Custas Processuais presidiu a intenção de diminuir o esforço financeiro com o processo arbitral, com especial incidência no montante de honorários devidos aos Árbitros, tornando mais acessível o recurso a este meio.

Desde 20 de novembro de 2020 vigora um novo Estatuto Deontológico dos Árbitros do TAD, inspirado nas melhores regras e práticas arbitrais. O Estatuto define agora mais rigo-



rosamente uma pauta de deveres que vinculam os Árbitros desde o convite das Partes para assunção do encargo até à decisão final do processo. Mas também reforça os mecanismos de verificação permanente das condições subjetivas e objetivas dos Árbitros para julgarem com isenção e independência das Partes ou de quaisquer outros interesses alheios ao interesse primordial da justiça.

Como é sabido, as garantias de imparcialidade são decisivas para a credibilidade da arbitragem em geral. Mas são-no especificamente num modelo de realização da justiça a cargo de Árbitros que integram lista fechada para a qual são indicados pelas próprias entidades desportivas, ainda que a sua efetiva inclusão na lista dependa da avaliação feita no seio do Conselho de Arbitragem Desportiva, órgão que, atenta a sua composição, garante plena autonomia e total independência nas escolhas. O novo Estatuto acentua a responsabilidade dos Árbitros quanto ao dever de revelar as circunstâncias que podem colocar em dúvida as condições para desempenho isento e independente do encargo. Indo além disso, identifica aquelas situações que devem ser havidas como conflitos de interesses, permitindo às Partes exercer o controlo das condições para um julgamento arbitral equitativo.

A experiência do funcionamento do atual modelo de justiça desportiva que tem o TAD como peça central, vem também revelando a ingente necessidade de introduzir alterações à Lei do TAD, em aspetos críticos como são a democratização do acesso ao Tribunal, a imprecisão dos limites da jurisdição no que especialmente diz respeito ao âmbito da arbitragem necessária, à transparência que só o princípio da publicidade das decisões garante, às dificuldades colocadas pela ausência de regras sobre execução das decisões arbitrais que atendam às especificidades do universo desportivo, à inadequação da disciplina destinada a garantir a tutela cautelar. Todas estas matérias e outras (como a independência e autonomia financeira do TAD que não encontra resposta segura nos mecanismos previstos de financiamento do Tribunal), estão naturalmente fora das competências regulamentares dos órgãos do Tribunal. Aperfeiçoar o regime jurídico da arbitragem desportiva passa por opções políticas a verter em lei. O seu alcance, só ao legislador compete. Como lhe cabe determinar a oportunidade de uma reforma que, creio, é consensualmente tida por necessária se se pretender continuar a contar com o Tribunal como instituição que contribui para a paz desportiva.

Esta publicação cumpre o propósito de reunir num volume de fácil consulta os principais instrumentos normativos de comum chamados à compreensão e resolução dos casos submetidos ao TAD. A informação que por este meio se torna disponível, encontra complemento na página do TAD na Internet, que permite aos interessados, sem restrições, a consulta das decisões deste Tribunal, bem como às decisões dos tribunais estaduais chamados a julgar em recurso.

Fevereiro de 2021

José Mário Ferreira de Almeida

Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto

Capítulo I



Lei do Tribunal Arbitral do Desporto

Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro

Cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respetiva lei
A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

- 1 – A presente lei cria o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), com competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto.
- 2 – A presente lei aprova, ainda, a lei do TAD.

Artigo 2.º

Aprovação da lei do Tribunal Arbitral do Desporto

É aprovada, em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a lei do TAD que estabelece:

- a) A natureza, a competência, a organização e os serviços do TAD; e
- b) As regras dos processos de arbitragem e de mediação a submeter ao TAD.

Artigo 3.º

Norma transitória

- 1 – A presente lei aplica-se aos processos iniciados após a sua entrada em vigor.
- 2 – A aplicação da presente lei aos litígios pendentes à data da sua entrada em vigor carece de acordo das partes.
- 3 – As comissões arbitrais às quais tenha sido atribuída competência exclusiva ou prévia, nos termos e para os efeitos do artigo 30.º da Lei n.º 28/98, de 26 de junho, alterada pela Lei n.º 114/99, de 3 de agosto, mantêm-se em vigor até 31 de julho de 2016, data a partir da qual a respetiva competência arbitral é atribuída ao TAD.

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O artigo 30.º da Lei n.º 28/98, de 26 de junho, alterada pela Lei n.º 114/99, de 3 de agosto;
- b) O artigo 18.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro;
- c) O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro;
- d) Os n.os 2 e 3 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro.

Artigo 5.º**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no prazo de 90 dias após a instalação do TAD.

Aprovada em 29 de julho de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, Maria da Assunção A. Esteves.

Promulgada em 27 de agosto de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendada em 29 de agosto de 2013.

O Primeiro-Ministro, Pedro Passos Coelho.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (com as alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho)**TÍTULO I****Natureza, competência, organização e serviços****CAPÍTULO I****Natureza e competência****Artigo 1.º****Natureza e regime**

1 – O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é uma entidade jurisdicional independente, nomeadamente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema desportivo, dispondo de autonomia administrativa e financeira.

2 – O TAD tem competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto.

3 – São receitas do TAD as custas processuais cobradas nos correspondentes processos e outras que possam ser geradas pela sua atividade, nomeadamente as receitas provenientes dos serviços de consulta e de mediação previstos na presente lei.

4 – Incumbe ao Comité Olímpico de Portugal promover a instalação e o funcionamento do TAD.

Artigo 2.º**Jurisdição e sede**

O TAD exerce a sua jurisdição em todo o território nacional e tem a sua sede no Comité Olímpico de Portugal.

Artigo 3.º**Âmbito da jurisdição**

No julgamento dos recursos e impugnações previstas nos artigos anteriores, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito.

Artigo 4.º**Arbitragem necessária**

1 – Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina.

2 – Salvo disposição em contrário e sem prejuízo do disposto no número seguinte, a competência definida no número anterior abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos que forem aplicáveis.

3 – O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de:

- a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina;
- b) Decisões finais de órgãos de ligas profissionais e de outras entidades desportivas.

4 – Com exceção dos processos disciplinares a que se refere o artigo 59.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, compete ainda ao TAD conhecer dos litígios referidos no n.º 1 sempre que a decisão do órgão de disciplina ou de justiça das federações desportivas ou a decisão final de liga profissional ou de outra entidade desportiva não seja proferida no prazo de 45 dias ou, com fundamento na complexidade da causa, no prazo de 75 dias, contados a partir da autuação do respetivo processo.

5 – Nos casos previstos no número anterior, o prazo para a apresentação pela parte interessada do requerimento de avocação de competência junto do TAD é de 10 dias, contados a partir do final do prazo referido no número anterior, devendo este requerimento obedecer à forma prevista para o requerimento inicial.

6 – É excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.

Artigo 5.º**Arbitragem necessária em matéria de dopagem**

Compete ao TAD conhecer dos recursos das deliberações tomadas por órgãos disciplinares das federações desportivas ou pela Autoridade Antidopagem de Portugal em matéria de violação das normas antidopagem, nos termos da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, que aprova a lei antidopagem no desporto.

Artigo 6.º**Arbitragem voluntária**

1 – Podem ser submetidos à arbitragem do TAD todos os litígios, não abrangidos pelos artigos 4.º e 5.º, relacionados direta ou indiretamente com a prática do desporto, que, segundo a lei da arbitragem voluntária (LAV), sejam suscetíveis de decisão arbitral.

2 – A submissão ao TAD dos litígios referidos no número anterior pode operar-se mediante convenção de arbitragem ou, relativamente a litígios decorrentes da correspondente relação associativa, mediante cláusula estatutária de uma federação ou outro organismo desportivo.

Artigo 7.º**Arbitragem voluntária em matéria laboral**

1 – O disposto no artigo anterior é designadamente aplicável a quaisquer litígios emergentes de contratos de trabalho desportivo celebrados entre atletas ou técnicos e agentes ou organismos desportivos, podendo ser apreciada a regularidade e licitude do despedimento.

2 – De acordo com o definido no número anterior é atribuída ao TAD a competência arbitral das comissões arbitrais paritárias, prevista na Lei n.º 28/98, de 26 de junho.

Artigo 8.º**Recurso das decisões arbitrais**

1 – As decisões dos colégios arbitrais são passíveis de recurso para o Tribunal Central Administrativo, salvo se as partes acordarem recorrer para a câmara de recurso, renunciando expressamente ao recurso da decisão que vier a ser proferida.

2 – Ao recurso para o Tribunal Central Administrativo mencionado no número anterior é aplicável o disposto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos quanto aos processos urgentes, tendo o mesmo efeito meramente devolutivo e devendo ser decidido no prazo de 45 dias.

3 – No caso de arbitragem voluntária, a submissão do litígio ao TAD implica a renúncia aos recursos referidos nos números anteriores.

4 – Fica salvaguardada, em todos os casos, a possibilidade de recurso para o Tribunal Constitucional e de impugnação da decisão com os fundamentos e nos termos previstos na LAV.

5 – São competentes para conhecer do recurso e impugnação referidos nos n.os 1 e 4 o Tribunal Central Administrativo Sul, no tocante a decisões proferidas no exercício da jurisdição arbitral necessária, ou o Tribunal da Relação do lugar do domicílio da pessoa contra quem se pretende fazer valer a sentença, no tocante a decisões proferidas no exercício da jurisdição arbitral voluntária, previstas nesta lei.

6 – A impugnação da decisão arbitral por força de qualquer dos meios previstos nos n.os 1 e 4 não afeta os efeitos desportivos determinados por tal decisão e executados pelos órgãos competentes das federações desportivas, ligas profissionais e quaisquer outras entidades desportivas.

7 – A decisão da câmara de recurso referida no n.º 1 é suscetível de recurso para o Supremo Tribunal Administrativo quando esteja em contradição, quanto à mesma questão fundamental de direito, no domínio da mesma legislação ou regulamentação, com acórdão proferido por Tribunal Central Administrativo ou pelo Supremo Tribunal Administrativo.

8 – Ao recurso previsto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime do recurso para uniformização de jurisprudência regulado no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, contando-se o respetivo prazo a partir da notificação da decisão arbitral e devendo o mesmo ser acompanhado de cópia do processo arbitral.

CAPÍTULO II**Organização e funcionamento****SECÇÃO I****Composição e organização interna****Artigo 9.º****Composição**

São elementos integrantes da organização e funcionamento do TAD o Conselho de Arbitragem Desportiva, o presidente, o vice-presidente, os árbitros, o conselho diretivo, o secretariado, a câmara de recurso e os árbitros.

Artigo 10.º**Conselho de Arbitragem Desportiva**

1 – O Conselho de Arbitragem Desportiva é constituído por 11 membros, 10 dos quais assim designados:

- a) Dois, pelo Comité Olímpico de Portugal, devendo a designação recair em juristas de reconhecido mérito e idoneidade, com experiência na área do desporto;
- b) Dois, pela Confederação do Desporto de Portugal, devendo a designação recair em juristas de reconhecido mérito e idoneidade, com experiência na área do desporto;
- c) Um, pelo Conselho Nacional do Desporto, devendo a designação recair em jurista de reconhecido mérito e idoneidade, com experiência na área do desporto;
- d) Um, pelo Conselho Superior da Magistratura, de entre atuais ou antigos magistrados;
- e) Um, pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, de entre atuais ou antigos magistrados;
- f) Um, pelo Conselho Superior do Ministério Público, de entre atuais ou antigos magistrados;
- g) Um, pelo Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, de entre professores das Faculdades de Direito, sob indicação destas;
- h) Um, pela Ordem dos Advogados, de entre advogados de reconhecido mérito e idoneidade, com experiência na área do direito do desporto.

2 – Integra ainda o Conselho de Arbitragem Desportiva o presidente do TAD.

3 – Os membros do Conselho elegem, de entre si, o presidente e o vice-presidente do Conselho de Arbitragem Desportiva, por maioria de votos.

4 – O mandato dos membros do Conselho tem a duração de três anos, podendo ser renovado por dois períodos idênticos.

5 – Se ocorrer alguma vaga no Conselho, a mesma é preenchida nos termos do n.º 1, sendo o respetivo mandato completado pelo novo membro.

6 – Os membros do Conselho não podem agir como árbitros em litígios submetidos à arbitragem do TAD, nem como advogados ou representantes de qualquer das partes em litígio.

7 – Pelo exercício das suas funções, os membros do Conselho têm apenas direito à compensação de despesas que tal exercício lhes acarrete e ao abono de uma senha de presença por cada dia de reunião em que participem, cujo valor é fixado pelo presidente do TAD.

Artigo 11.º

Competência do Conselho de Arbitragem Desportiva

Compete designadamente ao Conselho de Arbitragem Desportiva:

- a) Estabelecer a lista de árbitros do TAD e designar os árbitros que a integram, nos termos do disposto no artigo 21.º, bem como designar os árbitros que integram a câmara de recurso;
- b) Acompanhar a atividade e o funcionamento do TAD, em ordem à preservação da sua independência e garantia da sua eficiência, podendo, para o efeito, formular as sugestões de alteração legislativa ou regulamentar que entenda convenientes;

- c) Aprovar os regulamentos de processo e de custas processuais no âmbito da arbitragem voluntária, bem como dos serviços de mediação e consulta;
- d) Aprovar a lista de mediadores e de consultores do TAD e as respetivas alterações;
- e) Aprovar a tabela de vencimentos do pessoal do TAD;
- f) Aprovar o seu regimento, observado o disposto na presente lei;
- g) Promover o estudo e a difusão da arbitragem desportiva e a formação específica de árbitros, nomeadamente estabelecendo relações com outras instituições de arbitragem nacionais ou com instituições similares estrangeiras ou internacionais;
- h) Adotar todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção dos direitos das partes e a independência dos árbitros.

Artigo 12.º

Reuniões e deliberações

1 – O Conselho de Arbitragem Desportiva reúne ordinariamente uma vez por semestre e sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, metade dos seus membros.

2 – As deliberações do Conselho de Arbitragem Desportiva são tomadas por maioria de votos, achando-se presente pelo menos metade dos seus membros, e dispondo o presidente de voto de qualidade.

3 – As deliberações relativas às competências previstas nas alíneas a), c) e f) do artigo anterior carecem da aprovação de dois terços dos membros em efetividade de funções.

4 – É vedado a cada membro do Conselho de Arbitragem Desportiva participar em reuniões ou na tomada de deliberações sempre que:

- a) A reunião ou a deliberação respeitar a arbitragem em que uma das partes seja uma entidade de que o membro em causa é filiado ou associado, dirigente ou representante;
- b) A reunião ou a deliberação respeitar a arbitragem em que intervenha advogado pertencente ao mesmo escritório ou à mesma sociedade de advogados do membro em causa como árbitro, assessor ou representante de uma das partes;
- c) Em geral, a reunião ou a deliberação respeitar a arbitragem em que uma das partes tenha com o membro em causa relação que seria motivo de escusa ou suspeição para intervir como árbitro na arbitragem, o que será apreciado e decidido pelo próprio Conselho de Arbitragem Desportiva.

Artigo 13.º

Presidência do TAD

1 – O presidente e o vice-presidente do TAD são eleitos pelo plenário dos árbitros, de entre estes.

2 – O mandato do presidente e do vice-presidente do TAD tem a duração de três anos, podendo ser renovado por dois períodos idênticos.

Artigo 14.º**Competência do presidente do TAD**

- 1 – Compete ao presidente do TAD:
 - a) Representar o Tribunal nas suas relações externas;
 - b) Coordenar a atividade do Tribunal;
 - c) Convocar e dirigir as reuniões do conselho diretivo;
 - d) Exercer as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou regulamento.
- 2 – Compete ao vice-presidente substituir o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 15.º**Conselho diretivo**

- 1 – O TAD tem um conselho diretivo constituído pelo presidente e pelo vice-presidente do TAD, por dois vogais e pelo secretário-geral.
- 2 – Um dos vogais é eleito pelo plenário dos árbitros do TAD, de entre os seus membros, sendo o outro designado pelo Conselho Nacional do Desporto, tendo o respetivo mandato a duração de três anos e podendo ser renovado por dois períodos idênticos.
- 3 – O secretário-geral é designado pelo presidente do TAD, ouvidos o vice-presidente e os vogais do conselho diretivo, de entre licenciados ou mestres em Direito com qualificação e experiência adequadas ao exercício da função ou mediante solicitação ao Ministério da Justiça, em termos a definir, no quadro legal, pelo titular da respetiva pasta, de entre funcionários judiciais com a categoria de secretário judicial.
- 4 – Pelo exercício das respetivas funções, o presidente do TAD tem direito ao abono de uma gratificação permanente e o vice-presidente e os vogais do conselho diretivo têm direito ao abono de uma senha de presença por cada dia de reunião em que participem, cujo valor é fixado pelo Conselho de Arbitragem Desportiva.

Artigo 16.º**Competência do conselho diretivo**

- 1 – Compete ao conselho diretivo superintender na gestão e administração do TAD.
- 2 – Compete ainda especificamente ao conselho diretivo:
 - a) Elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Arbitragem Desportiva os regulamentos de processo, designadamente o previsto no artigo 60.º, os regulamentos de custas aplicáveis no domínio da jurisdição arbitral voluntária, da mediação e da consulta, os quais incluirão as tabelas de honorários dos árbitros, juristas designados para emitir pareceres, mediadores e consultores, e o regulamento do serviço de mediação;
 - b) Aprovar o regulamento do secretariado do TAD e os regulamentos internos necessários ao funcionamento do Tribunal;
 - c) Aprovar o orçamento e as contas anuais do TAD.

Artigo 17.º**Reuniões e deliberações**

- 1 – O conselho diretivo reúne ordinariamente uma vez por mês e sempre que convocado pelo presidente do TAD.
- 2 – As deliberações do conselho diretivo são tomadas por maioria de votos, achando-se presente pelo menos metade dos seus membros, e dispondo o presidente de voto de qualidade.

Artigo 18.º**Secretariado do TAD**

- 1 – O secretariado do TAD integra os serviços judiciais e administrativos necessários e adequados ao funcionamento do Tribunal.
- 2 – O secretariado do TAD é dirigido pelo secretário-geral e tem a organização e composição que são definidas no respetivo regulamento.

Artigo 19.º**Câmara de recurso**

- 1 – A câmara de recurso é constituída, além do presidente, ou, em sua substituição, do vice-presidente do TAD, por oito árbitros, de entre os da lista do Tribunal, designados pelo Conselho de Arbitragem Desportiva.
- 2 – Em cada dois anos proceder-se-á à substituição de metade dos oito árbitros designados para a câmara de recurso, sendo designados por sorteio os árbitros a substituir na primeira renovação.
- 3 – A designação dos árbitros para a câmara de recurso fica dependente de aceitação dos próprios, a qual implica o compromisso da disponibilidade da sua intervenção em qualquer recurso que suba à mesma câmara, salvo o caso de impedimento ou recusa ou de outro motivo específico que impossibilite essa intervenção, reconhecido pelo presidente do TAD.

SECÇÃO II**Estatuto dos árbitros****Artigo 20.º****Lista e requisitos dos árbitros**

- 1 – O TAD é integrado, no máximo, por 40 árbitros, constantes de uma lista estabelecida nos termos do artigo seguinte.
- 2 – Podem integrar a lista de árbitros prevista no número anterior, juristas de reconhecida idoneidade e competência e personalidades de comprovada qualificação científica, profis-

sional ou técnica na área do desporto, de reconhecida idoneidade e competência, a qual é aprovada pelo Conselho de Arbitragem Desportiva.

3 – Os árbitros devem ser pessoas singulares e plenamente capazes.

4 – Ninguém pode ser preterido, na sua designação como árbitro, em razão da nacionalidade, sem prejuízo da liberdade de escolha das partes.

5 – Os árbitros devem ser independentes e imparciais.

6 – Os árbitros não podem ser responsabilizados por danos decorrentes das decisões por eles proferidas, salvo nos casos em que os magistrados judiciais o possam ser.

Artigo 21.º

Estabelecimento da lista de árbitros

1 – Em ordem ao estabelecimento da lista referida no artigo anterior devem ser apresentadas ao Conselho de Arbitragem Desportiva propostas de árbitros das quais devem constar:

- a) Cinco árbitros designados pelas federações desportivas de modalidades olímpicas em cujo âmbito não se organizem competições desportivas profissionais;
- b) Cinco árbitros designados pelas federações desportivas de modalidades não olímpicas;
- c) Cinco árbitros designados pela Confederação do Desporto de Portugal;
- d) Dois árbitros designados pelas federações em cujo âmbito se organizem competições desportivas profissionais;
- e) Dois árbitros designados pelas ligas que organizem as competições desportivas profissionais referidas na alínea anterior;
- f) Um árbitro designado por cada uma das organizações socioprofissionais de praticantes, treinadores e árbitros e juizes das modalidades em que se disputam as competições referidas na alínea d), reconhecidas pelas federações respetivas;
- g) Dois árbitros designados pela Comissão de Atletas Olímpicos;
- h) Dois árbitros designados pela Confederação Portuguesa das Associações dos Treinadores;
- i) Dois árbitros designados pelas associações representativas de outros agentes desportivos, reconhecidas pelas federações respetivas;
- j) Um árbitro designado pela Associação Portuguesa de Direito Desportivo;
- k) Cinco árbitros escolhidos pela Comissão Executiva do Comité Olímpico de Portugal, de entre personalidades independentes das entidades referidas nas alíneas anteriores.

2 – As propostas referidas no número anterior deverão conter um número de nomes igual ao dobro do número de árbitros a incluir na correspondente lista.

3 – Os restantes membros da lista de árbitros, até ao limite previsto no artigo anterior, são designados pelo Conselho de Arbitragem Desportiva, por livre escolha deste.

4 – O Conselho de Arbitragem pode recusar fundamentadamente a inclusão na lista de árbitros de qualquer das personalidades indicadas no n.º 1, caso em que haverá lugar a nova proposta, nos mesmos termos aí referidos.

5 – Pelo menos metade dos árbitros designados devem ser licenciados em Direito.

Artigo 22.º

Período de exercício

1 – Os árbitros são designados por um período de quatro anos, renovável, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 – O Conselho de Arbitragem Desportiva pode, a todo o tempo, por deliberação tomada por maioria de dois terços dos respetivos membros, excluir da lista estabelecida nos termos do artigo anterior qualquer árbitro, quando houver razões fundadas para tanto, nomeadamente a recusa do exercício de funções ou a incapacidade permanente para esse exercício.

3 – No caso referido no número anterior, proceder-se-á à inclusão na lista de árbitros de um novo árbitro, designado nos termos do artigo anterior, para o quadriénio em curso.

Artigo 23.º

Aceitação do encargo

1 – Ninguém pode ser obrigado a atuar como árbitro; mas se o encargo tiver sido aceite, só é legítima a escusa fundada em causa superveniente que impossibilite o designado de exercer tal função.

2 – Cada árbitro designado deve, no prazo de três dias a contar da comunicação da sua designação, declarar por escrito a aceitação do encargo a quem o designou; se em tal prazo não declarar a sua aceitação nem por outra forma revelar a intenção de agir como árbitro, entende-se que não aceita a designação.

3 – O árbitro que, tendo aceitado o encargo, se escusar injustificadamente ao exercício da sua função responde pelos danos a que der causa.

Artigo 24.º

Incompatibilidade com o exercício da advocacia

A integração na lista de árbitros do TAD implica a incompatibilidade com o exercício da advocacia no mesmo tribunal.

Artigo 25.º

Fundamentos de recusa

1 – Nenhum árbitro pode exercer as suas funções quando tiver qualquer interesse, direto ou indireto, pessoal ou económico, nos resultados do litígio, sendo-lhe aplicável, com as devidas adaptações, o regime de impedimentos e suspeições próprio dos magistrados judiciais.

2 – São designadamente motivos específicos de impedimento dos árbitros do TAD:

- a) Ter intervindo, em qualquer qualidade, na questão em litígio;
- b) Deter vínculo profissional ou de outra natureza com qualquer das partes no litígio.

3 – Quem for designado para exercer funções de árbitro deve revelar todas as circunstâncias que possam suscitar fundadas dúvidas sobre a sua independência e imparcialidade.

4 – O árbitro deve, durante todo o processo arbitral, revelar, sem demora, às partes e aos demais árbitros as circunstâncias referidas no número anterior que sejam supervenientes ou de que só tenha tomado conhecimento depois de aceitar o encargo.

5 – Um árbitro só pode ser recusado se existirem circunstâncias que possam suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência, sendo que uma parte só pode recusar um árbitro que haja designado ou em cuja designação haja participado com fundamento numa causa de que só tenha tido conhecimento após essa designação.

Artigo 26.º

Processo de recusa

1 – A parte que pretenda recusar um árbitro deve expor por escrito os motivos da recusa ao presidente do TAD, no prazo de três dias a contar da data em que teve conhecimento da constituição do colégio arbitral ou da data em que teve conhecimento das circunstâncias referidas no artigo anterior.

2 – Se o árbitro recusado não renunciar à função que lhe foi confiada e a parte que o designou insistir em mantê-lo, o presidente do TAD no prazo máximo de cinco dias, mediante ponderação das provas apresentadas, sendo sempre garantida a audição do árbitro, quando a invocação da causa do incidente não tenha sido da sua iniciativa, e ouvida a parte contrária, quando deduzido por uma das partes, decide sobre a recusa.

3 – A decisão do presidente do TAD prevista no número anterior é insuscetível de recurso.

Artigo 27.º

Incapacitação ou inação de um árbitro

1 – Cessam as funções do árbitro que fique incapacitado, de direito ou de facto, para exercê-las, se o mesmo a elas renunciar ou as partes de comum acordo lhes puserem termo com esse fundamento.

2 – Se um árbitro, por qualquer outra razão, não se desincumbir, em tempo razoável, das funções que lhe foram cometidas, as partes podem, de comum acordo, fazê-las cessar, sem prejuízo da eventual responsabilidade do árbitro em causa.

3 – No caso de as partes não chegarem a acordo quanto ao afastamento do árbitro afetado por uma das situações referidas nos números anteriores, qualquer das partes pode requerer ao presidente do TAD que, com fundamento na situação em causa, o destitua, sendo esta decisão insuscetível de recurso.

4 – Se, nos termos dos números anteriores ou do n.º 1 do artigo anterior, um árbitro renunciar à sua função ou as partes aceitarem que cesse a função de um árbitro que alegadamente se encontre numa das situações aí previstas, tal não implica o reconhecimento da procedência dos motivos de destituição mencionados nas disposições acima referidas.

SECÇÃO III

Designação dos árbitros

Artigo 28.º

Designação dos árbitros no âmbito da arbitragem necessária

1 – Sem prejuízo do disposto no n.º 8, a jurisdição do TAD, no âmbito da sua competência arbitral necessária, é exercida por um colégio de três árbitros, de entre os constantes da lista do Tribunal.

2 – Cada parte designa um árbitro e os árbitros assim designados devem escolher outro, que atua como presidente do colégio de árbitros.

3 – Se uma parte não designar o árbitro ou se os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro presidente, a designação do árbitro em falta é feita, a pedido de qualquer das partes, pelo presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul.

4 – Em caso de pluralidade de demandantes ou de demandados, os primeiros designam conjuntamente um árbitro e os segundos designam conjuntamente outro.

5 – Se os demandantes ou os demandados não chegarem a acordo sobre o árbitro que lhes cabe designar, cabe ao presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul, a pedido de qualquer das partes, fazer a designação do árbitro em falta.

6 – No caso previsto no número anterior, pode o presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul, caso se demonstre que as partes que não conseguiram nomear conjuntamente um árbitro têm interesses conflitantes relativamente ao fundo da causa, nomear a totalidade dos árbitros e designar de entre eles quem é o presidente, ficando nesse caso sem efeito a designação do árbitro que uma das partes tiver entretanto efetuado.

7 – Das decisões proferidas pelo presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul ao abrigo dos números anteriores não cabe recurso.

8 – No caso de serem indicados contrainteressados, estes designam conjuntamente um árbitro, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 5 do presente artigo.

Artigo 29.º

Designação dos árbitros no âmbito da arbitragem voluntária

1 – No âmbito da sua competência arbitral voluntária, a jurisdição do TAD é exercida por um árbitro único ou por um colégio de três árbitros, de entre os constantes da lista do Tribunal.

2 – Salvo quando diversamente determinado pela cláusula ou compromisso arbitral, intervéem um colégio de três árbitros.

3 – O árbitro único é designado por acordo das partes e, na falta de acordo, consoante a natureza do litígio, pelo presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul ou pelo presidente do Tribunal da Relação de Lisboa.

4 – Intervindo um colégio de três árbitros, cada parte designa um árbitro e os árbitros assim designados devem escolher outro, que atua como presidente do colégio de árbitros.

5 – Se uma parte não designar o árbitro ou se os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro presidente, a designação do árbitro em falta é feita, a pedido de qualquer das partes, consoante a natureza do litígio, pelo presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul ou pelo presidente do Tribunal da Relação de Lisboa.

6 – Em caso de pluralidade de demandantes ou de demandados, os primeiros designam conjuntamente um árbitro e os segundos designam conjuntamente outro.

7 – Se os demandantes ou os demandados não chegarem a acordo sobre o árbitro que lhes cabe designar, o presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul ou o presidente do Tribunal da Relação de Lisboa pode, consoante a natureza do litígio, a pedido de qualquer das partes, fazer a designação do árbitro em falta.

8 – No caso previsto no número anterior, pode o presidente do TAD, se se demonstrar que as partes que não conseguiram nomear conjuntamente um árbitro têm interesses conflitantes relativamente ao fundo da causa, o presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul ou o presidente do Tribunal da Relação de Lisboa pode, consoante a natureza do litígio, nomear a totalidade dos árbitros e designar de entre eles quem é o presidente, ficando nesse caso sem efeito a designação do árbitro que uma das partes tiver entretanto efetuado.

9 – Das decisões proferidas pelo presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul ou pelo presidente do Tribunal da Relação de Lisboa ao abrigo dos números anteriores não cabe recurso.

Artigo 30.º

Designação dos árbitros no âmbito da câmara de recurso

À designação dos árbitros no âmbito da câmara de recurso aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 28.º, não podendo fazer parte desta câmara, no âmbito do mesmo processo, qualquer elemento que tenha integrado o colégio arbitral em primeira instância.

Artigo 31.º

Nomeação de um árbitro substituto

1 – Em todos os casos em que, por qualquer razão, cessem as funções de um árbitro, é nomeado um árbitro substituto, de acordo com as regras aplicadas à designação do árbitro substituído.

2 – Quando haja lugar à substituição de árbitro, consoante a natureza do litígio, o presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul ou o presidente do Tribunal da Relação de Lisboa decide, ouvidas as partes e os árbitros, se e em que medida os atos processuais já realizados e os que eventualmente venham a realizar-se na pendência da substituição, por motivos de celeridade do procedimento, devem ser aproveitados.

CAPÍTULO III

Serviços

Artigo 32.º

Serviço de mediação

Junto do TAD funciona um serviço de mediação.

Artigo 33.º

Serviço de consulta

1 – O TAD disponibiliza um serviço de consulta, o qual fica responsável pela emissão de pareceres não vinculativos respeitantes a questões jurídicas relacionadas com o desporto, a requerimento dos órgãos da administração pública do desporto, do Comité Olímpico de Portugal, do Comité Paralímpico de Portugal, das federações desportivas dotadas do estatuto de utilidade pública desportiva, das ligas profissionais e da Autoridade Antidopagem de Portugal, mediante o pagamento da taxa de consulta estabelecida no regulamento de custas.

2 – Quando for requerida a emissão de parecer nos termos do número anterior, o presidente do TAD decide se a matéria em questão deve ser objeto de parecer e, em caso afirmativo, designa para a sua emissão um árbitro único ou um colégio de três árbitros da lista de árbitros estabelecida nos termos do artigo 21.º, designa o respetivo árbitro presidente e formula discricionariamente as questões que devem ser apreciadas.

3 – Antes da emissão do parecer, podem ser solicitadas ao requerente informações adicionais por parte do árbitro único ou do árbitro presidente.

4 – O TAD publicita na sua página na Internet o parecer emitido ou um sumário do mesmo, salvo se a entidade que o tiver requerido a isso se opuser por escrito e de forma fundamentada, cabendo ao presidente do TAD a decisão sobre a publicação.

TÍTULO II**Processo arbitral****CAPÍTULO I****Disposições comuns****Artigo 34.º****Princípios fundamentais**

Constituem princípios fundamentais do processo junto do TAD:

- a) As partes são tratadas com igualdade;
- b) O demandado é citado para se defender;
- c) Em todas as fases do processo, é garantida a estrita observância do princípio do contraditório;
- d) As partes devem ser ouvidas, oralmente ou por escrito, antes de ser proferida decisão final;
- e) As partes devem agir de boa-fé e observar os adequados deveres de cooperação;
- f) As decisões são publicitadas, nos termos previstos na presente lei.

Artigo 35.º**Idioma a usar no processo arbitral**

1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em todos os processos a decorrer no TAD é usada a língua portuguesa.

2 – Os árbitros podem, ouvidas as partes, aceitar depoimentos e documentos em língua estrangeira, competindo-lhes decidir se é ou não necessária a respetiva tradução.

Artigo 36.º**Da constituição do colégio arbitral**

O colégio arbitral considera-se constituído com a aceitação do encargo por todos os árbitros que o compõem.

Artigo 37.º**Representação das partes**

Junto do TAD, as partes devem fazer-se representar por advogado.

Artigo 38.º**Citações e notificações**

1 – As citações e as notificações são efetuadas pelo secretariado do TAD para a morada constante do requerimento inicial ou da contestação.

2 – As citações e as notificações são efetuadas por qualquer meio que proporcione prova da receção, preferencialmente por carta registada ou entregue por protocolo.

Artigo 39.º**Contagem de prazos**

1 – Todos os prazos fixados nesta lei são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, nem em férias judiciais.

2 – A contagem do prazo inicia-se no dia útil seguinte àquele em que se considere recebida a citação ou a notificação, por qualquer dos meios previstos no artigo anterior.

3 – Na falta de disposição especial ou de determinação do TAD, o prazo para a prática de qualquer ato é de cinco dias.

4 – Quando o prazo para a prática do ato processual terminar em dia em que o tribunal estiver encerrado, transfere-se o seu termo para o primeiro dia em que o tribunal estiver aberto.

Artigo 40.º**Redução dos prazos do processo**

1 – As partes podem acordar na redução dos prazos fixados nesta lei.

2 – Caso o acordo tenha lugar depois de constituído o colégio arbitral, só produz efeitos com o acordo dos árbitros.

3 – Em circunstâncias especiais e fundamentadas, o presidente do TAD pode reduzir os prazos e procedimentos estabelecidos nesta lei, depois de ouvidas as partes e o colégio arbitral, se entretanto tiver sido constituído.

Artigo 41.º**Procedimento cautelar**

1 – O TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo.

2 – No âmbito da arbitragem necessária, a competência para decretar as providências cautelares referidas no número anterior pertence em exclusivo ao TAD.

3 – No âmbito da arbitragem voluntária, o recurso ao TAD obsta a que as partes possam obter providências cautelares para o mesmo efeito noutra jurisdição.

4 – As providências cautelares são requeridas juntamente com o requerimento inicial de arbitragem ou com a defesa.

5 – A parte requerida é ouvida dispondo, para se pronunciar, de um prazo de cinco dias quando a audição não puser em risco sério o fim ou a eficácia da medida cautelar pretendida.

6 – O procedimento cautelar é urgente, devendo ser decidido no prazo máximo de cinco dias, após a receção do requerimento ou após a dedução da oposição ou a realização da audiência, se houver lugar a uma ou outra.

7 – Consoante a natureza do litígio, cabe ao presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul ou ao presidente do Tribunal da Relação de Lisboa a decisão sobre o pedido de aplicação de medidas provisórias e cautelares, se o processo não tiver ainda sido distribuído ou se o colégio arbitral ainda não estiver constituído.

8 – O deferimento de providência cautelar pode ficar sujeito à prestação de garantia, por parte do requerente, que se mostre suficiente para prevenir a lesão ou repará-la integralmente.

9 – Ao procedimento cautelar previsto no presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil.

Artigo 42.º

Forma de apresentação das peças processuais e dos documentos

1 – As peças processuais são, em regra, apresentadas por via eletrónica, através da página do TAD na Internet.

2 – Quando não for possível o envio por meios eletrónicos nem a sua apresentação sob forma digitalizada, todas as peças processuais, bem como os documentos que os acompanhem, são apresentados em suporte de papel, devendo o original, destinado aos autos, ser acompanhado de tantas cópias quantas as contrapartes intervenientes no processo, acrescidas de uma cópia para cada um dos árbitros.

Artigo 43.º

Meios de prova

1 – Pode ser produzida perante o TAD qualquer prova admitida em direito, sendo da responsabilidade das partes a respetiva produção ou apresentação, incluindo a prova testemunhal e pericial.

2 – Os articulados devem ser acompanhados de todos os documentos probatórios dos factos alegados e bem assim da indicação dos restantes meios de prova que as partes se proponham produzir.

3 – As testemunhas são apresentadas em julgamento pelas partes, podendo, no entanto, o colégio arbitral determinar a sua inquirição em data e local diferentes.

4 – Mediante requerimento devidamente fundamentado de qualquer das partes, pode o colégio arbitral fixar um prazo até cinco dias, para que as partes completem a indicação dos seus meios de prova.

5 – O colégio arbitral pode, por sua iniciativa ou a requerimento de uma ou de ambas as partes:

- a) Recolher o depoimento pessoal das partes;

- b) Ouvir terceiros;

- c) Promover a entrega de documentos em poder das partes ou de terceiros;

- d) Proceder a exames ou verificações diretas.

6 – O colégio arbitral procede à instrução no mais curto prazo possível, podendo recusar diligências que as partes lhe requeiram se entender não serem relevantes para a decisão ou serem manifestamente dilatórias.

7 – Quando solicitado por qualquer das partes, pode o colégio arbitral disponibilizar uma lista de peritos, constituída por pessoas de reconhecida idoneidade e mérito nas matérias da sua competência, sendo a respetiva designação e remuneração da exclusiva responsabilidade da parte interessada.

Artigo 44.º

Deliberação do colégio arbitral

1 – A decisão arbitral é tomada por maioria de votos, em deliberação em que todos os árbitros devem participar.

2 – No caso de não se formar maioria, a decisão cabe ao árbitro presidente.

Artigo 45.º

Responsabilidade dos árbitros

Os árbitros que obstem a que a decisão seja proferida dentro do prazo previsto no n.º 1 do artigo 58.º respondem pelos danos causados.

Artigo 46.º

Decisão arbitral

A decisão final do colégio arbitral é reduzida a escrito e dela constam:

- a) A identificação das partes e, caso existam, dos contrainteressados;
- b) A referência à competência do TAD;
- c) A identificação dos árbitros e a indicação da forma como foram designados;
- d) A menção do objeto do litígio;
- e) A fundamentação de facto e de direito;
- f) O lugar da arbitragem, o local e a data em que a decisão for proferida;
- g) A assinatura do árbitro presidente ou do árbitro único;
- h) A fixação do montante das custas finais do processo arbitral e a eventual repartição pelas partes.

Artigo 47.º

Interpretação e correção da decisão

1 – Qualquer das partes pode requerer ao colégio arbitral, no prazo de três dias após a respetiva notificação:

- a) A retificação de erros materiais contidos na decisão;
- b) A nulidade da decisão por não conter alguns dos elementos referidos no artigo anterior ou por existir oposição entre os fundamentos e a decisão;
- c) O esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade da decisão ou dos seus fundamentos.

2 – Apresentado o requerimento, o árbitro presidente ou o árbitro único mandam ouvir a contraparte e, sendo o caso, os contrainteressados, para se pronunciarem no prazo de três dias, após o que o colégio arbitral decide no prazo de cinco dias.

Artigo 48.º

Impugnação da decisão arbitral

A ação para impugnação da decisão arbitral, ao abrigo e nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 8.º, deve ser intentada no prazo de 15 dias a contar da notificação da mesma decisão, ou da que venha a ser proferida nos termos do artigo anterior.

Artigo 49.º

Caso julgado e força executiva

- 1 – A decisão arbitral, notificada às partes, considera-se transitada em julgado logo que não seja suscetível de recurso ou impugnação.
- 2 – A decisão arbitral tem, nos termos da lei, a mesma força executiva que uma sentença judicial.

Artigo 50.º

Depósito da decisão, arquivo e publicitação

- 1 – O original da decisão arbitral é depositado no secretariado do TAD, não havendo lugar a qualquer outro depósito da mesma.
- 2 – O secretariado organiza e mantém o arquivo dos processos que correrem termos junto do TAD.
- 3 – O TAD publicita na sua página na Internet a decisão arbitral, um sumário da mesma e ou um comunicado de imprensa a descrever os resultados do processo, salvo se qualquer das partes a isso se opuser.

Artigo 51.º

Comunicação da decisão

1 – Sempre que seja recusada a aplicação de uma norma, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, constante de convenção internacional, ato legislativo ou decreto regulamentar, o secretariado do TAD deve comunicar a decisão à Procuradoria-Geral da República, para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.

2 – O disposto no número anterior é igualmente aplicável sempre que seja aplicada norma já anteriormente julgada inconstitucional ou ilegal pelo próprio Tribunal Constitucional, seja aplicada norma já anteriormente julgada inconstitucional pela Comissão Constitucional, nos precisos termos em que seja requerido a sua apreciação ao Tribunal Constitucional ou seja recusada a aplicação de norma constante de ato legislativo, com fundamento na sua contrariedade com uma convenção internacional, ou aquela seja aplicada em desconformidade com o anteriormente decidido sobre a que questão pelo Tribunal Constitucional.

CAPÍTULO II

Processo de jurisdição arbitral necessária

Artigo 52.º

Legitimidade

- 1 – Tem legitimidade para intervir como parte em processo arbitral necessário no TAD quem for titular de um interesse direto em demandar ou contradizer.
- 2 – Quando a ação arbitral seja instaurada em via de recurso, nos termos previstos nas alíneas a) ou b) do n.º 3 do artigo 4.º, tem igualmente legitimidade para a sua interposição o órgão federativo, de liga profissional ou de outra entidade desportiva, que haja ficado vencido.

Artigo 53.º

Efeito da ação

- 1 – Quando a ação arbitral seja instaurada em via de recurso, nos termos previstos nas alíneas a) ou b) do n.º 3 do artigo 4.º, a sua instauração não tem efeito suspensivo da decisão recorrida, sem prejuízo do disposto no artigo 41.º
- 2 – No caso previsto no artigo 5.º, a instauração da correspondente ação de impugnação tem efeito suspensivo da decisão punitiva impugnada.

Artigo 54.º

Início do processo

- 1 – A instância constitui-se com a apresentação do requerimento inicial e este considera-se apresentado com a receção do mesmo no secretariado do TAD ou com a remessa do processo, nos casos em que esta se encontra prevista na lei processual civil.
- 2 – Quando tenha por objeto a impugnação de um ato ou o recurso de uma deliberação ou decisão, nos termos previstos nas alíneas a) ou b) do n.º 3 do artigo 4.º, o prazo para a apresentação do requerimento inicial junto do TAD é de 10 dias, contados da notificação desse ato ou dessa deliberação ou decisão ao requerente.
- 3 – O requerimento inicial deve conter, nomeadamente:
 - a) A identificação do requerente e do demandado e dos eventuais contrainteressados, bem como a indicação das respetivas moradas;

- b) A indicação da morada em que o requerente deve ser notificado;
- c) A exposição dos factos e das razões de direito que servem de fundamento ao pedido, bem como a apresentação sintética, mas precisa, das pretensões;
- d) A referência aos meios de prova apresentados ou a apresentar;
- e) A indicação do valor da causa;
- f) A designação do árbitro.

4 – O requerimento deve ser acompanhado do pagamento da taxa de arbitragem, sob pena de não ser admitido, se a omissão não for suprida no prazo de três dias.

5 – O requerimento inicial que não contenha os elementos mencionados no n.º 3 será indeferido, se o requerente, depois de convidado a suprir a falta, o não fizer no prazo que lhe for fixado para o efeito.

Artigo 55.º

Contestação

1 – Recebido o requerimento, é citado o demandado para, em 10 dias, contestar e apresentar provas, não havendo lugar a pedido reconvenção.

2 – A contestação deve conter, nomeadamente:

- a) A identificação completa e a morada em que deve ser notificado;
- b) A exposição das razões de facto e de direito por que se opõe à pretensão do requerente;
- c) Os elementos probatórios dos factos alegados;
- d) A indicação dos eventuais contrainteressados;
- e) A designação do árbitro.

3 – Com a contestação deve o demandado promover o pagamento da taxa de arbitragem, sob pena de aquela ter-se por não apresentada.

4 – A falta de apresentação de contestação não tem efeito cominatório, devendo o Tribunal decidir com base nos elementos constantes do processo.

Artigo 56.º

Formalidades subsequentes

1 – Recebida a contestação é citado o demandante o qual pode, querendo, responder, no prazo de 10 dias, apenas à matéria de exceção.

2 – São ainda citados os eventuais contrainteressados para designarem árbitro e, querendo, pronunciarem-se sobre o que tiverem por conveniente, no prazo de 10 dias, devendo ser-lhes dado a conhecer o requerimento inicial, a contestação e os documentos que os acompanhem.

3 – Com a pronúncia, o contrainteressado procede ao pagamento da taxa de arbitragem, sob pena de aquela não ser admitida.

4 – A falta de pronúncia dos contrainteressados não tem efeito cominatório, devendo o Tribunal decidir com base nos elementos constantes do processo.

Artigo 57.º

Instrução, alegações, junção de pareceres e encerramento do debate

1 – Apresentadas as peças processuais são as partes notificadas para comparecerem no TAD a fim de se proceder à instrução do processo e serem produzidas as alegações.

2 – A instrução do processo tem por objeto os factos relevantes para o exame e decisão da causa.

3 – Finda a produção de prova são as partes convidadas a apresentarem as alegações orais, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 – Se as partes acordarem na apresentação de alegações escritas devem as mesmas, no prazo de 10 dias, proceder à respetiva apresentação.

5 – Até à apresentação das alegações as partes podem juntar pareceres.

6 – Decorridos os atos previstos nos números anteriores e efetuadas quaisquer diligências que sejam determinadas pelo colégio arbitral, este declara encerrado o debate.

Artigo 58.º

Prazos para a decisão e sua notificação

1 – A decisão final é proferida, salvo prazo diferente acordado pelas partes, no prazo de 15 dias a contar da data do encerramento do debate, devendo este ser conjunto, de facto e de direito.

2 – O árbitro presidente do colégio tem voto de qualidade.

3 – O presidente do TAD, a pedido fundamentado do colégio arbitral e depois de ouvidas as partes, pode prorrogar o prazo previsto no n.º 1.

4 – Nos casos em que se revele uma especial urgência na decisão, e após o encerramento do debate, o colégio arbitral pode proferir e comunicar a parte dispositiva da sua decisão, devendo a fundamentação da mesma ser comunicada no prazo limite estabelecido no n.º 1, sendo que, neste caso, a decisão produzirá os seus efeitos na data da comunicação às partes, mas o prazo para eventual recurso ou impugnação só começa a contar da data da comunicação da fundamentação.

5 – Proferida a decisão, as partes são, de imediato, dela notificadas, através de remessa da respetiva cópia pelo secretariado do TAD.

Artigo 59.º

Recurso para a câmara de recurso

1 – O recurso para a câmara de recurso previsto no n.º 1 do artigo 8.º deve ser interposto no prazo de 10 dias, acompanhado da respetiva alegação e da declaração expressa, de ambas as partes, de renúncia ao recurso da decisão que vier a ser proferida.

2 – Recebido o recurso, será o mesmo submetido de imediato ao presidente do TAD, para que se pronuncie, no prazo de três dias, sobre a sua admissibilidade e seguimento, bem como sobre o efeito que deverá ser-lhe atribuído.

3 – Da decisão do presidente do TAD que não admita ou não dê seguimento ao recurso, bem como da que fixe o efeito do recurso, cabe reclamação, a apresentar no prazo de três dias, para uma conferência de três juízes da câmara de recurso designados por sorteio, a qual deverá decidir a reclamação igualmente no prazo de três dias.

4 – Se o recurso for admitido e dever seguir, o presidente do TAD promoverá a designação, no prazo de três dias e por sorteio, de um relator, que não haja integrado a conferência referida no número anterior, e ordenará a notificação do recorrido ou recorridos para alegarem no prazo de 10 dias.

5 – Junta a alegação ou alegações do recorrido ou recorridos, ou findo o prazo referido no número anterior, o recurso deverá ser decidido no prazo de 15 dias.

CAPÍTULO III

Processo de jurisdição arbitral voluntária

Artigo 60.º

Regulamento processual

Para além do disposto na presente lei, e observados os seus princípios, bem como os da LAV que os não contrariem, as regras de processo aplicáveis aos processos de arbitragem voluntária no TAD são definidas em regulamento de processo aprovado pelo Conselho de Arbitragem Desportiva.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 61.º

Normas subsidiárias

Em tudo o que não esteja previsto neste título e não contrarie os princípios desta lei, aplicam-se subsidiariamente, com as necessárias adaptações, as regras previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, nos processos de jurisdição arbitral necessária, e a LAV, nos processos de jurisdição arbitral voluntária.

Artigo 62.º

Acesso ao direito e aos tribunais

Ao processo de arbitragem necessária é aplicável, com as devidas adaptações, o regime de acesso ao direito e aos tribunais.

TÍTULO III

Processo de mediação

Artigo 63.º

Natureza da mediação

A mediação no âmbito do TAD constitui um processo voluntário e informal de resolução de litígios ligados ao desporto, baseado numa convenção de mediação e desenvolvido sob a direção de um mediador do TAD.

Artigo 64.º

Convenção de mediação

A convenção de mediação é um acordo entre as partes, em que estas aceitam submeter à mediação qualquer litígio ligado ao desporto, já existente, ou que possa vir a surgir entre si, através de cláusula expressa inserida num contrato ou sob a forma de documento autónomo.

Artigo 65.º

Âmbito de aplicação

A mediação não é aplicável à resolução de litígios sujeitos à autoridade dos órgãos disciplinares desportivos, nem a litígios relativos a matérias disciplinares, dopagem ou violência associada ao desporto.

Artigo 66.º

Regras

A convenção de mediação pode estabelecer as regras do processo a adotar ou remeter para o regulamento de mediação do TAD.

Artigo 67.º

Requerimento

1 – A iniciativa do processo de mediação cabe a qualquer das partes interessadas na resolução do litígio, através de requerimento dirigido ao presidente do TAD, com cópia para a outra parte.

2 – O requerimento de mediação deve conter a identificação das partes e dos seus representantes, uma cópia da convenção ou cláusula de mediação, quando exista, e uma breve descrição do objeto do litígio.

3 – Em simultâneo com a entrega do requerimento de mediação deve ser paga a taxa de mediação estabelecida no regulamento de custas.

4 – O secretariado do TAD comunica à outra parte a data de início do processo de mediação e o prazo fixado para o pagamento da taxa de mediação.

Artigo 68.º**Nomeação de mediador**

- 1 – Recebido o requerimento de mediação, o secretariado do TAD comunica a ambas as partes a lista de mediadores.
- 2 – As partes dispõem do prazo de 15 dias para escolherem de comum acordo o mediador, o qual, na falta de acordo, é designado pelo presidente do TAD.
- 3 – O mediador escolhido, ou nomeado, deve declarar a sua independência relativamente às partes em litígio e revelar quaisquer circunstâncias suscetíveis de comprometer a sua independência, sendo as partes informadas pelo secretariado do TAD.

Artigo 69.º**Representação**

- 1 – As partes podem fazer-se representar por terceiros com poderes para tomar decisões sobre o objeto do litígio ou serem assistidas por conselheiros ou peritos nas suas reuniões com o mediador.
- 2 – A parte representada deve informar antecipadamente a outra parte e o secretariado do TAD da identidade do seu representante.

Artigo 70.º**Processo**

- 1 – O processo de mediação decorre segundo as regras definidas pelas partes ou, na falta de acordo, conforme for decidido pelo mediador.
- 2 – O mediador fixa a forma e os prazos em que cada parte submete ao mediador e à outra parte um resumo do litígio contendo os elementos seguintes:
 - a) Uma breve descrição dos factos e das regras de direito aplicáveis ao litígio;
 - b) Uma súmula das questões submetidas ao mediador tendo em vista a solução do litígio;
 - c) Uma cópia da convenção, ou cláusula, de mediação.
- 3 – Ambas as partes estão obrigadas ao dever de cooperação com o mediador e a assegurar-lhe as condições indispensáveis ao livre cumprimento do seu mandato.
- 4 – O mediador pode reunir com ambas as partes, ou com cada uma separadamente, se o julgar necessário.

Artigo 71.º**Ação do mediador**

- 1 – O mediador, tendo em vista a regulação do litígio, deverá selecionar as questões de mérito a resolver, facilitar a discussão entre as partes e fazer sugestões ou apresentar propostas de solução.

- 2 – O mediador deve, na sua atuação, respeitar as regras da equidade e da boa-fé, não podendo impor ou coagir as partes a aceitar qualquer solução de litígio.

Artigo 72.º**Confidencialidade**

- 1 – O mediador, as partes e seus representantes ou conselheiros, ou qualquer pessoa que assista às reuniões de mediação, estão obrigados ao dever de confidencialidade.
- 2 – Qualquer informação recebida de uma parte não pode ser revelada pelo mediador à outra parte sem o consentimento daquela e os documentos recebidos devem ser restituídos à parte que os forneceu, no fim da mediação, sem ser retida qualquer cópia.
- 3 – As partes obrigam-se a não invocar em eventual processo arbitral ou judicial, quaisquer opiniões, sugestões ou propostas do mediador.

Artigo 73.º**Extinção**

- 1 – Qualquer das partes ou o mediador podem, a todo o tempo, pôr termo à mediação.
- 2 – O processo de mediação extingue-se:
 - a) Pela assinatura de termo de transação entre as partes;
 - b) Por declaração escrita do mediador, quando entenda que a mediação não é suscetível de resolver o litígio;
 - c) Por declaração escrita de uma das partes, ou de ambas, considerando o processo de mediação terminado.

Artigo 74.º**Termo de transação**

- 1 – O termo de transação é redigido pelo mediador e assinado por este e pelas partes, a quem serão entregues cópias autenticadas pelo secretariado do TAD.
- 2 – Em caso de incumprimento da transação, qualquer das partes pode obter a sua execução através de uma instância arbitral ou judiciária.

Artigo 75.º**Fim da mediação**

- 1 – As partes podem recorrer à arbitragem se o litígio não for resolvido pela via da mediação, desde que exista entre elas uma convenção ou cláusula de arbitragem.
- 2 – O mediador, no caso de insucesso da mediação, não pode aceitar a sua nomeação como árbitro em processo de arbitragem relativo ao mesmo litígio.

TÍTULO IV

Das custas processuais no âmbito da arbitragem necessária

Artigo 76.º

Conceito de custas

1 – As custas do processo arbitral compreendem a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.

2 – A taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado e é fixada em função do valor da causa, por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e do desporto.

3 – São encargos do processo arbitral todas as despesas resultantes da condução do mesmo, designadamente os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, bem como as demais despesas ordenadas pelos árbitros.

Artigo 77.º

Taxa de arbitragem

1 – O valor da causa é determinado nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

2 – A taxa de arbitragem é reduzida a 95 % do seu valor quando a parte entregue todas as peças processuais através dos meios eletrónicos disponíveis.

3 – A taxa de arbitragem é integralmente suportada pelas partes e por cada um dos contrainteressados, devendo ser paga por transferência bancária para a conta bancária do TAD, juntamente com a apresentação do requerimento inicial, da contestação e com a pronúncia dos contrainteressados.

4 – A fixação do montante das custas finais do processo arbitral e a eventual repartição pelas partes é efetuada na decisão arbitral que vier a ser proferida pelo TAD.

5 – A conta final é enviada às partes após a notificação da decisão, devendo cada uma, quando for o caso, proceder ao pagamento das quantias que acrescem à taxa previamente paga, no prazo no prazo de 10 dias a contar da respetiva notificação.

6 – As custas de parte são pagas diretamente pela parte vencida à parte vencedora.

Artigo 78.º

Devolução da taxa de arbitragem

Cessando o procedimento por qualquer motivo antes de ser constituído o colégio arbitral, as partes são reembolsadas da taxa de arbitragem paga, deduzindo-se um valor para efeito da cobrança de encargos e de processamento, a fixar pelo presidente do TAD.

Artigo 79.º

Taxa de justiça de atos avulsos

A fixação de taxas relativas a atos avulsos é efetuada por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e do desporto.

Artigo 80.º

Aplicação subsidiária

São de aplicação subsidiária:

- a) As normas relativas a custas processuais constantes do Código de Processo Civil;
- b) O Regulamento das Custas Processuais.

Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro

Portaria n.º 301/2015 de 22 de setembro

Como medida essencial do programa do XIX Governo Constitucional encontrava-se prevista a criação de um Tribunal Arbitral do Desporto, medida justificada pela necessidade de o desporto possuir um mecanismo alternativo de resolução de litígios que se coadune com as suas especificidades de justiça célere e especializada. A Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, criou o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), com competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto.

O TAD é uma entidade jurisdicional independente, nomeadamente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema desportivo, dispondo de autonomia administrativa e financeira.

A criação do TAD obedeceu ao propósito de respeitar a autonomia da organização desportiva, optando-se pela manutenção da jurisdição federativa interna. No entanto, atribuiu-se ao TAD competência exclusiva e à sua intervenção um caráter necessário, em ordem a instituir um sistema uniformizado e especializado de justiça desportiva. Com a criação, na ordem jurídico-desportiva, do TAD, com jurisdição «necessária» em determinado domínio, a jurisdição e competência deste pode estender-se a outras áreas, agora como instância arbitral voluntária, sempre que legalmente admissível e da intenção dos interessados resulte a intervenção deste tribunal arbitral. Neste contexto, procedeu-se ao alargamento da jurisdição arbitral à matéria laboral, por se entender que, no domínio do contrato de trabalho desportivo, não existem razões que impeçam o recurso à arbitragem para a resolução de questões respeitantes à cessação do contrato, e que existe toda a conveniência em abrir caminho a um sistema de justiça «uniformizado», capaz de abranger a dimensão laboral e a dimensão desportiva. Importa agora proceder à fixação da taxa de arbitragem e dos encargos do processo no âmbito da arbitragem necessária, bem como das taxas relativas a atos avulsos. Assim: Manda o Governo, pela Ministra da Justiça e pelo Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, ao abrigo do disposto nos artigos 76.º e 79.º da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente portaria fixa a taxa de arbitragem e os encargos do processo no âmbito da arbitragem necessária, bem como as taxas relativas a atos avulsos, nos termos da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho.

Artigo 2.º**Taxa de arbitragem no âmbito da arbitragem necessária**

1 – A taxa de arbitragem necessária corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado e é fixada pelo presidente do Tribunal Arbitral do Desporto em função do valor da causa, nos termos do anexo I à presente portaria que dela faz parte integrante.

2 – Compete ao tribunal arbitral definir o valor da causa, nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

3 – Se a arbitragem terminar antes da sentença final, o Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto pode reduzir a taxa de arbitragem tomando em consideração a fase em que o processo arbitral foi encerrado ou qualquer outra circunstância que considere relevante, nos termos correspondentes da redução dos honorários dos árbitros.

4 – São encargos do processo arbitral todas as despesas resultantes da condução do mesmo, designadamente os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, bem como as demais despesas ordenadas pelos árbitros.

5 – A fixação do montante das custas finais do processo arbitral e a eventual repartição pelas partes é efetuada na decisão arbitral que vier a ser proferida pelo tribunal arbitral, em função do valor da causa, nos termos do anexo I.

Artigo 3.º**Taxa de justiça de atos avulsos**

As taxas relativas a atos avulsos e os termos do respetivo pagamento constam do anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 4.º**Apoio judiciário**

Nos processos de arbitragem necessária em que tenha sido concedido apoio judiciário, a algum ou alguns dos interessados, na modalidade de dispensa de pagamento da taxa de justiça e demais encargos com o processo, ou na modalidade de pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo, as taxas de arbitragem e relativas a atos avulsos, bem como as despesas cujo pagamento seja da responsabilidade do interessado

que beneficia do apoio judiciário são suportadas pela entidade da área da justiça responsável por arrecadar a receita e efetuar a despesa no âmbito deste apoio.

Artigo 5.º**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor na data da entrada em vigor da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho.

A Ministra da Justiça, Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz, em 18 de setembro de 2015.

– O Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, Luís Maria de Barros Serra Marques Guedes, em 17 de setembro de 2015.

ANEXO I (a que se referem os n.os 1 e 5 do artigo 2.º)**TAXA DE ARBITRAGEM E ENCARGOS DO PROCESSO ARBITRAL NO ÂMBITO DA ARBITRAGEM NECESSÁRIA**

Valor da causa	Taxa de Arbitragem *	Encargos do Processo Arbitral	
		Honorários Coletivo de Árbitros **	Encargos Administrativos *
Até 30 000,00 €	750,00 €	2 500,00 €	75,00 €
De 30 000,01 € a 40 000,00 €	900,00 €	3 000,00 €	90,00 €
De 40 000,01 € a 80 000,00 €	1 200,00 €	4 000,00 €	120,00 €
De 80 000,01 € a 150 000,00 €	1 500,00 €	6 000,00 €	150,00 €
De 150 000,01 € a 200 000,00 €	2 000,00 €	8 000,00 €	200,00 €
De 200 000,01 € a 250 000,00 €	2 500,00 €	10 000,00 €	250,00 €
De 250 000,01 € a 300 000,00 €	3 000,00 €	12 500,00 €	300,00 €
De 300 000,01 € a 350 000,00 €	3 500,00 €	15 000,00 €	350,00 €
De 350 000,01 € a 400 000,00 €	4 000,00 €	20 000,00 €	400,00 €
De 400 000,01 € a 450 000,00 €	4 500,00 €	25 000,00 €	450,00 €
De 450 000,01 € a 500 000,00 €	5 000,00 €	30 000,00 €	500,00 €

Para além dos 500 000,00 €, ao valor da taxa de arbitragem acresce por cada 50 000,00 € ou fração, 500,00 €

Para além dos 500 000,00 €, ao valor dos honorários para o coletivo de árbitros acresce por cada 50 000,00 € ou fração, 5 000,00 €

Para além dos 500 000,00 €, ao valor dos encargos administrativos acresce por cada 50 000,00 € ou fração, 50,00 €

* Montante a pagar por cada sujeito processual

** Montante a repartir na proporção de 40% para o árbitro presidente e 30% para cada um dos demais árbitros.

ANEXO II (a que se refere o artigo 3.º)**Taxa de atos avulsos**

1 – Por cada citação ou notificação mediante contacto pessoal, afixação de editais ou outra diligência avulsa, para além das despesas de transporte legalmente estabelecidas, é devida metade de 1 UC.

2 – As citações, notificações ou afixações de editais, quando praticadas no mesmo local, contam como uma só.

3 – As taxas devidas pela emissão de certidões, traslados, cópias certificadas ou extratos são fixadas do seguinte modo: a) Até 50 páginas, o valor a pagar pelo conjunto é de um quinto de 1 UC; b) Quando exceda 50 páginas, ao valor referido na alínea anterior é acrescido um décimo de 1 UC por cada conjunto ou fração de 25 páginas.

4 – As certidões, traslados, cópias ou extratos que sejam entregues por via eletrónica dão origem ao pagamento de taxa de justiça no valor de um décimo de 1 UC.

5 – Por cada fotocópia simples o valor a pagar, por página, é de 1/500 de 1 UC.

6 – O custo dos atos avulsos é apurado e pago imediatamente ou no prazo de 10 dias após notificação para o efeito, se o interessado não estiver presente.

Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro

Portaria n.º 314/2017 de 24 de outubro

Nos termos da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, entretanto alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, foi criado o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), entrando em funcionamento a 1 de outubro de 2015, com competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto.

A Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, fixou a taxa de arbitragem e os encargos do processo no âmbito da arbitragem necessária, bem como as taxas relativas a atos avulsos. Decorridos dois anos da entrada em funcionamento do TAD, importa proceder à alteração da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, por forma a clarificar alguns aspetos práticos, nomeadamente no que diz respeito ao pagamento das taxas de arbitragem, atos avulsos e despesas nos casos em que a responsabilidade é do interessado que beneficia de apoio judiciário, e no que diz respeito ao pagamento de taxa de arbitragem e encargos com o processo no âmbito das providências cautelares. Assim, estabelece-se que nos processos de arbitragem necessária em que tenha sido concedido apoio judiciário, a algum ou alguns dos interessados, na modalidade de dispensa de pagamento da taxa de justiça e demais encargos com o processo, ou na modalidade de pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo, as taxas de arbitragem e relativas a atos avulsos, bem como as despesas cujo pagamento seja da responsabilidade do interessado que beneficia do apoio judiciário são suportadas integralmente pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P. Por outro lado, estipula-se que no âmbito das providências cautelares a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral são reduzidos a 50 % relativamente ao previsto para a ação principal. Estipula-se ainda que a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral são de valor fixo sempre que o valor da causa for igual ou superior a 2 000 000,00 €. Por fim, consagra-se a regra de distribuição dos honorários dos árbitros no caso de o coletivo ser constituído por 4 árbitros, estipulando-se que, nestas situações, o montante a repartir é na proporção de 40 % para o árbitro presidente e 20 % para cada um dos demais árbitros.

Assim:

Manda o Governo, pela Secretária de Estado Adjunta e da Justiça, no uso das competências delegadas através do Despacho n.º 977/2016, de 14 de janeiro, e pelo Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, no uso das competências delegadas através do Despacho n.º 7601 -A/2016, de 6 de junho, e ao abrigo do disposto nos artigos 76.º e 79.º da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro.

Artigo 2.º**Alteração aos artigos 2.º e 4.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro**

Os artigos 2.º e 4.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – Se a arbitragem terminar antes da sentença final, o Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto pode reduzir a taxa de arbitragem tomando em consideração a fase em que o processo arbitral foi encerrado ou qualquer outra circunstância que considere relevante.

4 – [...]

5 – [...]

Artigo 4.º

[...]

1 – Nos processos de arbitragem necessária em que tenha sido concedido apoio judiciário, a algum ou alguns dos interessados, na modalidade de dispensa de pagamento da taxa de justiça e demais encargos com o processo ou na modalidade de pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo, as taxas de arbitragem e relativas a atos avulsos, demais encargos com o processo, bem como as despesas cujo pagamento seja da responsabilidade do interessado que beneficia do apoio judiciário são suportadas pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P., através do pagamento ao Tribunal Arbitral do Desporto.

2 – Os pagamentos dos honorários dos árbitros e os pagamentos ou devoluções às partes, intervenientes processuais ou terceiros são realizados pelo Tribunal Arbitral do Desporto.»

Artigo 3.º**Alteração ao anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro**

O anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, é alterado de acordo com a redação constante do anexo I da presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 4.º**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no primeiro dia útil seguinte à sua publicação. A Secretária de Estado Adjunta e da Justiça, Helena Maria Mesquita Ribeiro, em 16 de outubro de 2017.

— O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, João Paulo de Loureiro Rebelo, em 13 de outubro de 2017.

ANEXO I (a que se referem os n.os 1 e 5 do artigo 2.º)**TAXA DE ARBITRAGEM E ENCARGOS DO PROCESSO ARBITRAL NO ÂMBITO DA ARBITRAGEM NECESSÁRIA**

Valor da causa	Taxa de Arbitragem *	Encargos do Processo Arbitral	
		Honorários Coletivo de Árbitros **	Encargos Administrativos *
Até 30 000,00 €	750,00 €	2 500,00 €	75,00 €
De 30 000,01 € a 40 000,00 €	900,00 €	3 000,00 €	90,00 €
De 40 000,01 € a 80 000,00 €	1 200,00 €	4 000,00 €	120,00 €
De 80 000,01 € a 150 000,00 €	1 500,00 €	6 000,00 €	150,00 €
De 150 000,01 € a 200 000,00 €	2 000,00 €	8 000,00 €	200,00 €
De 200 000,01 € a 250 000,00 €	2 500,00 €	10 000,00 €	250,00 €
De 250 000,01 € a 300 000,00 €	3 000,00 €	12 500,00 €	300,00 €
De 300 000,01 € a 350 000,00 €	3 500,00 €	15 000,00 €	350,00 €
De 350 000,01 € a 400 000,00 €	4 000,00 €	20 000,00 €	400,00 €
De 400 000,01 € a 450 000,00 €	4 500,00 €	25 000,00 €	450,00 €
De 450 000,01 € a 500 000,00 €	5 000,00 €	30 000,00 €	500,00 €

Para além dos 500 000,00 €, ao valor da taxa de arbitragem acresce por cada 50 000,00 € ou fração, 500,00 €
 Para além dos 500 000,00 €, ao valor dos honorários para o coletivo de árbitros acresce por cada 50 000,00 € ou fração, 5 000,00 €

Para além dos 500 000,00 €, ao valor dos encargos administrativos acresce por cada 50 000,00 € ou fração, 50,00 €

* Montante a pagar por cada sujeito processual

** Montante a repartir na proporção de 40% para o árbitro presidente e 30% para cada um dos demais árbitros.

Capítulo II



Regulamento de Processo da Arbitragem Voluntária

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º - Norma habilitante

ARTIGO 2.º - Âmbito da arbitragem voluntária

ARTIGO 3.º - Convenção de arbitragem

ARTIGO 4.º - Regras aplicáveis

CAPÍTULO II – TRIBUNAL ARBITRAL

ARTIGO 5.º - Número de Árbitros e respetiva designação

ARTIGO 6.º - Aceitação da designação como Árbitro

ARTIGO 7.º - Independência, imparcialidade e disponibilidade dos Árbitros

ARTIGO 8.º - Recusa de Árbitro

ARTIGO 9.º - Substituição de Árbitro

ARTIGO 10.º - Investidura do Árbitro único e constituição do Colégio Arbitral

CAPÍTULO III – PROCEDIMENTO E PROCESSO ARBITRAL

ARTIGO 11.º - Princípios fundamentais

ARTIGO 12.º - Idioma

ARTIGO 13.º - Representação das Partes

ARTIGO 14.º - Requerimento de arbitragem

ARTIGO 15.º - Contestação e reconvenção

ARTIGO 16.º - Citações, notificações e comunicações

ARTIGO 17.º - Contagem de prazos

ARTIGO 18.º - Redução dos prazos do processo

ARTIGO 19.º - Providências cautelares

ARTIGO 20.º - Procedimento cautelar

ARTIGO 21.º - Árbitro de Urgência

ARTIGO 22.º - Apresentação das peças processuais e documentos

ARTIGO 23.º - Controlo da competência

ARTIGO 24.º - Ausência de contestação

ARTIGO 25.º - Alteração, modificação e aditamento do pedido e da causa de pedir

ARTIGO 26.º - Intervenção de terceiros

ARTIGO 27.º - Apensação de processos

ARTIGO 28.º - Guião da Prova

ARTIGO 29.º - Audiência prévia

ARTIGO 30.º - Disposição geral sobre produção de prova

ARTIGO 31.º - Requerimentos probatórios

ARTIGO 32.º - Audição de parte

ARTIGO 33.º - Prova testemunhal
 ARTIGO 34.º - Depoimento escrito
 ARTIGO 35.º - Prova pericial
 ARTIGO 36.º - Alegações
 CAPÍTULO IV – DECISÃO ARBITRAL
 ARTIGO 37.º - Decisão arbitral
 ARTIGO 38.º - Retificação e esclarecimento da decisão arbitral
 CAPÍTULO V – CONFIDENCIALIDADE
 ARTIGO 39.º - Dever de confidencialidade
 CAPÍTULO VI – RECURSO E IMPUGNAÇÃO
 ARTIGO 40.º - Recurso e impugnação de decisões arbitrais e controlo da constitucionalidade
 CAPÍTULO VII – PÓS DECISÃO ARBITRAL
 ARTIGO 41.º - Depósito das decisões arbitrais, arquivo e publicitação
 CAPÍTULO VIII – CUSTAS
 ARTIGO 42.º - Definição
 ARTIGO 43.º - Taxa de arbitragem
 ARTIGO 44.º - Honorários
 ARTIGO 45.º - Provisões
 ARTIGO 46.º - Condenação em custas
 CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS
 ARTIGO 47.º - Subsidiariedade
 ARTIGO 48.º - Entrada em vigor

ANEXO – TABELA DE CUSTAS PROCESSUAIS

REGULAMENTO DE PROCESSO DA ARBITRAGEM VOLUNTÁRIA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Norma habilitante

1 – O presente Regulamento habilita-se nas disposições conjugadas dos artigos 11.º, alínea c) e 16.º, n.º 2, alínea a) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho.

2 – Integra o presente Regulamento a Tabela de Custas Processuais em anexo.

Artigo 2.º

Âmbito da Arbitragem Voluntária

1 – Qualquer litígio relacionado direta ou indiretamente com a prática do desporto que seja suscetível de ser resolvido por meio de arbitragem voluntária e não esteja, por lei, sujeito a arbitragem necessária, pode ser submetido pelas Partes ao TAD, nos termos da LTAD e do presente Regulamento.

2 – Compete igualmente ao TAD conhecer de quaisquer litígios emergentes de contratos de trabalho desportivo celebrados entre atletas, técnicos, agentes ou organismos desportivos, podendo ser apreciadas a regularidade e a licitude do despedimento.

3 – Ao convencionarem uma arbitragem de acordo com o presente Regulamento, as Partes aceitam que a arbitragem seja administrada pelo TAD.

Artigo 3.º

Convenção de arbitragem

1 – A submissão ao TAD dos litígios referidos nos números anteriores opera mediante convenção de arbitragem.

2 – Para resolução de litígios emergentes das relações associativas equivale a convenção de arbitragem a cláusula estatutária de federação ou de outro organismo desportivo atributiva dessa competência ao TAD.

3 – A convenção de arbitragem deve revestir forma escrita, considerando-se como tal, para além da declaração constante de documento assinado pelas Partes, a troca de cartas ou outros meios de comunicação, designadamente mensagens de correio eletrónico, dos quais resulte inequivocamente manifestada a vontade de submeter ao TAD quaisquer litígios entre si cujo objeto venha neles identificado.

4 – A convenção de arbitragem pode ser revogada até à decisão arbitral, por meio de documento assinado pelas Partes.

Artigo 4.º**Regras aplicáveis**

1 – O regulamento aplicável ao processo arbitral é o que estiver em vigor à data da instauração do processo, salvo se as Partes acordarem na aplicação das regras vigentes à data da convenção de arbitragem.

2 – A submissão de litígio a arbitragem voluntária não impede a adoção pelas Partes de regras processuais diferentes ou complementares do presente Regulamento, respeitados os princípios fundamentais do processo enunciados no artigo 34.º da LTAD.

3 – No caso previsto no número anterior, uma vez nomeado Árbitro Único ou constituído Colégio Arbitral, as novas regras processuais só são adotadas se merecerem a concordância dos Árbitros.

CAPÍTULO II**Tribunal Arbitral****Artigo 5.º****Número de Árbitros e respetiva designação**

1 – Para resolução de cada litígio, consoante o que for determinado pelas Partes, o Tribunal é constituído por Árbitro Único ou por Colégio de Árbitros designados de entre as personalidades constantes da lista de Árbitros do TAD.

2 – Se na convenção de arbitragem nada se encontrar disposto sobre o número de Árbitros, a resolução do litígio cabe a uma formação arbitral de 3 (três) Árbitros, cabendo a cada Parte designar um Árbitro, escolhendo os assim designados outro que atua como Presidente do Colégio.

3 – Em caso de pluralidade de demandantes ou de demandados, os primeiros designam conjuntamente um Árbitro e os segundos designam o outro, sendo aplicável no caso de não existir acordo sobre a designação conjunta, o disposto nos números 7 e 8 do artigo 29.º da LTAD.

4 – A pedido de qualquer das Partes, compete ao Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul ou ao Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, consoante a natureza do litígio:

- a) Designar o Árbitro Único quando a demandada não aceite a indicação feita pela demandante ou não acordem na sua designação no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação da contestação ou do termo do prazo para a sua apresentação;
- b) No caso de arbitragem colegial, proceder à nomeação de Árbitro não designado pela demandada;
- c) Nomear o Árbitro Presidente do Colégio Arbitral se os Árbitros designados pelas Partes não acordarem na escolha no prazo de 10 (dez) dias após a última declaração de aceitação do encargo;

5 – Não cabe recurso das decisões proferidas pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul, pelo Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa ou pelo Presidente do TAD no exercício das competências previstas nos números anteriores.

Artigo 6.º**Aceitação da designação como Árbitro**

1 – Sem prejuízo do compromisso de disponibilidade assumido pelos Árbitros que aceitaram integrar a lista do TAD, nenhum deles pode ser obrigado a atuar como Árbitro.

2 – A aceitação do encargo pelo Árbitro manifesta-se pela assinatura de declaração escrita remetida ao Secretariado no prazo de 3 (três) dias a contar da comunicação da sua designação, entendendo-se como não aceitação a omissão de envio da declaração no referido prazo.

3 – Só é legítima a escusa fundada em causa superveniente à declaração formal de aceitação que impossibilite o designado de exercer a função, reconhecida pelo Presidente do TAD, ao qual, para o efeito, deve ser dirigido requerimento devidamente fundamentado.

4 – O Árbitro que se escusar injustificadamente responde pelos danos a que der causa.

5 – A aceitação da designação implica a declaração formal e solene pelo Árbitro de respeito pelas regras do Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD, segundo termos correspondentes aos do modelo anexo àquele Estatuto.

Artigo 7.º**Independência, imparcialidade e disponibilidade dos Árbitros**

1 – Os Árbitros devem ser e permanecer independentes, imparciais e disponíveis.

2 – A assunção do encargo torna-se eficaz após a assinatura da declaração prevista no n.º 5 do artigo anterior, na qual o Árbitro designado dá a conhecer todos os factos e circunstâncias que, no seu entendimento e à luz do disposto no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD, possam originar dúvidas a respeito da sua independência, imparcialidade ou disponibilidade.

3 – A revelação dos factos e circunstâncias que possam suscitar dúvidas sobre as condições para o exercício do encargo destina-se a permitir às Partes o uso da faculdade de recusa.

4 – No decurso da arbitragem o Árbitro deve dar a conhecer ao Presidente do TAD, às Partes e aos demais Árbitros, sem demora, qualquer facto ou circunstância supervenientes à aceitação do encargo, suscetíveis de gerar dúvidas a respeito da sua independência, imparcialidade ou disponibilidade.

5 – O cumprimento do dever de revelação a que se referem os números anteriores não constitui, só por si, motivo de recusa.

Artigo 8.º**Recusa de Árbitro**

1 – Um Árbitro só é recusado caso se verifiquem factos ou circunstâncias que suscitem dúvidas sérias e fundadas sobre a sua imparcialidade, independência ou disponibilidade.

2 – A Parte apenas pode recusar um Árbitro que haja designado, ou em cuja designação haja participado, por facto ou circunstância de que só tenha tido conhecimento após a designação, designadamente através da declaração de aceitação.

3 – A Parte que pretenda recusar um Árbitro deve expor por escrito os motivos da recusa ao Presidente do TAD no prazo de 3 (três) dias a contar da data em que teve conhecimento da declaração de aceitação ou da data em que teve conhecimento dos factos ou circunstâncias que justificam a recusa.

4 – Caso o Árbitro recusado não renuncie ao encargo e a Parte que o designou insista em manter a designação, o Presidente do TAD decide sobre o incidente no prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante ponderação dos factos que lhe sejam apresentados e sempre após audição do Árbitro.

5 – A decisão do Presidente do TAD sobre o incidente de recusa é definitiva e insuscetível de recurso.

Artigo 9.º**Substituição de Árbitro**

1 – Nas eventualidades de escusa de Árbitro por motivo justificado, recusa por uma das Partes ou por se encontrar impossibilitado temporária ou definitivamente, é nomeado outro Árbitro em sua substituição segundo as regras previstas para a designação, com as necessárias adaptações.

2 – O Presidente do TAD pode, ouvidas as Partes e os restantes Árbitros, determinar a substituição do Árbitro que exerça as suas funções em infração ao disposto na lei, ao presente Regulamento ou em violação dos deveres e limites constantes, designadamente, do Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD.

3 – Cabe aos Árbitros, ouvidas as Partes no prazo que para o efeito determinarem, deliberar sobre a eventual necessidade de repetição de atos ou diligências no caso de a recomposição do Colégio Arbitral se verificar após o início da instrução.

4 – Caso a substituição venha a ocorrer após ser declarado o fim da instrução, a decisão arbitral pode ser proferida pelos restantes Árbitros, salvo se estes declararem não convergir no sentido da decisão ou se alguma das Partes deduzir oposição expressa.

5 – Os montantes dos honorários eventualmente devidos ao Árbitro substituído e os devidos ao Árbitro substituto são determinados pelo Presidente do TAD.

6 – Da decisão prevista no número anterior não pode resultar aumento de encargos para as Partes.

Artigo 10.º**Investidura do Árbitro Único e constituição do Colégio Arbitral**

1 – Sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 7.º do presente Regulamento, o Árbitro Único considera-se investido na função com a aceitação e o Colégio Arbitral considera-se constituído com a aceitação do encargo por todos os Árbitros que o compõem.

2 – Por decisão do Presidente do TAD, é declarada sem efeito a constituição do Tribunal:

- a) Quando se revelar inexistente ou nula a convenção de arbitragem;
- b) Caso a convenção de arbitragem se mostrar incompatível com a lei ou com o presente Regulamento;
- c) Não se mostrar paga a taxa de arbitragem e os encargos iniciais da arbitragem, salvo se a Parte não faltosa, uma vez notificada para o efeito, se substituir no pagamento em falta no prazo que for determinado pelo Tribunal, circunstância que é atendida na decisão final sobre custas.

CAPÍTULO III**Procedimento e Processo Arbitral****Artigo 11.º****Princípios fundamentais**

Nenhuma disposição da convenção de arbitragem, do presente Regulamento ou de regras processuais que as Partes adotem, pode ser interpretada ou aplicada contrariando os seguintes princípios:

- a) Da estrita igualdade das Partes quanto ao exercício de direitos e ao cumprimento de deveres processuais;
- b) Do reconhecimento do direito de defesa da demandada ou da demandante em caso de reconvenção, através de citação para deduzirem oposição e apresentar prova;
- c) Do contraditório, abrangendo os atos das Partes e os do Tribunal que, não sendo de mero expediente ou de gestão do processo, visem decidir sobre pretensões processuais;
- d) Da audição das Partes, em alegações orais ou por escrito, após ser declarada finda a instrução;
- e) Da boa-fé e da cooperação, exigindo-se das Partes conduta leal e colaborativa entre elas e para com o Tribunal, com vista à prolação de decisão arbitral justa;
- f) Da celeridade, devendo o Tribunal proceder à instrução no mais curto prazo possível, recusando diligências dilatórias, impertinentes ou de nula ou escassa relevância para a decisão.

Artigo 12.º**Idioma**

- 1 – Nos processos a decorrer no TAD é usada a língua portuguesa.
- 2 – Ouvidas as Partes, os Árbitros podem aceitar depoimentos e documentos em língua estrangeira, competindo-lhes decidir se é ou não necessária a respetiva tradução.
- 3 – Os custos da tradução correm por conta da Parte que apresentar o depoente ou os documentos.

Artigo 13.º**Representação das Partes**

As Partes são obrigatoriamente representadas por Advogado.

Artigo 14.º**Requerimento de arbitragem**

- 1 – O procedimento arbitral inicia-se com a apresentação pela demandante do requerimento de arbitragem no Secretariado do TAD, devendo juntar, consoante os casos, a convenção de arbitragem ou a cláusula estatutária que prevê o recurso a arbitragem.
- 2 – O requerimento de arbitragem deve conter:
 - a) A identificação das Partes, designadamente, nomes completos ou denominações sociais, moradas completas e respetivos contactos, incluindo o domicílio profissional e a indicação de endereço de correio eletrónico do mandatário para o qual serão, preferencialmente, dirigidas as citações, notificações e expediente;
 - b) Descrição sumária da natureza, das circunstâncias do litígio e fundamentos de facto e de direito da demanda, juntando a prova documental e requerendo a produção de prova por outros meios;
 - c) Especificação do pedido e a indicação do respetivo valor, ainda que estimado;
 - d) Proposta de Árbitro Único ou designação do Árbitro no caso de arbitragem colegial;
 - e) Quaisquer outras indicações atinentes à constituição do Tribunal Arbitral.
- 3 – Faltando a indicação do Árbitro Único ou a designação de Árbitro para integrar o Colégio Arbitral, o Secretariado notifica a demandante para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
- 4 – Qualquer alteração nos elementos a que se refere a alínea a) do n.º 2 do presente artigo que ocorra na pendência do processo, designadamente ao domicílio profissional ou endereço de correio eletrónico do mandatário, deve ser de imediato comunicada ao Tribunal, sendo imputáveis à Parte que a não comunique as consequências da falta, processuais ou outras.

Artigo 15.º**Contestação e reconvenção**

- 1 – A demandada é citada pelo Secretariado no prazo de 5 (cinco) dias contados desde a data da receção do requerimento de arbitragem ou do suprimento da falta da designação do Árbitro, juntamente com cópia do requerimento e dos documentos eventualmente juntos.
- 2 – A demandada dispõe de um prazo de 10 (dez) dias para apresentar a contestação, devendo fazer constar a sua identificação pelo nome completo ou denominação social, morada ou sede e contactos, incluindo indicação de endereço de correio eletrónico do mandatário para o qual serão, preferencialmente, dirigidas as citações, notificações e expediente:
 - a) Manifestar a sua posição em relação à pretensão da demandante e seus fundamentos de facto e de Direito, juntando prova documental e requerendo a produção de prova por outros meios;
 - b) Aderir à proposta de nomeação de Árbitro Único feita pelo requerente, indicar em alternativa outro Árbitro, ou, no caso de arbitragem colegial, designar um dos Árbitros.
- 3 – O prazo para apresentação da contestação pode ser prorrogado por decisão do Presidente do TAD que considere atendíveis os fundamentos de requerimento da demandada nesse sentido, ouvida a demandante que se pronuncia no prazo de 2 (dois) dias contados da notificação do referido requerimento.
- 4 – Nos 5 (cinco) dias posteriores à receção da contestação, o Secretariado do TAD notifica a demandante da sua apresentação, facultando-lhe o conhecimento integral da peça processual apresentada, incluindo dos documentos eventualmente juntos.
- 5 – Havendo lugar a reconvenção, deve a demandada apresentá-la após a contestação, sendo aplicáveis, com as devidas adaptações, as regras definidas para a apresentação do requerimento arbitral e contestação.
- 6 – A reconvenção é rejeitada se o pedido não se encontrar abrangido pela convenção de arbitragem ou cláusula estatutária que legitimam o recurso ao TAD.
- 7 – Qualquer alteração nos elementos a que se refere o n.º 2 do presente artigo que ocorra na pendência do processo, designadamente quanto ao domicílio profissional e endereço de correio eletrónico do mandatário, deve ser de imediato comunicada ao Tribunal, sendo imputáveis à Parte que a não comunique as consequências da falta, processuais ou outras.

Artigo 16.º**Citações, notificações e comunicações**

- 1 – As citações e as notificações são efetuadas pelo Secretariado do TAD para o endereço constante do requerimento inicial ou da contestação, por meio que garanta prova da receção, preferencialmente através de comunicação eletrónica, ou, quando não for possível ou conveniente utilizar este meio, através de carta registada ou entrega por protocolo.
- 2 – Constituída a instância arbitral, as citações, notificações e dos demais atos do Tribunal ou do Secretariado subsequentes à fase dos articulados, são comunicados através de

mensagens de correio eletrónico expedidas pelo Secretariado do TAD para o endereço indicado pelas Partes, nas quais se faz expressa menção do ato, sendo entregues a cada uma das Partes credenciais para acesso à plataforma eletrónica do TAD por onde tramita o processo.

3 – Consideram-se feitas no dia seguinte as notificações e citações, bem como qualquer comunicação do Tribunal ou do Secretariado dirigida às Partes, expedidas após as 17 horas e 30 minutos.

4 – Consideram-se praticados nesse dia os atos das Partes que sejam comunicados ao Tribunal até às 23 horas 59 minutos.

5 – As Partes devem comunicar imediatamente qualquer alteração ao endereço de correio eletrónico que indicaram nas respetivas peças processuais, sendo da sua responsabilidade as consequências processuais ou outras, da não receção das notificações e citações remetidas para esse endereço.

Artigo 17.º

Contagem de prazos

1 – Os prazos fixados no presente Regulamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, nem em férias judiciais, salvo, quanto a estas, acordo em contrário das Partes com a concordância dos Árbitros.

2 – Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo anterior, a contagem do prazo inicia-se no dia útil seguinte ao da receção da citação ou da notificação.

3 – Na falta de disposição especial ou de distinta fixação pelo Tribunal, o prazo para a prática de qualquer ato é de 5 (cinco) dias.

4 – Quando o prazo para a prática do ato processual terminar em dia em que os serviços do TAD se encontrem encerrados, designadamente por coincidir com sábado, domingo ou feriado, transfere-se o seu termo para o primeiro dia em que o Tribunal retomar o seu funcionamento.

Artigo 18.º

Redução dos prazos do processo

1 – As Partes podem acordar na redução dos prazos fixados no presente Regulamento.

2 – O acordo que tenha lugar depois de constituído o Tribunal só produz efeitos com a concordância dos Árbitros.

3 – Mediante pedido fundamentado de qualquer das Partes e respeitado o princípio do contraditório, em circunstâncias especiais pode o Presidente do TAD determinar o encurtamento de prazos ou reduzir procedimentos previstos no presente Regulamento, após audição dos Árbitros se o Tribunal se encontrar constituído.

Artigo 19.º

Providências cautelares

1 – Podem ser decretadas providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se demonstre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente Regulamento.

2 – O recurso ao TAD obsta a que as Partes possam obter providências cautelares para o mesmo efeito noutra jurisdição.

Artigo.º 20

Procedimento cautelar

1 – A adoção de providências cautelares é solicitada com o requerimento de arbitragem ou com a contestação, salvo no caso de a requerente solicitar que a decisão cautelar seja proferida por Árbitro de Urgência, caso em que se admite a antecipação.

2 – Se a providência cautelar não for solicitada com o requerimento arbitral ou com a contestação, devem estas dar entrada no prazo de 5 (cinco) dias após a apresentação do requerimento para adoção de providência cautelar, sob pena de ser dado sem efeito este requerimento ou caducar a providência se entretanto tiver sido adotada, sendo a requerente, nestes casos, responsável pelos encargos a que deu origem, designadamente pelo pagamento de honorários.

3 – A Parte requerida é ouvida dispondo para se pronunciar de um prazo de 5 (cinco) dias, desde que a audição não coloque em sério risco o fim ou a eficácia da medida cautelar pretendida.

4 – O procedimento cautelar é urgente, devendo ser decidido no prazo máximo de 5 (cinco) dias após, consoante o caso, da apresentação do requerimento de arbitragem, da dedução da oposição ou da realização da audiência se a ela houver lugar por decisão do Tribunal.

5 – O deferimento da providência cautelar pode ficar sujeito à prestação de garantia que se mostre suficiente para prevenir a lesão ou repará-la integralmente.

6 – As Partes participam ao Tribunal qualquer alteração significativa nas circunstâncias que levaram à adoção de providência cautelar, podendo requerer a modificação ou cessação das medidas adotadas.

7 – São competentes para a apreciação dos pedidos de modificação ou de cessação de medidas cautelares, consoante os casos, o Colégio Arbitral ou o Árbitro Único que conheçam da questão de fundo, ainda que a providência cautelar tenha sido decretada por Árbitro de Urgência.

8 – Ao procedimento cautelar previsto no presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil.

Artigo 21.º**Árbitro de Urgência**

1 – Em caso de especial urgência na apreciação de providência cautelar, a decisão sobre a sua adoção pode ser confiada a Árbitro de Urgência designado no prazo de 2 (dois) dias pelo Presidente do TAD de entre os Árbitros da lista do TAD.

2 – Observado o disposto no número 3 do artigo anterior, o Árbitro de Urgência decide prazo máximo de 5 (cinco) dias.

3 – O Árbitro que decida a providência cautelar não pode decidir o litígio nem integrar Colégio Arbitral constituído para o dirimir.

Artigo 22.º**Apresentação de peças processuais e documentos**

1 – As peças processuais, documentos a elas juntos e requerimentos, são apresentados por via eletrónica e disponibilizados na plataforma eletrónica acessível através da página do TAD na Internet.

2 – Quando não for possível o envio através de meios eletrónicos ou a sua entrega em forma digitalizada, as peças processuais, bem como os documentos a elas juntos, são apresentadas em suporte de papel, devendo o original destinado aos autos ser acompanhado de tantas cópias quantas os demais intervenientes no processo, acrescidas de um número de exemplares correspondente ao número de Árbitros.

Artigo 23.º**Controlo da competência do Tribunal**

1 – Sem prejuízo dos poderes de autocontrolo da competência, caso a demandada argua a incompetência do Tribunal na contestação, a demandante responde, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

2 – No caso previsto no número anterior, o Tribunal, caso para tanto existam no processo elementos suficientes, decide sobre a questão no prazo máximo de 10 (dez) dias após pronúncia da demandante.

3 – Caso não existam no processo elementos suficientes para o Tribunal se pronunciar nesta fase, a decisão será tomada no âmbito da audiência prévia ou remetida para a sentença arbitral designadamente se deva ser conhecida e ponderada decisão de outra jurisdição cuja competência para julgar as mesmas pretensões tenha sido suscitada por qualquer dos interessados na solução do litígio.

Artigo 24.º**Ausência de contestação**

1 – A não apresentação de contestação ao requerimento de arbitragem ou ao pedido reconvenicional, ou a sua não admissão, não obstam ao prosseguimento da arbitragem.

2 – A ausência de contestação ao requerimento de arbitragem ou ao pedido reconvenicional não dispensa a outra Parte de fazer prova dos fundamentos do pedido.

Artigo 25.º**Alteração, modificação e aditamento do pedido e da causa de pedir**

1 – As Partes podem requerer a alteração, modificação ou o aditamento do pedido e da causa de pedir.

2 – Nas situações previstas no número anterior o Tribunal deve recusar quaisquer alterações objetivas que causem grave perturbação para o processo, atendendo, designadamente, à fase processual em que se encontra, ao risco de obstar à conclusão da arbitragem em prazo útil ou à suscetibilidade de provocar considerável prejuízo à Parte contrária.

Artigo 26.º**Intervenção de terceiros**

1 – Estão habilitados a intervir no processo arbitral os terceiros que se encontrem vinculados pela convenção de arbitragem, bem como os terceiros vinculados por outra convenção de arbitragem compatível com a que legitima o conhecimento da pretensão arbitral deduzida pela demandante, desde que as circunstâncias do caso concreto revelem que, no momento da celebração das convenções, todas as Partes aceitaram que o mesmo processo arbitral pudesse decorrer com a presença de todas elas.

2 – Caso ainda não esteja constituído o Tribunal, cabe ao Presidente do TAD decidir sobre a intervenção de terceiros, respeitando o princípio do contraditório.

3 – Encontrando-se constituído o Tribunal, a decisão sobre a admissibilidade da intervenção é da competência do Árbitro Único ou do Colégio Arbitral, consoante o caso, respeitado o princípio do contraditório, devendo o terceiro aceitar a composição do Tribunal, salvo se se verificar fundamento para recusa.

4 – Admitida a intervenção, se a decisão couber a Árbitro Único já nomeado, mantém-se a nomeação, prosseguindo a arbitragem os seus termos.

5 – Se a decisão couber a Colégio Arbitral, é de 5 (cinco) dias o prazo para o terceiro ou terceiros intervenientes e a Parte a quem este se associa, designarem de comum um dos Árbitros.

Artigo 27.º**Apensação de processos**

1 – No caso de serem comuns os sujeitos processuais e se verificar que a decisão sobre os pedidos se encontra confiada ao mesmo Árbitro ou a Colégio Arbitral constituído pelos mesmos Árbitros, pode determinar-se a sua apensação.

2 – Após audição das Partes em sessão convocada para o efeito, o Tribunal recusa a apensação de processos se a junção se lhe afigurar inconveniente, em razão, designadamente, das diferentes fases em que se encontrem os processos.

3 – Havendo acordo das Partes quanto ao interesse na apensação e dela resultando alteração dos sujeitos processuais, é constituído novo tribunal nos termos previstos no presente Regulamento.

4 – No caso previsto no número anterior, cabe ao novo tribunal decidir do aproveitamento dos atos praticados no âmbito dos processos apensados.

5 – Os Árbitros que venham a cessar o encargo por efeito de apensação têm direito aos honorários que vierem a ser determinados pelo Presidente do TAD considerando a fase em que se encontravam os processos, os quais são suportados pelas Partes em frações de igual montante.

Artigo 28.º

Guião de Prova

1 – Finda a fase dos articulados, o Tribunal dirige convite às Partes para, até 5 (cinco) dias antes da realização da audiência prévia, elaborarem proposta de guião de prova.

2 – As propostas de guião de prova, apresentadas de comum acordo ou individualmente, não vinculam o Tribunal ao qual incumbe a fixação definitiva da matéria provada, dos temas de prova e a admissão dos meios probatórios requeridos pelas Partes para a sua produção.

Artigo 29.º

Audiência prévia

1 – O Tribunal Arbitral convoca as Partes para uma audiência prévia no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do fim do prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior.

2 – São definidos na audiência prévia, ou, quando a complexidade da arbitragem assim o exija, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua realização:

- a) O guião de prova;
- b) A calendarização dos principais momentos do procedimento;
- c) A organização da audiência final caso se justifique, nomeadamente a fixação do tempo máximo destinado à produção de prova e sua distribuição pelas Partes;
- d) O prazo e modo das alegações finais;
- e) O valor da arbitragem, sem prejuízo da sua alteração em momento posterior.

Artigo 30.º

Disposição geral sobre produção de prova

1 – Pode ser produzida perante o Tribunal qualquer prova admitida em Direito.

2 – O requerimento inicial e a contestação, bem como a reconvenção e a respetiva resposta, devem ser acompanhados de todos os documentos probatórios dos factos alegados, bem como da indicação de outros meios de prova.

3 – O Tribunal pode determinar que sejam completados ou clarificados os requerimentos probatórios, fixando prazo para o efeito.

4 – O Tribunal pode, por sua iniciativa:

- a) Recolher o depoimento das Partes;
- b) Obter elementos na posse de terceiros, bem como recolher depoimentos de pessoas não arroladas como testemunhas cuja relevância para a justa composição do litígio se venha a revelar no decurso da instrução;
- c) Promover a entrega de documentos em poder das Partes;
- d) Proceder a exames ou verificações diretas ou encarregar terceiro de as realizar.

Artigo 31.º

Requerimentos probatórios

1 – Os requerimentos probatórios podem ser alterados até 5 (cinco) dias após a realização da audiência prévia ou da notificação da decisão arbitral a que se refere o proémio do n.º 2 do artigo 29.º do presente Regulamento, consoante os casos.

2 – Sem prejuízo dos poderes oficiosos do Tribunal e do disposto no artigo 25.º do presente Regulamento, transcorrido o prazo fixado no número anterior para a alteração dos requerimentos probatórios, às Partes fica vedada a possibilidade de requerer a produção de nova prova, designadamente a audição de testemunhas não arroladas, salvo ocorrência de facto superveniente com objetiva relevância a avaliar pelo Tribunal atenta a causa de pedir na ação arbitral ou na reconvenção.

Artigo 32.º

Audição de Parte

1 – A prova por depoimento ou por declaração de Parte implica a presença do depoente em audiência convocada para o efeito, não sendo admitida a substituição do depoimento presencial por videoconferência ou por depoimento escrito.

2 – A audição de Parte não precede necessariamente a produção de prova testemunhal.

Artigo 33.º

Prova testemunhal

1 – As testemunhas são apresentadas pela Parte que as arrolou.

2 – Até ao quinto dia anterior à data fixada para a audição, as Partes comunicam ao Tribunal a identidade das testemunhas.

3 – As testemunhas apresentadas por ambas as Partes são ouvidas desejavelmente na mesma sessão, inquiridas pela demandante e seguidamente pela demandada que solicita, em primeiro lugar, esclarecimentos sobre as respostas dadas às questões colocadas pela demandante e depois a matéria nova, seguindo-se período destinado a esclarecimentos sobre esta matéria.

4 – A falta da testemunha não importa o adiamento da sessão agendada para a sua audição, devendo as Partes, sempre que possível, apresentar outra testemunha em sua substituição.

5 – O depoimento é presencial, prestado sob juramento perante o Tribunal e gravado por equipamento disponibilizado para o efeito pelo Secretariado.

6 – Em caso de reconhecida impossibilidade de comparência na sede do Tribunal, a testemunha é ouvida por videoconferência, utilizando-se para o efeito meios disponibilizados pelo Secretariado.

7 – Na situação prevista no número anterior, devem as Partes comunicar com a devida antecedência as razões impeditivas da comparência da testemunha de modo a que, deferindo-se o pedido de audição por videoconferência, seja atempadamente instruída sobre os procedimentos para tomada das declarações.

8 – As Partes dispõem, em condições de estrita igualdade, de um limite de tempo fixado na audiência prévia para inquirição das testemunhas por si apresentadas e para obtenção de esclarecimentos sobre o depoimento das testemunhas arroladas pela contraparte, incluindo-se neste período o tempo de audição de Parte.

9 – Se for atingido o limite de tempo sem que se tenha recolhido o depoimento de algumas testemunhas, considera-se que a Parte que as indicou delas prescinde, sem prejuízo de o Tribunal, por sua iniciativa, recolher o depoimento dessas testemunhas.

Artigo 34.º

Depoimento escrito

1 – Para os casos em que seja demonstrada a impossibilidade da declaração presencial de testemunha ou a sua audição por videoconferência, admite-se a apresentação de depoimento escrito, observando-se neste caso o seguinte:

- a) As perguntas são enviadas à testemunha pelo Tribunal com a indicação da data limite para receção da resposta;
- b) No início do documento que contém o depoimento, após compromisso de que o que dele consta corresponde à verdade e de que o signatário está ciente de que a falsidade de declarações é causa de responsabilidade, deve o depoente especificar as relações presentes ou passadas com qualquer das Partes e revelar, sendo o caso, a existência de interesse pessoal, direto ou indireto, no desfecho do processo arbitral, bem com a razão de ciência sobre os factos;
- c) No final do documento, antes da assinatura do depoente, deve fazer-se constar a data e o local onde foi redigido;
- d) Caso faça referência a informação contida em algum documento ou constante de alguma publicação acessível por via eletrónica, deve o depoente juntar o documento a que se refere ou a indicação que permita o acesso.

2 – O documento deve ser remetido para a sede do Tribunal por via postal e sob registo.

3 – O Tribunal só aceitará a produção de prova por depoimento escrito caso o depoente se comprometa a responder, e efetivamente responda também por escrito, a pedidos de esclarecimento solicitados pela contraparte, ou a comparecer no Tribunal para o efeito, admitindo-se ainda que os esclarecimentos sejam prestados por videoconferência.

4 – Recusando-se o depoente a prestar esclarecimentos até à data fixada para encerramento da audiência de julgamento, será o seu depoimento dado sem efeito.

5 – Para os efeitos do n.º 8 do artigo anterior, o depoimento escrito e as respostas a pedidos de esclarecimento equivalem a 5 (cinco) minutos por cada página de formato A4, redigida obrigatoriamente em tipo de letra Times New Roman, tamanho 12, espaçamento 1,5., respeitando-se as seguintes margens: superior – 3cm; inferior e laterais – 2,5cm.

6 – Recusando-se o depoente a prestar esclarecimentos até à data fixada para encerramento da audiência de julgamento, será o seu depoimento dado sem efeito.

Artigo 35.º

Prova pericial

1 – Sem prejuízo dos poderes oficiosos do Tribunal, as Partes podem requerer perícia sobre pontos específicos da matéria alegada, cujo conhecimento reclame por especiais conhecimentos técnicos.

2 – No requerimento para produção de prova pericial é feita a indicação da identidade do perito, acompanhada de informação sobre as suas habilitações e experiência e do enunciado de questões sobre as quais deve incidir a perícia.

3 – No caso de só uma das Partes ter requerido a produção de prova por este meio, pode a contraparte, no prazo de 2 (dois) dias após notificação:

- a) Aceitar a indicação do perito, podendo, todavia, requerer ao Tribunal que a perícia abranja novas questões ou propor que questões apresentadas sejam suprimidas ou reformuladas;
- b) Indicar perito para responder às questões formuladas pela Parte que haja primeiramente requerido a perícia.

4 – Se a Parte, convidada a pronunciar-se nos termos e para os efeitos do número anterior, não o fizer ou não o fizer tempestivamente, considera-se que adere ao requerimento da contraparte.

5 – Salvo se a perícia for determinada oficiosamente, os correspondentes encargos são da responsabilidade de quem a requerer, sendo os pagamentos feitos diretamente ao perito pela Parte requerente no prazo que para o efeito o Tribunal determinar.

6 – Caso se reconheça utilidade e pertinência à prova pericial, ao Tribunal compete a decisão sobre as questões a submeter ao perito, mantendo, reduzindo ou ampliando o objeto da perícia requerida.

7 – Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 3 do presente artigo, se a produção de prova pericial for requerida por uma só das Partes, o Tribunal designa a seu critério personalidade capacitada para a realizar, ouvidas as Partes.

8 – Na situação prevista na alínea b) do n.º 3 do presente artigo, e sem embargo do escrutínio sobre as condições subjetivas para o desempenho das funções de perito, o Tribunal aceita a indicação dos peritos e as questões que as Partes queiram submeter a exame

pericial, sendo elaborados relatórios autónomos cuja entrega ocorrerá em data que para o efeito for fixada.

9 – O Tribunal pode solicitar à Parte que indicou o perito ou peritos que, após audição da contraparte, sejam fornecidos elementos que a estes se afigurem relevantes para a realização pericial, desde que constem do processo.

10 – A requerimento de qualquer das Partes ou decisão do Tribunal, há lugar a audição do perito ou peritos, destinada a esclarecer aspetos concretos do relatório pericial, devendo os pedidos de esclarecimento ser desde logo indicados.

11 – Não há lugar a segunda perícia.

Artigo 36.º

Alegações

1 – No prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento da instrução, as Partes apresentam alegações simultâneas, de facto e de Direito, por escrito, podendo requerer a apresentação oral do alegado por tempo não superior a 30 (trinta) minutos, sem lugar a réplica ou pedidos de esclarecimento, em sessão convocada para o efeito a realizar num dos 5 (cinco) dias seguintes ao fim daquele prazo.

2 – A impossibilidade de comparência de mandatário não implica o adiamento da sessão a que se refere o número anterior.

3 – Após a apresentação de alegações nos termos do número 1, o Tribunal pode determinar a reabertura da instrução para esclarecimento de aspeto concreto, cabendo-lhe neste caso a decisão quanto à necessidade de alegações complementares sobre esse aspeto, as quais, a ocorrerem, devem ser apresentadas exclusivamente por escrito no prazo de 2 (dois) dias após a conclusão das diligências instrutórias.

CAPÍTULO IV

Decisão Final

Artigo 37.º

Decisão arbitral

1 – As Partes são convidadas a pronunciar-se por escrito sobre um projeto de decisão arbitral quando o Tribunal se basear em fundamento não invocado ou discutido no processo e no que respeite exclusivamente a esse fundamento, fixando-se para o efeito prazo nunca inferior a 10 (dez) dias.

2 – Cabendo a decisão a Colégio Arbitral, é tomada por maioria de votos em deliberação em que todos os Árbitros participam.

3 – No caso de não se formar maioria, a decisão cabe ao Árbitro presidente.

4 – Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior, o prazo para proferir a decisão ar-

bitral é de 30 (trinta) dias a contar do termo do prazo para alegações ou para apresentação oral do alegado, sendo o caso.

5 – Em caso de pronúncia das Partes nos termos do n.º 1, o prazo para a decisão arbitral conta-se da data de autuação da última das pronúncias.

6 – Revestindo o caso especial complexidade ou tendo havido substituição de Árbitro durante o processo, obtida a concordância das Partes pode o Tribunal prorrogar do prazo para proferir a decisão arbitral por período não superior a 15 (quinze) dias.

7 – O prazo global para a conclusão do processo arbitral é de 1 (um) ano a contar da data em que o Tribunal se considere constituído, podendo o Presidente do TAD, a requerimento dos Árbitros, prorrogar o prazo da arbitragem por um período que não exceda 6 (seis) meses.

8 – A decisão final do Tribunal deve ser reduzida a escrito, notificada ao mesmo tempo às Partes e conter:

- a) A identificação das Partes e, caso existam, dos terceiros admitidos a intervir no processo;
- b) A referência à competência do TAD;
- c) A identificação do Árbitro Único ou dos Árbitros que integram o Colégio Arbitral e os termos da sua designação;
- d) A indicação do objeto do litígio;
- e) A fundamentação de facto e de Direito;
- f) O lugar da arbitragem, o local e a data em que a decisão é proferida;
- g) A assinatura do Árbitro presidente ou do Árbitro Único;
- h) A fixação do montante das custas finais do processo arbitral e a eventual repartição pelas Partes.

9 – A decisão arbitral é suscetível de recurso ou de impugnação nos termos previstos no presente Regulamento.

10 – Caso no decurso do processo arbitral as Partes transacionem sobre o objeto do litígio, o Tribunal profere decisão no sentido de homologar o acordo celebrado entre as Partes, desde que este não seja contrário à lei ou ofensivo de princípios de ordem pública.

11 – A decisão arbitral notificada às Partes tem força executória nos termos previstos na lei, considerando-se transitada em julgado logo que se torne insuscetível de recurso ou impugnação.

12 – Os Árbitros que obstem a que a decisão seja proferida dentro do prazo previsto no n.º 7 do presente artigo respondem pelos danos causados.

Artigo 38.º

Retificação e esclarecimento da decisão arbitral

1 – Qualquer das Partes pode requerer ao Tribunal, no prazo de 3 (três) dias após a notificação da decisão arbitral:

- a) A retificação de erros materiais;

b) A nulidade por a decisão não conter alguns dos elementos referidos no n.º 8 do artigo anterior ou por existir oposição entre os fundamentos e a decisão;

c) O esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade da decisão ou dos seus fundamentos;

d) A reforma quanto a custas.

2 – Apresentado o requerimento, é convidada a contraparte a pronunciar-se, bem como, sendo o caso, os terceiros admitidos a intervir no processo, no prazo de 3 (três) dias, após o que o Tribunal decide no prazo de 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO V

Confidencialidade

Artigo 39.º

Dever de Confidencialidade

Atenta a natureza convencional da arbitragem, salvo acordo em contrário as Partes e os seus representantes mantêm sob estrita reserva tudo quanto se relacione com o processo, designadamente quanto aos atos, provas, declarações ou informações trazidas pelas Partes ou por terceiros, que não sejam ou por força da lei não tenham de ser abertos ao conhecimento público, assegurando que este dever é igualmente respeitado por quem tenha ou venha a ter contacto com o processo arbitral em função de relações profissionais ou de colaboração a qualquer título.

CAPÍTULO VI

Recurso e Impugnação

Artigo 40.º

Recurso, impugnação de decisões arbitrais e controlo da constitucionalidade

1 – A decisão arbitral só é suscetível de recurso para o Tribunal Constitucional ou de impugnação nos termos e com os fundamentos previstos na Lei da Arbitragem Voluntária.

2 – O recurso ou a impugnação não afetam eventuais efeitos desportivos decorrentes da decisão e executados pelos órgãos competentes das federações, ligas profissionais ou quaisquer outras entidades desportivas.

3 – Sempre que seja recusada a aplicação de uma norma por inconstitucionalidade ou ilegalidade, constante de convenção internacional, ato legislativo ou decreto regulamentar, o TAD, através do Secretariado, comunica a decisão à Procuradoria-Geral da República para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.

4 – O disposto no número anterior é igualmente aplicável sempre que seja aplicada norma já anteriormente julgada inconstitucional ou ilegal pelo Tribunal Constitucional nos precisos

termos em que seja requerida a sua apreciação por este Tribunal, seja recusada a aplicação de norma constante de ato legislativo com fundamento em infração a convenção internacional, ou a norma seja aplicada em desconformidade com o anteriormente decidido pelo Tribunal Constitucional.

CAPÍTULO VII

Pós Decisão Arbitral

Artigo 41.º

Depósito das decisões arbitrais, arquivo e publicitação

1 – Os originais das decisões arbitrais são depositados no Secretariado do TAD, ao qual incumbe a organização e manutenção do arquivo dos processos que correm termos junto do TAD.

2 – Sem prejuízo do disposto no artigo 39.º do presente Regulamento e salvo oposição por qualquer das Partes, o TAD publicita na sua página na Internet sumário da decisão arbitral e, quando tal for considerado justificado, breve comunicado destinado aos órgãos de comunicação social que revele o sentido da decisão e uma síntese dos fundamentos.

3 – São conservados pelo período mínimo de 18 (dezoito) meses a contar da notificação da decisão arbitral final, todos os documentos relativos a citações, notificações e comunicações decorrentes de determinado processo arbitral, podendo ser facultada cópia às Partes desde que assim o requeiram por escrito, dentro do prazo mínimo de conservação dos documentos.

4 – Compete ao Secretário-Geral do TAD determinar a restituição de originais de documentos e autorizar a passagem de certidões requeridas pelas Partes relativas a atos ou elementos do processo.

CAPÍTULO VIII

Custas

Artigo 42.º

Definição

1 – As custas do processo arbitral compreendem a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral e o seu montante apura-se por aplicação da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 – A taxa de arbitragem é fixada em função do valor da causa por aplicação da tabela anexa ao presente Regulamento.

3 – O valor da causa é determinado nos termos do Código de Processo Civil e é fixado pelo Tribunal na audiência prévia tendo em conta os valores constantes dos pedidos formulados pelas Partes, sem prejuízo de alteração subsequente.

4 – Constituem encargos do processo arbitral todas os custos resultantes da condução do mesmo, designadamente os honorários dos Árbitros e os encargos administrativos do processo, bem como as despesas com a produção da prova que, nos termos do presente Regulamento, não sejam pagas diretamente pelas Partes.

5 – Tendo sido requerida providência cautelar, a decisão final sobre custas engloba as que forem devidas pela providência, as quais não podem representar mais de 20 % (vinte por cento) do montante que resulta da aplicação da tabela anexa, sendo a imputação final às Partes realizada no processo principal de acordo com o disposto no artigo 46.º do presente Regulamento.

6 – A decisão tomada por Árbitro de Urgência condena em custas cujo montante não pode exceder 15% (quinze por cento) do valor que resulta da aplicação da tabela anexa ao processo principal.

7 – A conta de custas da providência cautelar decidida por Árbitro de Urgência é logo apurada e notificada às Partes para pagamento no prazo de 10 (dias) após o termo da fase dos articulados no processo principal, sendo a imputação definitiva realizada na decisão arbitral de acordo com o disposto no artigo 46.º do presente Regulamento.

8 – Com ressalva do disposto no número 5 do artigo 35.º do presente Regulamento, os encargos com a apresentação de testemunhas ou decorrentes da designação de peritos, tradutores ou intérpretes, são pagas a estes diretamente pelas Partes.

Artigo 43.º

Taxa de arbitragem

1 – A taxa de arbitragem é integralmente suportada pelas Partes e por cada um dos terceiros admitidos a intervir no processo, devendo ser paga por transferência bancária para a conta bancária do TAD, juntamente com a apresentação do requerimento inicial, da contestação ou da pronúncia dos terceiros.

2 – A taxa de arbitragem é reduzida a 95% (noventa e cinco por cento) do seu valor quando a parte entregue todas as peças processuais através dos meios eletrónicos disponíveis.

3 – A conta final é enviada às Partes após a notificação da decisão, devendo cada uma, quando for o caso, proceder ao pagamento das quantias que acrescem à taxa previamente paga, no prazo no prazo de 10 (dez) dias a contar da respetiva notificação.

4 – Se a arbitragem cessar por qualquer motivo antes de ser constituído o Tribunal, as Partes são reembolsadas de 75% (setenta e cinco por cento) da taxa de arbitragem paga.

5 – No caso de a arbitragem terminar após a constituição do Tribunal, mas antes da realização da audiência prévia, o Presidente do TAD pode ordenar o reembolso de 50% (cinquenta por cento) da taxa de arbitragem, tomando em consideração a fase em que o processo arbitral foi encerrado ou qualquer outra circunstância que considere pertinente.

Artigo 44.º

Honorários

1 – O montante de honorários dos Árbitros é o que resulta da tabela anexa ao presente Regulamento por referência ao valor da causa.

2 – No caso de Árbitro Único os honorários correspondem a 50% (cinquenta por cento) dos devidos ao Colégio Arbitral, apurados por aplicação da tabela anexa.

3 – Se a arbitragem terminar antes da prolação da decisão sobre o objeto do litígio, designadamente por desistência do pedido, deserção ou transação, compete ao Presidente do TAD, ouvidos os Árbitros e as Partes, determinar a redução dos honorários até 80% (oitenta por cento) do valor resultante da tabela anexa ao presente Regulamento caso a arbitragem termine antes da audiência prévia, até 40% (quarenta por cento) caso a arbitragem termine antes do início da audiência final ou até 20% (vinte por cento) caso o processo finde durante ou após a audiência final mas sem prolação de decisão arbitral quanto ao fundo da causa.

4 – Na decisão de redução de honorários, o Presidente do TAD toma em consideração, designadamente, a complexidade do processo tramitado, o tempo despendido e a natureza dos atos praticados pelo Tribunal.

5 – O disposto nos números 3 e 4 do presente artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, aos casos em que o procedimento cautelar venha a terminar sem decisão, designadamente por desistência da requerente.

Artigo 45.º

Provisões

1 – No prazo de 10 (dez) dias após comunicação do Secretariado para o efeito, as Partes prestam as seguintes provisões:

- a) Terminada a fase dos articulados, 20% (vinte por cento) do valor dos honorários e encargos administrativos estimado pelo Tribunal em função dos pedidos;
- b) Finda a fase de instrução 40% (quarenta por cento) do valor da causa fixado na audiência prévia.

2 – Fora dos casos em que os encargos são suportados diretamente pelas Partes, o Tribunal pode determinar reforço de provisão designadamente para pagamento de despesas decorrentes de prova determinada oficiosamente, não cobertos pelo pagamento inicial e pelas provisões.

3 – Se a demandante não prestar a provisão, suspende-se a instância arbitral, declarando-se extinto o processo se a situação se mantiver após 90 (noventa) dias contados da primeira notificação, salvo oposição da demandada acompanhada do pagamento que caiba à demandante.

4 – Se a demandada não proceder ao pagamento da primeira provisão, prossegue a arbitragem sem que possa intervir na produção de prova, ficando inibido de apresentar alegações caso falte à prestação da segunda provisão.

5 – O Presidente do TAD pode determinar o pagamento parcelado dos honorários aos Árbitros, salvo no caso dos honorários devidos ao Árbitro de Urgência que são pagos na totalidade após liquidação autónoma das custas devidas pelo processo cautelar nos termos do número 7 do artigo 42.º do presente Regulamento.

Artigo 46.º

Condenação em custas

O Tribunal condena em custas finais atendendo ao decaimento, devendo a eventual decisão arbitral de repartição do montante das custas considerar, igualmente, a conduta das Partes ao longo do processo analisada à luz dos princípios da boa-fé e da cooperação.

CAPÍTULO IX

Regime Subsidiário

Artigo 47.º

Subsidiariedade

1 – Em tudo o que não esteja previsto neste Regulamento e não contrarie os princípios enunciados na LTAD, aplicam-se subsidiariamente, com as necessárias adaptações, as regras previstas na Lei da Arbitragem Voluntária.

2 – São igualmente de aplicação subsidiária:

- a) As normas relativas a custas processuais constantes do Código de Processo Civil;
- b) O Regulamento das Custas Processuais.

Artigo 48.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia 20 de março de 2020.

ANEXO

Tabela de Custas Processuais

	Taxa de Arbitragem *	Encargos do Processo Arbitral	
		Honorários Árbitros **	Encargos Administrativos *
Até 30 000,00 €	750,00 €	2 500,00 €	75,00 €
De 30 000,01 € a 40 000,00 €	900,00 €	3 000,00 €	90,00 €
De 40 000,01 € a 80 000,00 €	1 200,00 €	4 000,00 €	120,00 €
De 80 000,01 € a 150 000,00 €	1 500,00 €	6 000,00 €	150,00 €
De 150 000,01 € a 200 000,00 €	2 000,00 €	7 000,00 €	200,00 €
De 200 000,01 € a 250 000,00 €	2 500,00 €	8 000,00 €	250,00 €
De 250 000,01 € a 300 000,00 €	3 000,00 €	9 000,00 €	300,00 €
De 300 000,01 € a 350 000,00 €	3 500,00 €	10 000,00 €	350,00 €
De 350 000,01 € a 400 000,00 €	4 000,00 €	11 000,00 €	400,00 €
De 400 000,01 € a 450 000,00 €	4 500,00 €	12 000,00 €	450,00 €
De 450 000,01 € a 500 000,00 €	5 000,00 €	13 000,00 €	500,00 €

Para além dos 500 000,00 €, ao valor da taxa de arbitragem acresce por cada 50 000,00 € ou fração, 500,00 €
 Para além dos 500 000,00 €, ao valor dos honorários para os árbitros acresce por cada 50 000,00 € ou fração, 2 500,00 €

Para além dos 500 000,00 €, ao valor dos encargos administrativos acresce por cada 50 000,00 € ou fração, 50,00 €

A taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral são fixos sempre que o valor da causa for igual ou superior a 2.000.000,00 €

* Montante a pagar por cada sujeito processual

** Montante a repartir na proporção de 40% para o árbitro presidente e 30% para cada um dos demais árbitros.

No caso de árbitro único o montante dos honorários corresponde a 50% dos devidos ao colégio arbitral.

Estatuto Deontológico dos Árbitros do Tribunal Arbitral do Desporto

(Complementar às disposições previstas na Lei do TAD)

Artigo 1.º

Norma habilitante

O presente Estatuto habilita-se no artigo 11.º alínea h) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho.

Artigo 2.º

Princípios e deveres gerais

1 – Nenhum Árbitro pode exercer as suas funções quando tiver qualquer interesse, direto ou indireto, pessoal, profissional ou económico nos resultados do litígio, encontrando-se sujeito às disposições da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto sobre as condições de aceitação e manutenção do encargo, ao presente Estatuto e, com as devidas adaptações, ao regime de impedimentos e suspeições aplicável aos magistrados judiciais.

2 – No exercício da função e em todas as fases do processo o Árbitro adota diligentemente as soluções de gestão processual e os procedimentos que considere indispensáveis à preservação da isenção e à confiança na arbitragem.

3 – Com a sua inclusão na Lista de Árbitros do Tribunal Arbitral do Desporto, o Árbitro afirma-se disponível, vinculando-se ao dever de, salvo ocorrência de impedimento ou circunstância que não lhe permita aceitar o encargo, contribuir diligentemente para a resolução justa dos litígios que lhe forem submetidos.

4 – Aceite o encargo o Árbitro assume possuir conhecimentos adequados à apreciação da questão objeto do litígio.

5 – O Árbitro está sujeito ao dever de reserva em relação aos processos em que intervenha, bem como aos demais submetidos à jurisdição do Tribunal, de que tome conhecimento pelo exercício de funções arbitrais ou fora delas.

6 – O presente Estatuto deve ser interpretado e integrado à luz dos princípios e disposições nacionais e internacionais sobre os requisitos de escolha de árbitros, designadamente as Diretrizes da IBA - International Bar Association, relativas a Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional.

Artigo 3.º**Imparcialidade e independência**

1 – O Árbitro designado pela Parte não é seu representante nem mandatário, devendo julgar com absoluta imparcialidade e independência as questões submetidas à sua apreciação, dever também imposto ao Árbitro escolhido para presidir a Colégio Arbitral.

2 – O Árbitro não deve permitir que qualquer tipo de preconceito, interesse pessoal ou de terceiros com os quais tenha relação profissional ou de proximidade, pressão externa ou receio de crítica, possam interferir no desenvolvimento da arbitragem ou influenciar o sentido da decisão.

Artigo 4.º**Dever de revelação**

1 – O Árbitro tem o dever de revelar, expressa e claramente, todos os factos e circunstâncias que possam fundamentadamente justificar dúvidas quanto à sua imparcialidade e independência, mantendo-se tal obrigação até à extinção do seu poder jurisdicional.

2 – Caso o Árbitro seja previamente contactado pela Parte com vista à sua designação, antes de aceitar o encargo deve comunicar-lhe as circunstâncias que, no seu entendimento, podem suscitar dúvidas quanto à sua imparcialidade e independência, como também sobre a sua disponibilidade.

3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, sendo designado Árbitro ou escolhido para presidir a Colégio Arbitral, com a comunicação da aceitação do encargo o Árbitro deve informar por escrito as Partes e, sendo o caso, os restantes árbitros, sobre os factos e circunstâncias que possam justificar dúvidas quanto à sua imparcialidade e independência.

4 – A comunicação a que se refere o número anterior efetiva-se com a entrega ou envio ao Secretário-Geral do Tribunal Arbitral do Desporto da declaração que constitui anexo ao presente Estatuto, devidamente preenchida ou outra de teor substancialmente semelhante, da qual se dá conhecimento aos restantes árbitros do Colégio Arbitral e às Partes logo que possível.

5 – Devem ser reveladas pelo Árbitro, designadamente, as seguintes situações:

- a) Existência de relações profissionais pretéritas ou atuais com qualquer das Partes, seus representantes, gestores de negócios ou entidades com as quais as Partes estejam em relação de grupo, ainda que não tenha ocorrido qualquer contacto ou intervenção do Árbitro na questão submetida ao Tribunal;
- b) Existência de relações profissionais ou pessoais de proximidade com qualquer sujeito processual interessado na arbitragem, seu representante ou gestor de negócios;
- c) Conhecimento prévio, total ou parcial, das questões objeto do litígio ainda que nelas não tenha participado;
- d) Integração em sociedade de advogados ou outras entidades que hajam prestado ou prestem serviços a qualquer das Partes;

e) Participação em meios comunicacionais, designadamente em órgãos de comunicação social ou nas redes sociais, com objetivos de promoção ou divulgação das atividades das Partes;

f) Designação após ter desempenhado a função de Árbitro por indicação de qualquer dos sujeitos processuais em 5 (cinco) arbitragens nos últimos 12 (doze) meses;

g) Caso, nos 12 (doze) meses anteriores à designação, tiver atuado como Árbitro em pelo menos 3 (três) processos no âmbito dos quais se apreciaram idênticas questões de facto ou de Direito ainda que sejam distintos os sujeitos processuais;

h) Ter sido indicado pela entidade que, nos termos do artigo 21.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, o propôs para Árbitro do Tribunal.

6 – Para efeitos do disposto nas alíneas f) a h) do número anterior são consideradas também as escolhas para a presidência de Colégios Arbitrais.

7 – Se ao cumprimento do dever de revelação se opuserem vinculações externas de sigilo, designadamente de sigilo profissional, deve o Árbitro recusar o encargo.

8 – A dúvida acerca do dever de revelar é resolvida a favor da revelação.

Artigo 5.º**Significado da revelação**

O cumprimento do dever de revelação não implica, nem pode ser entendido, como declaração de que o Árbitro não se considera imparcial e independente, destinando-se a permitir a verificação das condições subjetivas para desempenho das funções de Árbitro no caso concreto, designadamente através do exercício pelas Partes da faculdade prevista no artigo 26.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto.

Artigo 6.º**Limitações à comunicação com as Partes**

1 – A comunicação com as Partes é feita pelo Tribunal na forma e pelos meios previstos na lei e nos regulamentos de processo.

2 – Na pendência do processo, ao Árbitro é vedada qualquer comunicação com as Partes sobre o objeto ou desenvolvimento da arbitragem, salvo se se revelar de interesse para o processo de acordo com a avaliação que o Colégio Arbitral faça nesse sentido, do que se faz obrigatório registo nos autos.

3 – O Árbitro pode solicitar à Parte que o convida uma descrição sumária do litígio, a revelação da identidade das Partes, dos restantes árbitros e mandatários, o teor da convenção de arbitragem e a indicação do prazo previsto para a conclusão da mesma.

4 – É permitida a consulta à Parte designante sobre a escolha do Árbitro escolhido para presidir ao Colégio Arbitral.

Artigo 7.º**Impedimentos**

Para além das situações elencadas no n.º 1 do artigo 2.º, não pode aceitar o encargo o Árbitro que:

- a) Pertença a órgãos sociais de qualquer das Partes;
- b) Se relacione, em razão de vínculo profissional ou de qualquer outra natureza, com qualquer das Partes, seus representantes ou gestores de negócios;
- c) Tiver atuado como mandatário em questão relacionada com o litígio, designadamente em tentativa extra processual visando a sua resolução;
- d) Integre sociedade de advogados a que pertença o mandatário de qualquer das Partes;
- e) Houver atuado como mediador em relação à controvérsia ou parte dela;
- f) Tiver emitido parecer, ao abrigo do Serviço de Consulta do TAD, em processo ou causa relacionados parcial ou totalmente, direta ou indiretamente, com o objeto do litígio;
- g) Se tenha pronunciado em meio comunicacional sobre uma questão antes de a mesma ser sujeita à jurisdição deste Tribunal.

Artigo 8.º**Incompatibilidades**

- 1 – A integração na Lista de Árbitros do Tribunal Arbitral do Desporto implica a incompatibilidade com o exercício da advocacia neste Tribunal.
- 2 – Sem prejuízo do disposto na alínea c) do artigo anterior, a incompatibilidade estabelecida no número anterior do presente artigo não abrange a sociedade de advogados que o Árbitro integre.
- 3 – É incompatível com a condição de Árbitro do TAD o exercício de funções de perito em processos que corram termos neste Tribunal.
- 4 – É igualmente incompatível com o estatuto de Árbitro do TAD a prestação de serviços com a finalidade de elaborar pareceres destinados a instruir processos em apreciação neste Tribunal.

Artigo 9.º**Dever de diligência**

No respeito pelas disposições imperativas da lei e dos regulamentos aplicáveis, o Árbitro deve conduzir a arbitragem da forma mais célere, eficaz e económica que se mostre compatível com o respeito pelas garantias processuais e salvaguarda dos interesses das Partes, com a complexidade da causa e com a consequente exigência da fundamentação das decisões.

Artigo 10.º**Dever de disponibilidade**

1 – O Árbitro reconhece que a qualidade e a celeridade da arbitragem são valores de que depende o prestígio do Tribunal Arbitral do Desporto e a confiança na arbitragem desportiva.

2 – Constitui compromisso do Árbitro diligenciar pelo cumprimento dos prazos legalmente previstos, designadamente para a aceitação do encargo, os prazos gerais de conclusão das arbitragens e de prolação da decisão após conclusão da instrução, no respeito pelo disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 58.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto.

Artigo 11.º**Remuneração do serviço de arbitragem**

- 1 – Pelo serviço de arbitragem ao Árbitro só é permitido receber a remuneração que resulte dos critérios legalmente previstos, não podendo ajustar com as Partes ou com terceiros o montante de honorários ou qualquer outra forma de retribuição, incluindo o pagamento ou reembolso de despesas.
- 2 – O Árbitro não pode aceitar oferta ou favor provenientes, direta ou indiretamente, de qualquer interessado no processo, ainda que após a sua conclusão.

Artigo 12.º**Deveres de reserva e confidencialidade**

- 1 – O Árbitro não pode prestar declarações ou esclarecimentos públicos sobre processo em curso no Tribunal Arbitral do Desporto, mesmo que nele não participe, salvo nos casos em que as declarações ou esclarecimentos sejam estritamente necessários para salvaguarda da honra e dignidade pessoais, neste caso mediante prévia autorização do Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto.
- 2 – Viola também o dever de reserva o Árbitro que se pronuncie em qualquer meio comunicacional sobre uma questão passível de vir a ser submetida à jurisdição do Tribunal Arbitral do Desporto.
- 3 – Sem prejuízo do disposto na lei, o Árbitro deve respeitar a confidencialidade do processo, sendo-lhe estritamente vedado utilizar informação obtida no decurso da instância arbitral com o objetivo de alcançar vantagem para si ou beneficiar ou prejudicar outrem.

Artigo 13.º**Proibição de angariação**

- 1 – O Árbitro não pode, por si ou através de terceiro, procurar ser nomeado para qualquer arbitragem.
- 2 – Não corresponde a angariação a divulgação pública do exercício de funções de Árbitro do Tribunal Arbitral do Desporto, incluindo a informação sobre a sua experiência em matéria arbitral, sempre no respeito pelos deveres de reserva e confidencialidade.

Artigo 14.º**Transação**

1 – Em qualquer fase do processo aos Árbitros é consentido sugerir às Partes que a solução do litígio seja alcançada mediante transação ou a convolação do processo arbitral em mediação, não podendo, porém, influenciar a opção das Partes através da antecipação do sentido da decisão arbitral.

2 – Quando as Partes o hajam requerido ou tiverem dado o seu acordo à sugestão feita nesse sentido pelo Tribunal, pode este, atuando em conferência, ou, obtida a concordância dos demais Árbitros, através do presidente do Colégio Arbitral se tal for considerado mais adequado, elaborar e dirigir às Partes propostas de transação, desde que tais propostas sejam apresentadas simultaneamente e na presença de todas.

Artigo 15.º**Faltas deontológicas**

1 – Sem prejuízo dos poderes que assistem às Partes designadamente através do exercício da faculdade de recusa de Árbitro e das competências do Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto de acordo com o estabelecido nos artigos 26.º e 27.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, cabe ao Conselho de Arbitragem Desportiva zelar pelo cumprimento do presente Estatuto.

2 – É advertido o Árbitro que falte ao dever de informar sobre factos e circunstâncias que objetivamente devam ser revelados, bem como aquele que não respeite as limitações impostas à comunicação com as Partes ou que viole o seu dever de diligência apreciado nos termos do número 7 do presente artigo.

3 – Constituem faltas suscetíveis de desencadear procedimento com vista à exclusão da Lista de Árbitros do TAD nos termos previstos no artigo 22.º, n.º 2 da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, para além daquelas que o Conselho de Arbitragem Desportiva considere que constituem fundadas razões para tanto, as que resultem do desrespeito pelo consignado nos artigos 7.º, 8.º, 11.º, 12.º e 13.º do presente Estatuto.

4 – As faltas previstas no número anterior que determinem efetivamente exclusão da Lista de Árbitros devem ser comunicadas pelo Conselho de Arbitragem Desportiva à entidade que propôs o Árbitro.

5 – O Conselho de Arbitragem Desportiva organiza um registo de advertências destinado à inscrição e descrição das que forem dirigidas ao Árbitro nos termos dos números 2 e 3 do presente artigo, de modo a permitir a ponderação das faltas registadas nos procedimentos visando estabelecer a Lista de Árbitros do Tribunal Arbitral do Desporto, caso neles venham a ser interessados.

6 – O apuramento das faltas obedece aos princípios do processo justo e equitativo, é conduzido pelo Conselho de Arbitragem Desportiva por iniciativa de qualquer dos seus membros,

do Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto nessa qualidade, dos Árbitros e das Partes nos processos em que sejam interessadas, sempre com audição do Árbitro em causa.

7 – No processo destinado a apurar a existência de falta deontológica e suas consequências deve ser avaliada a responsabilidade do Árbitro visado atendendo à globalidade do seu desempenho, aos condicionalismos colocados à observância dos prazos pela conduta das Partes, e, especialmente nas arbitragens voluntárias, à consideração devida à vontade legítima das Partes.

Artigo 16.º**Mediação**

Com as necessárias adaptações, os princípios e regras constantes do presente Estatuto são aplicáveis ao Árbitro quando atue como mediador nos processos de mediação que corram termos no Tribunal Arbitral do Desporto.

Artigo 17.º**Entrada em vigor**

O presente Estatuto entra em vigor no dia 16 de novembro de 2020.

Regulamento de Mediação

- ARTIGO 1.º - Norma habilitante
- ARTIGO 2.º - Natureza da mediação
- ARTIGO 3.º - Convenção de mediação
- ARTIGO 4.º - Âmbito de aplicação
- ARTIGO 5.º - Mediação e arbitragem
- ARTIGO 6.º - Requerimento
- ARTIGO 7.º - Nomeação de mediador
- ARTIGO 8.º - Estatuto do mediador
- ARTIGO 9.º - Representação
- ARTIGO 10.º - Lugar e língua da mediação
- ARTIGO 11.º - Processo
- ARTIGO 12.º - Ações do mediador
- ARTIGO 13.º - Sessões de mediação
- ARTIGO 14.º - Apresentação do caso e troca de elementos
- ARTIGO 15.º - Intervenção ou consulta de técnicos especializados
- ARTIGO 16.º - Confidencialidade
- ARTIGO 17.º - Extinção do procedimento de mediação
- ARTIGO 18.º - Termo de transação
- ARTIGO 19.º - Recurso à arbitragem
- ARTIGO 20.º - Encargos da mediação
- ARTIGO 21.º - Taxa de mediação
- ARTIGO 22.º - Honorários do mediador
- ARTIGO 23.º - Despesas do mediador
- ARTIGO 24.º - Encargos administrativos
- ARTIGO 25.º - Regulamento aplicável

ANEXO I – TABELA DE ENCARGOS DA MEDIAÇÃO

ANEXO II – ESTATUTO DEONTOLÓGICO DO MEDIADOR

- ARTIGO 1.º - Princípio Geral
- ARTIGO 2.º - Aceitação das funções de mediador
- ARTIGO 3.º - Imparcialidade e independência
- ARTIGO 4.º - Dever de revelação
- ARTIGO 5.º - Dever de informação
- ARTIGO 6.º - Condução da mediação
- ARTIGO 7.º - Comunicação com as partes

ARTIGO 8.º - Deveres quanto ao acordo

ARTIGO 9.º - Honorários

ARTIGO 10.º - Confidencialidade

ARTIGO 11.º - Proibição de angariação de nomeações

ANEXO III

Declaração de Independência e Imparcialidade do Mediador

Artigo 1.º

Norma habilitante

O presente Regulamento foi elaborado ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 16.º e aprovado nos termos da alínea c) do artigo 11.º da lei do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho.

Artigo 2.º

Natureza da mediação

A mediação no âmbito do TAD constitui um processo voluntário e informal de resolução de litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com o desporto, baseado numa convenção de mediação sob a direção de um de um mediador do TAD.

Artigo 3.º

Convenção de mediação

1 – A convenção de mediação é um acordo através do qual as partes outorgantes aceitam submeter à mediação qualquer litígio ligado ao desporto, já existente, ou que possa vir a surgir entre si, através de cláusula expressa inserida num contrato ou sob a forma de documento autónomo.

2 – A convenção de mediação pode estabelecer as regras do processo a adotar ou remeter para o regulamento de mediação do TAD.

Artigo 4.º

Âmbito de aplicação

A mediação não é aplicável à resolução de litígios sujeitos à autoridade dos órgãos disciplinares desportivos, nem a litígios relativos a matérias disciplinares, dopagem ou violência associada ao desporto.

Artigo 5.º

Mediação e arbitragem

1 – Quem exerce a função de mediador está impedido de atuar como árbitro em qualquer causa relacionada, ainda que indiretamente, com o objeto do procedimento.

2 – Sem prejuízo do disposto no n.º 3, iniciada arbitragem relativa a questão abrangida pela convenção de mediação, o tribunal arbitral deve, a requerimento das partes deduzido na sua resposta, suspender a instância arbitral e remeter o processo para a mediação.

3 – O recurso à mediação suspende a instância arbitral e os prazos com esta relacionados a partir da data:

- a) Do início do procedimento de mediação, havendo convenção de mediação;
- b) Da assinatura do protocolo de mediação, não havendo convenção de mediação.

Artigo 6.º

Requerimento

1 – A iniciativa do processo de mediação cabe a qualquer das partes interessadas na resolução do litígio, através de requerimento dirigido ao presidente do TAD, com cópia para a outra parte.

2 – O requerimento de mediação deve conter a identificação das partes e dos seus representantes, uma cópia da convenção ou cláusula de mediação, quando exista, e uma breve descrição do objeto do litígio.

3 – Em simultâneo com a entrega do requerimento de mediação deve ser paga a taxa de mediação estabelecida no Anexo I ao presente Regulamento.

4 – O secretariado do TAD comunica à outra parte a data de início do processo de mediação e o prazo fixado para o pagamento da taxa de mediação.

Artigo 7.º

Nomeação de mediador

1 – Recebido o requerimento de mediação, o secretariado do TAD comunica a ambas as partes a lista de mediadores.

2 – As partes dispõem do prazo de quinze (15) dias para escolherem de comum acordo o mediador, o qual, na falta de acordo, é designado pelo presidente do TAD.

3 – O mediador escolhido, ou nomeado, deve declarar a sua independência relativamente às partes em litígio e revelar quaisquer circunstâncias suscetíveis de comprometer a sua independência, sendo as partes informadas pelo secretariado do TAD.

Artigo 8.º

Estatuto do mediador

1 – Os mediadores são designados de entre juristas de reconhecida idoneidade e competência e personalidades de comprovada qualificação científica, profissional ou técnica na área

do desporto, de reconhecida idoneidade e competência, integrando uma lista aprovada pelo Conselho de Arbitragem Desportiva do TAD.

2 – O mediador deve ser e permanecer independente e imparcial.

3 – Ao aceitar o encargo, o mediador obriga-se a exercer a função nos termos deste Regulamento e a respeitar o Código Deontológico que constitui o Anexo II do presente Regulamento*.

4 – Qualquer pessoa que aceite mediar um litígio nos termos do presente Regulamento deve assinar, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da notificação para o efeito, a declaração de aceitação, disponibilidade, independência e imparcialidade constante do Anexo III ao presente Regulamento.

5 – O mediador tem a obrigação de revelar às partes e ao Presidente do TAD quaisquer circunstâncias que possam, na perspetiva das partes, originar dúvidas fundadas a respeito da sua independência, imparcialidade ou disponibilidade.

Artigo 9.º

Representação

1 – As partes podem fazer-se representar por terceiros com poderes para tomar decisões sobre o objeto do litígio ou serem assistidas por conselheiros ou peritos nas suas reuniões com o mediador.

2 – A parte representada deve informar antecipadamente a outra parte e o secretariado do TAD da identidade do seu representante.

Artigo 10.º

Lugar e língua da mediação

1 – Em todas as mediações a decorrer no TAD é usada, salvo acordo das partes em contrário, a língua portuguesa.

2 – As partes podem fixar livremente o lugar da mediação.

3 – Na ausência de acordo entre as partes, o mediador fixa o lugar da mediação.

Artigo 11.º

Processo

1 – O processo de mediação decorre segundo as regras definidas pelas partes ou, na falta de acordo, conforme for decidido pelo mediador.

2 – O mediador fixa a forma e os prazos em que cada parte submete ao mediador e à outra parte um resumo do litígio contendo os elementos seguintes:

a) Uma breve descrição dos factos e das regras de direito aplicáveis ao litígio;

b) A descrição do objeto do litígio;

c) Uma cópia da convenção, ou cláusula, de mediação.

3 – Ambas as partes estão obrigadas ao dever de cooperação com o mediador e a assegurar-lhe as condições indispensáveis ao livre cumprimento das suas funções.

4 – O mediador pode reunir com ambas as partes, ou com cada uma separadamente, se o julgar necessário.

Artigo 12.º

Ação do mediador

1 – O mediador, tendo em vista a regulação do litígio, deverá seleccionar as questões de mérito a resolver, facilitar a discussão entre as partes e fazer sugestões ou apresentar propostas de solução.

2 – O mediador deve, na sua atuação, respeitar as regras da equidade e da boa-fé, não podendo impor ou coagir as partes a aceitar qualquer solução de litígio.

Artigo 13.º

Sessões de mediação

1 – A mediação desenrola-se preferencialmente em sessões presenciais com as partes, sem prejuízo de, se o mediador entender conveniente e houver acordo das partes, serem realizadas sessões não presenciais e/ou sessões separadas com cada uma das partes.

2 – Para efeitos do disposto no n.º 1, consideram-se sessões não presenciais as realizadas com recurso a meios telemáticos, designadamente as conferências telefónicas e as videoconferências.

Artigo 14.º

Apresentação do caso e troca de elementos

As partes podem apresentar o seu caso oralmente ou por escrito, assim como podem, durante o procedimento, trocar documentos ou outros elementos de prova úteis à obtenção do acordo.

Artigo 15.º

Intervenção ou consulta de técnicos especializados

Caso o mediador entenda conveniente e as partes o acordem, podem intervir ou ser consultados técnicos especializados sobre matérias relativas ao litígio.

Artigo 16.º

Confidencialidade

1 – O mediador, as partes e seus representantes ou conselheiros, ou qualquer pessoa que assista às reuniões de mediação, estão obrigados ao dever de confidencialidade.

* Por força do artigo 16.º do Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD, as disposições desse Estatuto são também aplicáveis aos mediadores que constem da lista de Árbitros do TAD.

2 – Qualquer informação recebida de uma parte não pode ser revelada pelo mediador à outra parte sem o consentimento daquela e os documentos recebidos devem ser restituídos à parte que os forneceu, no fim da mediação, sem ser retida qualquer cópia.

3 – As partes obrigam-se a não invocar, em eventual processo arbitral ou judicial, quaisquer opiniões, sugestões ou propostas do mediador.

Artigo 17.º

Extinção do processo de mediação

1 – Qualquer das partes ou o mediador podem, a todo o tempo, pôr termo à mediação.

2 – O processo de mediação extingue-se:

- a) Pela assinatura de termo de transação entre as partes;
- b) Por declaração escrita do mediador, quando entenda que a mediação não é suscetível de resolver o litígio;
- c) Por declaração escrita de uma das partes, ou de ambas, considerando o processo de mediação terminado.

Artigo 18.º

Termo de transação

1 – O termo de transação é redigido pelo mediador e assinado por este e pelas partes, a quem serão entregues cópias autenticadas pelo secretariado do TAD.

2 – Em caso de incumprimento da transação, qualquer das partes pode obter a sua execução através de uma instância arbitral ou judiciária.

Artigo 19.º

Recurso à arbitragem

1 – As partes podem recorrer à arbitragem se o litígio não for resolvido pela via da mediação, desde que exista entre elas uma convenção ou cláusula de arbitragem.

2 – O mediador, no caso de insucesso da mediação, não pode aceitar a sua nomeação como árbitro em processo de arbitragem relativo ao mesmo litígio.

Artigo 20.º

Encargos da mediação

1 – No procedimento de mediação há lugar ao pagamento de encargos.

2 – Os encargos da mediação compreendem a taxa de mediação, os honorários e as despesas do mediador e os encargos administrativos do processo.

3 – Os encargos são distribuídos em partes iguais entre as partes, exceto:

- a) Se as partes acordarem noutra forma de repartição;
- b) Se houver convenção de mediação e o demandado não responder ou faltar à primeira sessão, caso em que é ele o responsável pelos encargos;

c) Se não houver convenção de mediação e o requerido não responder, caso em que é o demandante o responsável pela totalidade dos encargos.

Artigo 21.º

Taxa de mediação

1 – A taxa de mediação é fixada em função do valor da causa, nos termos constantes da Tabela de Encargos da Mediação que constitui o Anexo 1 do presente Regulamento.

2 – O valor da causa é determinado nos termos do Código de Processo Civil e é fixado pelo Presidente do TAD, tendo em conta o objeto da mediação.

3 – O demandante paga a taxa de mediação por transferência bancária para a conta bancária do TAD, por ocasião da apresentação do requerimento de mediação.

4 – O pagamento da taxa de mediação é condição de notificação do demandado e não é reembolsável no caso de a mediação, por qualquer motivo, não prosseguir.

5 – O demandado paga a taxa de mediação no prazo que lhe for fixado pelo Secretariado do TAD nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do presente Regulamento.

Artigo 22.º

Honorários do mediador

1 – Os honorários do mediador encontram-se previstos e fixados na Tabela que constitui o Anexo 1 ao presente Regulamento.

2 – A requerimento das partes e ouvido o mediador, o presidente do TAD pode, tomando em consideração a fase em que a mediação terminou ou qualquer outra circunstância que considere relevante, reduzir os honorários do mediador até 50% do valor resultante da Tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 23.º

Despesas do mediador

As despesas do mediador são pagas em função do custo efetivo, devidamente comprovado.

Artigo 24.º

Encargos administrativos

Os encargos administrativos do procedimento de mediação correspondem a 10% da taxa de mediação.

Artigo 25.º

Regulamento aplicável

1 – A remissão das partes para o Regulamento de Mediação envolve a aceitação do mesmo como parte integrante da convenção de mediação e faz presumir a atribuição ao TAD da competência para administrar a mediação nos termos previstos.

2 – O Regulamento aplicável é o que estiver em vigor à data do início do processo de mediação, salvo se as partes tiveram acordado aplicar o regulamento em vigor à data da convenção de mediação.

ANEXO I

Tabela de Encargos da Mediação

	Taxa de Mediação *		
		Honorários Mediador	Encargos Administrativos *
Até 30 000,00 €	300,00 €	1 000,00 €	30,00 €
De 30 000,01 € a 40 000,00 €	400,00 €	1 500,00 €	40,00 €
De 40 000,01 € a 80 000,00 €	600,00 €	2 000,00 €	60,00 €
De 80 000,01 € a 150 000,00 €	800,00 €	2 500,00 €	80,00 €
De 150 000,01 € a 200 000,00 €	1 000,00 €	3 000,00 €	100,00 €
De 200 000,01 € a 250 000,00 €	1 500,00 €	4 000,00 €	150,00 €
De 250 000,01 € a 300 000,00 €	2 000,00 €	5 500,00 €	200,00 €
De 300 000,01 € a 350 000,00 €	2 500,00 €	7 500,00 €	250,00 €
De 350 000,01 € a 400 000,00 €	3 000,00 €	10 000,00 €	300,00 €
De 400 000,01 € a 450 000,00 €	3 500,00 €	12 500,00 €	350,00 €
De 450 000,01 € a 500 000,00 €	4 000,00 €	15 000,00 €	400,00 €

Para além dos 500 000,00 €, ao valor da taxa de mediação acresce por cada 50 000,00 € ou fração, 500,00 €
 Para além dos 500 000,00 €, ao valor dos honorários do mediador acresce por cada 50 000,00 € ou fração, 2 500,00 €

Para além dos 500 000,00 €, ao valor dos encargos administrativos acresce por cada 50 000,00 € ou fração, 50,00 €

A taxa de mediação e os encargos da mediação (honorários do mediador e encargos administrativos) são fixos sempre que o valor da causa for igual ou superior a 2.000.000,00 €

* Montante a pagar por cada parte

ANEXO II

Estatuto Deontológico do Mediador*

Artigo 1.º

Princípio Geral

1 – Quem aceitar o encargo de mediador numa mediação submetida ao Tribunal Arbitral do Desporto compromete-se a desempenhar a sua função de acordo com o Regulamento e com o presente Estatuto Deontológico.

2 – Os mediadores obrigam-se a ser e permanecer independentes e imparciais, respeitando e fazendo respeitar o prestígio e a eficiência da mediação como meio justo e consensual de resolução de litígios.

Artigo 2.º

Aceitação das funções de mediador

Aquele que for convidado a exercer as funções de mediador apenas pode aceitar tal encargo se:

- Considerar ser e estar em condições de permanecer independente e imparcial;
- Possuir os conhecimentos e as competências necessárias à condução do procedimento;
- Dispuser do tempo previsivelmente necessário para o efeito.

Artigo 3.º

Imparcialidade e independência

1 – O mediador deve conduzir o procedimento com absoluta imparcialidade e independência, na medida em que não é parte interessada no litígio, atuando de modo a pautar a sua conduta livre de qualquer influência, seja esta resultante dos seus próprios interesses, valores pessoais ou de circunstâncias externas.

2 – O mediador de conflitos é responsável pelos seus atos e não está sujeito a subordinação, técnica ou deontológica, de profissionais de outras áreas.

3 – O mediador não pode ser testemunha, perito, mandatário ou árbitro em qualquer causa relacionada, ainda que indiretamente, com o objeto do litígio.

Artigo 4.º

Dever de revelação

1 – O mediador tem o dever de revelar todos os factos e circunstâncias que possam originar, na perspetiva das partes, dúvidas fundadas quanto à sua imparcialidade e independência, mantendo-se tal obrigação até à extinção do procedimento de mediação.

* São aplicáveis ao mediador as disposições do Código Deontológico do Árbitro.

2 – Antes de aceitar o encargo, o mediador convidado deve informar as partes e o TAD quanto ao seguinte:

- a) Qualquer relação profissional ou pessoal com as partes ou com os seus representantes legais e mandatários que o mediador considere relevante;
- b) Qualquer interesse económico ou financeiro, direto ou indireto, no objeto do litígio;
- c) Qualquer conhecimento prévio que possa ter tido do objeto da disputa.

3 – Ao aceitar o encargo, o mediador deve assinar a declaração de aceitação, disponibilidade, independência e imparcialidade prevista no Regulamento, que deve ser atualizada, enquanto decorrer a mediação, caso se verifiquem novas circunstâncias que a justifiquem.

4 – Havendo dúvida sobre a relevância de qualquer facto, circunstância ou relação, prevalece sempre o dever de revelação.

5 – Salvo se outra coisa resultar da mesma, a revelação dos factos e circunstâncias previstos no presente artigo não pode ser entendida como declaração de que o mediador não se considera imparcial e independente e que, conseqüentemente, não está apto a desempenhar as funções de mediador.

Artigo 5.º

Dever de informação

O mediador deve assegurar-se que as partes e os seus representantes compreendem a natureza e as características do procedimento de mediação, informando-os sobre o mesmo de forma completa, clara e precisa, em especial a possibilidade de se retirarem do processo quando entenderem e sem necessidade de qualquer justificação.

Artigo 6.º

Condução da mediação

O mediador deve conduzir o processo de modo a garantir que as partes são tratadas de forma equitativa durante todo o processo, cabendo-lhe gerir o processo de forma a garantir o equilíbrio de poderes e a possibilidade de ambas as partes participarem no mesmo, nomeadamente garantindo-lhes igual oportunidade de expor os respetivos pontos de vista sobre o litígio.

Artigo 7.º

Comunicação com as partes

O mediador pode comunicar em privado com cada uma das partes apenas se ambas consentirem e assegurando igual oportunidade aos mediados de exporem os seus pontos de vista sobre o litígio.

Artigo 8.º

Deveres quanto ao acordo

O mediador deve:

- a) Abster-se de impor qualquer acordo aos mediados, bem como fazer promessas ou dar garantias sobre o resultado do procedimento;
- b) Procurar prevenir qualquer circunstância que possa conduzir à invalidade do acordo obtido na mediação;
- c) Assegurar que o acordo obtido resulta da vontade livre e esclarecida das partes;
- d) Informar as partes de que podem obter conselho profissional em caso de dúvida sobre os termos ou efeitos do acordo.

Artigo 9.º

Honorários

1 – Os honorários do mediador e o modo de reembolso das despesas em que incorra no exercício da sua função são determinados exclusivamente nos termos do Regulamento.

2 – É vedado ao mediador propor, negociar ou acordar quaisquer alterações aos honorários previstos no Regulamento com as partes ou seus mandatários, em especial qualquer majoração decorrente da obtenção de acordo na mediação.

Artigo 10.º

Confidencialidade

Sem prejuízo do disposto na lei e no Regulamento, o mediador deve respeitar a confidencialidade do procedimento e do acordo e não poderá utilizar informação obtida no decurso da mediação com o objetivo de alcançar um ganho, para si ou para terceiro, ou de lesar o interesse de outrem.

Artigo 11.º

Proibição de angariação de nomeações

Ninguém deve procurar ativamente ser nomeado para qualquer mediação, mas qualquer pessoa poderá divulgar publicamente a sua experiência em mediação, ressalvados os deveres de confidencialidade.

ANEXO III

Declaração de Independência e Imparcialidade do Mediador

Nome:

Morada:

Telefone(s):

E-mail:

Demandante:

Demandada:

Aceitação. Declaro aceitar exercer as funções de mediador de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Mediador do TAD.

(Assinale também um dos espaços seguintes. A escolha do espaço a preencher depende de saber se, nos termos do artigo 4.º do Estatuto Deontológico do Mediador, se verifica qualquer das seguintes situações:

- (a) Qualquer relação profissional ou pessoal com as partes ou com os seus representantes legais que o mediador considere relevante;*
- (b) Qualquer interesse económico ou financeiro, direto ou indireto, no objeto da disputa;*
- (c) Qualquer conhecimento prévio que possa ter tido do objeto da causa. Na dúvida, deve revelar a situação em causa).*

Nada a Revelar. Sou imparcial e independente e tenciono manter-me como tal. Não conheço qualquer facto ou circunstância que deva ser revelado por poder suscitar fundadas dúvidas sobre a minha imparcialidade ou independência.

Aceitação e Revelação. Sou imparcial e independente e tenciono manter-me como tal. No entanto, atendendo às regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Mediador, pretendo declarar os seguintes factos ou circunstâncias por considerar poderem suscitar fundadas dúvidas sobre a minha imparcialidade ou independência:

(Local), (Data),

(Assinatura)



Regulamento do Serviço de Consulta

- ARTIGO 1.º - Norma habilitante
- ARTIGO 2.º - Serviços de consulta
- ARTIGO 3.º - Requerimento
- ARTIGO 4.º - Admissibilidade do requerimento e designação de responsável pela emissão do parecer
- ARTIGO 5.º - Procedimento aplicável
- ARTIGO 6.º - Confidencialidade
- ARTIGO 7.º - Serviço de consulta e arbitragem
- ARTIGO 8.º - Fim do procedimento de consulta
- ARTIGO 9.º - Encargos do procedimento de consulta
- ARTIGO 10.º - Taxa de consulta
- ARTIGO 11.º - Honorários dos árbitros
- ARTIGO 12.º - Despesas dos árbitros
- ARTIGO 13.º - Publicação

ANEXO I – TABELA DE ENCARGOS DO SERVIÇO DE CONSULTA REGULAMENTO DO SERVIÇO DE CONSULTA

Artigo 1.º

Norma habilitante

O presente Regulamento foi elaborado ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 16.º e aprovado nos termos da alínea c) do artigo 11.º da lei do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho.

Artigo 2.º

Serviço de consulta

A requerimento dos órgãos da administração pública do desporto, do Comité Olímpico de Portugal, do Comité Paralímpico de Portugal, das federações desportivas dotadas do estatuto de utilidade pública desportiva, das ligas profissionais e da Autoridade Antidopagem de Portugal, o TAD emite pareceres não vinculativos relativamente a questões jurídicas relacionadas com o desporto.

Artigo 3.º**Requerimento**

1 – O requerimento de emissão de parecer é dirigido ao presidente do TAD e deve identificar de forma precisa o respetivo objeto e conter os elementos de facto e de direito que, do ponto de vista do requerente, são pertinentes para a análise da questão suscitada.

2 – Em simultâneo com a entrega do requerimento de emissão de parecer o requerente deve proceder ao pagamento da taxa de consulta estabelecida no Anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 4.º**Admissibilidade do requerimento e designação de responsável pela emissão do parecer**

1 – Recebido o requerimento de emissão de parecer, o presidente do TAD decide, no prazo de cinco (5) dias, sobre a respetiva admissibilidade, formula discricionariamente as questões que devem ser apreciadas e designa, de entre a lista de árbitros a que se refere o artigo 21.º da lei do TAD, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, o árbitro ou o colégio de três (3) árbitros a quem compete emitir o parecer solicitado.

2 – Tratando-se de um colégio de três (3) árbitros, o presidente do TAD designa igualmente o respetivo presidente, que desempenha a função de relator do parecer.

3 – A designação, pelo presidente do TAD, de um colégio de 3 (três) árbitros com vista à emissão do parecer solicitado apenas deve ocorrer quando se verificar uma das seguintes situações:

- a) Solicitação expressa do requerente;
- b) Especial complexidade da matéria.

4 – O árbitro ou árbitros designados devem revelar ao presidente do TAD quaisquer factos ou circunstâncias suscetíveis de comprometer a sua independência.

Artigo 5.º**Procedimento aplicável**

1 – O árbitro designado – ou o árbitro presidente, no caso de tratar-se de colégio de 3 (três) árbitros – pode solicitar ao requerente informações adicionais sobre o objeto da consulta.

2 – Cabe ao árbitro fixar a forma e o prazo em que o requerente deve prestar as informações adicionais solicitadas.

3 – O requerente está obrigado ao dever de cooperação com o árbitro e a assegurar-lhe as condições indispensáveis ao livre cumprimento do seu mandato.

4 – O árbitro pode reunir com o requerente ou com o seu representante, desde que devidamente mandatado, se o julgar necessário.

5 – O parecer solicitado deve ser emitido no prazo de quinze (15) dias a contar da data de designação do árbitro ou do colégio de três (3) árbitros a que se refere o artigo 3.º.

6 – A solicitação do árbitro designado ou do árbitro presidente, no caso de se tratar de colégio de 3 (três) árbitros, o presidente do TAD pode prorrogar o prazo referido no número anterior até mais trinta (30) dias, em razão da complexidade da matéria, da natureza das informações adicionais entretanto fornecidas pelo requerente ou do momento em que estas foram comunicadas.

7 – O parecer deve ser reduzido a escrito e conter:

- a) A identificação do requerente;
- b) A identificação dos árbitros e a indicação da forma como foram designados;
- c) O objeto do parecer;
- d) A fundamentação de facto e de direito e as respetivas conclusões;
- e) O local e a data em que o parecer foi emitido;
- f) A assinatura dos árbitros do colégio ou do árbitro único.

8 – Tratando-se de um colégio de três (3) árbitros, o parecer é adotado por maioria de votos, em deliberação em que todos os árbitros devem participar.

9 – No caso de não se formar maioria relativamente à proposta de parecer submetida pelo árbitro relator, o colégio de árbitros designa novo relator.

Artigo 6.º**Confidencialidade**

Os árbitros, o requerente e os seus representantes estão obrigados ao dever de confidencialidade sobre a informação fornecida no âmbito do pedido de emissão de parecer, bem como sobre o teor das reuniões por si realizadas.

Artigo 7.º**Serviço de consulta e arbitragem**

O árbitro ou árbitros designados que participem na elaboração de parecer solicitado no âmbito do serviço de consulta do TAD estão impedidos de atuar como árbitros em processo ou causa relacionados, ainda que indiretamente, com o objeto do pedido de emissão de parecer.

Artigo 8.º**Fim do procedimento de consulta**

1 – O requerente pode, a todo o tempo, pôr termo ao procedimento de consulta.

2 – O procedimento de consulta extingue-se:

- a) Por requerimento escrito do requerente ou de representante devidamente mandatado, solicitando que o procedimento de consulta seja dado por encerrado;
- b) Pela emissão do parecer e respetiva notificação ao requerente pelo secretariado do TAD.

Artigo 9.º**Encargos do procedimento de consulta**

- 1 – No procedimento de consulta há lugar ao pagamento de encargos pelo requerente.
- 2 – Os encargos do procedimento de consulta compreendem a taxa de consulta e os honorários e despesas do árbitro ou árbitros designados.

Artigo 10.º**Taxa de consulta**

- 1 – A taxa de consulta é fixada nos termos constantes da Tabela de Encargos do Serviço de Consulta que constitui o Anexo 1 do presente Regulamento.
- 2 – O requerente paga a taxa de consulta por transferência bancária para a conta bancária do TAD previamente à apresentação do requerimento de emissão de parecer.
- 3 – O pagamento da taxa de consulta é condição da admissibilidade do pedido de emissão do parecer e não é reembolsável no caso de o procedimento de consulta, por qualquer motivo, não prosseguir.

Artigo 11.º**Honorários dos árbitros**

- 1 – Os honorários dos árbitros encontram-se previstos e fixados na Tabela de Encargos do Serviço de Consulta que constitui o Anexo 1 anexa ao presente Regulamento.
- 2 – A solicitação do requerente e ouvido o árbitro designado – ou o árbitro presidente, no caso de tratar-se de colégio de 3 (três) árbitros – o Presidente do TAD pode, tomando em consideração a natureza do pedido ou qualquer outra circunstância que considere relevante, reduzir os honorários dos árbitros até 50% do valor resultante da Tabela anexa ao presente Regulamento.
- 3 – A solicitação do árbitro designado – ou do árbitro presidente, no caso de tratarse de colégio de 3 (três) árbitros – o Presidente do TAD pode, tomando em consideração a natureza do pedido ou qualquer outra circunstância que considere relevante, majorar os honorários dos árbitros até 50% do valor resultante da Tabela anexa ao presente Regulamento.
- 4 – O presidente do TAD fixa o montante total dos honorários a pagar e ordena a respetiva notificação ao requerente, estabelecendo o prazo para a liquidação.

Artigo 12.º**Despesas dos árbitros**

- 1 – As despesas dos árbitros são pagas em função do custo efetivo, devidamente comprovado.
- 2 – O montante das despesas a pagar é notificado ao requerente nos termos referidos no n.º 4 do artigo 11.º.

Artigo 13.º**Publicação**

- 1 – O TAD publica na sua página na Internet o parecer emitido ou um sumário do mesmo, salvo se o requerente a isso se opuser por escrito e de forma fundamentada, cabendo ao presidente do TAD a decisão sobre a publicação.
- 2 – Para efeitos do disposto no número anterior, o requerente deve dirigir requerimento fundamentado ao presidente do TAD no prazo de dois (2) dias após a notificação do parecer.

ANEXO I**Tabela de Encargos do Serviço de Consulta**

Taxa de consulta (árbitro único): EUR 250 (montante a transferir para a conta bancária do TAD, por ocasião da apresentação do requerimento de emissão de parecer)

Taxa de consulta (colégio de três árbitros): EUR 400 (diferencial relativamente à taxa inicial a liquidar no prazo de dois dias após a notificação da constituição do colégio de três árbitros)

Honorários dos árbitros:

- árbitro único: EUR 100/hora (até ao limite de 40 horas)

- colégio de três árbitros: EUR 250/hora, a repartir na proporção de 60% (árbitro relator) e 40% entre os dois árbitros restantes (até ao limite de 60 horas, no total)

Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional

Aprovadas por resolução do Conselho da IBA a 23 de outubro de 2014

Nenhuma parte do material protegido pelo presente aviso de direitos de autores pode ser reproduzida ou utilizada, em qualquer forma ou por quaisquer meios, eletrônicos ou mecânicos, incluindo fotocópia, gravação, ou qualquer sistema de armazenamento e recuperação de informação, sem autorização por escrito do titular dos direitos.

Desde a sua aprovação em 2004, as Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional (as "Diretrizes")¹ ganharam ampla aceitação na comunidade arbitral internacional. Os árbitros utilizam comumente as Diretrizes aquando da tomada de decisões sobre potenciais nomeações e revelações. Da mesma forma, as partes e os seus mandatários frequentemente consideram as Diretrizes na aferição da imparcialidade e independência dos árbitros, e instituições arbitrais e tribunais judiciais também consultam regularmente as Diretrizes ao decidirem sobre a recusa de árbitros. Tal como previsto quando as Diretrizes foram adotadas pela primeira vez, na véspera do seu 10º aniversário foi considerado indicado refletir sobre a experiência acumulada no seu uso e identificar as áreas de eventual clarificação ou melhoria. Assim, em 2012, a Comissão de Arbitragem da IBA iniciou uma revisão das Diretrizes, levada a cabo por uma Subcomissão de Conflitos de Interesses alargada (a "Subcomissão"),²

¹ As Diretrizes de 2004 foram elaboradas por um Grupo de Trabalho formado por 19 especialistas em arbitragem internacional: Henri Alvarez, Canadá; John Beechey, Inglaterra; Jim Carter, Estados Unidos; Emmanuel Gaillard, França; Emilio Gonzales de Castilla, México; Bernard Hanotiau, Bélgica; Michael Hwang, Singapura; Albert van den Berg, Bélgica; Doug Jones, Austrália; Gabrielle Kaufmann-Kohler, Suíça; Arthur Marriott, Inglaterra; Tore Wiwen Nilsson, Suécia; Hilmar Raeschke-Kessler, Alemanha; David W. Rivkin, Estados Unidos; Klaus Sachs, Alemanha; Nathalie Voser, Suíça (Relatora); David Williams, Nova Zelândia; Des Williams, África do Sul; Otto de Witt Wijnen, Países Baixos (Presidente).

² Os membros da Subcomissão de Conflitos de Interesses alargada são: Habib Almula, Emirados Árabes Unidos; David Arias, Espanha (Copresidente); Julie Bédard, Estados Unidos (Copresidente); José Astigarraga, Estados Unidos; Pierre Bienvenu, Canadá (Copresidente Processo de Revisão); Karl-Heinz Böckstiegel, Alemanha; Yves Derains, França; Teresa Giovannini, Suíça; Eduardo Damião Gonçalves, Brasil; Bernard Hanotiau, Bélgica (Copresidente Processo de Revisão); Paula Hodges, Reino Unido; Toby Landau, Reino Unido; Christian Leathley, Reino Unido; Carole Malinvaud, França; Ciccu Mukhopadhaya, Índia; Yoshimi Ohara, Japão; Tinuade Oyekunle, Nigéria; Eun Young Park, Coreia; Constantine Partasides, Reino Unido; Peter Rees, Países Baixos; Anke Sessler, Alemanha; Guido Tawil, Argentina; Jingzhou Tao, China; Gäetan Verhoosel, Reino Unido (Relator); Nathalie Voser, Suíça; Nassib Ziadé, Emirados Árabes Unidos; and Alexis Mourre. Assistência por parte de: Niuscha Bassiri, Bélgica; Alison Fitzgerald, Canadá; Oliver Cojo, Espanha; e Ricardo Dalmaso Marques, Brasil.

representando culturas jurídicas diversas e uma variedade de perspectivas, incluindo advogados, árbitros e utilizadores da arbitragem. A Subcomissão foi presidida por David Árias e depois copresidida por Julie Bédard, e o processo de revisão foi conduzido sob a liderança de Pierre Bienvenu e Bernard Hanotiau.

Apesar de as Diretrizes terem sido originalmente concebidas para serem aplicáveis tanto na arbitragem comercial como na arbitragem de investimento, durante o processo da revisão constatou-se que permanecia a incerteza quanto à sua aplicação na arbitragem de investimento. Do mesmo modo, apesar do comentário na versão original das Diretrizes que a sua aplicação abrangia árbitros que não fossem profissionais do direito, verificou-se que a incerteza em relação a este aspeto também se mantinha. Gerou-se um consenso a favor da conclusão que as Diretrizes se aplicam tanto na arbitragem comercial como na arbitragem de investimento, e tanto a profissionais do direito como a profissionais de outras áreas atuando como árbitros.

A Subcomissão considerou cuidadosamente uma série de questões que mereceram atenção na prática arbitral internacional desde 2004, como a questão dos efeitos de 'renúncias prévias', se o facto de se atuar simultaneamente como árbitro e advogado em casos não relacionados que envolvam questões jurídicas semelhantes justifica a revelação, os conflitos de 'matéria' (issue conflict), a independência e a imparcialidade de secretários arbitrais ou administrativos, e o financiamento por terceiros. As Diretrizes revistas refletem as conclusões da Subcomissão acerca destas questões.

A Subcomissão também considerou se, à luz da evolução da prática global da arbitragem internacional, as Diretrizes revistas deveriam impor normas mais estritas em relação à revelação pelo árbitro. As Diretrizes revistas refletem a conclusão de que, embora a abordagem base das Diretrizes de 2004 não deva ser alterada, a revelação deve ser exigida em certas circunstâncias não contempladas nas Diretrizes de 2004. Também é essencial reiterar que o facto de ser exigida revelação – ou de um árbitro fazer uma revelação – não implica a existência de dúvidas acerca da imparcialidade ou independência do árbitro. De facto, o critério de revelação não corresponde ao critério da impugnação. De igual modo, as Diretrizes revistas não pretendem de modo algum desencorajar a atuação como árbitro de advogados que exerçam em grandes sociedades de advogados ou outras formas de associação.

As Diretrizes foram aprovadas por resolução do Conselho da IBA na quinta-feira dia 23 de outubro de 2014.

As Diretrizes estão disponíveis para download em:

www.ibanet.org/Publications/publications_IBA_guides_and_free_material.aspx

Assinado pelos copresidentes da Comissão de Arbitragem, quinta-feira dia 23 de outubro de 2014

Eduardo Zuleta

Paul Friedland

Introdução

1. É frequente existirem dúvidas entre os árbitros e representantes das partes quanto ao âmbito dos seus deveres de revelação. O crescimento da atividade económica internacional, incluindo o aparecimento de grandes grupos empresariais e sociedades de advogados internacionais, aumentou os casos que justificam revelações e tornou ainda mais complexa a análise de questões relativas à revelação e aos conflitos de interesses. As partes têm mais oportunidades de usar a impugnação dos árbitros para protelar processos arbitrais, ou para impedir a parte contrária de indicar o árbitro da sua escolha. A revelação de qualquer relacionamento, independentemente da sua importância ou gravidade, pode resultar em impugnações indevidas ou fúteis. Ao mesmo tempo, é importante que mais informação seja disponibilizada às partes, de modo a proteger as sentenças arbitrais contra impugnações baseadas em alegado incumprimento do dever de revelação, e para promover condições de igualdade entre as partes e advogados envolvidos na arbitragem internacional.
2. As partes, os árbitros, as instituições arbitrais e os tribunais judiciais deparam-se com decisões complexas sobre o que os árbitros devem revelar e quais os critérios aplicáveis a essa revelação. Além disso, as instituições e os tribunais judiciais enfrentam decisões difíceis quando uma revelação é seguida de objeção ou impugnação do árbitro. Existe uma tensão entre, por um lado, o direito das partes à revelação de circunstâncias que possam pôr em causa a imparcialidade ou independência de um árbitro no sentido de proteger o acesso das partes a um julgamento justo, e, por outro, a necessidade de evitar impugnações desnecessárias dos árbitros de modo a salvaguardar a possibilidade das partes de selecionar livremente os árbitros que lhes compete designar.
3. É do interesse de todos na comunidade arbitral internacional evitar que os processos arbitrais sejam prejudicados por impugnações infundadas de árbitros e que a legitimidade do processo não seja afetada pela incerteza e falta de uniformidade na aplicação dos critérios de revelação, objeção e impugnação. As Diretrizes de 2004 refletiram o entendimento de que os critérios existentes naquela altura careciam de suficiente clareza e uniformidade na sua aplicação. Assim, as Diretrizes estabeleceram alguns ‘Princípios Gerais e Notas Explicativas’. Além disso, para promover uma maior consistência e para evitar impugnações desnecessárias de árbitros, renúncias e destituições, as Diretrizes incluíram listas de situações específicas que indicam se se justifica, ou não, a revelação ou desqualificação de um árbitro. Essas listas – identificadas como ‘Vermelha’, ‘Laranja’ e ‘Verde’ (as “Listas de Situações”) – foram atualizadas e encontram-se no final destas Diretrizes revistas.
4. As Diretrizes refletem o entendimento da Comissão de Arbitragem da IBA quanto às melhores práticas internacionais atualmente adotadas, firmemente assentes nos preceitos consignados nos Princípios Gerais apresentados adiante descritos. Os Princípios Gerais e as Listas de Situações baseiam-se nas leis e jurisprudência de um alargado número de jurisdições e no entendimento e experiência de especialistas em arbitragem internacional. Na revisão das Diretrizes de 2004 a Comissão de Arbitragem da IBA atualizou a sua análise das leis e práticas em várias jurisdições. As Diretrizes procuram encontrar um ponto de equilíbrio entre os vários interesses das partes, dos seus representantes, dos árbitros e das instituições arbitrais, todos eles com responsabilidade de zelar pela integridade, reputação e eficiência da arbitragem internacional. Tanto o Grupo de Trabalho de 2004, como a Subcomissão de 2012/2014 pediram e consideraram as posições de diversas instituições arbitrais reputadas, assim como de advogados internos e outras pessoas envolvidas em arbitragem internacional, mediante consultas públicas nas reuniões anuais da IBA, e em reuniões com árbitros e advogados. As sugestões e comentários recebidos foram analisados em pormenor e muitos foram adotados. A Comissão de Arbitragem da IBA agradece a atenção que as suas propostas receberam por parte de tantas instituições e pessoas.
5. As Diretrizes aplicam-se à arbitragem comercial internacional e à arbitragem de investimentos, independentemente de os representantes das partes serem advogados ou outros profissionais, e independentemente de serem profissionais do direito ou de outras áreas que atuam como árbitros.
6. As Diretrizes não têm força de lei, nem prevalecem sobre qualquer legislação nacional aplicável ou sobre regras arbitrais escolhidas pelas partes. Todavia, espera-se que, tal como foi o caso com as Diretrizes 2004 e outras regras preparadas pela Comissão de Arbitragem da IBA, as Diretrizes revistas tenham ampla aceitação na comunidade arbitral internacional, auxiliando as partes em litígio, advogados, árbitros, instituições arbitrais e tribunais judiciais no tratamento da importante matéria da imparcialidade e independência. A Comissão de Arbitragem da IBA confia que a aplicação das Diretrizes seja sempre feita com a necessária dose de bom senso, sem recurso a interpretações de cunho indevidamente formalista.
7. As Listas de Situações abrangem muitas das mais variadas situações que costumam ocorrer na prática, mas não pretendem ser exaustivas, nem poderiam sê-lo. Ainda assim, a Comissão de Arbitragem da IBA crê que as Listas de Situações proporcionam uma orientação concreta que pode ser útil na aplicação dos Princípios Gerais. A Comissão de

Arbitragem da IBA continuará a estudar a aplicação atual das Diretrizes com o objetivo de continuar a sua melhoria.

8. Em 1987, a IBA publicou as Regras de Ética para Árbitros Internacionais. Essas Regras continham mais matérias do que estas Diretrizes, e permanecem em vigor para os assuntos que não são tratados nas Diretrizes. Especificamente quanto às matérias aqui tratadas, as Diretrizes prevalecem sobre o disposto nas referidas Regras.

Parte I: Princípios Gerais relativos a Imparcialidade, Independência e Revelação

(1) Princípio Geral

Todo o árbitro deve ser imparcial e independente em relação às partes no momento da aceitação da sua nomeação, e assim deve permanecer durante todo o processo arbitral até que seja proferida a sentença arbitral final ou o processo termine definitivamente de outra forma.

Nota Explicativa ao Princípio Geral n.º 1:

Um princípio fundamental subjacente a estas Diretrizes é o de que cada árbitro deve ser imparcial e independente em relação às partes no momento da aceitação da sua nomeação para tal função, devendo assim permanecer durante o decurso do processo arbitral, incluindo o período em que decorre a correção ou interpretação da sentença arbitral final nos termos das normas relevantes, no pressuposto que este período é conhecido ou prontamente determinável.

Surgiu a questão de saber se esta obrigação deveria persistir mesmo durante o período em que a sentença arbitral pode ser impugnada nos tribunais relevantes. Foi tomada a decisão contrária a essa posição, a não ser que a sentença final possa ser devolvida ao Tribunal Arbitral original de acordo com a legislação aplicável ou as regras de arbitragem da instituição arbitral relevantes. Assim, a obrigação do árbitro neste aspeto cessa quando o Tribunal Arbitral profere a sentença final, e qualquer correção ou interpretação permitida de acordo com as regras aplicáveis tenha sido efetuada, ou após decurso do respetivo prazo, tendo o processo arbitral terminado (em virtude, por exemplo, de transação entre as partes), ou se o árbitro de outro modo deixar de ter competência. Se, após a impugnação da sentença arbitral ou outros procedimentos, o litígio retornar ao mesmo Tribunal Arbitral, uma nova ronda de revelação e revisão de potenciais conflitos de interesses pode ser necessária.

(2) Conflitos de Interesses

- (a) O árbitro deverá recusar a sua nomeação ou, se o tribunal já estiver constituído, recusar continuar a atuar como árbitro, se houver quaisquer dúvidas por parte do árbitro quanto à sua capacidade de ser imparcial ou independente.
- (b) O mesmo princípio se aplica à existência, ou ao surgimento após a nomeação, de factos ou circunstâncias que, no juízo de um terceiro razoável com conhecimento dos factos e circunstâncias relevantes, levantariam dúvidas justificáveis a respeito da imparcialidade

ou independência do árbitro, salvo na hipótese de as partes terem aceiteado o árbitro de acordo com os requisitos indicados no Princípio Geral 4.

- (c) Consideram-se justificáveis as dúvidas se um terceiro razoável, com conhecimento dos factos e circunstâncias relevantes, concluisse que existe a probabilidade de o árbitro poder ser influenciado, na sua decisão, por factos alheios ao mérito da causa nos termos em que apresentada pelas partes.
- (d) Existem necessariamente dúvidas justificáveis quanto à imparcialidade ou independência do árbitro em qualquer das situações enunciadas na Lista Vermelha de Situações Irrenunciáveis.

Nota Explicativa ao Princípio Geral n.º 2:

- (a) Se um árbitro tiver dúvidas quanto à sua capacidade de atuar de maneira imparcial ou independente, o mesmo deverá recusar a sua nomeação. Este princípio deverá aplicar-se independentemente da fase em que se encontre o processo arbitral. Trata-se de um princípio fundamental enunciado nestas Diretrizes para dissipar dúvidas e fomentar a confiança no processo arbitral.
- (b) Para que os princípios possam ser aplicados com a maior consistência possível, o teste para afastar um árbitro deve ser objetivo. As palavras “imparcialidade e independência” derivam do largamente adotado Artigo 12 da Lei Modelo da UNCITRAL, e a utilização de um critério de aparência baseado em dúvidas justificáveis quanto à imparcialidade ou independência do árbitro, conforme previsto no Artigo 12(2) da Lei Modelo da UNCITRAL, deve ser aplicado de maneira objetiva (o “teste do terceiro razoável”). Conforme descrito na Nota Explicativa ao Princípio Geral 3(e), este preceito aplica-se independentemente da fase em que se encontre o processo arbitral.
- (c) A maior parte das leis e normas aplicáveis ao apuramento da existência de dúvidas justificáveis não define esse critério. O presente Princípio Geral pretende proporcionar alguns parâmetros para a sua definição.
- (d) A Lista Vermelha de Situações Irrenunciáveis descreve as circunstâncias que necessariamente suscitam dúvidas justificáveis quanto à imparcialidade ou independência do árbitro. Por exemplo, porque a ninguém deve ser permitido julgar-se a si próprio, não pode haver identidade entre o árbitro e uma das partes do processo arbitral. Assim, as partes não podem renunciar ao conflito de interesses numa situação destas.

(3) Revelação pelo Árbitro

- (a) Se existirem factos ou circunstâncias que possam, aos olhos das partes, suscitar dúvidas quanto à imparcialidade ou independência do árbitro, cumpre ao árbitro revelá-los às partes, à instituição arbitral ou a outra autoridade responsável pela nomeação (se existir, e se assim for requerido pelas regras institucionais aplicáveis) e aos co-árbitros, se os houver, antes de aceitar a sua nomeação ou, se já tiver ocorrido a aceitação, assim que deles tiver conhecimento.
- (b) Uma declaração antecipada ou renúncia prévia em relação a possíveis conflitos de interesses provenientes de factos e circunstâncias que possam acontecer futuramente não isenta o árbitro do seu permanente dever de revelação de acordo com o Princípio Geral 3(a).
- (c) Decorre dos Princípios Gerais 1 e 2(a) que o árbitro que tenha feito uma revelação se considera imparcial e independente das partes, apesar dos factos revelados e, assim, capaz de cumprir os seus deveres como árbitro. De outra forma, o árbitro teria recusado a sua indicação ou nomeação logo que ela ocorreu, ou teria renunciado.
- (d) Qualquer dúvida quanto à necessidade de revelação de determinados factos ou circunstâncias por um árbitro deve ser resolvida em favor da revelação.
- (e) Ao analisar a existência, ou não, de factos ou circunstâncias passíveis de revelação, o árbitro não deve levar em conta se o processo arbitral está numa fase inicial ou adiantada.

Nota Explicativa ao Princípio Geral n.º 3:

- (a) O dever de revelação no âmbito do Princípio Geral 3(a) assenta no princípio de que as partes têm um interesse em ser totalmente informadas sobre quaisquer circunstâncias que, a seu ver, possam ser relevantes. Assim, o Princípio Geral 3(d) determina que qualquer eventual dúvida quanto à necessidade de revelação de determinados factos ou circunstâncias por um árbitro deve ser resolvida em favor da revelação. No entanto, situações que, tais como as incluídas na Lista Verde, jamais poderiam resultar em desqualificação de acordo com o critério objetivo previsto no Princípio Geral 2, não precisam de ser reveladas. Como refletido no Princípio Geral 3(c), uma determinada revelação não implica que os factos revelados levem automaticamente à desqualificação do árbitro, nos termos do Princípio Geral 2. O dever de revelação, nos termos do Princípio Geral 3(a), é um dever permanente.
- (b) A Comissão de Arbitragem da IBA considerou o uso crescente por potenciais árbitros de declarações prévias em relação a factos e circunstâncias que possam vir a acontecer futuramente, e os possíveis conflitos de interesses que possam daí surgir, por vezes referidos como “renúncias prévias”. Tais declarações não isentam o árbitro do dever permanente de revelação de acordo com o Princípio Geral 3(a). No entanto, as Diretrizes não tomam de qualquer outro modo posição sobre a validade e efeitos de declarações

antecipadas ou renúncias prévias, porque a validade e efeitos de declarações antecipadas ou renúncias prévias devem ser avaliados à luz do texto específico da declaração antecipada ou renúncia prévia, das circunstâncias concretas e da lei em vigor.

- (c) A revelação não implica a existência de um conflito de interesses. O árbitro que tiver feito uma revelação às partes considera-se, a si próprio, imparcial e independente em relação às mesmas, a despeito dos factos divulgados; caso contrário, teria recusado a sua nomeação ou apresentado a sua renúncia. O árbitro que faz uma revelação sente-se assim capaz de cumprir os seus deveres. O objetivo da revelação é permitir às partes decidir se concordam ou não com a avaliação do árbitro, aprofundando a questão se assim o desejarem. Espera-se que a afirmação deste Princípio Geral afaste a falsa premissa de que a revelação, por si só, implica dúvidas que são suficientes para desqualificar o árbitro, ou mesmo que cria uma presunção a favor da sua desqualificação. Pelo contrário, uma eventual impugnação apenas deverá ser bem sucedida em face de uma resposta afirmativa ao teste objetivo, nos termos previstos no Princípio Geral 2. Nos termos do Comentário 5 da Aplicação Prática dos Princípios Gerais, o facto de um árbitro não divulgar certos factos ou circunstâncias que, aos olhos das partes, possam suscitar dúvidas quanto à sua imparcialidade ou independência, não resulta automaticamente na conclusão de que existe um conflito de interesses, ou de que a sua desqualificação deva ocorrer.
- (d) Na avaliação de quais factos devem ser revelados o árbitro deve considerar todas as circunstâncias de que tenha conhecimento. Se o árbitro entender necessária uma revelação, mas se vir impedido de a fazer por normas de sigilo profissional ou outros preceitos de prática profissional ou normas de conduta aplicáveis, deve recusar a sua nomeação ou deve renunciar à função.
- (e) A revelação ou a desqualificação (nos termos dos Princípios Gerais 2 e 3) não devem depender da fase em que se encontra o processo arbitral. De modo a apurar se cumpre ao árbitro revelar, recusar sua nomeação ou renunciar à função, apenas os factos e circunstâncias são relevantes, não importando a fase do processo arbitral ou as consequências da renúncia. Do ponto de vista da aplicação prática, as instituições arbitrais podem traçar uma distinção entre o início do processo arbitral e suas fases posteriores. Por seu turno, os tribunais judiciais podem aplicar critérios diferentes a esse respeito. Ainda assim, as Diretrizes não fazem qualquer distinção dependendo da fase do processo arbitral. Embora existam considerações de ordem prática, quando um árbitro deva renunciar após iniciada a arbitragem, uma distinção baseada na fase do processo em que a revelação ocorre seria incompatível com o espírito dos Princípios Gerais.

(4) Renúncia pelas Partes

- (a) Se, dentro de 30 dias após o recebimento de qualquer revelação feita pelo árbitro, ou após uma parte de qualquer outro modo tomar conhecimento de factos ou circunstâncias que possam implicar um potencial conflito de interesses em relação a determinado árbitro, a parte não apresentar objeção expressa ao árbitro em questão, observados os parágrafos (b) e (c) deste Princípio Geral, considera-se que a parte renunciou a invocar qualquer conflito de interesses que pudesse afetar o árbitro com base naqueles factos ou circunstâncias, não podendo a parte suscitar qualquer objeção com fundamento em tais factos ou circunstâncias numa fase posterior.
- (b) No entanto, se existirem factos ou circunstâncias conforme descritos na Lista Vermelha de Situações Irrenunciáveis, qualquer renúncia por uma parte (incluindo uma declaração antecipada ou renúncia prévia, tal como previstas no Princípio Geral 3(b)), ou o acordo das partes em manter tal pessoa como árbitro, serão considerados inválidos.
- (c) Uma pessoa não deve atuar como árbitro quando existir um conflito de interesses, tal como exemplificado na Lista Vermelha de Situações Renunciáveis. No entanto, tal pessoa poderá aceitar a sua nomeação como árbitro, ou continuar a agir como tal, se estiverem preenchidas as seguintes condições:
- (i) todas as partes, todos os árbitros e a instituição arbitral ou outra autoridade responsável pela nomeação (se existir) tenham conhecimento pleno do conflito de interesses; e
 - (ii) todas as partes acordem expressamente que tal pessoa pode atuar como árbitro, apesar do conflito de interesses.
- (d) O árbitro pode auxiliar as partes a chegar a um acordo de transação em qualquer fase do processo arbitral, mediante conciliação, mediação ou de outro modo. No entanto, antes de assim proceder, o árbitro deve obter o consentimento expresso das partes de que tal facto não impedirá o árbitro de continuar a atuar como tal. O consentimento expresso será considerado como uma renúncia efetiva a eventual conflito de interesses que possa advir da participação do árbitro em tal processo, ou de informação a que o árbitro possa ter acesso durante o curso de tal processo. Se a assistência prestada pelo árbitro não resultar numa transação definitiva no litígio, as partes continuam vinculadas pela sua renúncia. No entanto, em consonância com o Princípio Geral 2(a) e não obstante tal acordo, o árbitro apresentará a sua renúncia se, em consequência de seu envolvimento no processo de transação, lhe surgirem dúvidas quanto à sua capacidade de permanecer imparcial ou independente no curso futuro do processo arbitral.

Notas Explicativas ao Princípio Geral n.º 4:

- (a) Nos termos do disposto no Princípio Geral 4 é considerado que uma parte renunciou a um potencial conflito de interesses se essa parte não apresentar objeção relativamente a tal conflito de interesses no prazo de 30 dias. Este prazo deve contar-se da data em que a parte tomou conhecimento dos factos ou circunstâncias relevantes, mesmo que tenha sido através do processo de revelação.
- (b) O Princípio Geral 4 (b) tem por finalidade excluir do âmbito do Princípio Geral 4(a) os factos e as circunstâncias descritos na Lista Vermelha de Situações Irrenunciáveis. Alguns árbitros fazem declarações com o intuito de obter renúncias das partes a factos e circunstâncias que venham a acontecer futuramente. Independentemente da renúncia pretendida pelo árbitro, nos termos de Princípio Geral 3(b), os factos e circunstâncias que surjam no decurso do processo arbitral devem ser revelados às partes por força do dever de revelação permanente do árbitro.
- (c) Mesmo em face de um grave conflito de interesses, tais como os descritos a título exemplificativo na Lista Vermelha de Situações Renunciáveis, as partes podem ainda assim querer nomear essa pessoa como árbitro. Em tais situações, a autonomia das partes e o desejo de ter apenas árbitros imparciais e independentes devem ser sopesados. Pessoas com graves conflitos de interesses, como os exemplificados na Lista Vermelha de Situações Renunciáveis, apenas podem atuar como árbitros se as partes renunciarem, de modo totalmente informado, de forma expressa, ao direito de impugnação.
- (d) A possibilidade de o Tribunal Arbitral auxiliar as partes na obtenção de um acordo no próprio decurso do processo arbitral está bem consagrada em algumas jurisdições, mas não noutras. O consentimento informado das partes a tal procedimento, antes de seu início, será havido como uma renúncia efetiva a um potencial conflito de interesses. Certas jurisdições poderão exigir que tal consentimento seja dado por escrito e assinado pelas partes. Sem prejuízo dos requisitos estabelecidos na lei aplicável, o consentimento expresso pode ser suficiente e pode ser dado na audiência e refletido na ata ou transcrição de audiência. Além disso, para evitar que as partes utilizem um árbitro como mediador para depois o impugnar, o Princípio Geral esclarece que a renúncia deve permanecer válida mesmo que a mediação seja infrutífera. Ao dar o seu consentimento expresso, as partes devem ter plena consciência das implicações de recorrer à assistência do árbitro num processo de transação, incluindo o risco de renúncia do árbitro.

(5) Âmbito

- (a) Estas Diretrizes aplicam-se igualmente a presidentes de tribunais, árbitros únicos e co-árbitros, seja qual for o modo de nomeação.

- (b) Secretários do Tribunal, secretários administrativos e assistentes, de árbitros únicos ou do Tribunal Arbitral, encontram-se vinculados ao mesmo dever de independência e imparcialidade que os árbitros, e é da responsabilidade do Tribunal Arbitral zelar para que este dever seja respeitado em todas as fases do processo arbitral.

Nota Explicativa ao Princípio Geral no 5:

- (a) Como cada membro de um Tribunal Arbitral tem a obrigação de ser imparcial e independente, os Princípios Gerais não traçam distinção entre os árbitros únicos, presidentes do tribunal arbitral, árbitros nomeados por partes ou árbitros nomeados por uma instituição arbitral.
- (b) Algumas instituições arbitrais requerem que os secretários de tribunais arbitrais ou secretários administrativos assinem uma declaração de independência e imparcialidade. Independentemente de haver ou não tal exigência, os secretários de tribunais arbitrais, secretários administrativos e assistentes do Tribunal Arbitral encontram-se vinculados pelo mesmo dever de independência e imparcialidade (incluindo o dever de revelação) que os árbitros, e é da responsabilidade do Tribunal Arbitral zelar para que tal dever seja respeitado em todas as fases do processo arbitral. Além disso, este dever aplica-se também aos secretários de tribunais arbitrais, secretários administrativos e assistentes, sejam do Tribunal Arbitral ou dos membros individuais do Tribunal Arbitral.

(6) Relações

- (a) Em princípio é considerado que o árbitro é equiparado à sociedade de advogados em que se integra, mas ao analisar a relevância de factos ou circunstâncias para apurar da existência de um potencial conflito de interesses, ou da necessidade de uma revelação, as atividades da referida sociedade de advogados, se existirem, e a relação entre o árbitro e a sociedade de advogados devem ser apreciadas no caso concreto. Assim, o facto de as atividades da sociedade de advogados em que o árbitro se integra envolverem uma das partes não constituirá necessariamente uma fonte de conflito ou um motivo para revelação. Da mesma forma, se uma das partes fizer parte de um grupo com o qual a sociedade de advogados em que o árbitro se integra tenha uma relação, tal facto deve ser considerado no caso concreto, mas por si só não constituirá necessariamente uma fonte de conflito de interesses ou um motivo para revelação.
- (b) Se uma das partes for uma entidade jurídica, qualquer pessoa coletiva ou singular com influência de controlo sobre tal entidade jurídica, ou com um interesse económico direto em, ou que tenha o dever de indemnizar uma parte em consequência de, a sentença arbitral que venha a ser proferida, pode ser considerada equiparável a tal parte.

Nota Explicativa para o Princípio Geral n.º 6:

- (a) A dimensão crescente das sociedades de advogados deve ser tida em consideração como parte da realidade da arbitragem internacional. É necessário encontrar um equilíbrio entre os interesses de uma parte em indicar o árbitro de sua escolha, que pode ser um sócio de uma grande sociedade de advogados, e a importância de manter a confiança na imparcialidade e independência dos árbitros internacionais. O árbitro deve, em princípio, ser equiparado à sociedade de advogados em que atua; mas as atividades da sociedade não devem criar automaticamente um conflito de interesses. A relevância das atividades da sociedade de advogados, tais como a natureza, a ocasião e o âmbito do trabalho desenvolvido pela sociedade de advogados, e a relação entre o árbitro e tal sociedade devem ser analisados em cada caso concreto. O Princípio Geral 6 (a) recorre à expressão “envolvimento” ao invés de “representação”, pois as relações relevantes entre uma sociedade de advogados e uma das partes podem incluir atividades diferentes da simples representação em questões jurídicas. Apesar de as câmaras de “*barristers*” não deverem ser consideradas iguais a sociedades de advogados para efeitos de conflitos de interesses, e de não existir um princípio geral para as mesmas, a revelação pode ser exigível à luz das relações entre *barristers*, partes ou mandatários. Quando uma parte num processo arbitral integra um grupo de empresas, surgem questões específicas relacionadas com conflitos de interesses. Atendendo à variedade das estruturas societárias, uma norma única não é adequada. Pelo contrário, as circunstâncias específicas de determinada relação com outra entidade pertencente ao mesmo grupo económico, e a relação desta entidade com a sociedade de advogados em que o árbitro atua, devem ser consideradas no caso concreto.
- (b) Quando uma das partes na arbitragem internacional for uma entidade jurídica, outras pessoas coletivas ou singulares podem ter uma influência de controlo sobre tal entidade jurídica, ou um interesse económico direto em, ou um dever de indemnizar uma parte em consequência de, sentença arbitral a ser proferida. Cada situação deve ser considerada individualmente, e o Princípio Geral 6(b) esclarece que tais pessoas coletivas ou singulares podem ser consideradas equiparáveis a tal entidade jurídica. Terceiros financiadores ou seguradores relativamente ao litígio podem ter um interesse económico direto na sentença arbitral, e assim podem ser considerados como equiparados a uma parte. Para estes efeitos “terceiros financiadores” e “seguradores” referem-se a qualquer pessoa ou entidade que contribua com financiamento, ou outro apoio material, para a prossecução do caso do demandante ou do demandado, e que tem um interesse económico direto em, ou um dever de indemnizar uma parte em consequência de, sentença arbitral que vier a ser proferida.

(7) Dever do Árbitro e das Partes

- (a) A parte deve informar o árbitro, o Tribunal Arbitral, as outras partes e a instituição arbitral ou outra autoridade responsável pela nomeação (se existir) sobre qualquer relação, direta ou indireta, entre o árbitro e essa parte (ou outra empresa do mesmo grupo económico, ou outra pessoa com influência de controlo sobre a parte no litígio), ou entre o árbitro e qualquer pessoa ou entidade com um interesse económico direto em, ou um dever de indemnizar uma parte em consequência de, sentença arbitral que venha a ser proferida. A parte deve assim proceder por iniciativa própria, na primeira oportunidade.
- (b) A parte deve informar o árbitro, o Tribunal Arbitral, as outras partes e a instituição arbitral ou outra autoridade responsável pela nomeação (se existir) sobre a identidade do seu mandatário na arbitragem, e de qualquer relacionamento, incluindo o facto de ser membro da mesma câmara de *barristers*, entre o seu mandatário e o árbitro. A parte deve assim proceder por iniciativa própria, na primeira oportunidade, e sempre que houver alterações na sua equipa de mandatários.
- (c) Para dar cumprimento ao disposto no Princípio Geral 7(a), a parte deve proceder a averiguações razoáveis e fornecer qualquer informação relevante de que disponha.
- (d) O árbitro tem o dever de realizar diligências razoáveis no sentido de identificar qualquer conflito de interesses, assim como quaisquer factos ou circunstâncias que razoavelmente possam suscitar dúvidas acerca da sua imparcialidade ou independência. O desconhecimento não serve de justificação para a não revelação de um conflito, se o árbitro não tiver realizado tais diligências razoáveis.

Notas Explicativas ao Princípio Geral n.º 7:

- (a) As partes devem revelar qualquer relação com o árbitro. A revelação de tal relação reduz o risco de uma impugnação infundada da imparcialidade ou independência de um árbitro, baseada em informação conhecida depois da nomeação. O dever de revelação das partes sobre qualquer relação, direta ou indireta, entre o árbitro e tal parte (ou outra empresa do mesmo grupo económico, ou outro indivíduo com influência de controlo sobre a parte no litígio), foi alargado aos relacionamentos entre o árbitro e qualquer pessoa ou entidade com um interesse económico direto na sentença arbitral a ser proferida, como a entidade que financia a arbitragem, ou quem tenha um dever de indemnizar uma parte em face da sentença arbitral.
- (b) Os mandatários que atuam na arbitragem, nomeadamente as pessoas envolvidas na representação das partes na arbitragem, devem ser identificados pelas partes na primeira oportunidade. O dever da parte de revelar a identidade do mandatário que atua na arbitragem aplica-se a todos os membros da equipa de mandatários da parte e desde o início do processo arbitral.

- (c) Para dar cumprimento ao seu dever de revelação, as partes devem investigar qualquer informação relevante a que razoavelmente possam ter acesso. Adicionalmente, qualquer parte na arbitragem deve, no início e ao longo de todo o processo, empreender os esforços razoavelmente necessários no sentido de apurar e revelar informações disponíveis que, nos termos do princípio geral, possam afetar a imparcialidade e a independência do árbitro.
- (d) Para dar cumprimento ao seu dever de revelação ao abrigo das Diretrizes os árbitros devem investigar qualquer informação relevante a que razoavelmente possam ter acesso.

PARTE II: APLICAÇÃO PRÁTICA DOS PRINCÍPIOS GERAIS

1. Para que as Diretrizes possam ter uma influência prática relevante, é preciso que abordem situações de ocorrência provável no atual contexto da prática arbitral e devem proporcionar orientações específicas para os árbitros, partes, instituições arbitrais e tribunais judiciais quanto às situações que constituem, ou não, um conflito de interesses ou requerem, ou não, revelação. Para tanto, as Diretrizes categorizam situações que podem ocorrer, organizando-as nas Listas de Situações que se seguem. Essas listas não contêm todas as situações possíveis. Em todos os casos, os Princípios Gerais devem servir de controlo do resultado.
2. A Lista Vermelha (*Red List*) é composta por duas partes: uma “Lista Vermelha Irrenunciável” (ver os Princípios Gerais 2(d) e 4(b)), e uma “Lista Vermelha Renunciável” (ver o Princípio Geral 4(c)). Estas listas contêm uma enumeração não taxativa de situações específicas que, dependendo dos factos pertinentes de um determinado caso, suscitam dúvidas justificáveis a respeito da imparcialidade e independência do árbitro. Ou seja, nessas circunstâncias, um conflito de interesses objetivo existe do ponto de vista de um terceiro razoável com conhecimento dos factos e circunstâncias relevantes (ver Princípio Geral 2(b)). A Lista Vermelha Irrenunciável inclui situações resultantes do princípio primordial de que ninguém se pode julgar a si próprio. Assim, a aceitação de tal situação não sana o conflito. A Lista Vermelha Renunciável, por sua vez, identifica situações sérias, mas não tão graves. Em vista da sua seriedade, ao contrário das circunstâncias descritas na Lista Laranja, tais situações devem ser consideradas renunciáveis apenas se e quando as partes, uma vez cientes do conflito de interesses, manifestarem expressamente a sua intenção de manter o árbitro na sua função, nos termos do disposto no Princípio Geral 4(c).
3. A Lista Laranja constitui uma enumeração não taxativa de situações específicas que, dependendo dos factos do caso concreto, podem, aos olhos das partes, suscitar dúvidas quanto à imparcialidade ou independência do árbitro. Assim, a Lista Laranja reflete situações que se poderiam enquadrar no Princípio Geral 3(a), impondo assim ao árbitro o dever de revelar a sua existência. Em todas essas hipóteses, entende-se que as partes aceitaram o árbitro se, após tal revelação, não for apresentada objeção em tempo útil nos termos do disposto no Princípio Geral 4(a).
4. A revelação não determina automaticamente a existência de um conflito de interesses; nem pode automaticamente resultar na desqualificação do árbitro; nem na presunção da sua desqualificação. O objetivo da revelação é informar as partes sobre uma de-

terminada situação que, se elas desejarem, podem examinar melhor para apurar se, objetivamente - ou seja, do ponto de vista de um terceiro razoável com conhecimento dos factos e circunstâncias relevantes - existem dúvidas justificáveis quanto à imparcialidade ou independência do árbitro. Se a conclusão for no sentido da inexistência de dúvida justificável, o árbitro poderá exercer a função. Com exceção das situações cobertas pela Lista Vermelha Irrenunciável, o exercício da função será também possível se não houver objeção em tempo útil pelas partes ou, no caso de situações abrangidas pela Lista Vermelha Renunciável, se houver uma aceitação expressa pelas partes nos termos do Princípio Geral 4(c). Mesmo em face de impugnação por uma das partes, o árbitro poderá ainda assim exercer a função, se a autoridade que decide a impugnação concluir que a mesma não preenche o teste objetivo para a desqualificação do árbitro.

5. Uma oposição posterior com fundamento no facto de que um árbitro não divulgou tais factos ou circunstâncias não deve resultar automaticamente na sua não nomeação, na sua posterior desqualificação ou em impugnação procedente da sentença arbitral. A não revelação, por si só, não basta para considerar um árbitro parcial ou com falta de independência: apenas os factos ou circunstâncias que não foram por ele divulgados podem permiti-lo.
6. Situações não enumeradas na Lista Laranja ou situações que não se incluem no limite temporal utilizado para algumas das situações que integram a Lista Laranja não estão em geral sujeitas ao dever de revelação. No entanto, o árbitro deve fazer uma análise caso a caso para apurar se uma determinada situação, mesmo que não enumerada na Lista Laranja, pode suscitar dúvidas justificáveis quanto à sua imparcialidade ou independência. Considerando que a Lista Laranja contém uma enumeração não-taxativa de situações, é possível que existam situações não mencionadas que, consoante as circunstâncias, devam ser reveladas pelo árbitro. Tal pode ocorrer, por exemplo, no caso de repetidas nomeações prévias pela mesma parte ou pelo mesmo mandatário para além do período de três anos indicado na Lista Laranja, ou quando um árbitro atua simultaneamente como mandatário num caso não relacionado em que se tratem questões jurídicas semelhantes. De igual modo, uma nomeação do árbitro feita pela mesma parte ou pelo mesmo mandatário que intervém no processo, no decurso do litígio, também pode ter de ser revelada, consoante as circunstâncias. Embora as Diretrizes não requeiram a revelação do facto de um árbitro atuar, simultaneamente ou no passado, num mesmo Tribunal Arbitral que um outro membro do tribunal, ou com um dos mandatários no litígio em curso, um árbitro deve fazer uma análise caso a caso para apurar se o facto de atuar frequentemente como mandatário diante de, ou

como membro de, Tribunais Arbitrais com um outro membro do tribunal pode suscitar a percepção de desequilíbrio no tribunal. Se entender que esse é o caso, o árbitro deve ponderar a revelação.

7. A Lista Verde contém uma enumeração não taxativa de situações específicas em que inexistente conflito de interesses aparente ou efetivo, de um ponto de vista objetivo. Assim, o árbitro não tem qualquer dever de revelar situações que se enquadrem nessa Lista Verde. Como indicado na Nota Explicativa ao Princípio Geral 3(a), é preciso estabelecer um limite à revelação, recorrendo para tanto ao princípio da razoabilidade; em algumas situações, um critério objetivo deve prevalecer sobre o teste puramente subjetivo “aos olhos das partes”.
8. A fronteira entre as categorias enumeradas nas listas pode ser ténue. Pode-se questionar se uma determinada situação deveria integrar uma Lista específica ao invés de outra. Da mesma forma, as Listas contêm, para diversas situações, referências abertas como, por exemplo, a expressão “significativa” e “relevante”. As Listas refletem, na medida do possível, princípios internacionais e melhores práticas. Uma definição mais detalhada de tais regras, que devem ser interpretadas de maneira razoável à luz dos factos e circunstâncias de cada caso, seria contraproducente.

1. Lista Vermelha de Situações Irrenunciáveis

- 1.1. Existe identidade entre uma parte e o árbitro, ou o árbitro é representante legal ou funcionário de uma entidade que é parte no processo arbitral.
- 1.2. O árbitro é administrador, diretor ou membro de órgão supervisor, ou possui influência de controlo sobre uma das partes ou sobre uma entidade que tem um interesse económico direto na sentença arbitral a ser proferida.
- 1.3. O árbitro possui interesse financeiro ou pessoal significativo numa das partes, ou no resultado da arbitragem.
- 1.4. O árbitro ou a sua sociedade de advogados presta assessoria regular à parte que o indicou, ou uma afiliada dessa parte, e o árbitro ou sua sociedade de advogados obtém proveito financeiro significativo de tal assessoria.

2. Lista Vermelha de Situações Renunciáveis

2.1. Relação do árbitro com o litígio

- 2.1.1. O árbitro prestou assessoria jurídica, ou deu parecer, a respeito do litígio a uma parte ou a uma afiliada de uma das partes.
- 2.1.2. O árbitro teve um envolvimento prévio no litígio.

2.2. Interesse direto ou indireto do árbitro no litígio

- 2.2.1. O árbitro detém, direta ou indiretamente, participações ou ações numa das partes ou em afiliada de uma das partes, sendo tal parte ou afiliada pessoa jurídica de capital privado.
- 2.2.2. Um familiar próximo³ do árbitro possui interesse financeiro significativo no resultado do litígio.
- 2.2.3. O árbitro, ou um membro familiar próximo do árbitro, possui relacionamento próximo com um terceiro que pode ser responsabilizado em ação de regresso a instaurar pela parte vencida no litígio.

2.3. Relacionamento do árbitro com as partes ou consultores jurídicos

- 2.3.1. O árbitro atualmente representa ou presta consultoria a uma das partes ou a uma afiliada de uma das partes.
- 2.3.2. O árbitro atualmente representa ou presta assessoria ao advogado ou à sociedade de advogados que intervém como mandatário de uma das partes.
- 2.3.3. O árbitro é advogado na mesma sociedade de advogados do mandatário que representa uma das partes.
- 2.3.4. O árbitro é administrador, gerente ou membro de órgão supervisor, ou possui influência de controlo numa empresa afiliada⁴ de uma das partes, se tal afiliada estiver diretamente envolvida nas questões em litígio na arbitragem.

³ Nas Listas de Situações, a expressão “familiar próximo” refere-se aos cônjuges, irmãos, descendentes ou ascendentes em primeiro grau, ou parceiros, e ainda qualquer outro membro familiar com o qual exista uma relação de proximidade.

⁴ Nas Listas de Situações, a expressão “afiliada” abrange todas as empresas que integram um determinado grupo de empresas, inclusive a empresa mãe.

- 2.3.5. A sociedade de advogados do árbitro teve um envolvimento anterior, porém terminado, no litígio, sem o envolvimento do árbitro.
- 2.3.6. A sociedade de advogados do árbitro atualmente possui um relacionamento comercial significativo com uma das partes ou com uma afiliada de uma das partes.
- 2.3.7. O árbitro presta consultoria regular a uma das partes, ou a uma afiliada de uma das partes, mas nem o árbitro, nem a sua sociedade de advogados, obtém proveito financeiro significativo com tal atividade.
- 2.3.8. O árbitro possui relacionamento familiar próximo com uma das partes, ou com o administrador, gerente ou membro de órgão supervisor, ou com qualquer pessoa com influência de controlo sobre uma das partes ou sobre uma afiliada de uma das partes, ou com o mandatário que representa uma das partes.
- 2.3.9. Um familiar próximo do árbitro possui interesse financeiro ou pessoal significativo numa das partes ou numa afiliada de uma das partes.

3. Lista Laranja

3.1. Serviços anteriores prestados a uma das partes ou outro envolvimento no caso

- 3.1.1. O árbitro atuou, nos três anos anteriores, como mandatário de uma das partes ou de uma afiliada de uma das partes, ou prestou assessoria jurídica ou foi consultado pela parte ou por uma afiliada da parte que o indicou em assunto não relacionado, mas o árbitro e a parte, ou afiliada desta, não têm uma relação permanente.
- 3.1.2. O árbitro atuou, nos três últimos anos, como mandatário contra uma das partes ou uma afiliada de uma das partes, em assunto não relacionado.
- 3.1.3. O árbitro foi nomeado, nos três últimos anos, como árbitro em duas ou mais ocasiões por uma das partes ou por uma afiliada de uma das partes.⁵

⁵ Pode ser prática corrente em alguns tipos de arbitragem, como sucede no caso da arbitragem marítima, sobre desporto ou sobre ‘*commodities*’, seleccionar os árbitros a partir de um grupo restrito e especializado. Se, nessas áreas, o costume for o de as partes nomearem frequentemente o mesmo árbitro para litígios distintos, a revelação de tal facto não será necessária desde que todas as partes no processo arbitral devam estar familiarizadas com tais usos e costumes.

- 3.1.4. A sociedade de advogados do árbitro atuou, nos três últimos anos, para ou contra uma das partes, ou uma afiliada de uma das partes, em assunto não relacionado, sem o envolvimento do árbitro.
- 3.1.5. O árbitro atualmente atua, ou atuou nos três últimos anos, como árbitro noutro processo arbitral sobre um assunto relacionado envolvendo uma das partes, ou afiliada de uma das partes.
- 3.2. Serviços atuais prestados a uma das partes
- 3.2.1. A sociedade de advogados do árbitro presta atualmente serviços a uma das partes, ou a uma afiliada de uma das partes, sem que tal constitua um relação comercial significativa para tal sociedade e sem o envolvimento do árbitro.
- 3.2.2. Uma sociedade de advogados ou outra entidade que compartilhe honorários ou outras receitas significativas com a sociedade de advogados do árbitro presta serviços a uma das partes do litígio, ou a uma afiliada de uma das partes.
- 3.2.3. O árbitro ou a sua sociedade de advogados representa uma parte, ou uma afiliada de uma das partes, regularmente, mas tal representação não diz respeito ao atual litígio.
- 3.3. Relação entre o árbitro e outro árbitro ou mandatário
- 3.3.1. O árbitro e um outro árbitro são advogados na mesma sociedade de advogados.
- 3.3.2. O árbitro e um outro árbitro ou o mandatário de uma das partes são membros da mesma câmara de *'barristers'*.
- 3.3.3. O árbitro foi, nos três anos anteriores, sócio de, ou de outra forma afiliado com outro árbitro ou qualquer dos mandatários no processo arbitral.
- 3.3.4. Um advogado na sociedade de advogados do árbitro atua como árbitro noutro litígio envolvendo a mesma parte ou partes, ou uma afiliada de uma das partes.
- 3.3.5. Um familiar próximo do árbitro é sócio ou funcionário da sociedade de advogados que representa uma das partes, mas não presta assessoria no âmbito do litígio.
- 3.3.6. Existe amizade pessoal próxima entre um árbitro e um mandatário de uma das partes.
- 3.3.7. Existe inimizade entre um árbitro e um mandatário que atua no processo arbitral.
- 3.3.8. O árbitro foi, nos três últimos anos, nomeado mais de três vezes pelo mesmo mandatário ou pela mesma sociedade de advogados.
- 3.3.9. O árbitro e um outro árbitro, ou mandatário de uma das partes no processo arbitral, atualmente atuam ou atuaram nos três últimos anos como co-mandatários.
- 3.4. Relação entre o árbitro e a parte e terceiros envolvidos no processo arbitral
- 3.4.1. A sociedade de advogados do árbitro defende atualmente interesses contrários aos de uma das partes, ou de uma afiliada de uma das partes.
- 3.4.2. O árbitro, nos três últimos anos, esteve profissionalmente associado, por exemplo, como antigo funcionário ou sócio, a uma parte ou a uma afiliada de uma das partes.
- 3.4.3. Existe uma amizade pessoal próxima entre um árbitro e um administrador, diretor ou membro de órgão supervisor de: uma das partes; entidade com interesse económico direto na sentença arbitral a ser proferida; qualquer pessoa com influência de controlo, como um acionista controlador, sobre uma das partes ou uma afiliada de uma das partes, ou uma testemunha ou perito.
- 3.4.4. Existe inimizade entre um árbitro e um administrador, diretor ou membro de órgão supervisor de: uma das partes; entidade com interesse económico direto na sentença arbitral; qualquer pessoa com influência de controlo sobre uma das partes ou uma afiliada de uma das partes, ou uma testemunha ou perito.
- 3.4.5. Se o árbitro já tiver servido como juiz e tiver julgado, nos três últimos anos, um caso significativo envolvendo uma das partes, ou uma afiliada de uma das partes.
- 3.5. Outras circunstâncias
- 3.5.1. O árbitro detém, direta ou indiretamente, participações ou ações que, em virtude de seu volume ou natureza, constituem uma participação significativa numa das partes, ou numa afiliada de uma das partes, sendo tal parte ou afiliada uma empresa cotada.
- 3.5.2. O árbitro defendeu publicamente uma posição a respeito do processo arbitral, em publicação impressa, oralmente ou sob qualquer outra forma.
- 3.5.3. O árbitro tem um cargo na autoridade de nomeação em relação ao litígio.
- 3.5.4. O árbitro é administrador, gerente ou membro de órgão supervisor, ou possui influência de controlo em afiliada de uma das partes, mas tal afiliada não está diretamente envolvida nos assuntos em discussão na arbitragem.

4. Lista Verde

4.1. Pareceres jurídicos anteriores

4.1.1. O árbitro expressou anteriormente uma opinião jurídica (como, por exemplo, em artigo publicado em revista jurídica, ou em palestra pública) a respeito de determinada matéria que também está em causa no processo arbitral (mas tal opinião não se refere especificamente ao caso objeto da arbitragem).

4.2. Serviços atuais prestados a uma das partes

4.2.1. Uma sociedade de advogados, em associação ou em aliança com a sociedade de advogados do árbitro, mas que não partilha honorários significativos ou outras receitas com a sociedade de advogados do árbitro, presta serviços a uma das partes, ou a uma afiliada de uma das partes, em assunto não relacionado.

4.3. Contactos com outro árbitro, ou com mandatário de uma das partes

4.3.1. O árbitro tem uma relação com um outro árbitro ou com o mandatário de uma das partes, em virtude de filiação na mesma organização profissional, ou organização social ou de solidariedade, ou numa rede social.

4.3.2. O árbitro e o mandatário de uma das partes já atuaram juntos como árbitros.

4.3.3. O árbitro leciona na mesma faculdade ou escola que outro árbitro ou mandatário de uma das partes, ou é dirigente de uma associação profissional, ou organização social ou de solidariedade com um outro árbitro ou mandatário de uma das partes.

4.3.4. O árbitro foi orador, moderador ou organizador numa ou mais conferências, ou participou em seminários ou grupos de trabalho de uma organização profissional, social ou de solidariedade, com outro árbitro ou mandatário de uma das partes.

4.4. Contactos entre o árbitro e uma das partes

4.4.1. O árbitro teve um contacto inicial com a parte que o nomeou ou com uma afiliada desta última (ou com os seus mandatários) antes da nomeação, se tal contacto se limitou à averiguação da disponibilidade e qualificações do árbitro para desempenhar tal função ou à sugestão de possíveis candidatos para presidir à arbitragem, não tendo abordado o mérito ou aspetos processuais do litígio a não ser para dar ao árbitro um conhecimento básico do caso.

4.4.2. O árbitro detém um volume insignificante de participações ou ações numa das partes, ou em afiliada de uma das partes, sendo a mesma uma empresa cotada.

4.4.3. O árbitro e um administrador, diretor ou membro de órgão supervisor, ou qualquer pessoa com influência de controle sobre uma das partes ou uma afiliada de uma das partes, trabalharam juntos como peritos conjuntos ou noutra atividade profissional, inclusivamente como árbitros no mesmo caso.

4.5. O árbitro possui um relacionamento com uma das partes ou as suas afiliadas através de uma rede social.

Capítulo III



Código de Processo nos Tribunais Administrativos

TÍTULO I

Parte geral

CAPÍTULO I

Disposições fundamentais

Artigo 1.º

Direito aplicável

O processo nos tribunais administrativos rege-se pela presente lei, pelo Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e, supletivamente, pelo disposto na lei de processo civil, com as necessárias adaptações.

Artigo 2.º

Tutela jurisdicional efectiva

1 – O princípio da tutela jurisdicional efectiva compreende o direito de obter, em prazo razoável, e mediante um processo equitativo, uma decisão judicial que aprecie, com força de caso julgado, cada pretensão regularmente deduzida em juízo, bem como a possibilidade de a fazer executar e de obter as providências cautelares, antecipatórias ou conservatórias, destinadas a assegurar o efeito útil da decisão.

2 – A todo o direito ou interesse legalmente protegido corresponde a tutela adequada junto dos tribunais administrativos, designadamente para o efeito de obter:

- a) A anulação ou a declaração de nulidade ou de inexistência de atos administrativos;
- b) A condenação à prática de atos devidos, nos termos da lei ou de vínculo contratualmente assumido;
- c) A condenação à não emissão de atos administrativos, nas condições admitidas neste Código;
- d) A declaração de ilegalidade de normas emitidas ao abrigo de disposições de direito administrativo;
- e) A condenação à emissão de normas devidas ao abrigo de disposições de direito administrativo;

“Código de Processo nos Tribunais Administrativos, na versão retificada pela Retificação n.º 17/2002, de 16 de abril, e as alterações, revogações e aditamentos introduzidos pela Lei n.º 4-A/2003, de 19 de fevereiro, pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, pela Lei n.º 63/2011, de 14 de setembro, pelo Decreto-lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro e pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro.”

- f) O reconhecimento de situações jurídicas subjetivas diretamente decorrentes de normas jurídico-administrativas ou de atos jurídicos praticados ao abrigo de disposições de direito administrativo;
- g) O reconhecimento de qualidades ou do preenchimento de condições;
- h) A condenação à adoção ou abstenção de comportamentos, pela Administração Pública ou por particulares;
- i) A condenação da Administração à adoção das condutas necessárias ao restabelecimento de direitos ou interesses violados, incluindo em situações de via de facto, desprovidas de título que as legitime;
- j) A condenação da Administração ao cumprimento de deveres de prestar que diretamente decorram de normas jurídico-administrativas e não envolvam a emissão de um ato administrativo impugnável, ou que tenham sido constituídos por atos jurídicos praticados ao abrigo de disposições de direito administrativo, e que podem ter objeto o pagamento de uma quantia, a entrega de uma coisa ou a prestação de um facto;
- k) A condenação à reparação de danos causados por pessoas coletivas e pelos titulares dos seus órgãos ou respetivos trabalhadores em funções públicas;
- l) A apreciação de questões relativas à interpretação, validade ou execução de contratos;
- m) A restituição do enriquecimento sem causa, incluindo a repetição do indevido;
- n) A intimação da Administração a prestar informações, permitir a consulta de documentos ou passar certidões;
- o) A intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias;
- p) A extensão dos efeitos de julgados;
- q) A adoção das providências cautelares adequadas para assegurar o efeito útil das decisões a proferir em processo declarativo.

Artigo 3.º

Poderes dos tribunais administrativos

- 1 – No respeito pelo princípio da separação e interdependência dos poderes, os tribunais administrativos julgam do cumprimento pela Administração das normas e princípios jurídicos que a vinculam e não da conveniência ou oportunidade da sua atuação.
- 2 – Por forma a assegurar a efetividade da tutela, os tribunais administrativos podem fixar oficiosamente um prazo para o cumprimento dos deveres que imponham à Administração e aplicar, quando tal se justifique, sanções pecuniárias compulsórias.
- 3 – Os tribunais administrativos asseguram os meios declarativos urgentes necessários à obtenção da tutela adequada em situações de constrangimento temporal, assim como os meios cautelares destinados à salvaguarda da utilidade das sentenças a proferir nos processos declarativos.

4 – Os tribunais administrativos asseguram ainda a execução das suas sentenças, designadamente daquelas que proferem contra a Administração, seja através da emissão de sentença que produza os efeitos do ato administrativo devido, quando a prática e o conteúdo deste ato sejam estritamente vinculados, seja providenciando a concretização material do que foi determinado na sentença.

Artigo 4.º

Cumulação de pedidos

- 1 – É permitida a cumulação de pedidos sempre que:
 - a) A causa de pedir seja a mesma e única ou os pedidos estejam entre si numa relação de prejudicialidade ou de dependência, nomeadamente por se inscreverem no âmbito da mesma relação jurídica material;
 - b) Sendo diferente a causa de pedir, a procedência dos pedidos principais dependa essencialmente da apreciação dos mesmos factos ou da interpretação e aplicação dos mesmos princípios ou regras de direito.
- 2 – É, designadamente, possível cumular:
 - a) O pedido de anulação ou declaração de nulidade ou inexistência de um ato administrativo com o pedido de condenação da Administração ao restabelecimento da situação que existiria se o ato não tivesse sido praticado;
 - b) O pedido de declaração da ilegalidade de uma norma com qualquer dos pedidos mencionados na alínea anterior;
 - c) O pedido de condenação da Administração à prática de um ato administrativo legalmente devido com qualquer dos pedidos mencionados na alínea a);
 - d) O pedido de anulação ou declaração de nulidade ou inexistência de um ato administrativo com o pedido de anulação ou declaração de nulidade de contrato cuja validade dependa desse ato;
 - e) O pedido de anulação ou declaração de nulidade ou inexistência de um ato administrativo com o pedido de reconhecimento de uma situação jurídica subjetiva;
 - f) O pedido de condenação da Administração à reparação de danos causados com qualquer dos pedidos mencionados nas alíneas anteriores;
 - g) Qualquer pedido relacionado com questões de interpretação, validade ou execução de contratos com a impugnação de atos administrativos praticados no âmbito da relação contratual.
- 3 – A cumulação de pedidos é possível mesmo quando, nos termos deste Código, a algum dos pedidos cumulados corresponda uma das formas da ação administrativa urgente, que deve ser, nesse caso, observada com as adaptações que se revelem necessárias, devendo as que impliquem menor celeridade do processo cingir-se ao estritamente indispensável.

4 – Quando a complexidade da apreciação do pedido ou pedidos cumulados o justifique, o tribunal pode antecipar a decisão do pedido principal em relação à instrução respeitante ao pedido ou pedidos cumulados, que apenas tem lugar se a procedência destes pedidos não ficar prejudicada pela decisão tomada quanto ao pedido principal.

5 – (Revogado.)

6 – Havendo cumulação sem que entre os pedidos exista a conexão exigida, o juiz notifica o autor ou autores para, no prazo de 10 dias, indicarem o pedido que pretendem ver apreciado no processo, sob cominação de, não o fazendo, haver absolvição da instância quanto a todos os pedidos.

7 – No caso de absolvição da instância por cumulação ilegal de pedidos, podem ser apresentadas novas petições no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado, considerando-se estas apresentadas na data de entrada da primeira, para efeitos de tempestividade da sua apresentação.

8 – Quando algum dos pedidos cumulados não pertença ao âmbito da competência dos tribunais administrativos, há lugar à absolvição da instância relativamente a esse pedido.

Artigo 5.º

Cumulação de pedidos em processos urgentes

(Revogado.)

Artigo 6.º

Igualdade das partes

O tribunal assegura um estatuto de igualdade efetiva das partes no processo, tanto no que se refere ao exercício de faculdades e ao uso de meios de defesa como no plano da aplicação de cominações ou de sanções processuais, designadamente por litigância de má-fé.

Artigo 7.º

Promoção do acesso à justiça

Para efetivação do direito de acesso à justiça, as normas processuais devem ser interpretadas no sentido de promover a emissão de pronúncias sobre o mérito das pretensões formuladas.

Artigo 7.º-A

Dever de gestão processual

1 – Cumpre ao juiz, sem prejuízo do ónus de impulso especialmente imposto pela lei às partes, dirigir ativamente o processo e providenciar pelo seu andamento célere, promovendo officiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da ação, recusando o que for impertinente ou meramente dilatatório e, ouvidas as partes, adotando mecanismos de simplificação e agilização processual que garantam a justa composição do litígio em prazo razoável.

2 – O juiz providencia officiosamente pelo suprimento da falta de pressupostos processuais suscetíveis de sanação, determinando a realização dos atos necessários à regularização da instância ou, quando a sanação dependa de ato que deva ser praticado pelas partes, convidando-as a praticá-lo.

3 – Das decisões referidas no n.º 1 não é admissível recurso, salvo se contenderem com os princípios da igualdade ou do contraditório, com a aquisição processual de factos ou com a admissibilidade de meios probatórios.

Artigo 8.º

Princípio da cooperação e boa-fé processual

1 – Na condução e intervenção no processo, os magistrados, os mandatários judiciais e as partes devem cooperar entre si, concorrendo para que se obtenha, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.

2 – Qualquer das partes deve abster-se de requerer a realização de diligências inúteis e de adotar expedientes dilatatórios.

3 – As entidades administrativas têm o dever de remeter ao tribunal, em tempo oportuno, o processo administrativo e demais documentos respeitantes à matéria do litígio, bem como o dever de dar conhecimento, ao longo do processo, de superveniências resultantes da sua atuação, para que a respetiva existência seja comunicada aos demais intervenientes processuais.

4 – Para o efeito do disposto no número anterior, incumbe, nomeadamente, às entidades administrativas comunicar ao tribunal:

- a) A emissão de novos atos administrativos no âmbito do procedimento no qual se inscreva o ato impugnado;
- b) A celebração do contrato, quando esteja pendente processo de impugnação de ato administrativo praticado no âmbito de procedimento dirigido à formação desse contrato;
- c) A emissão de novos atos administrativos cuja manutenção na ordem jurídica possa colidir com os efeitos a que se dirige o processo em curso;
- d) A revogação ou anulação do ato impugnado.

5 – Todas as entidades públicas ou privadas devem fornecer os elementos e prestar a colaboração necessária ao exercício da ação pública pelo Ministério Público, podendo este, em caso de recusa, solicitar ao tribunal competente para o julgamento da ação proposta ou a propor a aplicação das sanções previstas na lei processual civil para as situações de recusa ilegítima de colaboração para a descoberta da verdade.

CAPÍTULO II**Das partes****Artigo 8.º-A****Personalidade e capacidade judiciárias**

- 1 – A personalidade e a capacidade judiciárias consistem, respetivamente, na suscetibilidade de ser parte e na de estar por si em juízo.
- 2 – Tem personalidade judiciária quem tenha personalidade jurídica, e capacidade judiciária quem tenha capacidade de exercício de direitos, sendo aplicável ao processo administrativo o regime de suprimento da incapacidade previsto na lei processual civil.
- 3 – Para além dos demais casos de extensão da personalidade judiciária estabelecidos na lei processual civil, os ministérios e os órgãos da Administração Pública têm personalidade judiciária correspondente à legitimidade ativa e passiva que lhes é conferida pelo presente Código.
- 4 – Nas ações indevidamente propostas contra ministérios, a respetiva falta de personalidade judiciária pode ser sanada pela intervenção do Estado e a ratificação ou repetição do processado.
- 5 – A propositura indevida de ação contra um órgão administrativo não tem consequências processuais, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º.

Artigo 9.º**Legitimidade ativa**

- 1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte e no capítulo II do título II, o autor é considerado parte legítima quando alegue ser parte na relação material controvertida.
- 2 – Independentemente de ter interesse pessoal na demanda, qualquer pessoa, bem como as associações e fundações defensoras dos interesses em causa, as autarquias locais e o Ministério Público têm legitimidade para propor e intervir, nos termos previstos na lei, em processos principais e cautelares destinados à defesa de valores e bens constitucionalmente protegidos, como a saúde pública, o ambiente, o urbanismo, o ordenamento do território, a qualidade de vida, o património cultural e os bens do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, assim como para promover a execução das correspondentes decisões jurisdicionais.

Artigo 10.º**Legitimidade passiva**

- 1 – Cada ação deve ser proposta contra a outra parte na relação material controvertida e, quando for caso disso, contra as pessoas ou entidades titulares de interesses contrapostos aos do autor.

2 – Nos processos intentados contra entidades públicas, parte demandada é a pessoa coletiva de direito público, salvo nos processos contra o Estado ou as Regiões Autónomas que se reportem à ação ou omissão de órgãos integrados nos respetivos ministérios ou secretarias regionais, em que parte demandada é o ministério ou ministérios, ou a secretaria ou secretarias regionais, a cujos órgãos sejam imputáveis os atos praticados ou sobre cujos órgãos recaia o dever de praticar os atos jurídicos ou observar os comportamentos pretendidos.

3 – Os processos que tenham por objeto atos ou omissões de entidade administrativa independente, destituída de personalidade jurídica, são intentados contra o Estado ou a outra pessoa coletiva de direito público a que essa entidade pertença.

4 – O disposto nos n.os 2 e 3 não obsta a que se considere regularmente proposta a ação quando na petição tenha sido indicado como parte demandada um órgão pertencente à pessoa coletiva de direito público, ao ministério ou à secretaria regional que devem ser demandados.

5 – Quando, na situação prevista no número anterior, a citação for feita no órgão indicado na petição, considera-se citada a pessoa coletiva, o ministério ou a secretaria regional a que o órgão pertence.

6 – Havendo cumulação de pedidos, deduzidos contra diferentes pessoas coletivas ou Ministérios, devem ser demandados as pessoas coletivas ou os Ministérios contra quem sejam dirigidas as pretensões formuladas.

7 – Quando o pedido principal deva ser deduzido contra um Ministério, este também tem legitimidade passiva em relação aos pedidos que com aquele sejam cumulados.

8 – Nos processos respeitantes a litígios entre órgãos da mesma pessoa coletiva, a ação é proposta contra o órgão cuja conduta deu origem ao litígio.

9 – Podem ser demandados particulares ou concessionários, no âmbito de relações jurídico-administrativas que os envolvam com entidades públicas ou com outros particulares.

10 – Sem prejuízo da aplicação subsidiária, quando tal se justifique, do disposto na lei processual civil em matéria de intervenção de terceiros, quando a satisfação de uma ou mais pretensões deduzidas contra uma entidade pública exija a colaboração de outra ou outras entidades, cabe à entidade demandada promover a respetiva intervenção no processo.

Artigo 11.º**Patrocínio judiciário e representação em juízo**

1 – Nos tribunais administrativos é obrigatória a constituição de mandatário, nos termos previstos no Código do Processo Civil, podendo as entidades públicas fazer-se patrocinar em todos os processos por advogado, solicitador ou licenciado em direito ou em solicitação com funções de apoio jurídico, sem prejuízo da possibilidade de representação do Estado pelo Ministério Público.

2 – No caso de o patrocínio recair em licenciado em direito ou em solicitação com funções de apoio jurídico, expressamente designado para o efeito, a referida atuação no âmbito do

processo fica vinculada à observância dos mesmos deveres deontológicos, designadamente de sigilo, que obrigam o mandatário da outra parte.

3 – Para o efeito do disposto no número anterior, e sem prejuízo do disposto nos dois números seguintes, o poder de designar o representante em juízo da pessoa coletiva de direito público ou, no caso do Estado, do ministério compete ao auditor jurídico ou ao responsável máximo pelos serviços jurídicos da pessoa coletiva ou do ministério.

4 – Nos processos em que esteja em causa a atuação ou omissão de uma entidade administrativa independente, ou outra que não se encontre integrada numa estrutura hierárquica, a designação do representante em juízo pode ser feita por essa entidade.

5 – Nos processos em que esteja em causa a atuação ou omissão de um órgão subordinado a poderes hierárquicos, a designação do representante em juízo pode ser feita por esse órgão, mas a existência do processo é imediatamente comunicada ao ministro ou ao órgão superior da pessoa coletiva.

6 – Os agentes de execução desempenham as suas funções nas execuções que sejam da competência dos tribunais administrativos.

Artigo 12.º

Coligação

1 – Podem coligar-se vários autores contra um ou vários demandados e pode um autor dirigir a ação conjuntamente contra vários demandados, por pedidos diferentes, quando:

- a) A causa de pedir seja a mesma e única ou os pedidos estejam entre si numa relação de prejudicialidade ou de dependência, nomeadamente por se inscreverem no âmbito da mesma relação jurídica material;
- b) Sendo diferente a causa de pedir, a procedência dos pedidos principais depende essencialmente da apreciação dos mesmos factos ou da interpretação e aplicação dos mesmos princípios ou regras de direito.

2 – Nos processos impugnatórios, é possível a coligação de diferentes autores na impugnação, seja de um único, seja de vários atos jurídicos, desde que se preencha qualquer dos pressupostos estabelecidos no número anterior.

3 – Havendo coligação sem que entre os pedidos exista a conexão exigida pelo n.º 1, o juiz notificará o autor ou autores para, no prazo de 10 dias, indicarem o pedido que pretendem ver apreciado no processo, sob cominação de, não o fazendo, haver absolvição da instância quanto a todos os pedidos.

4 – No caso previsto no número anterior, bem como quando haja coligação ilegal de autores, podem ser apresentadas novas petições, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da decisão, considerando-se estas apresentadas na data de entrada da primeira, para efeitos da tempestividade da sua apresentação.

CAPÍTULO III

Da competência

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 13.º

Conhecimento da competência e do âmbito da jurisdição

O âmbito da jurisdição administrativa e a competência dos tribunais administrativos, em qualquer das suas espécies, é de ordem pública e o seu conhecimento precede o de qualquer outra matéria.

Artigo 14.º

Petição a tribunal incompetente

1 – Quando a petição seja dirigida a tribunal incompetente, o processo é oficiosamente remetido ao tribunal administrativo ou tributário competente.

2 – Quando a petição seja dirigida a tribunal incompetente, sem que o tribunal competente pertença à jurisdição administrativa e fiscal, pode o interessado, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da decisão que declare a incompetência, requerer a remessa do processo ao tribunal competente, com indicação do mesmo.

3 – Em ambos os casos previstos nos números anteriores, a petição considera-se apresentada na data do primeiro registo de entrada, para efeitos da tempestividade da sua apresentação.

Artigo 15.º

Extensão da competência à decisão de questões prejudiciais

1 – Quando o conhecimento do objeto da ação dependa, no todo ou em parte, da decisão de uma ou mais questões da competência de tribunal pertencente a outra jurisdição, pode o juiz sobrestar na decisão até que o tribunal competente se pronuncie.

2 – A suspensão fica sem efeito se a ação da competência do tribunal pertencente a outra jurisdição não for proposta no prazo de dois meses ou se ao respetivo processo não for dado andamento, por negligência das partes, durante o mesmo prazo.

3 – No caso previsto no número anterior, deve prosseguir o processo do contencioso administrativo, sendo a questão prejudicial decidida com efeitos a ele restritos.

SECÇÃO II**Da competência territorial****Artigo 16.º****Regra geral**

1 – Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes e das soluções que resultem da distribuição das competências em função da hierarquia, os processos são intentados no tribunal da área da residência habitual ou da sede do autor.

2 – Havendo pluralidade de autores, a ação pode ser proposta no tribunal da área da residência habitual ou da sede da maioria deles, ou, no caso de não haver maioria, no tribunal da área da residência habitual ou da sede de qualquer deles.

Jurisprudência

Cfr o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 1/2011, que uniformiza jurisprudência no sentido de que a competência territorial para o conhecimento de pedidos de anulação ou nulidade de actos administrativos e de adopção de providências cautelares a eles respeitantes, formulados por dois requerentes — um com sede no estrangeiro e outro com sede em Portugal —, cabe ao tribunal da residência ou sede do autor em Portugal, ou ao Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, cabendo aos autores essa escolha.

Artigo 17.º**Processos relacionados com bens imóveis**

Os processos relacionados com bens imóveis ou direitos a eles referentes são intentados no tribunal da situação dos bens.

Artigo 18.º**Competência em matéria de responsabilidade civil**

1 – As pretensões em matéria de responsabilidade civil extracontratual, incluindo ações de regresso, são deduzidas no tribunal do lugar em que se deu o facto constitutivo da responsabilidade.

2 – Quando o facto constitutivo de responsabilidade seja a prática ou a omissão de um ato administrativo ou de uma norma, a pretensão é deduzida no tribunal competente para se pronunciar sobre a legalidade da atuação ou da omissão.

Artigo 19.º**Competência em matéria relativa a contratos**

1 – As pretensões relativas a contratos são deduzidas no tribunal do lugar de cumprimento do contrato.

2 – Se as partes convencionarem o tribunal perante o qual se comprometem a deduzir as suas pretensões relativas ao contrato, o tribunal competente para o efeito é o tribunal convencionado.

3 – As ações que tenham por objeto litígios emergentes de vínculos de emprego público intentadas por trabalhador contra o empregador público podem ser propostas no tribunal do lugar da prestação de trabalho ou do domicílio do autor.

Artigo 20.º**Outras regras de competência territorial**

1 – Os processos respeitantes à prática ou à omissão de normas e de atos administrativos das Regiões Autónomas e das autarquias locais, assim como das entidades por elas instituídas, e das pessoas coletivas de utilidade pública são intentados no tribunal da área da sede da entidade demandada.

2 – [Revogado].

3 – O contencioso eleitoral é da competência do tribunal da área da sede do órgão cuja eleição se impugna.

4 – O conhecimento dos pedidos de intimação para prestação de informações, consulta de documentos e passagem de certidões é da competência do tribunal da área onde deva ter lugar a prestação, consulta ou passagem pretendida.

5 – Os demais processos de intimação são intentados no tribunal da área onde deva ter lugar o comportamento ou a omissão pretendidos.

6 – Os pedidos dirigidos à adoção de providências cautelares são julgados pelo tribunal competente para decidir a causa principal.

7 – Os pedidos de produção antecipada de prova são deduzidos no tribunal em que a prova tenha de ser efetuada ou da área em que se situe o tribunal de comarca a que a diligência deva ser deprecada.

8 – A competência territorial para os processos executivos é determinada nos termos da lei processual civil.

9 – Para a execução jurisdicional de atos administrativos que não possam ser impostos coercivamente pela Administração, o tribunal competente é o da área da sede da residência ou sede do executado ou da localização dos bens a executar.

Artigo 21.º**Cumulação de pedidos**

1 – Nas situações de cumulação em que a competência para a apreciação de qualquer dos pedidos pertença a um tribunal superior, este também é competente para conhecer dos demais pedidos.

2 – Quando forem cumulados pedidos para cuja apreciação sejam territorialmente competentes diversos tribunais, o autor pode escolher qualquer deles para a propositura da ação, mas se a cumulação disser respeito a pedidos entre os quais haja uma relação de dependência ou de subsidiariedade, a ação deve ser proposta no tribunal competente para apreciar o pedido principal.

Artigo 22.º**Competência supletiva**

Quando não seja possível determinar a competência territorial por aplicação dos artigos anteriores, é competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa.

CAPÍTULO IV**Dos atos processuais****Artigo 23.º****Regime aplicável**

É subsidiariamente aplicável ao processo administrativo o disposto na lei processual civil em matéria de entrega ou remessa das peças processuais, dos duplicados dos articulados e das cópias dos documentos apresentados, bem como em matéria de realização das citações e notificações.

Artigo 24.º**Processo electrónico**

1 – O processo nos tribunais administrativos é um processo eletrónico, constituído por informação estruturada constante do respetivo sistema de informação e por documentos eletrónicos, sendo os atos processuais escritos praticados por via eletrónica nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área justiça.

2 – Os atos processuais que devam ser praticados por escrito pelas partes são apresentados em juízo por via eletrónica, nos termos definidos na portaria referida no número anterior, valendo como data da prática do ato processual a da respetiva expedição.

3 – Sempre que, no âmbito de peça processual apresentada pelas partes, exista desconformidade entre a informação estruturada e a informação constante de documento da autoria das partes, prevalece a informação estruturada, podendo esta no entanto ser corrigida nos termos gerais.

4 – A citação das entidades públicas identificadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça é efetuada eletronicamente e, quando não houver lugar a despacho liminar, de forma automática, nos termos definidos na portaria referida no n.º 1.

5 – Sempre que se trate de causa que não importe a constituição de mandatário, e a parte não esteja patrocinada, a prática dos atos previstos no n.º 2 pode ser efetuada por uma das seguintes formas:

- a) Entrega na secretaria judicial, valendo como data da prática do ato a da respetiva entrega;
- b) Remessa por correio, sob registo, valendo como data da prática do ato a da respetiva expedição;
- c) Envio através de telecópia, valendo como data da prática do ato a da expedição;

d) Entrega por via eletrónica, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

6 – O disposto no número anterior é igualmente aplicável nos casos em que, por justo impedimento, não seja possível aos representantes das partes praticar algum ato por via eletrónica nos termos do n.º 2.

7 – Nos casos previstos nos n.os 5 e 6, bem como nos demais casos em que uma peça processual ou um documento não seja apresentado por via eletrónica, a secretaria procede à sua digitalização e inserção no processo eletrónico, exceto nos casos, previstos na portaria referida no n.º 1, em que a digitalização não seja materialmente possível.

8 – A secretaria é responsável pela constituição do suporte físico do processo, constituído pelos elementos definidos na portaria referida no n.º 1.

Artigo 25.º**Citações e notificações**

1 – Salvo disposição em contrário, as citações editais são realizadas mediante a publicação de anúncio em página informática de acesso público, nos termos a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

2 – Em todas as formas de processo, todos os articulados e requerimentos autónomos e demais documentos apresentados após a notificação ao autor da contestação do demandado são notificados pelo mandatário judicial do apresentante ao mandatário judicial da contraparte nos termos da lei processual civil.

3 – A notificação determinada no número anterior realiza-se por via eletrónica, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

4 – Quando seja demandado o Estado, ou na mesma ação sejam demandados diversos ministérios, a citação é dirigida unicamente ao Centro de Competências Jurídicas do Estado, que assegura a sua transmissão aos serviços competentes e coordena os termos da respetiva intervenção em juízo.

Artigo 26.º**Distribuição**

1 – O sistema informático dos tribunais administrativos e fiscais assegura a distribuição diária dos processos e demais documentos sujeitos a distribuição, que se realiza automaticamente por forma eletrónica.

2 – Para o efeito do disposto no número anterior, são previamente introduzidos no sistema os dados necessários, determinados no respeito pelos princípios da imparcialidade e do juiz natural, de acordo com os seguintes critérios:

- a) Espécies de processos, definidas pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, sob proposta do presidente do tribunal;

- b) Carga de trabalho dos juízes e respetiva disponibilidade para o serviço;
- c) Tipo de matéria a apreciar, desde que, no tribunal, haja um mínimo de três juízes afetos à apreciação de cada tipo de matéria.

3 – Em tudo o que não esteja expressamente regulado neste artigo, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Código de Processo Civil quanto à distribuição.

Artigo 27.º

Poderes do relator nos processos em primeiro grau de jurisdição em tribunais superiores

1 – Compete ao relator, sem prejuízo dos demais poderes que lhe são conferidos neste Código:

- a) Deferir os termos do processo, proceder à sua instrução e prepará-lo para julgamento;
- b) Dar por findos os processos;
- c) Declarar a suspensão da instância;
- d) Ordenar a apensação de processos;
- e) Julgar extinta a instância por transação, deserção, desistência, impossibilidade ou inutilidade da lide;
- f) Rejeitar liminarmente os requerimentos e incidentes de cujo objeto não deva tomar conhecimento;
- g) Conhecer das nulidades dos atos processuais e dos próprios despachos;
- h) Conhecer do pedido de adoção de providências cautelares ou submetê-lo à apreciação da conferência, quando o considere justificado;
- i) Proferir decisão quando entenda que a questão a decidir é simples, designadamente por já ter sido judicialmente apreciada de modo uniforme e reiterado, ou que a pretensão é manifestamente infundada;
- j) Admitir os recursos de acórdãos, declarando a sua espécie, regime de subida e efeitos, ou negar-lhes admissão.

2 – Dos despachos do relator cabe reclamação para a conferência, com exceção dos de mero expediente.

Jurisprudência obrigatória

Ac. STA n.º 6/2017, de 26/9: Uniformiza a jurisprudência nos seguintes termos: Do despacho saneador proferido em ação administrativa especial de valor superior à alçada do tribunal administrativo de círculo cabe prévia dedução de reclamação para a conferência do próprio tribunal de 1.ª instância, por aplicação dos arts. 27.º, n.º 2, 29.º, n.º 1, e 87.º do CPTA e 40.º, n.º 3, do ETAF na redação anterior à introduzida pelo DL n.º 214-G/2015, de 02 de outubro, e não imediata interposição de recurso jurisdicional.

Artigo 28.º

Apensação de processos

1 – Quando sejam separadamente propostas ações que, por se verificarem os pressupostos de admissibilidade previstos para a coligação e a cumulação de pedidos, possam ser reunidas num único processo, deve ser ordenada a apensação delas, ainda que se encontrem pendentes em tribunais diferentes, a não ser que o estado do processo ou outra razão torne especialmente inconveniente a apensação.

2 – Os processos são apensados ao que tiver sido intentado em primeiro lugar, considerando-se como tal o de numeração inferior, salvo se os pedidos forem dependentes uns dos outros, caso em que a apensação é feita na ordem da dependência.

3 – A apensação pode ser requerida ao tribunal perante o qual se encontre pendente o processo a que os outros tenham de ser apensados e, quando se trate de processos que estejam pendentes perante o mesmo juiz, deve ser por este oficiosamente determinada, ouvidas as partes.

4 – Importa baixa na distribuição a apensação de processo distribuído a juiz diferente.

Artigo 29.º

Prazos processuais

1 – O prazo geral supletivo para os atos processuais das partes é de 10 dias.

2 – [Revogado].

3 – Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, são aplicáveis aos processos nos tribunais administrativos, em primeira instância ou em via de recurso, os prazos estabelecidos na lei processual civil para juízes, magistrados do Ministério Público e funcionários, com as devidas consequências legais.

4 – Na falta de disposição especial, os despachos judiciais são proferidos no prazo de 10 dias.

5 – Na falta de disposição especial, as promoções do Ministério Público são deduzidas no prazo de 10 dias.

6 – Os despachos ou promoções de mero expediente, bem como os considerados urgentes, devem ser proferidos no prazo máximo de dois dias.

7 – Decorridos três meses sobre o termo do prazo fixado para a prática de ato próprio do juiz sem que o mesmo tenha sido praticado, deve o juiz consignar a concreta razão da inobservância do prazo.

8 – A secretaria remete, mensalmente, ao presidente do tribunal informação discriminada dos casos em que se mostrem decorridos três meses sobre o termo do prazo fixado para a prática de ato próprio do juiz, ainda que o ato tenha sido entretanto praticado, incumbindo ao presidente do tribunal, no prazo de 10 dias contado da data de receção, remeter o expediente à entidade com competência disciplinar.

Artigo 30.º**Publicidade do processo e das decisões**

- 1 – O processo administrativo é público, com as restrições previstas na lei, processando-se o acesso nos termos e condições previstos na lei processual civil.
- 2 – Os acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo e dos Tribunais Centrais Administrativos, bem como os acórdãos e sentenças dos tribunais administrativos de círculo são objeto de publicação obrigatória por via informática, em base de dados de jurisprudência.
- 3 – Do tratamento informático devem constar pelo menos a identificação do tribunal que proferiu a decisão e dos juizes que a subscreveram, a data e o sentido e os fundamentos da decisão.
- 4 – (Revogado.)
- 5 – (Revogado.)
- 6 – (Revogado.)
- 7 – (Revogado.)
- 8 – (Revogado.)

CAPÍTULO V**Do valor das causas e das formas do processo****SECÇÃO I****Do valor das causas****Artigo 31.º****Atribuição de valor e suas consequências**

- 1 – A toda a causa deve ser atribuído um valor certo, expresso em moeda legal, o qual representa a utilidade económica imediata do pedido.
- 2 – Atende-se ao valor da causa para determinar se cabe recurso da sentença proferida em primeira instância e que tipo de recurso.
- 3 – Para o efeito das custas e demais encargos legais, o valor da causa é fixado segundo as regras estabelecidas na legislação respetiva.
- 4 – É aplicável o disposto na lei processual civil quanto aos poderes das partes e à intervenção do juiz na fixação do valor da causa.

Artigo 32.º**Critérios gerais para a fixação do valor**

- 1 – Quando pela ação se pretenda obter o pagamento de quantia certa, é esse o valor da causa.
- 2 – Quando pela ação se pretenda obter um benefício diverso do pagamento de uma quantia, o valor da causa é a quantia equivalente a esse benefício.

3 – Quando a ação tenha por objeto a apreciação da existência, validade, cumprimento, modificação ou resolução de um contrato, atende-se ao valor do mesmo, determinado pelo preço ou estipulado pelas partes.

4 – Quando a ação diga respeito a uma coisa, o valor desta determina o valor da causa.

5 – Quando esteja em causa a cessação de situações causadoras de dano, ainda que fundadas em ato administrativo ilegal, o valor da causa é determinado pela importância do dano causado.

6 – O valor dos processos cautelares é determinado pelo valor do prejuízo que se quer evitar, dos bens que se querem conservar ou da prestação pretendida a título provisório.

7 – Quando sejam cumulados, na mesma ação, vários pedidos, o valor é a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles, mas cada um deles é considerado em separado para o efeito de determinar se a sentença pode ser objeto de recurso, e de que tipo.

8 – Quando seja deduzido pedido acessório de condenação ao pagamento de juros, rendas e rendimentos já vencidos e a vencer durante a pendência da causa, na fixação do valor atende-se somente aos interesses já vencidos.

9 – No caso de pedidos alternativos, atende-se unicamente ao pedido de valor mais elevado e, no caso de pedidos subsidiários, ao pedido formulado em primeiro lugar.

Artigo 33.º**Critérios especiais**

Nos processos relativos a atos administrativos, atende-se ao conteúdo económico do ato, designadamente por apelo aos seguintes critérios, para além daqueles que resultam do disposto no artigo anterior:

- a) Quando esteja em causa a autorização ou licenciamento de obras e, em geral, a apreciação de decisões respeitantes à realização de empreendimentos públicos ou privados, o valor da causa afere-se pelo custo previsto da obra projetada;
- b) Quando esteja em causa a aplicação de sanções de conteúdo pecuniário, o valor da causa é determinado pelo montante da sanção aplicada;
- c) Quando esteja em causa a aplicação de sanções sem conteúdo pecuniário, o valor da causa é determinado pelo montante dos danos patrimoniais sofridos;
- d) Quando estejam em causa atos ablativos da propriedade ou de outros direitos reais, o valor da causa é determinado pelo valor do direito sacrificado.

Artigo 34.º**Critério supletivo**

1 – Consideram-se de valor indeterminável os processos respeitantes a bens imateriais e a normas emitidas ou omitidas no exercício da função administrativa, incluindo planos urbanísticos e de ordenamento do território.

2 – Quando o valor da causa seja indeterminável, considera-se superior ao da alçada do Tribunal Central Administrativo.

3 – Das decisões de mérito proferidas em processo de valor indeterminável cabe sempre recurso de apelação e, quando proferidas por tribunal administrativo de círculo, recurso de revista para o Supremo Tribunal Administrativo, nos termos e condições previstos no artigo 151.º deste Código.

4 – Quando com pretensões suscetíveis de avaliação económica sejam cumuladas outras insuscetíveis de tal avaliação, atende-se separadamente a cada uma delas para o efeito de determinar se a sentença pode ser objeto de recurso, e de que tipo.

SECÇÃO II

Das formas de processo

Artigo 35.º

Formas de processo

1 – O processo declarativo nos Tribunais Administrativos rege-se pelo disposto nos títulos II e III e pelas disposições gerais, sendo-lhe subsidiariamente aplicável o disposto na lei processual civil.

2 – [Revogado].

Artigo 36.º

Processos urgentes

1 – Sem prejuízo dos demais casos previstos na lei, têm caráter urgente os processos relativos a:

- a) Contencioso eleitoral, com o âmbito definido neste Código;
- b) Procedimentos de massa, com o âmbito definido neste Código;
- c) Contencioso pré-contratual, com o âmbito definido neste Código;
- d) Intimação para prestação de informações, consulta de documentos ou passagem de certidões;
- e) Intimação para defesa de direitos, liberdades e garantias;
- f) Providências cautelares.

2 – Os processos urgentes e respetivos incidentes correm em férias, com dispensa de vistos prévios, mesmo em fase de recurso jurisdicional, e os atos da secretaria são praticados no próprio dia, com precedência sobre quaisquer outros.

3 – O julgamento dos processos urgentes tem lugar, com prioridade sobre os demais, logo que o processo esteja pronto para decisão.

4 – Na falta de especificação própria quanto à respetiva tramitação, os processos urgentes previstos em lei especial seguem os termos da ação administrativa, com os prazos reduzi-

dos a metade, regendo-se, quanto ao mais, pelo disposto nos n.os 2 e 3 do presente artigo e, em fase de recurso jurisdicional, pelo disposto no artigo 147.º.

TÍTULO II

Da ação administrativa

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 37.º

Objeto

1 – Seguem a forma da ação administrativa, com a tramitação regulada no capítulo III do presente título, os processos que tenham por objeto litígios cuja apreciação se inscreva no âmbito da competência dos tribunais administrativos e que nem neste Código, nem em legislação avulsa sejam objeto de regulação especial, designadamente:

- a) Impugnação de atos administrativos;
- b) Condenação à prática de atos administrativos devidos, nos termos da lei ou de vínculo contratualmente assumido;
- c) Condenação à não emissão de atos administrativos, nas condições admitidas neste Código;
- d) Impugnação de normas emitidas ao abrigo de disposições de direito administrativo;
- e) Condenação à emissão de normas devidas ao abrigo de disposições de direito administrativo;
- f) Reconhecimento de situações jurídicas subjetivas diretamente decorrentes de normas jurídico-administrativas ou de atos jurídicos praticados ao abrigo de disposições de direito administrativo;
- g) Reconhecimento de qualidades ou do preenchimento de condições;
- h) Condenação à adoção ou abstenção de comportamentos pela Administração Pública ou por particulares;
- i) Condenação da Administração à adoção das condutas necessárias ao restabelecimento de direitos ou interesses violados, incluindo em situações de via de facto, desprovidas de título que as legitime;
- j) Condenação da Administração ao cumprimento de deveres de prestar que diretamente decorram de normas jurídico-administrativas e não envolvam a emissão de um ato administrativo impugnável, ou que tenham sido constituídos por atos jurídicos praticados ao abrigo de disposições de direito administrativo, e que podem ter por objeto o pagamento de uma quantia, a entrega de uma coisa ou a prestação de um facto;
- k) Responsabilidade civil das pessoas coletivas, bem como dos titulares dos seus órgãos ou respetivos trabalhadores em funções públicas, incluindo ações de regresso;

- l) Interpretação, validade ou execução de contratos;
- m) A restituição do enriquecimento sem causa, incluindo a repetição do indevido;
- n) Relações jurídicas entre entidades administrativas.

2 – [Revogado].

3 – Quando, sem fundamento em ato administrativo impugnável, particulares, nomeadamente concessionários, violem vínculos jurídico-administrativos decorrentes de normas, atos administrativos ou contratos, ou haja fundado receio de que os possam violar, sem que, solicitadas a fazê-lo, as autoridades competentes tenham adotado as medidas adequadas, qualquer pessoa ou entidade cujos direitos ou interesses sejam diretamente ofendidos pode pedir ao tribunal que condene os mesmos a adotarem ou a absterem-se de certo comportamento, por forma a assegurar o cumprimento dos vínculos em causa.

Artigo 38.º

Ato administrativo inimpugnável

- 1 – Nos casos em que a lei substantiva o admita, designadamente no domínio da responsabilidade civil da Administração por atos administrativos ilegais, o tribunal pode conhecer, a título incidental, da ilegalidade de um ato administrativo que já não possa ser impugnado.
- 2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, não pode ser obtido por outros meios processuais o efeito que resultaria da anulação do ato inimpugnável.

Artigo 39.º

Interesse processual

- 1 – Os pedidos de simples apreciação podem ser deduzidos por quem invoque utilidade ou vantagem imediata, para si, na providência jurisdicional pretendida, designadamente por existir uma situação de incerteza, de ilegítima afirmação por parte da Administração da existência de determinada situação jurídica, como nos casos de inexistência de ato administrativo, ou o fundado receio de que a Administração possa vir a adotar uma conduta lesiva, fundada numa avaliação incorreta da situação jurídica existente.
- 2 – A condenação à não emissão de atos administrativos só pode ser pedida quando seja provável a emissão de atos lesivos de direitos ou interesse legalmente protegidos e a utilização dessa via se mostre imprescindível.

Artigo 40.º

Legitimidade em ações relativas a contratos

[Revogado].

Artigo 41.º

Prazos

- 1 – Sem prejuízo do disposto na lei substantiva e no capítulo seguinte, a ação administrativa pode ser proposta a todo o tempo.
- 2 – [Revogado].
- 3 – [Revogado].

Artigo 42.º

Tramitação

[Revogado].

Artigo 43.º

Domínio de aplicação dos processos ordinário, sumário e sumaríssimo

[Revogado].

Artigo 44.º

Fixação de prazo e imposição de sanção pecuniária compulsória

[Revogado].

Artigo 45.º

Modificação do objeto do processo

- 1 – Quando se verifique que a pretensão do autor é fundada, mas que à satisfação dos seus interesses obsta, no todo ou em parte, a existência de uma situação de impossibilidade absoluta, ou a entidade demandada demonstre que o cumprimento dos deveres a que seria condenada originaria um excecional prejuízo para o interesse público, o tribunal profere decisão na qual:
 - a) Reconhece o bem fundado da pretensão do autor;
 - b) Reconhece a existência da circunstância que obsta, no todo ou em parte, à emissão da pronúncia solicitada;
 - c) Reconhece o direito do autor a ser indemnizado por esse facto; e
 - d) Convida as partes a acordarem no montante da indemnização devida no prazo de 30 dias, que pode ser prorrogado até 60 dias, caso seja previsível que o acordo venha a concretizar-se dentro daquele prazo.
- 2 – Na falta do acordo a que se refere a alínea d) do número anterior, o autor pode requerer, no prazo de um mês, a fixação judicial da indemnização devida, mediante a apresentação de articulado devidamente fundamentado, devendo o tribunal, nesse caso, ouvir a outra parte pelo prazo de 10 dias e ordenar as diligências instrutórias que considere necessárias.
- 3 – Na hipótese prevista no número anterior, o autor pode optar por pedir a reparação de todos os danos resultantes da atuação ilegítima da entidade demandada, hipótese na qual

esta é notificada para contestar o novo pedido no prazo de 30 dias, findo o que a ação segue os subseqüentes termos da ação administrativa.

4 – O disposto na alínea d) do n.º 1 e nos n.os 2 e 3 não é aplicável quando o autor já tinha cumulado na ação o pedido de reparação de todos os danos resultantes da atuação ilegítima da entidade demandada, hipótese na qual o tribunal dá ao autor a possibilidade de ampliar o pedido indemnizatório já deduzido, de modo a nele incluir o montante da indemnização adicional que possa ser devida pela ocorrência das situações previstas no n.º 1.

5 – [Revogado].

Artigo 45.º-A

Extensão de regime

1 – O disposto no artigo anterior é aplicável quando, tendo sido deduzido pedido respeitante à invalidade de contrato por violação das regras relativas ao respetivo procedimento de formação, o tribunal:

a) Verifique que já não é possível reinstaurar o procedimento pré-contratual, por entretanto ter sido celebrado e executado o contrato;

b) Proceda, segundo o disposto na lei substantiva, ao afastamento da invalidade do contrato, em resultado da ponderação dos interesses públicos e privados em presença.

2 – O disposto no artigo anterior também é aplicável quando, na pendência de ação de condenação à prática de ato devido, se verifique que a entidade demandada devia ter satisfeito a pretensão do autor em conformidade com o quadro normativo aplicável, mas a alteração superveniente desse quadro normativo impeça a procedência da ação.

3 – Para efeitos do disposto no número anterior, a alteração superveniente só impede a procedência da ação de condenação à prática de ato devido quando se verifique que, mesmo que a pretensão do autor tivesse sido satisfeita no momento próprio, a referida alteração teria o alcance de lhe retirar a titularidade da correspondente situação jurídica de vantagem, constituindo-o no direito de ser indemnizado por esse facto.

Artigo 46.º

Objeto

[Revogado].

Artigo 47.º

Cumulação de pedidos

[Revogado].

Artigo 48.º

Seleção de processos com andamento prioritário

1 – Quando, num mesmo tribunal, sejam intentados mais de dez processos que, embora referidos a diferentes pronúncias da mesma entidade administrativa, digam respeito à mesma relação jurídica material ou, ainda que respeitantes a diferentes relações jurídicas coexistentes em paralelo, sejam suscetíveis de ser decididos com base na aplicação das mesmas normas a situações de facto do mesmo tipo, o presidente do tribunal deve determinar, ouvidas as partes, que seja dado andamento apenas a um deles e se suspenda a tramitação dos demais.

2 – O tribunal pode igualmente determinar, ouvidas as partes, a suspensão dos processos que venham a ser intentados na pendência do processo selecionado e que preencham os pressupostos previstos no número anterior.

3 – No exercício dos poderes conferidos nos números anteriores, o tribunal deve certificar-se de que no processo ao qual seja dado andamento prioritário a questão é debatida em todos os seus aspetos de facto e de direito e que a suspensão da tramitação dos demais processos não tem o alcance de limitar o âmbito de instrução, afastando a apreciação de factos ou a realização de diligências de prova necessárias para o completo apuramento da verdade.

4 – Quando a verificação dos pressupostos requeridos no número anterior apenas possa ser alcançada através da seleção conjugada, para efeito de decisão prioritária, de mais do que um processo, os processos selecionados devem ser apensados num único processo.

5 – Das decisões de suspensão de tramitação ou de apensação de processos, podem as partes interpor, no prazo de 15 dias, recurso com efeito devolutivo com fundamento na ausência de qualquer dos pressupostos referidos no n.º 1.

6 – O disposto nos números anteriores também é aplicável quando a situação se verifique no conjunto de diferentes tribunais, podendo o impulso partir do presidente de qualquer dos tribunais envolvidos ou de qualquer das partes nos processos em causa.

7 – A aplicação do regime do presente artigo a situações de processos existentes em diferentes tribunais, segundo o previsto no número anterior, é determinada pelo Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, a quem compete estabelecer qual ou quais os processos aos quais deve ser dado andamento, com suspensão dos demais, oficiosamente ou mediante proposta dos presidentes dos tribunais envolvidos.

8 – Ao processo ou processos selecionados é aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 36.º para os processos urgentes, intervindo no seu julgamento uma formação constituída pelo juiz do processo ao qual seja dado andamento prioritário, e por dois juizes de entre os mais antigos do tribunal, ou, em caso de seleção conjugada de processos, por três juizes de entre os mais antigos dos diferentes tribunais.

9 – A decisão emitida no processo ou nos processos selecionados é notificada às partes nos processos suspensos para, no prazo de 30 dias, o autor nestes processos desistir do

pedido ou qualquer das partes recorrer da sentença proferida no processo ou nos processos selecionados.

10 – O tribunal decide oficiosamente a extensão dos efeitos da sentença aos processos suspensos em cujo âmbito não haja sido praticado, no prazo determinado no número anterior, qualquer dos atos ali previstos.

11 – Quando mereça provimento, o recurso previsto no n.º 9 produz efeitos apenas na esfera jurídica do recorrente.

12 – A cumulação de pedidos não obsta à aplicação do regime previsto nos números anteriores, desde que a instrução e a decisão do pedido principal possam ser antecipadas, nos termos do n.º 4 do artigo 90.º.

Artigo 49.º

Norma remissiva

[Revogado].

CAPÍTULO II

Disposições particulares

SECÇÃO I

Impugnação de atos administrativos

Artigo 50.º

Objeto e efeitos da impugnação

1 – A impugnação de um ato administrativo tem por objeto a anulação ou a declaração de nulidade desse ato.

2 – Sem prejuízo das demais situações previstas na lei, a impugnação de um ato administrativo suspende a eficácia desse ato quando esteja apenas em causa o pagamento de uma quantia certa, sem natureza sancionatória, e tenha sido prestada garantia por qualquer das formas previstas na lei tributária.

3 – A impugnação de atos lesivos exprime a intenção, por parte do autor, de exercer o direito à reparação dos danos que tenha sofrido, para o efeito de interromper a prescrição deste direito, nos termos gerais.

4 – Às ações de declaração de inexistência de ato administrativo é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 55.º e 57.º, em matéria de legitimidade, assim como no artigo 64.º, no caso de o autor ter interesse em deduzir, em substituição ou cumulação superveniente com o pedido inicial, a impugnação de ato administrativo praticado durante a pendência do processo.

SUBSECÇÃO I

Da impugnabilidade dos atos administrativos

Artigo 51.º

Atos impugnáveis

1 – Ainda que não ponham termo a um procedimento, são impugnáveis todas as decisões que, no exercício de poderes jurídico-administrativos, visem produzir efeitos jurídicos externos numa situação individual e concreta, incluindo as proferidas por autoridades não integradas na Administração Pública e por entidades privadas que atuem no exercício de poderes jurídico-administrativos.

2 – São designadamente impugnáveis:

- a) As decisões tomadas no âmbito de procedimentos administrativos sobre questões que não possam ser de novo apreciadas em momento subsequente do mesmo procedimento;
- b) As decisões tomadas em relação a outros órgãos da mesma pessoa coletiva, passíveis de comprometer as condições do exercício de competências legalmente conferidas aos segundos para a prossecução de interesses pelos quais esses órgãos sejam diretamente responsáveis.

3 – Os atos impugnáveis de harmonia com o disposto nos números anteriores que não ponham termo a um procedimento só podem ser impugnados durante a pendência do mesmo, sem prejuízo da faculdade de impugnação do ato final com fundamento em ilegalidades cometidas durante o procedimento, salvo quando essas ilegalidades digam respeito a ato que tenha determinado a exclusão do interessado do procedimento ou a ato que lei especial submeta a um ónus de impugnação autónoma.

4 – Se contra um ato de indeferimento ou de recusa de apreciação de requerimento não tiver sido deduzido o adequado pedido de condenação à prática de ato devido, o tribunal convida o autor a substituir a petição, para o efeito de deduzir o referido pedido.

5 – Na hipótese prevista no número anterior, quando haja lugar à substituição da petição, considera-se a nova petição apresentada na data do primeiro registo de entrada, sendo a entidade demandada e os contrainteressados de novo citados para contestar.

Artigo 52.º

Irrelevância da forma do ato

1 – A impugnabilidade dos atos administrativos não depende da respetiva forma.

2 – O não exercício do direito de impugnar um ato contido em diploma legislativo ou regulamentar não obsta à impugnação dos seus atos de execução ou aplicação.

3 – O não exercício do direito de impugnar um ato que não individualize os seus destinatários não obsta à impugnação dos seus atos de execução ou aplicação cujos destinatários sejam individualmente identificados.

Artigo 53.º**Impugnação de atos confirmativos e de execução**

1 – Não são impugnáveis os atos confirmativos, entendendo-se como tal os atos que se limitem a reiterar, com os mesmos fundamentos, decisões contidas em atos administrativos anteriores.

2 – Excetuam-se do disposto no número anterior os casos em que o interessado não tenha tido o ónus de impugnar o ato confirmado, por não se ter verificado, em relação a este ato, qualquer dos factos previstos nos n.os 2 e 3 do artigo 59.º.

3 – Os atos jurídicos de execução de atos administrativos só são impugnáveis por vícios próprios, na medida em que tenham um conteúdo decisório de carácter inovador.

4 – Quando seja admitida a impugnação do ato confirmativo, nos termos do n.º 2, os efeitos da sentença que conheça do objeto do processo são extensivos ao ato confirmado.

Artigo 54.º**Impugnação de ato administrativo ineficaz**

1 – Os atos administrativos só podem ser impugnados a partir do momento em que produzam efeitos.

2 – O disposto no número anterior não exclui a faculdade de impugnação de atos que não tenham começado a produzir efeitos jurídicos quando:

- a) Tenha sido desencadeada a sua execução;
- b) Seja seguro ou muito provável que o ato irá produzir efeitos, designadamente por a ineficácia se dever apenas ao facto de o ato se encontrar dependente de termo inicial ou de condição suspensiva cuja verificação seja provável, nomeadamente por depender da vontade do beneficiário do ato.

3 – O disposto na alínea a) do número anterior não impede a utilização de outros meios de tutela contra a execução ilegítima do ato administrativo ineficaz.

SUBSECÇÃO II**Da legitimidade****Artigo 55.º****Legitimidade ativa**

1 – Tem legitimidade para impugnar um ato administrativo:

- a) Quem alegue ser titular de um interesse direto e pessoal, designadamente por ter sido lesado pelo ato nos seus direitos ou interesses legalmente protegidos;
- b) O Ministério Público;
- c) Entidades públicas e privadas, quanto aos direitos e interesses que lhes cumpra defender;
- d) Órgãos administrativos, relativamente a atos praticados por outros órgãos da mesma pessoa coletiva pública;

e) Presidentes de órgãos colegiais, em relação a atos praticados pelo respetivo órgão, bem como outras autoridades, em defesa da legalidade administrativa, nos casos previstos na lei;

f) Pessoas e entidades mencionadas no n.º 2 do artigo 9.º.

2 – A qualquer eleitor, no gozo dos seus direitos civis e políticos, é permitido impugnar as decisões e deliberações adotadas por órgãos das autarquias locais sediadas na circunscrição onde se encontre recenseado, assim como das entidades instituídas por autarquias locais ou que destas dependam.

3 – A intervenção do interessado no procedimento em que tenha sido praticado o ato administrativo constitui mera presunção de legitimidade para a sua impugnação.

Artigo 56.º**Aceitação do ato**

1 – Não pode impugnar um ato administrativo com fundamento na sua mera anulabilidade quem o tenha aceite, expressa ou tacitamente, depois de praticado.

2 – A aceitação tácita deriva da prática, espontânea e sem reserva, de facto incompatível com a vontade de impugnar.

3 – A execução ou acatamento por funcionário ou agente não se considera aceitação tácita do ato executado ou acatado, salvo quando dependa da vontade daqueles a escolha da oportunidade da execução.

Artigo 57.º**Contrainteressados**

Para além da entidade autora do ato impugnado, são obrigatoriamente demandados os contrainteressados a quem o provimento do processo impugnatório possa diretamente prejudicar ou que tenham legítimo interesse na manutenção do ato impugnado e que possam ser identificados em função da relação material em causa ou dos documentos contidos no processo administrativo.

SUBSECÇÃO III**Dos prazos de impugnação****Artigo 58.º****Prazos**

1 – Salvo disposição legal em contrário, a impugnação de atos nulos não está sujeita a prazo e a de atos anuláveis tem lugar no prazo de:

- a) Um ano, se promovida pelo Ministério Público;
- b) Três meses, nos restantes casos.

2 – Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 59.º, os prazos estabelecidos no número anterior contam-se nos termos do artigo 279.º do Código Civil, transferindo-se o seu termo, quando os prazos terminarem em férias judiciais ou em dia em que os tribunais estiverem encerrados, para o 1.º dia útil seguinte.

3 – A impugnação é admitida, para além do prazo previsto na alínea b) do n.º 1:

- a) Nas situações em que ocorra justo impedimento, nos termos previstos na lei processual civil;
- b) No prazo de três meses, contado da data da cessação do erro, quando se demonstre, com respeito pelo contraditório, que, no caso concreto, a tempestiva apresentação da petição não era exigível a um cidadão normalmente diligente, em virtude de a conduta da Administração ter induzido o interessado em erro; ou
- c) Quando, não tendo ainda decorrido um ano sobre a data da prática do ato ou da sua publicação, quando obrigatória, o atraso deva ser considerado desculpável, atendendo à ambiguidade do quadro normativo aplicável ou às dificuldades que, no caso concreto, se colocavam quanto à identificação do ato impugnável, ou à sua qualificação como ato administrativo ou como norma.

4 – (Revogado.)

Artigo 59.º

Início dos prazos de impugnação

1 – Sem prejuízo da faculdade de impugnação em momento anterior, dentro dos condicionamentos do artigo 54.º, os prazos de impugnação só começam a correr na data da ocorrência dos factos previstos nos números seguintes se, nesse momento, o ato a impugnar já for eficaz, contando-se tais prazos, na hipótese contrária, desde o início da produção de efeitos do ato.

2 – O prazo para a impugnação pelos destinatários a quem o ato administrativo deva ser notificado só corre a partir da data da notificação ao interessado ou ao seu mandatário, quando este tenha sido como tal constituído no procedimento, ou da data da notificação efetuada em último lugar caso ambos tenham sido notificados, ainda que o ato tenha sido objeto de publicação, mesmo que obrigatória.

3 – O prazo para a impugnação por quaisquer outros interessados começa a correr a partir de um dos seguintes factos:

- a) Quando os atos tenham de ser publicados, da data em que o ato publicado deva produzir efeitos;
- b) Quando os atos não tenham de ser publicados, da data da notificação, da publicação, ou do conhecimento do ato ou da sua execução, consoante o que ocorra em primeiro lugar.

4 – A utilização de meios de impugnação administrativa suspende o prazo de impugnação contenciosa do ato administrativo, que só retoma o seu curso com a notificação da decisão

proferida sobre a impugnação administrativa ou com o decurso do respetivo prazo legal, consoante o que ocorra em primeiro lugar.

5 – A suspensão do prazo prevista no número anterior não impede o interessado de proceder à impugnação contenciosa do ato na pendência da impugnação administrativa, bem como de requerer a adoção de providências cautelares.

6 – O prazo para a impugnação pelo Ministério Público conta-se a partir da data da prática do ato ou da sua publicação, quando obrigatória.

7 – O Ministério Público pode impugnar o ato em momento anterior ao da publicação obrigatória, caso tenha sido entretanto desencadeada a sua execução.

8 – A retificação do ato administrativo ou da sua notificação ou publicação não determina o início de novo prazo, salvo quando diga respeito à indicação do autor, do sentido ou dos fundamentos da decisão.

Artigo 60.º

Notificação ou publicação deficientes

1 – O ato administrativo não é oponível ao interessado quando a notificação ou a publicação, quando exigível, não deem a conhecer o sentido da decisão.

2 – Quando a notificação ou a publicação do ato administrativo não contenham a indicação do autor, da data ou dos fundamentos da decisão, tem o interessado a faculdade de requerer à entidade que proferiu o ato a notificação das indicações em falta ou a passagem de certidão que as contenha, bem como, se necessário, de pedir a correspondente intimação judicial, nos termos previstos nos artigos 104.º e seguintes deste Código.

3 – A apresentação, no prazo de 30 dias, de requerimento dirigido ao autor do ato, ao abrigo do disposto no número anterior, interrompe o prazo de impugnação, mantendo-se a interrupção se vier a ser pedida a intimação judicial a que se refere o mesmo número.

4 – Não são oponíveis ao interessado eventuais erros contidos na notificação ou na publicação, no que se refere à indicação do autor, da data, do sentido ou dos fundamentos da decisão, bem como eventual erro ou omissão quanto à existência de delegação ou subdelegação de poderes.

SUBSECÇÃO IV

Da instância

Artigo 61.º

Apensação de impugnações

1 – Quando sejam separadamente intentados diferentes processos impugnatórios em situações em que seja admitida a cumulação de impugnações, a apensação dos processos deve ser ordenada no que foi intentado em primeiro lugar, nos termos do artigo 28.º.

2 – O processo impugnatório apensado é carregado ao relator na espécie respetiva quando a apensação se fundamente em conexão ou dependência entre atos impugnados ou na circunstância de pertencerem ao mesmo procedimento administrativo.

Artigo 62.º

Prosecução da ação pelo Ministério Público

1 – O Ministério Público pode, no exercício da ação pública, assumir a posição de autor, requerendo o seguimento de processo que, por decisão ainda não transitada, tenha terminado por desistência ou outra circunstância própria do autor.

2 – Para o efeito do disposto no número anterior, o juiz, uma vez extinta a instância, dará vista do processo ao Ministério Público.

Artigo 63.º

Ampliação da instância

1 – Até ao encerramento da discussão em primeira instância, o objeto do processo pode ser ampliado à impugnação de atos que venham a surgir no âmbito ou na sequência do procedimento em que o ato impugnado se insere, assim como à formulação de novas pretensões que com aquela possam ser cumuladas.

2 – O disposto no número anterior é extensivo ao caso de o ato impugnado ser relativo à formação de um contrato e este vir a ser celebrado na pendência do processo, como também às situações em que sobrevenham atos administrativos cuja validade dependa da existência ou validade do ato impugnado, ou cujos efeitos se oponham à utilidade pretendida no processo.

3 – Para o efeito do disposto nos números anteriores, deve a Administração trazer ao processo a informação da existência dos eventuais atos conexos com o ato impugnado que venham a ser praticados na pendência do mesmo.

4 – A ampliação do objeto é requerida pelo autor em articulado próprio, que é notificado à entidade demandada e aos contrainteressados, para que se pronunciem no prazo de 10 dias.

Artigo 64.º

Anulação administrativa, sanção e revogação do ato impugnado com efeitos retroactivos

1 – Quando, na pendência do processo, o ato impugnado seja objeto de anulação administrativa acompanhada ou sucedida de nova regulação, pode o autor requerer que o processo prossiga contra o novo ato com fundamento na reincidência nas mesmas ilegalidades, sendo aproveitada a prova produzida e dispondo o autor da faculdade de oferecer novos meios de prova.

2 – O requerimento a que se refere o número anterior deve ser apresentado no prazo de impugnação do ato anulatório e antes do trânsito em julgado da decisão que julgue extinta a instância.

3 – O disposto no n.º 1 é aplicável a todos os casos em que o ato impugnado seja, total ou parcialmente, alterado ou substituído por outro com os mesmos efeitos, e ainda no caso de o ato anulatório já ter sido praticado no momento em que o processo foi intentado, sem que o autor disso tivesse ou devesse ter conhecimento.

4 – Se o ato anulado pela Administração na pendência do processo só vier a ser substituído por outro após a extinção da instância, o interessado pode requerer, dentro do prazo de impugnação contenciosa, a reabertura do processo contra o novo ato com fundamento na reincidência nas mesmas ilegalidades, sendo aproveitada a prova produzida e dispondo o autor da faculdade de oferecer novos meios de prova.

5 – O disposto nos números anteriores é também aplicável aos casos de revogação do ato com efeitos retroativos.

6 – Quando, na pendência de processo de impugnação de ato que tenha determinado a imposição de deveres, encargos, ónus ou sujeições, a aplicação de sanções ou a restrição de direitos ou interesses legalmente protegidos, for proferido ato com o alcance de sanar os efeitos do ato impugnado, o autor pode requerer a anulação dos efeitos lesivos produzidos por aquele ato durante o período de tempo que precedeu a respetiva sanção.

Artigo 65.º

Revogação do ato impugnado sem efeitos retroactivos

1 – Quando na pendência do processo, seja proferido ato revogatório sem efeitos retroativos do ato impugnado, o processo prossegue em relação aos efeitos produzidos.

2 – O disposto no número anterior é aplicável aos casos em que, por forma diversa da revogação, cesse ou se esgote a produção de efeitos do ato impugnado, designadamente pela sua integral execução no plano dos factos.

3 – Quando a cessação de efeitos do ato impugnado seja acompanhada de nova regulação da situação, o autor goza da faculdade prevista no artigo anterior.

4 – O disposto no n.º 1 é aplicável aos casos em que o ato revogatório já tinha sido praticado no momento em que o processo foi intentado, sem que o autor disso tivesse ou devesse ter conhecimento.

SECÇÃO II

Condenação à prática do ato devido

Artigo 66.º

Objeto

1 – A ação administrativa pode ser utilizada para obter a condenação da entidade competente à prática, dentro de determinado prazo, de um ato administrativo ilegalmente omitido ou recusado.

2 – Ainda que a prática do ato devido tenha sido expressamente recusada, o objeto do processo é a pretensão do interessado e não o ato de indeferimento, cuja eliminação da ordem jurídica resulta diretamente da pronúncia condenatória.

3 – A possibilidade prevista no artigo seguinte da dedução de pedidos de condenação à prática de ato devido contra atos de conteúdo positivo não prejudica a faculdade do interessado de optar por proceder, em alternativa, à impugnação dos atos em causa.

Artigo 67.º

Pressupostos

1 – A condenação à prática de ato administrativo pode ser pedida quando, tendo sido apresentado requerimento que constitua o órgão competente no dever de decidir:

- a) Não tenha sido proferida decisão dentro do prazo legalmente estabelecido;
- b) Tenha sido praticado ato administrativo de indeferimento ou de recusa de apreciação do requerimento;
- c) Tenha sido praticado ato administrativo de conteúdo positivo que não satisfaça integralmente a pretensão do interessado.

2 – Para os efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, a falta de resposta a requerimento dirigido a delegante ou subdelegante é imputada ao delegado ou subdelegado, mesmo que a este não tenha sido remetido o requerimento.

3 – Para os mesmos efeitos, quando, tendo sido o requerimento dirigido a órgão incompetente, este não o tenha remetido oficiosamente ao órgão competente nem o tenha devolvido ao requerente, a inércia daquele primeiro órgão é imputada ao segundo.

4 – A condenação à prática de ato administrativo também pode ser pedida sem ter sido apresentado requerimento, quando:

- a) Não tenha sido cumprido o dever de emitir um ato administrativo que resultava diretamente da lei;
- b) Se pretenda obter a substituição de um ato administrativo de conteúdo positivo.

Artigo 68.º

Legitimidade

1 – Tem legitimidade para pedir a condenação à prática de um ato administrativo:

- a) Quem alegue ser titular de um direito ou interesse legalmente protegido, dirigido à emissão desse ato;
- b) O Ministério Público, sem necessidade da apresentação de requerimento, quando o dever de praticar o ato resulte diretamente da lei e esteja em causa a ofensa de direitos fundamentais, a defesa de interesses públicos especialmente relevantes ou de qualquer dos valores e bens referidos no n.º 2 do artigo 9.º;
- c) Pessoas coletivas, públicas ou privadas, em relação aos direitos e interesses que lhes cumpra defender;

d) Órgãos administrativos, relativamente a condutas de outros órgãos da Administração Pública, que alegadamente comprometam as condições do exercício de competências legalmente conferidas aos primeiros para a prossecução de interesses pelos quais estes órgãos sejam diretamente responsáveis;

e) Presidentes de órgãos colegiais, relativamente à conduta do respetivo órgão, bem como outras autoridades, em defesa da legalidade administrativa, nos casos previstos na lei;

f) As demais pessoas e entidades mencionadas no n.º 2 do artigo 9.º.

2 – Para além da entidade responsável pela situação de ilegalidade, são obrigatoriamente demandados os contrainteressados a quem a prática do ato pretendido possa diretamente prejudicar ou que tenham legítimo interesse em que ele não seja praticado e que possam ser identificados em função da relação material em causa ou dos documentos contidos no processo administrativo.

Artigo 69.º

Prazos

1 – Em situações de inércia da Administração, o direito de ação caduca no prazo de um ano contado desde o termo do prazo legal estabelecido para a emissão do ato ilegalmente omitido.

2 – Nos casos de indeferimento, de recusa de apreciação do requerimento ou de pretensão dirigida à substituição de um ato de conteúdo positivo, é aplicável o disposto nos artigos 58.º, 59.º e 60.º.

3 – (Revogado.)

Artigo 70.º

Alteração da instância

1 – Quando a pretensão do interessado seja indeferida na pendência de processo intentado em situação de inércia ou de recusa de apreciação de requerimento, pode o autor alegar novos fundamentos e oferecer diferentes meios de prova em favor da sua pretensão.

2 – A faculdade conferida pelo número anterior é extensiva aos casos em que o indeferimento seja anterior, mas só tenha sido notificado ao autor após a propositura da ação.

3 – Quando, na pendência do processo, seja proferido um ato administrativo que não satisfaça integralmente a pretensão do interessado, o autor pode promover a alteração do objeto do processo, para o efeito de pedir a anulação parcial do novo ato ou a condenação da entidade demandada à prática do ato necessário à satisfação integral da sua pretensão.

4 – Em todas as situações previstas nos números anteriores, o autor deve apresentar articulado próprio no prazo de 30 dias, contado desde a data da notificação do ato, considerando-se como tal, quando não tenha havido notificação, a data do conhecimento do ato obtido no processo.

Artigo 71.º**Poderes de pronúncia do tribunal**

1 – Ainda que o requerimento apresentado não tenha obtido resposta ou a sua apreciação tenha sido recusada, o tribunal não se limita a devolver a questão ao órgão administrativo competente, anulando ou declarando nulo o eventual ato de indeferimento, mas pronuncia-se sobre a pretensão material do interessado, impondo a prática do ato devido.

2 – Quando a emissão do ato pretendido envolva a formulação de valorações próprias do exercício da função administrativa e a apreciação do caso concreto não permita identificar apenas uma solução como legalmente possível, o tribunal não pode determinar o conteúdo do ato a praticar, mas deve explicitar as vinculações a observar pela Administração na emissão do ato devido.

3 – Quando tenha sido pedida a condenação à prática de um ato com um conteúdo determinado, mas se verifique que, embora seja devida a prática de um ato administrativo, não é possível determinar o seu conteúdo, o tribunal não absolve do pedido, mas condena a entidade demandada à emissão do ato em questão, de acordo com os parâmetros estabelecidos no número anterior.

SECÇÃO III**Impugnação de normas e condenação à emissão de normas****Artigo 72.º****Objeto**

1 – A impugnação de normas no contencioso administrativo tem por objeto a declaração da ilegalidade de normas emanadas ao abrigo de disposições de direito administrativo, por vícios próprios ou derivados da invalidade de atos praticados no âmbito do respetivo procedimento de aprovação.

2 – Fica excluída do regime regulado na presente secção a declaração de ilegalidade com força obrigatória geral com qualquer dos fundamentos previstos no n.º 1 do artigo 281.º da Constituição da República Portuguesa.

Artigo 73.º**Pressupostos**

1 – A declaração de ilegalidade com força obrigatória geral de norma imediatamente operativa pode ser pedida:

- a) Por quem seja diretamente prejudicado pela vigência da norma ou possa vir previsivelmente a sê-lo em momento próximo, independentemente da prática de ato concreto de aplicação;
- b) Pelo Ministério Público e por pessoas e entidades nos termos do n.º 2 do artigo 9.º;

c) Pelos presidentes de órgãos colegiais, em relação a normas emitidas pelos respetivos órgãos;

d) Pelas pessoas referidas no n.º 2 do artigo 55.º.

2 – Quem seja diretamente prejudicado ou possa vir previsivelmente a sê-lo em momento próximo pela aplicação de norma imediatamente operativa que incorra em qualquer dos fundamentos de ilegalidade previstos no n.º 1 do artigo 281.º da Constituição da República Portuguesa pode obter a desaplicação da norma, pedindo a declaração da sua ilegalidade com efeitos circunscritos ao seu caso.

3 – Quando os efeitos de uma norma não se produzam imediatamente, mas só através de um ato administrativo de aplicação:

- a) O lesado, o Ministério Público ou qualquer das pessoas e entidades referidas no n.º 2 do artigo 9.º podem suscitar a questão da ilegalidade da norma aplicada no âmbito do processo dirigido contra o ato de aplicação a título incidental, pedindo a desaplicação da norma;
- b) O Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento de qualquer das pessoas e entidades referidas no n.º 2 do artigo 9.º, com a faculdade de estas se constituírem como assistentes, pode pedir a declaração de ilegalidade com força obrigatória geral.

4 – O Ministério Público tem o dever de pedir a declaração de ilegalidade com força obrigatória geral quando tenha conhecimento de três decisões de desaplicação de uma norma com fundamento na sua ilegalidade, bem como de recorrer das decisões de primeira instância que declarem a ilegalidade com força obrigatória geral.

5 – Para o efeito do disposto no número anterior, a secretaria remete ao representante do Ministério Público junto do tribunal certidão das sentenças que tenham desaplicado, com fundamento em ilegalidade, quaisquer normas emitidas ao abrigo de disposições de direito administrativo ou que tenham declarado a respetiva ilegalidade com força obrigatória geral.

Artigo 74.º**Prazos**

1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a declaração de ilegalidade de normas pode ser pedida a todo o tempo.

2 – A declaração de ilegalidade com fundamento em ilegalidade formal ou procedimental da qual não resulte inconstitucionalidade só pode ser pedida no prazo de seis meses, contado da data da publicação, salvo nos casos de carência absoluta de forma legal ou de preterição de consulta pública exigida por lei.

Artigo 75.º**Decisão**

O juiz pode decidir com fundamento na ofensa de princípios ou normas jurídicas diversos daqueles cuja violação haja sido invocada.

Artigo 76.º**Efeitos da declaração de ilegalidade com força obrigatória geral**

1 – A declaração com força obrigatória geral da ilegalidade de uma norma, nos termos previstos neste Código, produz efeitos desde a data da entrada em vigor da norma, salvo no caso de ilegalidade superveniente.

2 – O tribunal pode, no entanto, determinar que os efeitos da decisão se produzam apenas a partir da data do trânsito em julgado da sentença quando razões de segurança jurídica, de equidade ou de interesse público de excecional relevo, devidamente fundamentadas, o justifiquem.

3 – Nos processos intentados por quem tenha sido diretamente prejudicado pela vigência de norma imediatamente operativa, a aplicação do disposto no número anterior não prejudica a eliminação dos efeitos lesivos causados pela norma na esfera jurídica do autor.

4 – A retroatividade da declaração de ilegalidade não afeta os casos julgados nem os atos administrativos que entretanto se tenham tornado inimpugnáveis, salvo decisão em contrário do tribunal, quando a norma respeite a matéria sancionatória e seja de conteúdo menos favorável ao particular.

5 – A declaração a que se refere o presente artigo implica a repriminção das normas revogadas, salvo quando estas sejam ilegais ou tenham deixado por outro motivo de vigorar.

Artigo 77.º**Condenação à emissão de normas**

1 – O Ministério Público, as demais pessoas e entidades defensoras dos interesses referidos no n.º 2 do artigo 9.º, os presidentes de órgãos colegiais, em relação a normas omitidas pelos respetivos órgãos, e quem alegue um prejuízo diretamente resultante da situação de omissão podem pedir ao tribunal administrativo competente que aprecie e verifique a existência de situações de ilegalidade por omissão das normas cuja adoção, ao abrigo de disposições de direito administrativo, seja necessária para dar exequibilidade a atos legislativos carentes de regulamentação.

2 – Quando verifique a existência de uma situação de ilegalidade por omissão, o tribunal condena a entidade competente à emissão do regulamento em falta, fixando prazo para que a omissão seja suprida.

SECÇÃO IV**Ações relativas à validade e execução de contratos****Artigo 77.º-A****Legitimidade**

1 – Os pedidos relativos à validade, total ou parcial, de contratos podem ser deduzidos:

a) Pelas partes na relação contratual;

b) Pelo Ministério Público;

c) Por quem tenha sido prejudicado pelo facto de não ter sido adotado o procedimento pré-contratual legalmente exigido;

d) Por quem tenha impugnado um ato administrativo relativo ao respetivo procedimento e alegue que a invalidade decorre das ilegalidades cometidas no âmbito desse procedimento;

e) Por quem, tendo participado no procedimento que precedeu a celebração do contrato, alegue que o clausulado não corresponde aos termos da adjudicação;

f) Por quem alegue que o clausulado do contrato não corresponde aos termos inicialmente estabelecidos e que justificadamente o tinham levado a não participar no procedimento pré-contratual, embora preenchesse os requisitos necessários para o efeito;

g) Pelas pessoas singulares ou coletivas titulares ou defensoras de direitos subjetivos ou interesses legalmente protegidos aos quais a execução do contrato cause ou possa causar prejuízos;

h) Pelas pessoas e entidades nos termos do n.º 2 do artigo 9.º.

2 – A anulabilidade de quaisquer contratos por falta e vícios da vontade só pode ser arguida pelas pessoas em cujo interesse a lei a estabelece.

3 – Os pedidos relativos à execução de contratos podem ser deduzidos:

a) Pelas partes na relação contratual;

b) Pelas pessoas singulares e coletivas portadoras ou defensoras de direitos subjetivos ou interesses legalmente protegidos em função dos quais as cláusulas contratuais tenham sido estabelecidas;

c) Pelo Ministério Público;

d) Pelas pessoas e entidades nos termos do n.º 2 do artigo 9.º;

e) Por quem tenha sido preterido no procedimento que precedeu a celebração do contrato.

Artigo 77.º-B**Prazos**

1 – A invalidade dos contratos com objeto passível de ato administrativo pode ser arguida dentro dos prazos previstos para o ato com o mesmo objeto e idêntica regulamentação da situação concreta.

2 – A anulabilidade, total ou parcial, dos demais contratos pode ser arguida no prazo de seis meses, contado desde a data da celebração do contrato, em relação às partes, ou do respetivo conhecimento, quanto a terceiros e ao Ministério Público.

3 – A anulação de quaisquer contratos por falta e vícios da vontade pode ser sempre pedida no prazo de seis meses, contado desde a data da cessação do vício.

CAPÍTULO III**Marcha do processo****SECÇÃO I****Articulados****Artigo 78.º****Requisitos da petição inicial**

1 – A instância constitui-se com a propositura da ação e esta considera-se proposta logo que a petição inicial seja recebida na secretaria do tribunal ao qual é dirigida.

2 – Na petição inicial, deduzida por forma articulada, deve o autor:

- a) Designar o tribunal em que a ação é proposta;
- b) Identificar as partes, incluindo eventuais contrainteressados, indicando os seus nomes, domicílios ou sedes e, sempre que possível, números de identificação civil, de identificação fiscal ou de pessoa coletiva, profissões e locais de trabalho, sendo a indicação desta informação obrigatória quando referente ao autor;
- c) Indicar o domicílio profissional do mandatário judicial;
- d) Indicar a forma do processo;
- e) Identificar o ato jurídico impugnado, quando seja o caso;
- f) Expor os factos essenciais que constituem a causa de pedir e as razões de direito que servem de fundamento à ação;
- g) Formular o pedido;
- h) Declarar o valor da causa.

3 – Para o efeito do disposto na alínea b) do número anterior, a indicação como parte demandada do órgão que emitiu ou devia ter emitido uma norma ou um ato administrativo é suficiente para que, nos processos com esse objeto, se considere indicada, quando o devesse ter sido, a pessoa coletiva, o ministério ou a secretaria regional, pelo que a citação que venha a ser dirigida ao órgão se considera feita, nesse caso, à pessoa coletiva, ao ministério ou à secretaria regional a que o órgão pertence.

4 – Quando o autor pretenda apresentar rol de testemunhas e requerer outros meios de prova, deve fazê-lo no final da petição, podendo indicar, quando seja caso disso, que os documentos necessários à prova constam do processo administrativo.

5 – (Revogado.)

Artigo 78.º-A**Contrainteressados**

1 – Quando o autor não conheça, no todo ou em parte, a identidade e residência dos contrainteressados, pode requerer à Administração, previamente à propositura da ação, a passagem de certidão da qual constem aqueles elementos de identificação.

2 – Se a certidão não for passada no prazo legal, o autor, na petição inicial, deve juntar prova de que a requereu, indicar a identidade e residência dos contrainteressados que conheça e requerer a intimação judicial da entidade demandada para, no prazo de cinco dias, fornecer ao tribunal a identidade e residência dos contrainteressados em falta, para o efeito de poderem ser citados.

3 – O incumprimento pela entidade demandada da intimação referida no número anterior sem justificação adequada determina a imposição de sanção pecuniária compulsória, segundo o disposto no artigo 169.º, sem prejuízo da constituição em responsabilidade, nos termos do artigo 159.º.

Artigo 79.º**Instrução da petição**

1 – O autor deve, na apresentação da petição inicial e nos termos previstos em portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, comprovar o prévio pagamento da taxa de justiça devida, a concessão do benefício de apoio judiciário ou, ocorrendo razão de urgência, a apresentação do pedido de apoio judiciário requerido mas ainda não concedido.

2 – Quando a petição inicial seja apresentada por uma das vias previstas no n.º 5 do artigo 24.º, a comprovação dos factos referidos no número anterior é efetuada através da apresentação dos respetivos documentos comprovativos.

3 – Sem prejuízo dos demais requisitos exigidos pela lei processual civil, a petição inicial deve ser instruída com a prova documental e designadamente:

- a) Quando seja deduzida pretensão impugnatória, com documento comprovativo da emissão da norma ou do ato impugnados;
- b) Quando seja pedida a declaração de inexistência de ato administrativo, com a eventual prova da aparência de tal ato;
- c) Quando a pretensão do autor dirigida à prática de um ato administrativo tenha sido indeferida ou rejeitada, com documento comprovativo do indeferimento ou da rejeição;
- d) Quando a pretensão do autor dirigida à prática de um ato administrativo não tenha sido respondida, com cópia do requerimento apresentado, ou com recibo ou outro documento comprovativo da entrada do original nos serviços competentes.

4 – Alegando motivo justificado, é fixado prazo ao autor para a junção de documentos que não tenha podido obter em tempo.

5 – (Revogado.)

6 – (Revogado.)

7 – Em tudo o que não esteja expressamente regulado neste artigo, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Código de Processo Civil quanto à instrução da petição inicial.

Artigo 80.º**Recusa da petição pela secretaria**

1 – Quando a petição seja apresentada por uma das vias previstas no n.º 5 do artigo 24.º, a secretaria recusa o recebimento, indicando por escrito o fundamento da rejeição, com a ocorrência de algum dos seguintes factos:

- a) Não tenha endereço ou esteja endereçada a outro tribunal ou autoridade;
- b) No caso de referir a existência de contrainteressados, não proceder à cabal indicação do respetivo nome e residência, sem prejuízo do disposto no artigo 78.º-A;
- c) Omita qualquer dos elementos a que se referem as alíneas b), c), d) e h) do n.º 2 do artigo 78.º;
- d) Não tenha sido junto nenhum dos documentos comprovativos previstos no n.º 1 do artigo 79.º;
- e) Não esteja redigida em língua portuguesa;
- f) Não esteja assinada;
- g) (Revogada.)

2 – A recusa da petição pela secretaria tem os efeitos e consequências que lhe correspondem na lei processual civil, podendo ser objeto de reclamação e recurso nos termos previstos na mesma lei.

3 – Quando a petição seja apresentada por via eletrónica, os factos referidos no n.º 1 são comprovados pelo sistema informático de suporte à atividade dos tribunais administrativos, devendo a secção de processos, após a distribuição, verificar apenas a efetiva comprovação dos factos referidos no n.º 1 do artigo anterior, bem como a ocorrência do fundamento de recusa previsto na alínea e) do n.º 1.

4 – Nos casos referidos na parte final do número anterior, havendo fundamento para a recusa, deve a secção de processos proceder à respetiva notificação, sendo que, decorrido que seja o prazo para reclamação da recusa, ou, havendo reclamação, após o trânsito em julgado da decisão que confirme o não recebimento, considera-se a peça recusada, dando-se a respetiva baixa na distribuição.

Artigo 81.º**Citação dos demandados**

1 – Recebida a petição, incumbe à secretaria promover oficiosamente a citação dos demandados.

2 – O juiz pode, a requerimento do autor e caso o considere justificado, determinar que a citação seja urgente, nos termos e para os efeitos previstos na lei processual civil.

3 – Nos processos que tenham por objeto a impugnação de norma, o juiz manda publicar anúncio da propositura da ação, pelo meio e no local utilizados para dar publicidade à norma, a fim de permitir a intervenção no processo de eventuais contrainteressados, que é admissível até ao termo da fase dos articulados.

4 – [Revogado].

5 – Nos processos em que haja contrainteressados em número superior a 10, o juiz, sem prejuízo de outros meios de publicitação, pode promover a respetiva citação mediante a publicação de anúncio, com a advertência de que os interessados dispõem do prazo de 15 dias para se constituírem como contrainteressados no processo.

6 – Quando esteja em causa a impugnação de um ato administrativo que tenha sido publicado, a publicação do anúncio mencionado no número anterior faz-se, sem prejuízo de outros meios de publicitação, pelo meio e no local utilizados para dar publicidade ao ato impugnado, e, se o ato não tiver sido objeto de publicação, o anúncio é publicado em dois jornais diários de circulação nacional ou local, dependendo do âmbito da matéria em causa.

7 – Na hipótese prevista no n.º 5, os contrainteressados que como tais se tenham constituído são citados para contestarem no prazo previsto no artigo seguinte.

Artigo 82.º**Prazo da contestação e cominação**

1 – Os demandados podem contestar no prazo de 30 dias a contar da citação, começando o prazo a correr desde o termo da dilação, quando a esta houver lugar.

2 – Quando, por erro cometido na petição inicial, na hipótese prevista no n.º 3 do artigo 78.º, seja citado um órgão diferente daquele que praticou ou devia ter emitido a norma ou o ato administrativo, o órgão citado deve dar imediato conhecimento àquele que o deveria ter sido, beneficiando, nesse caso, a entidade demandada de um prazo suplementar de 15 dias para apresentar a contestação e enviar o processo administrativo, quando exista.

3 – Se a um contrainteressado não tiver sido facultada, em tempo útil, a consulta ao processo administrativo, ele pode dar conhecimento disso ao juiz do processo, podendo, nesse caso, apresentar a contestação no prazo de 15 dias, contado desde o momento em que venha a ser notificado de que o processo administrativo foi junto aos autos.

4 – Mediante pedido devidamente fundamentado, é concedida ao Ministério Público prorrogação de prazo, não superior a 30 dias, quando careça de informações que não possa obter dentro dele ou quando tenha de aguardar resposta a consulta feita a instância superior.

5 – [Revogado].

Artigo 83.º**Conteúdo e instrução da contestação**

1 – Na contestação, deduzida por forma articulada, os demandados devem:

- a) Individualizar a ação;
- b) Expor as razões de facto e de direito por que se opõem à pretensão do autor;
- c) Expor os factos essenciais em que se baseiam as exceções deduzidas, especificando-as separadamente.

2 – No final da contestação, os demandados devem apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos e requerer outros meios de prova.

3 – Toda a defesa deve ser deduzida na contestação, excetuados os incidentes que a lei mande deduzir em separado, devendo os demandados nela tomar posição definida perante os factos que constituem a causa de pedir invocada pelo autor.

4 – Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 84.º, a falta de impugnação especificada nas ações relativas a atos administrativos e normas não importa confissão dos factos articulados pelo autor, mas o tribunal aprecia livremente essa conduta para efeitos probatórios.

5 – Depois da contestação só podem ser deduzidas as exceções, incidentes e meios de defesa que sejam supervenientes, ou que a lei expressamente admita passado esse momento, ou de que se deva conhecer oficiosamente.

6 – É aplicável à contestação, com as necessárias adaptações, o disposto nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 78.º e nos n.os 1 e 2 do artigo 79.º.

7 – Quando a contestação seja subscrita por licenciado em Direito com funções de apoio jurídico, nos termos do artigo 11.º, deve ser junta cópia do despacho que o designou.

Artigo 83.º-A

Reconvenção

1 – Quando na contestação seja deduzida reconvenção, esta deve ser expressamente identificada e deduzida em separado do restante articulado, e conter:

- a) Exposição dos factos essenciais que constituem a causa de pedir e das razões de direito que servem de fundamento à reconvenção;
- b) Formulação do pedido;
- c) Declaração do valor da reconvenção.

2 – Se na contestação não for declarado o valor da reconvenção, a contestação não deixa de ser recebida, mas o reconvinente é convidado a indicar o valor, sob pena de a reconvenção não ser atendida.

3 – Quando o prosseguimento da reconvenção esteja dependente de qualquer ato a praticar pelo reconvinente, o reconvinido é absolvido da instância se, no prazo fixado, tal ato não se mostrar realizado.

SECÇÃO II

Trâmites subsequentes

Artigo 84.º

Envio do processo administrativo

1 – Com a contestação, ou dentro do respetivo prazo, a entidade demandada é obrigada a proceder ao envio do processo administrativo, quando exista, assim como de todos os demais documentos respeitantes à matéria do processo de que seja detentora.

2 – Quando a contestação seja apresentada por uma das vias previstas no n.º 5 do artigo 24.º, a entidade demandada deve remeter ao tribunal o processo administrativo e demais documentos em suporte físico.

3 – Quando o processo administrativo se encontre já apensado a outros autos, a entidade demandada deve dar conhecimento do facto ao tribunal, indicando a que autos se refere.

4 – O original do processo administrativo pode ser substituído por fotocópias autenticadas e devidamente ordenadas, sem prejuízo da sua requisição, quando tal se mostre necessário.

5 – Na falta de envio do processo administrativo sem justificação aceitável, pode o juiz determinar a aplicação de sanções pecuniárias compulsórias, nos termos do artigo 169.º, sem prejuízo do apuramento da responsabilidade civil, disciplinar e criminal a que haja lugar.

6 – A falta do envio do processo administrativo não obsta ao prosseguimento da causa e determina que os factos alegados pelo autor se considerem provados, se aquela falta tiver tornado a prova impossível ou de considerável dificuldade.

7 – Da junção aos autos do processo administrativo é dado conhecimento a todos os intervenientes no processo.

Artigo 85.º

Intervenção do Ministério Público

1 – No momento da citação dos demandados, é remetida a petição e os documentos que a instruem ao Ministério Público, salvo nos processos em que este figure como autor ou como representante de alguma das partes.

2 – Em função dos elementos que possa coligir e daqueles que venham a ser carreados para o processo, o Ministério Público pode pronunciar-se sobre o mérito da causa, em defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos, de interesses públicos especialmente relevantes ou de algum dos valores ou bens referidos no n.º 2 do artigo 9.º.

3 – Nos processos impugnatórios, o Ministério Público pode invocar causas de invalidade diversas das que tenham sido arguidas na petição inicial e solicitar a realização de diligências instrutórias para a respetiva prova.

4 – Os poderes de intervenção previstos nos números anteriores podem ser exercidos até 30 dias após a notificação da junção do processo administrativo aos autos ou, não tendo esta lugar, da apresentação da última contestação, disso sendo, de imediato, notificadas as partes para se pronunciarem.

5 – Sendo utilizada a faculdade prevista na parte final do n.º 3:

- a) Caso as diligências instrutórias requeridas devam ser realizadas em audiência final, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º, o Ministério Público é notificado para intervir nas mesmas;
- b) Caso as diligências instrutórias requeridas não devam ser realizadas em audiência final, o Ministério Público é notificado para se pronunciar, no prazo previsto no artigo 91.º-A.

Artigo 85.º-A**Réplica e tréplica**

1 – É admissível réplica para o autor responder, por forma articulada, às exceções deduzidas na contestação ou às exceções perentórias invocadas pelo Ministério Público no exercício dos poderes que lhe confere o artigo anterior, assim como para deduzir toda a defesa quanto à matéria da reconvenção, não podendo a esta opor nova reconvenção.

2 – Nas ações de simples apreciação negativa, a réplica serve para o autor impugnar os factos constitutivos que o demandado tenha alegado e para alegar os factos impeditivos ou extintivos do direito invocado pelo demandado.

3 – A réplica em resposta a exceções é apresentada no prazo de 20 dias e em resposta a reconvenção no prazo de 30 dias, a contar da data em que seja ou se considere notificada a apresentação da contestação.

4 – Quando tenha havido reconvenção, o autor, na réplica, deve:

- a) Expor as razões de facto e de direito por que se opõe à reconvenção;
- b) Expor os factos essenciais em que se baseiam as exceções deduzidas, especificando-as separadamente.

5 – No caso previsto no número anterior, o autor, no final da réplica, deve apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos e requerer outros meios de prova.

6 – Só é admissível tréplica para o demandado responder, por forma articulada, às exceções deduzidas na réplica quanto à matéria da reconvenção, no prazo de 20 dias a contar da notificação da réplica.

Artigo 86.º**Articulados supervenientes**

1 – Os factos constitutivos, modificativos ou extintivos supervenientes podem ser deduzidos em novo articulado, pela parte a que aproveitem, até ao encerramento da discussão.

2 – Consideram-se supervenientes tanto os factos ocorridos posteriormente ao termo dos prazos estabelecidos nos artigos precedentes como os factos anteriores de que a parte só tenha conhecimento depois de findarem esses prazos, devendo, neste caso, produzir-se prova da superveniência.

3 – Quando o novo articulado se funde na junção ao processo de elementos até aí desconhecidos ou aos quais não tinha sido possível o acesso, ele deve ser oferecido nos 10 dias posteriores à notificação da junção dos referidos elementos.

4 – Recebido o articulado, são as outras partes notificadas pela secretaria para responder no prazo de 10 dias.

5 – As provas são oferecidas com o articulado e com a resposta e os factos articulados que interessem à decisão da causa são incluídos nos temas da prova.

6 – [Revogado].

SECÇÃO III**Saneamento, instrução e alegações****Artigo 87.º****Despacho pré-saneador**

1 – Findos os articulados, o processo é concluso ao juiz, que, sendo caso disso, profere despacho pré-saneador destinado a:

- a) Providenciar pelo suprimento de exceções dilatórias;
- b) Providenciar pelo aperfeiçoamento dos articulados, nos termos dos números seguintes;
- c) Determinar a junção de documentos com vista a permitir a apreciação de exceções dilatórias ou o conhecimento, no todo ou em parte, do mérito da causa no despacho saneador.

2 – O juiz convida as partes a suprir as irregularidades dos articulados, fixando prazo para o suprimento ou correção do vício, designadamente quando careçam de requisitos legais ou a parte não haja apresentado documento essencial ou de que a lei faça depender o prosseguimento da causa.

3 – Incumbe ainda ao juiz convidar as partes ao suprimento das insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto alegada, fixando prazo para a apresentação de articulado em que se complete ou corrija o inicialmente produzido.

4 – Os factos objeto de esclarecimento, aditamento ou correção ficam sujeitos às regras gerais sobre contraditoriedade e prova.

5 – As alterações à matéria de facto alegada não podem implicar convolação do objeto do processo para relação jurídica diversa da controvertida, devendo conformar-se com os limites traçados pelo pedido e pela causa de pedir, se forem introduzidas pelo autor, e pelos limites impostos pelo artigo 83.º, quando o sejam pelo demandado.

6 – Não cabe recurso do despacho de convite ao suprimento de irregularidades, insuficiências ou imprecisões dos articulados.

7 – A falta de suprimento de exceções dilatórias ou de correção, dentro do prazo estabelecido, das deficiências ou irregularidades da petição inicial determina a absolvição da instância.

8 – A absolvição da instância sem prévia emissão de despacho pré-saneador, em casos em que podia haver lugar ao suprimento de exceções dilatórias ou de irregularidades, não impede o autor de, no prazo de 15 dias, contado da notificação da decisão, apresentar nova petição, com observância das prescrições em falta, a qual se considera apresentada na data em que o tinha sido a primeira, para efeitos da tempestividade da sua apresentação.

9 – Em tudo o que não esteja expressamente regulado neste artigo, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Código de Processo Civil em matéria de despacho pré-saneador e de gestão inicial do processo.

Artigo 87.º-A**Audiência prévia**

1 – Concluídas as diligências resultantes do preceituado no artigo anterior, se a elas houver lugar, e sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, é convocada audiência prévia, a realizar num dos 30 dias subsequentes, destinada a algum ou alguns dos fins seguintes:

- a) Realizar tentativa de conciliação, nos termos do artigo 87.º-C;
- b) Facultar às partes a discussão de facto e de direito, quando o juiz tencione conhecer imediatamente, no todo ou em parte, do mérito da causa;
- c) Discutir as posições das partes, com vista à delimitação dos termos do litígio, e suprir as insuficiências ou imprecisões na exposição da matéria de facto que ainda subsistam ou se tornem patentes na sequência do debate;
- d) Proferir despacho saneador, nos termos do n.º 1 do artigo 88.º;
- e) Determinar, após debate, a adequação formal, a simplificação ou a agilização do processo;
- f) Proferir, após debate, despacho destinado a identificar o objeto do litígio e enunciar os temas da prova, e decidir as reclamações deduzidas pelas partes;
- g) Programar, após audição dos mandatários, os atos a realizar na audiência final, estabelecer o número de sessões e a sua duração, e designar as respetivas datas.

2 – Para efeitos do disposto na alínea e) do número anterior, o juiz pode determinar a adoção da tramitação processual adequada às especificidades da causa e adaptar o conteúdo e a forma dos atos processuais ao fim que visam atingir, assegurando um processo equitativo.

3 – O despacho que marque a audiência prévia indica o seu objeto e finalidade, mas não constitui caso julgado sobre a possibilidade de apreciação imediata do mérito da causa.

4 – Não constitui motivo de adiamento a falta das partes ou dos seus mandatários.

5 – A audiência prévia é, sempre que possível, gravada, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto sobre a matéria na lei processual civil.

6 – Os requerimentos probatórios podem ser alterados na audiência prévia.

Artigo 87.º-B**Não realização da audiência prévia**

1 – A audiência prévia não se realiza quando seja claro que o processo deve findar no despacho saneador pela procedência de exceção dilatória.

2 – O juiz pode dispensar a realização de audiência prévia quando esta se destine apenas ao fim previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior.

3 – Nas ações que hajam de prosseguir, o juiz pode dispensar a realização da audiência prévia quando esta se destine apenas aos fins previstos nas alíneas d), e) e f) do n.º 1 do artigo anterior, proferindo, nesse caso, despacho para os fins indicados, nos 20 dias subsequentes ao termo dos articulados.

4 – Notificadas as partes, se alguma delas pretender reclamar dos despachos proferidos para os fins previstos nas alíneas e), f) e g) do n.º 1 do artigo anterior, pode requerer, em 10 dias, a

realização de audiência prévia, que, neste caso, deve realizar-se num dos 20 dias seguintes e destinar-se a apreciar as questões suscitadas e, acessoriamente, a fazer uso do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, podendo haver alteração dos requerimentos probatórios.

Artigo 87.º-C**Tentativa de conciliação e mediação**

1 – Quando a causa couber no âmbito dos poderes de disposição das partes, pode ter lugar, em qualquer estado do processo, tentativa de conciliação ou mediação, desde que as partes conjuntamente o requeiram ou o juiz a considere oportuna, mas as partes não podem ser convocadas exclusivamente para esse fim mais do que uma vez.

2 – Para o efeito do disposto no número anterior, as partes são notificadas para comparecer pessoalmente ou se fazerem representar por mandatário judicial com poderes especiais.

3 – A tentativa de conciliação é presidida pelo juiz, devendo este empenhar-se ativamente na obtenção da solução mais adequada aos termos do litígio.

4 – Frustrando-se, total ou parcialmente, a conciliação, ficam consignadas em ata as concretas soluções sugeridas pelo juiz, bem como os fundamentos que, no entendimento das partes, justificam a persistência do litígio.

5 – A mediação processa-se nos termos previstos na lei processual civil e no regime jurídico da mediação civil e comercial, com as necessárias adaptações.

Artigo 88.º**Despacho saneador**

1 – O despacho saneador destina-se a:

- a) Conhecer das exceções dilatórias e nulidades processuais que hajam sido suscitadas pelas partes, ou que, em face dos elementos constantes dos autos, o juiz deva apreciar oficiosamente;
- b) Conhecer total ou parcialmente do mérito da causa, sempre que a questão seja apenas de direito ou quando, sendo também de facto, o estado do processo permita, sem necessidade de mais indagações, a apreciação dos pedidos ou de algum dos pedidos deduzidos, ou de alguma exceção perentória.

2 – As questões prévias referidas na alínea a) do número anterior que não tenham sido apreciadas no despacho saneador não podem ser suscitadas nem decididas em momento posterior do processo e as que sejam decididas no despacho saneador não podem vir a ser reapreciadas.

3 – O despacho saneador pode ser logo ditado para a ata da audiência prévia mas, quando não seja proferido nesse contexto ou quando a complexidade das questões a resolver o exija, o juiz pode proferi-lo por escrito e, se for caso disso, suspendendo-se a audiência prévia e fixando-se logo data para a sua continuação.

4 – No caso previsto na alínea a) do n.º 1, o despacho constitui, logo que transite, caso julgado formal e, na hipótese prevista na alínea b), fica tendo, para todos os efeitos, o valor de sentença.

5 – Em tudo o que não esteja expressamente regulado neste artigo, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Código de Processo Civil em matéria de despacho saneador e de gestão inicial do processo.

Artigo 89.º

Exceções

1 – As exceções são dilatórias ou perentórias.

2 – As exceções dilatórias são de conhecimento oficioso e obstam a que o tribunal conheça do mérito da causa, dando lugar à absolvição da instância ou à remessa do processo para outro tribunal.

3 – As exceções perentórias consistem na invocação de factos que impedem, modificam ou extinguem o efeito jurídico dos factos articulados pelo autor, são de conhecimento oficioso quando a lei não faz depender a sua invocação da vontade do interessado e importam a absolvição total ou parcial do pedido.

4 – São dilatórias, entre outras, as exceções seguintes:

- a) Incompetência do tribunal;
- b) Nulidade de todo o processo;
- c) Falta de personalidade ou de capacidade judiciária de alguma das partes;
- d) Falta de autorização ou deliberação que o autor devesse obter;
- e) Ilegitimidade de alguma das partes, designadamente por falta da identificação dos contrainteresados;
- f) Coligação de autores ou demandados, quando entre os pedidos não exista a conexão exigida no artigo 12.º.
- g) Pluralidade subjetiva subsidiária, salvo caso de dúvida fundamentada sobre o sujeito da relação controvertida;
- h) Falta de constituição de advogado ou de representante legal por parte do autor e a falta, insuficiência ou irregularidade de mandato judicial por parte do mandatário que propôs a ação;
- i) Inimpugnabilidade do ato impugnado;
- j) Ilegalidade da cumulação de pretensões;
- k) Intempestividade da prática do ato processual;
- l) Litispendência e caso julgado.

Artigo 89.º-A

Despacho de prova e aditamento ou alteração do rol de testemunhas

1 – Proferido despacho saneador, quando a ação deva prosseguir, o juiz profere despacho destinado a identificar o objeto do litígio e a enunciar os temas da prova.

2 – As partes podem reclamar do despacho previsto no número anterior.

3 – O despacho proferido sobre as reclamações apenas pode ser impugnado no recurso interposto da decisão final.

4 – Quando ocorram na audiência prévia e esta seja gravada, os despachos e as reclamações previstas nos números anteriores podem ter lugar oralmente, devendo constar da respetiva ata.

5 – O rol de testemunhas pode ser aditado ou alterado até 20 dias antes da data em que se realize a audiência final, sendo a parte contrária notificada para usar, querendo, de igual faculdade, no prazo de cinco dias.

6 – Incumbe às partes a apresentação das testemunhas indicadas em consequência do aditamento ou da alteração ao rol previsto no número anterior.

Artigo 90.º

Instrução e decisão parcelar da causa

1 – A instrução tem por objeto os factos relevantes para o exame e decisão da causa que devam considerar-se controvertidos ou necessitados de prova.

2 – A instrução rege-se pelo disposto na lei processual civil, sendo admissíveis todos os meios de prova nela previstos.

3 – No âmbito da instrução, o juiz ou relator ordena as diligências de prova que considere necessárias para o apuramento da verdade, podendo indeferir, por despacho fundamentado, requerimentos dirigidos à produção de prova sobre certos factos ou recusar a utilização de certos meios de prova, quando o considere claramente desnecessário.

4 – Quando tenham sido cumulados pedidos fundados no reconhecimento, a título principal, da ilegalidade da conduta administrativa e a complexidade da apreciação desses pedidos o justifique, o tribunal pode antecipar a decisão do pedido principal em relação à instrução respeitante ao pedido ou pedidos cumulados, que apenas terá lugar se a procedência destes pedidos não ficar prejudicada pela decisão tomada quanto ao pedido principal.

Artigo 91.º

Audiência final

1 – Há lugar à realização de audiência final quando haja prestação de depoimentos de parte, inquirição de testemunhas ou prestação de esclarecimentos verbais pelos peritos.

2 – Salvo em tribunal superior, a audiência decorre perante juiz singular e rege-se pelos princípios da plenitude da assistência do juiz e da publicidade e continuidade da audiência, segundo o disposto na lei processual civil, gozando o juiz de todos os poderes necessários para tornar útil e breve a discussão e para assegurar a justa decisão da causa.

3 – No início da audiência, o juiz procura conciliar as partes, se a causa estiver no âmbito do seu poder de disposição, findo o que se realizam os seguintes atos, se a eles houver lugar:

- a) Prestação dos depoimentos de parte;

- b) Exibição de reproduções cinematográficas ou de registos fonográficos, podendo o juiz determinar que ela se faça apenas com assistência das partes, dos seus advogados e das pessoas cuja presença se mostre conveniente;
 - c) Esclarecimentos verbais dos peritos cuja comparência tenha sido determinada oficiosamente ou a requerimento das partes;
 - d) Inquirição das testemunhas;
 - e) Alegações orais, nas quais os advogados exponham as conclusões, de facto e de direito, que hajam extraído da prova produzida, podendo cada advogado replicar uma vez.
- 4 – O juiz pode, nos casos em que tal se justifique, alterar a ordem de produção de prova referida no número anterior e, quando o considere conveniente para a descoberta da verdade, determinar a audição em simultâneo, sobre determinados factos, de testemunhas de ambas as partes.
- 5 – Quando a complexidade da matéria o justifique ou qualquer das partes não prescindir da sua apresentação, o juiz, no termo da audiência, determina que as alegações previstas na alínea e) do n.º 3 sejam apresentadas por escrito pelo prazo simultâneo de 20 dias.
- 6 – [Revogado].

Artigo 91.º-A

Alegações escritas

Quando sejam realizadas diligências de prova, sem que haja lugar à realização de audiência final, as partes, finda a instrução, são notificadas para apresentarem alegações escritas pelo prazo simultâneo de 20 dias.

SECÇÃO IV

Julgamento

Artigo 92.º

Conclusão ao relator e vista aos juízes-adjuntos

- 1 – Nos tribunais superiores, uma vez concluso o processo ao relator, tem lugar a vista simultânea aos juízes-adjuntos, que, no caso de evidente simplicidade da causa, pode ser dispensada pelo relator.
- 2 – Para efeitos do disposto no número anterior, a cada juiz-adjunto é facultado o acesso ao processo eletrónico.

Artigo 93.º

Julgamento em formação alargada e consulta prejudicial para o Supremo Tribunal Administrativo

- 1 – Quando à apreciação de um tribunal administrativo de círculo se coloque uma questão de direito nova que suscite dificuldades sérias e possa vir a ser suscitada noutros litígios,

pode o respetivo presidente, oficiosamente ou por proposta do juiz da causa, adotar uma das seguintes providências:

- a) Determinar que no julgamento intervenham todos os juízes do tribunal, sendo o quórum de dois terços, devendo a audiência decorrer perante o juiz da causa nos termos do n.º 2 do artigo 91.º, e havendo lugar à aplicação do disposto no artigo anterior;
 - b) Submeter a sua apreciação ao Supremo Tribunal Administrativo, para que este emita pronúncia vinculativa dentro do processo sobre a questão, no prazo de três meses.
- 2 – Em tribunais onde o quadro de juízes seja superior a nove, a intervenção de todos os juízes prevista na alínea a) do número anterior é limitada a dois terços do número de juízes, incluindo o juiz da causa, tendo o Presidente do Tribunal voto de desempate.
- 3 – A consulta prevista na alínea b) do n.º 1 não pode ter lugar em processos urgentes e pode ser liminarmente recusada, a título definitivo, quando uma formação constituída por três juízes de entre os mais antigos da secção de contencioso administrativo do Supremo Tribunal Administrativo considere que não se encontram preenchidos os respetivos pressupostos ou que a escassa relevância da questão não justifica a emissão de uma pronúncia.
- 4 – (Revogado.)
- 5 – A pronúncia emitida pelo Supremo Tribunal Administrativo não o vincula relativamente a novas pronúncias, que, em sede de consulta ou em via de recurso, venha a emitir no futuro, sobre a mesma matéria, fora do âmbito do mesmo processo.

Artigo 94.º

Conteúdo da sentença

- 1 – Encerrada a audiência final ou apresentadas as alegações escritas ou decorrido o respetivo prazo, quando a essa apresentação haja lugar, o processo é concluso ao juiz, para ser proferida sentença no prazo de 30 dias.
- 2 – A sentença começa por identificar as partes e o objeto do litígio, enunciando as questões de mérito que ao tribunal cumpra solucionar, ao que se segue a exposição dos fundamentos de facto e de direito, a decisão e a condenação dos responsáveis pelas custas processuais, com indicação da proporção da respetiva responsabilidade.
- 3 – Na exposição dos fundamentos, a sentença deve discriminar os factos que julga provados e não provados, analisando criticamente as provas, e indicar, interpretar e aplicar as normas jurídicas correspondentes.
- 4 – O juiz aprecia livremente as provas segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto, ressalvados os factos para cuja prova a lei exija formalidade especial e aqueles que só possam ser provados por documentos ou que estejam plenamente provados, quer por documentos, quer por acordo ou confissão das partes.
- 5 – Quando o juiz ou relator considere que a questão de direito a resolver é simples, designadamente por já ter sido apreciada por tribunal, de modo uniforme e reiterado, ou que a pretensão é manifestamente infundada, a fundamentação da decisão pode ser

sumária, podendo consistir na simples remissão para decisão precedente, de que se junte cópia.

6 – As sentenças e os acórdãos finais são registados no sistema informático de suporte à atividade dos tribunais administrativos e fiscais, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 95.º

Objeto e limites da decisão

1 – A sentença deve decidir todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação e não pode ocupar-se senão das questões suscitadas, salvo quando a lei lhe permita ou imponha o conhecimento oficioso de outras.

2 – A sentença não pode condenar em quantidade superior ou em objeto diverso do que se pedir, mas, se não houver elementos para fixar o objeto ou a quantidade, o tribunal condena no que vier a ser liquidado, sem prejuízo de condenação imediata na parte que já seja líquida.

3 – Nos processos impugnatórios, o tribunal deve pronunciar-se sobre todas as causas de invalidade que tenham sido invocadas contra o ato impugnado, exceto quando não possa dispor dos elementos indispensáveis para o efeito, assim como deve identificar a existência de causas de invalidade diversas das que tenham sido alegadas, ouvidas as partes para alegações complementares pelo prazo comum de 10 dias, quando o exija o respeito pelo princípio do contraditório.

4 – Nas sentenças que condenem à emissão de atos administrativos ou normas ou imponham o cumprimento de outros tipos de deveres à Administração, o tribunal tem o poder de fixar oficiosamente um prazo para o respetivo cumprimento, que, em casos justificados, pode ser prorrogado, bem como, quando tal se justifique, o poder de impor sanção pecuniária compulsória, destinada a prevenir o incumprimento, segundo o disposto no artigo 169.º

5 – Quando no processo tenha sido deduzido pedido de condenação da Administração à adoção de atos jurídicos ou comportamentos que envolvam a formulação de valorações próprias do exercício da função administrativa, sem que a apreciação do caso concreto permita identificar apenas uma atuação como legalmente possível, o tribunal não pode determinar o conteúdo do ato jurídico ou do comportamento a adotar, mas deve explicitar as vinculações a observar pela Administração.

6 – Quando, na hipótese prevista no número anterior, o quadro normativo permita ao tribunal especificar o conteúdo dos atos e operações a adotar, mas da instrução realizada não resultem elementos de facto suficientes para proceder a essa especificação, o tribunal notifica a Administração para apresentar, no prazo de 20 dias, proposta fundamentada sobre a matéria e ouve em seguida os demais intervenientes no processo, podendo ordenar as diligências complementares que considere necessárias antes de proferir a sentença.

7 – Quando, tendo sido formulado pedido de indemnização por danos, do processo não resultem os elementos necessários à liquidação do montante da indemnização devida, terá

lugar uma fase complementar de audição das partes, por 10 dias cada, e eventual realização de diligências complementares, destinada a permitir essa liquidação.

Artigo 96.º

Diferimento do acórdão

Nos tribunais superiores, quando não possa ser lavrado acórdão na sessão em que seja julgado o processo, o resultado é anotado, datado e assinado pelos juizes vencedores e vencidos e o juiz que tire o acórdão fica com o processo para lavrar a decisão respetiva que, sem embargo de o resultado ser logo publicado, será lida em conferência na sessão seguinte e aí datada e assinada pelos juizes que nela tenham intervindo, se estiverem presentes.

TÍTULO III

Dos processos urgentes

CAPÍTULO I

Ação administrativa urgente

Artigo 97.º

Âmbito

1 – Regem-se pelo disposto no presente capítulo e, no que com ele não contenda, pelo disposto nos capítulos II e III do título II:

- a) O contencioso dos atos administrativos em matéria eleitoral da competência dos tribunais administrativos;
- b) O contencioso dos atos administrativos praticados no âmbito de procedimentos de massa, com o âmbito estabelecido na secção II;
- c) O contencioso dos atos relativos à formação dos contratos previstos na secção III.

2 – [Revogado].

SECÇÃO I

Contencioso eleitoral

Artigo 98.º

Contencioso eleitoral

1 – Os processos do contencioso eleitoral são de plena jurisdição e podem ser intentados por quem, na eleição em causa, seja eleitor ou elegível ou, quanto à omissão nos cadernos ou listas eleitorais, também pelas pessoas cuja inscrição haja sido omitida.

2 – Na falta de disposição especial, o prazo de propositura de ação é de sete dias a contar da data em que seja possível o conhecimento do ato ou da omissão.

3 – Nos processos abrangidos pelo contencioso eleitoral, a ausência de reação contra os atos relativos à exclusão, inclusão ou omissão de eleitores ou elegíveis nos cadernos eleito-

rais, e demais atos com eficácia externa anteriores ao ato eleitoral, assim como de cada ato eleitoral adotado no âmbito de procedimentos encadeados impede o interessado de reagir contra as decisões subsequentes com fundamento em ilegalidades de que enfermem os atos anteriormente praticados.

4 – Os prazos a observar durante a tramitação do processo são os seguintes:

- a) Cinco dias para a contestação;
- b) Cinco dias para a decisão do juiz ou do relator, ou para este submeter o processo a julgamento;
- c) Três dias para os restantes casos.

5 – Nos processos da competência de tribunal superior, quando o processo não seja decidido pelo relator, é julgado, independentemente de vistos, na primeira sessão que tenha lugar após o despacho referido na alínea b) do número anterior.

SECÇÃO II

Contencioso dos procedimentos de massa

Artigo 99.º

Contencioso dos procedimentos de massa

1 – Para os efeitos do disposto na presente secção, e sem prejuízo de outros casos previstos em lei especial, o contencioso dos atos administrativos praticados no âmbito de procedimentos de massa compreende as ações respeitantes à prática ou omissão de atos administrativos no âmbito de procedimentos com mais de 50 participantes, nos seguintes domínios:

- a) Concursos de pessoal;
- b) Procedimentos de realização de provas;
- c) Procedimentos de recrutamento.

2 – Salvo disposição legal em contrário, o prazo de propositura das ações a que se refere o presente artigo é de um mês e as ações devem ser propostas no tribunal da sede da entidade demandada.

3 – O modelo a que devem obedecer os articulados é estabelecido por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

4 – Quando, por referência ao mesmo procedimento, sejam propostas diferentes ações em relação às quais se preenchem os pressupostos de admissibilidade previstos para a coligação e a cumulação de pedidos, os respetivos processos são objeto de apensação obrigatória àquele que tiver sido intentado em primeiro lugar, segundo o disposto no artigo 28.º

5 – Os prazos a observar durante a tramitação do processo são os seguintes:

- a) 20 dias para a contestação;
- b) 30 dias para a decisão do juiz ou do relator, ou para o despacho deste a submeter o processo a julgamento;
- c) 10 dias para os restantes casos.

6 – Nos processos da competência de tribunal superior, quando não seja decidido pelo relator, o processo é julgado, independentemente de vistos, na primeira sessão que tenha lugar após o despacho referido na alínea b) do número anterior.

7 – Quando em cumulação com os pedidos de impugnação ou de condenação à prática de atos sejam deduzidos outros pedidos, o juiz deve atender ao disposto no n.º 4 do artigo 4.º, e tendo havido apensação nos termos do n.º 4, a instrução e a decisão dos pedidos cummulados deve ser autónoma.

SECÇÃO III

Contencioso pré-contratual

Artigo 100.º

Âmbito

1 – Para os efeitos do disposto na presente secção, o contencioso pré-contratual compreende as ações de impugnação ou de condenação à prática de atos administrativos relativos à formação de contratos de empreitada de obras públicas, de concessão de obras públicas, de concessão de serviços públicos, de aquisição ou locação de bens móveis e de aquisição de serviços.

2 – Para os efeitos do disposto na presente secção, são considerados atos administrativos os atos praticados por quaisquer entidades adjudicantes ao abrigo de regras de contratação pública.

3 – [Revogado].

Artigo 101.º

Prazo

Os processos do contencioso pré-contratual devem ser intentados no prazo de um mês, por qualquer pessoa ou entidade com legitimidade nos termos gerais, sendo aplicável à contagem do prazo o disposto no n.º 3 do artigo 58.º e nos artigos 59.º e 60.º

Artigo 102.º

Tramitação

1 – Os processos do contencioso pré-contratual obedecem à tramitação estabelecida no capítulo III do título II, salvo o preceituado nos números seguintes.

2 – Só são admissíveis alegações no caso de ser requerida ou produzida prova com a contestação.

3 – Os prazos a observar são os seguintes:

- a) 20 dias para a contestação e para as alegações, quando estas tenham lugar;
- b) 10 dias para a decisão do juiz ou relator, ou para este submeter o processo a julgamento;

c) 5 dias para os restantes casos.

4 – O objeto do processo pode ser ampliado à impugnação do contrato, segundo o disposto no artigo 63.º

5 – Quando o considere aconselhável ao mais rápido esclarecimento da questão, o tribunal pode, oficiosamente ou a requerimento de qualquer das partes, optar pela realização de uma audiência pública para discussão da matéria de facto e de direito.

6 – No âmbito do contencioso pré-contratual, há lugar à aplicação do disposto nos artigos 45.º e 45-A.º, quando se preencham os respetivos pressupostos.

7 – O disposto no número anterior é também aplicável nas situações em que, tendo sido cumulado pedido respeitante à invalidade de contrato por violação das regras relativas ao respetivo procedimento de formação, o tribunal proceda, segundo o disposto na lei substantiva, ao afastamento dessa invalidade em resultado da ponderação dos interesses públicos e privados em presença.

Artigo 103.º

Impugnação dos documentos conformadores do procedimento

1 – Regem-se pelo disposto no presente artigo e no artigo anterior, os processos dirigidos à declaração de ilegalidade de disposições contidas no programa do concurso, no caderno de encargos ou em qualquer outro documento conformador do procedimento de formação de contrato, designadamente com fundamento na ilegalidade das especificações técnicas, económicas ou financeiras que constem desses documentos.

2 – O pedido de declaração de ilegalidade pode ser deduzido por quem participe ou tenha interesse em participar no procedimento em causa, podendo ser cumulado com o pedido de impugnação de ato administrativo de aplicação das determinações contidas nos referidos documentos.

3 – O pedido de declaração de ilegalidade pode ser deduzido durante a pendência do procedimento a que os documentos em causa se referem, sem prejuízo do ónus da impugnação autónoma dos respetivos atos de aplicação.

4 – O disposto no presente artigo não prejudica a possibilidade da impugnação, nos termos gerais, dos regulamentos que tenham por objeto conformar mais do que um procedimento de formação de contratos.

Artigo 103.º-A

Efeito suspensivo automático

1 – As ações de contencioso pré-contratual que tenham por objeto a impugnação de atos de adjudicação relativos a procedimentos aos quais é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 95.º ou na alínea a) do n.º 1 do artigo 104.º do Código dos Contratos Públicos, desde que propostas no prazo de 10 dias úteis contados desde a notificação da adjudicação a todos

os concorrentes, fazem suspender automaticamente os efeitos do ato impugnado ou a execução do contrato, se este já tiver sido celebrado.

2 – Durante a pendência da ação, a entidade demandada e os contrainteressados podem requerer ao juiz o levantamento do efeito suspensivo previsto no número anterior.

3 – O autor dispõe de sete dias para responder, seguindo-se, sem mais articulados e no prazo máximo de 10 dias, a decisão do incidente pelo juiz.

4 – O efeito suspensivo é levantado quando, ponderados todos os interesses suscetíveis de serem lesados, o diferimento da execução do ato seja gravemente prejudicial para o interesse público ou gerador de consequências lesivas claramente desproporcionadas para outros interesses envolvidos.

Artigo 103.º-B

Adoção de medidas provisórias

1 – Nas ações de contencioso pré-contratual em que não se aplique ou tenha sido levantado o efeito suspensivo automático previsto no artigo anterior, o autor pode requerer ao juiz a adoção de medidas provisórias, destinadas a prevenir o risco de, no momento em que a sentença venha a ser proferida, se ter constituído uma situação de facto consumado ou já não ser possível retomar o procedimento pré-contratual para determinar quem nele seria escolhido como adjudicatário.

2 – O requerimento de adoção de medidas provisórias é processado como um incidente da ação de contencioso pré-contratual, devendo a respetiva tramitação ser determinada pelo juiz, no respeito pelo contraditório e em função da complexidade e urgência do caso.

3 – As medidas provisórias são recusadas quando os danos que resultariam da sua adoção se mostrem superiores aos que podem resultar da sua não adoção, sem que tal lesão possa ser evitada ou atenuada pela adoção de outras medidas.

CAPÍTULO II

Das intimações

SECÇÃO I

Intimação para a prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões

Artigo 104.º

Objeto

1 – Quando não seja dada integral satisfação a pedidos formulados no exercício do direito à informação procedimental ou do direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, o interessado pode requerer a correspondente intimação, nos termos e com os efeitos previstos na presente secção.

2 – O pedido de intimação é igualmente aplicável nas situações previstas no n.º 2 do artigo 60.º e pode ser utilizado pelo Ministério Público para o efeito do exercício da ação pública.

Artigo 105.º

Pressupostos

1 – A intimação deve ser requerida contra a pessoa coletiva de direito público, o ministério ou a secretaria regional cujos órgãos sejam competentes para facultar a informação ou a consulta, ou passar a certidão.

2 – Quando o interessado faça valer o direito à informação procedimental ou o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, a intimação deve ser requerida no prazo de 20 dias, a contar da verificação de qualquer dos seguintes factos:

- a) Decurso do prazo legalmente estabelecido, sem que a entidade requerida satisfaça o pedido que lhe foi dirigido;
- b) Indeferimento do pedido;
- c) Satisfação parcial do pedido.

Artigo 106.º

Efeito interruptivo do prazo de impugnação

1 – O efeito interruptivo do prazo de impugnação que decorre da apresentação dos pedidos de informação, consulta de documentos ou passagem de certidão, quando efetuados ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 60.º, mantém-se se o interessado requerer a intimação judicial e cessa com:

- a) O cumprimento da decisão que defira o pedido de intimação ou com o trânsito em julgado da que o indefira;
- b) O trânsito em julgado da decisão que extinga a instância por satisfação do requerido na pendência do pedido de intimação.

2 – Não se verifica o efeito interruptivo quando o tribunal competente para conhecer do meio contencioso que venha a ser utilizado pelo requerente considere que o pedido constituiu expediente manifestamente dilatatório ou foi injustificado, por ser claramente desnecessário para permitir o uso dos meios administrativos ou contenciosos.

Artigo 107.º

Tramitação

1 – Deduzido o pedido de intimação, a secretaria promove oficiosamente a citação da entidade demandada e dos contrainteressados para responder no prazo de 10 dias.

2 – Apresentada a resposta ou decorrido o respetivo prazo e concluídas as diligências que se mostrem necessárias, o juiz profere decisão no prazo de cinco dias.

Artigo 108.º

Decisão

1 – Se der provimento ao processo, o juiz determina o prazo em que a intimação deve ser cumprida e que não pode ultrapassar os 10 dias.

2 – Se houver incumprimento da intimação sem justificação aceitável, deve o juiz determinar a aplicação de sanções pecuniárias compulsórias, nos termos do artigo 169.º, sem prejuízo do apuramento da responsabilidade civil, disciplinar e criminal a que haja lugar, segundo o disposto no artigo 159.º

SECÇÃO II

Intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias

Artigo 109.º

Pressupostos

1 – A intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias pode ser requerida quando a célere emissão de uma decisão de mérito que imponha à Administração a adoção de uma conduta positiva ou negativa se revele indispensável para assegurar o exercício, em tempo útil, de um direito, liberdade ou garantia, por não ser possível ou suficiente, nas circunstâncias do caso, o decretamento de uma providência cautelar.

2 – A intimação também pode ser dirigida contra particulares, designadamente concessionários, nomeadamente para suprir a omissão, por parte da Administração, das providências adequadas a prevenir ou reprimir condutas lesivas dos direitos, liberdades e garantias do interessado.

3 – Quando, nas circunstâncias enunciadas no n.º 1, o interessado pretenda a emissão de um ato administrativo estritamente vinculado, designadamente de execução de um ato administrativo já praticado, o tribunal emite sentença que produza os efeitos do ato devido.

Artigo 110.º

Despacho liminar e tramitação subsequente

1 – Uma vez distribuído, o processo é concluso ao juiz com a maior urgência, para despacho liminar, a proferir no prazo máximo de 48 horas, no qual, sendo a petição admitida, é ordenada a citação da outra parte para responder no prazo de sete dias.

2 – Quando a complexidade da matéria o justifique, pode o juiz determinar que o processo siga a tramitação estabelecida no capítulo III do título II, sendo, nesse caso, os prazos reduzidos a metade.

3 – Em situações de especial urgência, em que a petição permita reconhecer a possibilidade de lesão iminente e irreversível do direito, liberdade ou garantia, o juiz pode optar, no despacho liminar, por:

- a) Reduzir o prazo previsto no n.º 1 para a resposta do requerido;

b) Promover a audição do requerido através de qualquer meio de comunicação que se revele adequado;

c) Promover a realização, no prazo de 48 horas, de uma audiência oral, no termo da qual a decisão é tomada de imediato.

4 – [Revogado].

5 – [Revogado].

Artigo 110.º-A

Substituição da petição e decretamento provisório de providência cautelar

1 – Quando verifique que as circunstâncias do caso não são de molde a justificar o decretamento de uma intimação, por se bastarem com a adoção de uma providência cautelar, o juiz, no despacho liminar, fixa prazo para o autor substituir a petição, para o efeito de requerer a adoção de providência cautelar, seguindo-se, se a petição for substituída, os termos do processo cautelar.

2 – Quando, na hipótese prevista no número anterior, seja de reconhecer que existe uma situação de especial urgência que o justifique, o juiz deve, no mesmo despacho liminar, e sem quaisquer outras formalidades ou diligências, decretar provisoriamente a providência cautelar que julgue adequada, sendo, nesse caso, aplicável o disposto no artigo 131.º

3 – Na hipótese prevista no número anterior, o decretamento provisório caduca se, no prazo de cinco dias, o autor não tiver requerido a adoção de providência cautelar, segundo o disposto no n.º 1.

Artigo 111.º

Decisão e seus efeitos

1 – Sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 110.º, o juiz decide o processo no prazo necessário para assegurar o efeito útil da decisão, o qual não pode ser superior a cinco dias após a realização das diligências que se mostrem necessárias à tomada da decisão.

2 – Na decisão, o juiz determina o comportamento concreto a adotar e, sendo caso disso, o prazo para o cumprimento e o responsável pelo mesmo.

3 – A notificação da decisão é feita de imediato a quem a deva cumprir, nos termos gerais aplicáveis aos processos urgentes.

4 – O incumprimento da intimação sujeita o particular ou o titular do órgão responsável ao pagamento de sanção pecuniária compulsória, a fixar pelo juiz na decisão de intimação ou em despacho posterior, segundo o disposto no artigo 169.º, sem prejuízo do apuramento da responsabilidade civil, disciplinar e criminal a que haja lugar.

TÍTULO IV

Dos processos cautelares

CAPÍTULO I

Disposições comuns

Artigo 112.º

Providências cautelares

1 – Quem possua legitimidade para intentar um processo junto dos tribunais administrativos pode solicitar a adoção da providência ou das providências cautelares, antecipatórias ou conservatórias, que se mostrem adequadas a assegurar a utilidade da sentença a proferir nesse processo.

2 – As providências cautelares regem-se pela tramitação e são adotadas segundo os critérios previstos no presente título, podendo consistir designadamente em:

- a) Suspensão da eficácia de um ato administrativo ou de uma norma;
- b) Admissão provisória em concursos e exames;
- c) Atribuição provisória da disponibilidade de um bem;
- d) Autorização provisória ao interessado para iniciar ou prosseguir uma atividade ou adotar uma conduta;
- e) Regulação provisória de uma situação jurídica, designadamente através da imposição à Administração do pagamento de uma quantia por conta de prestações alegadamente devidas ou a título de reparação provisória;
- f) Arresto;
- g) Embargo de obra nova;
- h) Arrolamento;
- i) Intimação para adoção ou abstenção de uma conduta por parte da Administração ou de um particular por alegada violação ou fundado receio de violação do direito administrativo nacional ou do direito da União Europeia.

Artigo 113.º

Relação com a causa principal

1 – O processo cautelar depende da causa que tem por objeto a decisão sobre o mérito, podendo ser intentado como preliminar ou como incidente do processo respetivo.

2 – O processo cautelar é um processo urgente e tem tramitação autónoma em relação ao processo principal, sendo apensado a este.

3 – Quando requerida a adoção de providências antes de proposta a causa principal, o processo é apensado aos autos logo que aquela seja intentada.

4 – Na pendência do processo cautelar, o requerente pode proceder à substituição ou ampliação do pedido, com fundamento em alteração superveniente dos pressupostos de facto

ou de direito, com oferecimento de novos meios de prova, de modo a que o juiz possa atender à evolução ocorrida para conceder a providência adequada à situação existente no momento em que se pronuncia.

5 – Quando assuma a posição de autor num processo principal, nos termos do artigo 62.º, o Ministério Público pode requerer o seguimento de eventual processo cautelar, que, com relação a esse processo, se encontre pendente, nele assumindo também a posição de requerente.

Artigo 114.º

Requerimento cautelar

1 – A adoção de uma ou mais providências cautelares é solicitada em requerimento próprio, apresentado:

- a) Previamente à instauração do processo principal;
- b) Juntamente com a petição inicial do processo principal;
- c) Na pendência do processo principal.

2 – O requerimento é apresentado no tribunal competente para julgar o processo principal.

3 – No requerimento, deve o requerente:

- a) Indicar o tribunal a que o requerimento é dirigido;
- b) Indicar o seu nome e residência ou sede;
- c) Identificar a entidade demandada;
- d) Indicar a identidade e residência dos contrainteressados a quem a adoção da providência cautelar possa diretamente prejudicar;
- e) Indicar a ação de que o processo depende ou irá depender;
- f) Indicar a providência ou as providências que pretende ver adotadas;
- g) Especificar, de forma articulada, os fundamentos do pedido, oferecendo prova sumária da respetiva existência;
- h) Quando for o caso, fazer prova do ato ou norma cuja suspensão pretende e da sua notificação ou publicação;
- i) Identificar o processo principal, quando o requerimento seja apresentado na sua pendência;
- j) Indicar o valor da causa.

4 – No requerimento cautelar, o interessado pode pedir que a citação seja urgente, nos termos e para os efeitos previstos na lei processual civil, e que, no despacho liminar, o juiz proceda ao decretamento provisório da providência, segundo o disposto no artigo 131.º

5 – Na falta da indicação de qualquer dos elementos enunciados no n.º 3, o interessado é notificado para suprir a falta no prazo de cinco dias.

6 – A falta da designação do tribunal a que o requerimento é dirigido deve ser oficiosamente suprida, com remessa para o tribunal competente, quando não seja o próprio.

Artigo 115.º

Contrainteressados

1 – Se o interessado não conhecer a identidade e residência dos contrainteressados, pode requerer previamente certidão de que constem aqueles elementos de identificação.

2 – A certidão a que se refere o número anterior deve ser passada no prazo de vinte e quatro horas pela autoridade requerida.

3 – Se a certidão não for passada, o interessado, no requerimento cautelar, junta prova de que a requereu, indica a identidade e residência dos contrainteressados que conheça e requer a intimação judicial da entidade demandada para fornecer ao tribunal a identidade e residência dos contrainteressados em falta.

4 – No caso previsto no número anterior, quando não haja fundamento para rejeição liminar do requerimento cautelar, o juiz, no prazo de dois dias, intima a autoridade requerida a remeter, também no prazo de dois dias, a certidão pedida, fixando sanção pecuniária compulsória, segundo o disposto no artigo 169.º

5 – O incumprimento pela entidade demandada da intimação referida no número anterior sem justificação adequada é constitutivo de responsabilidade, nos termos previstos no artigo 159.º

Artigo 116.º

Despacho liminar

1 – Uma vez distribuído, o processo é concluso ao juiz com a maior urgência, para despacho liminar, a proferir no prazo máximo de 48 horas, no qual, sendo o requerimento admitido, é ordenada a citação da entidade requerida e dos contrainteressados.

2 – Constituem fundamento de rejeição liminar do requerimento:

- a) A falta de qualquer dos requisitos indicados no n.º 3 do artigo 114.º que não seja suprida na sequência de notificação para o efeito;
- b) A manifesta ilegitimidade do requerente;
- c) A manifesta ilegitimidade da entidade requerida;
- d) A manifesta falta de fundamento da pretensão formulada;
- e) A manifesta desnecessidade da tutela cautelar;
- f) A manifesta ausência dos pressupostos processuais da ação principal.

3 – A rejeição com os fundamentos indicados nas alíneas a) e c) do número anterior não obsta à possibilidade de apresentação de novo requerimento.

4 – A rejeição com os fundamentos indicados nas alíneas b), d) e e) do n.º 2 não obsta à possibilidade de apresentação de novo requerimento com fundamentos diferentes ou supervenientes em relação aos invocados no requerimento anterior.

5 – O juiz, oficiosamente ou a pedido deduzido no requerimento cautelar, pode, no despacho liminar, decretar provisoriamente a providência requerida ou aquela que julgue mais adequada, segundo o disposto no artigo 131.º

Artigo 117.º**Citação**

1 – Não havendo fundamento para rejeição, o requerimento é admitido, sendo citados para deduzir oposição a entidade requerida e os contrainteressados, se os houver, no prazo de 10 dias.

2 – A situação prevista no n.º 3 do artigo 115.º não obsta à citação da entidade requerida e dos contrainteressados cuja identidade e residência se encontre indicada no requerimento cautelar, sendo os demais contrainteressados apenas citados se a resposta da entidade requerida o vier a permitir.

3 – Os contrainteressados incertos ou de residência desconhecida são citados por anúncio a emitir pela secretaria e que o requerente deve fazer publicar em dois jornais diários de circulação nacional ou local, dependendo do âmbito da matéria em causa, convidando-os a intervir até ao limite do prazo do n.º 6.

4 – No caso previsto no número anterior, quando a pretensão esteja relacionada com a impugnação de um ato a que tenha sido dado certo tipo de publicidade, a mesma é também utilizada para o anúncio.

5 – Se a providência cautelar for requerida como incidente em processo já intentado e a entidade requerida e os contrainteressados já tiverem sido citados no processo principal, são chamados por mera notificação.

6 – Qualquer interessado que não tenha recebido a citação só pode intervir no processo até à conclusão ao juiz ou relator para decisão.

7 – Em processos em que haja contrainteressados em número superior a 10 é ainda aplicável o disposto nos n.os 5 a 7 do artigo 81.º, sendo o prazo para sua constituição no processo cautelar de sete dias.

Artigo 118.º**Produção de prova**

1 – Juntas as oposições ou decorrido o respetivo prazo, o processo é conclusivo ao juiz, podendo haver lugar a produção de prova, quando este a considere necessária.

2 – Na falta de oposição, presumem-se verdadeiros os factos invocados pelo requerente.

3 – O juiz pode ordenar as diligências de prova que considere necessárias, não sendo admissível a prova pericial.

4 – O requerente não pode oferecer mais de cinco testemunhas para prova dos fundamentos da pretensão cautelar, aplicando-se a mesma limitação aos requeridos que deduzam a mesma oposição.

5 – Mediante despacho fundamentado, o juiz pode recusar a utilização de meios de prova quando considere assentes ou irrelevantes os factos sobre os quais eles recaem ou quando entenda que os mesmos são manifestamente dilatatórios.

6 – As testemunhas oferecidas são apresentadas pelas partes no dia e no local designados para a inquirição, não havendo adiamento por falta das testemunhas ou dos mandatários.

7 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, e estando a parte impossibilitada de apresentar certa testemunha, pode requerer ao tribunal a sua convocação.

Artigo 119.º**Prazo para a decisão**

1 – O juiz profere decisão no prazo de cinco dias contado da data da apresentação da última oposição ou do decurso do respetivo prazo, ou da produção de prova, quando esta tenha tido lugar.

2 – O presidente do tribunal pode determinar, por proposta do juiz do processo, que a questão seja decidida em conferência de três juízes.

3 – O relator pode submeter o julgamento da providência à apreciação da conferência, quando a complexidade da matéria o justifique.

Artigo 120.º**Crítérios de decisão**

1 – Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as providências cautelares são adotadas quando haja fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente visa assegurar no processo principal e seja provável que a pretensão formulada ou a formular nesse processo venha a ser julgada procedente.

2 – Nas situações previstas no número anterior, a adoção da providência ou das providências é recusada quando, devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença, os danos que resultariam da sua concessão se mostrem superiores àqueles que podem resultar da sua recusa, sem que possam ser evitados ou atenuados pela adoção de outras providências.

3 – As providências cautelares a adotar devem limitar-se ao necessário para evitar a lesão dos interesses defendidos pelo requerente, devendo o tribunal, ouvidas as partes, adotar outra ou outras providências, em cumulação ou em substituição daquela ou daquelas que tenham sido concretamente requeridas, quando tal se revele adequado a evitar a lesão desses interesses e seja menos gravoso para os demais interesses públicos ou privados, em presença.

4 – Se os potenciais prejuízos para os interesses, públicos ou privados, em conflito com os do requerente forem integralmente reparáveis mediante indemnização pecuniária, o tribunal pode, para efeitos do disposto no número anterior, impor ao requerente a prestação de garantia por uma das formas previstas na lei tributária.

5 – Na falta de contestação da autoridade requerida ou da alegação de que a adoção das providências cautelares pedidas prejudica o interesse público, o tribunal julga verificada a inexistência de tal lesão, salvo quando esta seja manifesta ou ostensiva.

6 – Quando no processo principal esteja apenas em causa o pagamento da quantia certa, sem natureza sancionatória, as providências cautelares são adotadas, independentemente da verificação dos requisitos previstos nos números anteriores, se tiver sido prestada garantia por uma das formas previstas na lei tributária.

Artigo 121.º

Decisão da causa principal

1 – Quando, existindo processo principal já intentado, se verifique que foram trazidos ao processo cautelar todos os elementos necessários para o efeito e a simplicidade do caso ou a urgência na sua resolução definitiva o justifique, o tribunal pode, ouvidas as partes pelo prazo de 10 dias, antecipar o juízo sobre a causa principal, proferindo decisão que constituirá a decisão final desse processo.

2 – O recurso da decisão final do processo principal, proferida nos termos do número anterior, tem efeito meramente devolutivo.

Artigo 122.º

Efeitos da decisão

1 – A decisão sobre a adoção de providências cautelares determina a notificação com urgência às partes para cumprimento imediato e, quando seja caso disso, às demais pessoas e entidades que lhe devam dar cumprimento.

2 – As providências cautelares podem ser sujeitas a termo ou condição.

3 – Na falta de determinação em contrário, as providências cautelares subsistem até caducarem ou até que seja proferida decisão sobre a sua alteração ou revogação.

Artigo 123.º

Caducidade das providências

1 – Os processos cautelares extinguem-se e, quando decretadas, as providências cautelares caducam:

- a) Se o requerente não fizer uso, no respetivo prazo, do meio contencioso adequado à tutela dos interesses a que o pedido de adoção de providência cautelar se destinou;
- b) Se, tendo o requerente feito uso desses meios, o correspondente processo estiver parado durante mais de três meses por negligência sua em promover os respetivos termos ou de algum incidente de que dependa o andamento do processo;
- c) Se esse processo findar por extinção da instância e o requerente não intentar novo processo, nos casos em que a lei o permita, dentro do prazo fixado para o efeito;
- d) Se se extinguir o direito ou interesse a cuja tutela a providência se destina;

e) Se se verificar o trânsito em julgado da decisão que ponha termo ao processo principal, no caso de ser desfavorável ao requerente;

f) Se ocorrer termo final ou se preencher condição resolutive a que a providência cautelar estivesse sujeita;

g) [Revogada].

2 – Quando a tutela dos interesses a que a providência cautelar se destina seja assegurada por via contenciosa não sujeita a prazo, o requerente deve, para efeitos da alínea a) do número anterior, usar essa via no prazo de 90 dias, contado desde o trânsito em julgado da decisão.

3 – A extinção do processo cautelar ou a caducidade da providência é reconhecida pelo tribunal, oficiosamente ou a pedido fundamentado de qualquer interessado, mediante prévia audição das partes.

4 – Apresentado o requerimento, o juiz ordena a notificação do requerente da providência para responder no prazo de sete dias.

5 – Concluídas as diligências que se mostrem necessárias, o juiz decide sobre o pedido no prazo de cinco dias.

Artigo 124.º

Alteração e revogação das providências

1 – A decisão de adotar ou recusar providências cautelares pode ser revogada ou alterada, oficiosamente ou mediante requerimento, com fundamento em alteração dos pressupostos de facto e de direito inicialmente existentes.

2 – À situação prevista no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, o preceituado nos n.os 3 a 5 do artigo anterior.

3 – É, designadamente, relevante, para os efeitos do disposto no n.º 1, a eventual improcedência da causa principal, decidida por sentença de que tenha sido interposto recurso com efeito suspensivo.

Artigo 125.º

Notificação e publicação

1 – A alteração e a revogação das providências cautelares, bem como a declaração da respetiva caducidade, são imediatamente notificadas ao requerente, à entidade requerida e aos contrainteressados.

2 – A adoção de providências cautelares que se refiram à vigência de normas ou à eficácia de atos administrativos que afetem uma pluralidade de pessoas é publicada nos termos previstos para as decisões finais de provimento dos respetivos processos impugnatórios.

Artigo 126.º**Utilização abusiva da providência cautelar**

1 – Sem prejuízo da possibilidade de aplicação pelo juiz da taxa sancionatória excecional, prevista no artigo 531.º do Código de Processo Civil, o requerente responde pelos danos que, com dolo ou negligência grosseira, tenha causado ao requerido e aos contrainteressados.

2 – Quando as providências cessem por causa diferente da execução de decisão do processo principal favorável ao requerente, a Administração ou os terceiros lesados pela sua adoção podem solicitar a indemnização que lhes seja devida ao abrigo do disposto no número anterior, no prazo de um ano a contar da notificação prevista no n.º 1 do artigo anterior.

3 – Decorrido o prazo referido no número anterior sem que tenha sido pedida qualquer indemnização, é autorizado o levantamento da garantia, quando exista.

Artigo 127.º**Garantia da providência**

1 – A execução da decisão cautelar corre termos nos próprios autos do processo cautelar, sob as formas previstas neste Código para os processos executivos, ou sob as formas previstas na lei processual civil, quando se trate de uma execução contra particulares, sendo-lhe aplicável o regime dos processos urgentes.

2 – Quando a providência decretada exija da Administração a adoção de providências infungíveis, de conteúdo positivo ou negativo, o tribunal pode condenar de imediato o titular do órgão competente ao pagamento da sanção pecuniária compulsória que se mostre adequada a assegurar a efetividade da providência decretada, sendo, para o efeito, aplicável o disposto no artigo 169.º

3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, os órgãos ou agentes que infringjam a providência cautelar decretada ficam sujeitos à responsabilidade prevista no artigo 159.º

CAPÍTULO II**Disposições particulares****Artigo 128.º****Proibição de executar o ato administrativo**

1 – Quando seja requerida a suspensão da eficácia de um ato administrativo, a entidade administrativa e os beneficiários do ato não podem, após a citação, iniciar ou prosseguir a execução, salvo se, mediante remessa ao tribunal de resolução fundamentada na pendência do processo cautelar, reconhecer que o diferimento da execução seria gravemente prejudicial para o interesse público.

2 – Sem prejuízo do previsto na parte final do número anterior, deve a entidade citada impedir, com urgência, que os serviços competentes ou os interessados procedam ou continuem a proceder à execução do ato.

3 – Considera-se indevida a execução quando falte a resolução prevista no n.º 1 ou o tribunal julgue improcedentes as razões em que aquela se fundamenta.

4 – O interessado pode requerer ao tribunal onde penda o processo de suspensão da eficácia, até ao trânsito em julgado da sua decisão, a declaração de ineficácia dos atos de execução indevida.

5 – O incidente é processado nos autos do processo de suspensão da eficácia.

6 – Requerida a declaração de ineficácia dos atos de execução indevida, o juiz ou relator ouve a entidade administrativa e os contrainteressados no prazo de cinco dias, tomando de imediato a decisão.

Artigo 129.º**Suspensão da eficácia do ato já executado**

A execução de um ato não obsta à suspensão da sua eficácia quando desta possa advir, para o requerente ou para os interesses que este defenda ou venha a defender, no processo principal, utilidade relevante no que toca aos efeitos que o ato ainda produza ou venha a produzir.

Artigo 130.º**Suspensão da eficácia de normas**

1 – O interessado na declaração da ilegalidade de norma emitida ao abrigo de disposições de direito administrativo cujos efeitos se produzam imediatamente, sem dependência de um ato administrativo ou jurisdicional de aplicação, pode requerer a suspensão da eficácia dessa norma, com efeitos circunscritos ao seu caso.

2 – O Ministério Público e as pessoas e entidades referidas no n.º 2 do artigo 9.º podem pedir a suspensão, com força obrigatória geral, dos efeitos de qualquer norma em relação à qual tenham deduzido ou se proponham deduzir pedido de declaração de ilegalidade com força obrigatória geral.

3 – (Revogado.)

4 – Aos casos previstos no presente artigo aplica-se, com as adaptações que forem necessárias, o disposto no capítulo I, nos artigos 128.º e 129.º e no n.º 3 do artigo 81.º

Artigo 131.º**Decretamento provisório da providência**

1 – Quando reconheça a existência de uma situação de especial urgência, passível de dar causa a uma situação de facto consumado na pendência do processo, o juiz, no despacho liminar, pode, a pedido do requerente ou a título oficioso, decretar provisoriamente a providência requerida ou aquela que julgue mais adequada, sem mais considerações, no prazo de 48 horas, seguindo o processo cautelar os subseqüentes termos dos artigos 117.º e seguintes.

2 – O decretamento provisório também pode ter lugar durante a pendência do processo cautelar, com fundamento em alteração superveniente dos pressupostos de facto ou de direito.

3 – Quando as circunstâncias imponham que o decretamento provisório seja precedido da audiência do requerido, esta pode ser realizada por qualquer meio de comunicação que se revele adequado.

4 – O decretamento provisório não é passível de impugnação.

5 – O decretamento provisório é notificado de imediato às pessoas e entidades que o devam cumprir, sendo aplicável, em caso de incumprimento, o disposto nos n.os 4 a 6 do artigo 128.º, com as adaptações que se mostrem necessárias.

6 – Mediante requerimento devidamente fundamentado, os requeridos, durante a pendência do processo cautelar, podem solicitar o levantamento ou a alteração da providência provisoriamente decretada, sendo o requerimento decidido por aplicação do n.º 2 do artigo 120.º, depois de ouvido o requerente pelo prazo de cinco dias e de produzida a prova que o juiz considere necessária.

7 – As decisões proferidas ao abrigo do número anterior são passíveis de impugnação nos termos gerais.

Artigo 132.º

Processos cautelares relativos a procedimentos de formação de contratos

1 – Os processos cautelares relativos a procedimentos de formação de contratos não abrangidos pelo regime dos artigos 100.º a 103.º-B, dirigidos designadamente a obter a suspensão da eficácia de atos praticados no âmbito do procedimento, a suspensão do próprio procedimento e a proibição da celebração ou da execução do contrato, regem-se pelo presente Título, com ressalva do disposto nos números seguintes.

2 – O requerimento cautelar deve ser instruído com todos os elementos de prova.

3 – A autoridade requerida e os contrainteressados dispõem do prazo de sete dias para responderem.

4 – A concessão da providência depende do juízo de probabilidade do tribunal quanto a saber se, ponderados os interesses suscetíveis de serem lesados, os danos que resultariam da adoção da providência se mostrem superiores aos prejuízos que podem resultar da sua não adoção, sem que tal lesão possa ser evitada ou atenuada pela adoção de outras providências.

5 – Quando, no processo cautelar, o juiz considere demonstrada a ilegalidade de especificações contidas nos documentos conformadores do procedimento que era invocada como fundamento do processo principal, pode determinar a sua imediata correção, decidindo, desse modo, o mérito da causa, segundo o disposto no artigo 121.º

6 – [Revogado].

7 – [Revogado].

Artigo 133.º

Regulação provisória do pagamento de quantias

1 – Quando o alegado incumprimento do dever de a Administração realizar prestações pecuniárias provoque uma situação de grave carência económica, pode o interessado requerer ao tribunal, a título de regulação provisória, e sem necessidade da prestação de garantia, a intimação da entidade competente a prestar as quantias indispensáveis a evitar a situação de carência.

2 – A regulação provisória é decretada quando:

- a) Esteja adequadamente comprovada a situação de grave carência económica;
- b) Seja de prever que o prolongamento dessa situação possa acarretar consequências graves e dificilmente reparáveis;
- c) Seja provável que a pretensão formulada ou a formular nesse processo venha a ser julgada procedente.

3 – As quantias percebidas não podem exceder as que resultariam do reconhecimento dos direitos invocados pelo requerente, considerando-se o respetivo processamento como feito por conta das prestações alegadamente devidas em função das prestações não realizadas.

Artigo 134.º

Produção antecipada de prova

1 – Havendo justo receio de vir a tornar-se impossível ou muito difícil o depoimento de certas pessoas ou a verificação de certos factos por meio de prova pericial ou por inspeção, pode o depoimento, o arbitramento ou a inspeção realizar-se antes de intentado o processo.

2 – O requerimento, a apresentar com tantos duplicados quantas as pessoas a citar ou notificar, deve justificar sumariamente a necessidade da antecipação de prova, mencionar com precisão os factos sobre que esta há de recair, especificar os meios de prova a produzir, identificar as pessoas que não de ser ouvidas, se for caso disso, e indicar, com a possível concretização, o pedido e os fundamentos da causa a propor, bem como a pessoa ou o órgão em relação aos quais se pretende fazer uso da prova.

3 – A pessoa ou o órgão referido é notificado para intervir nos atos de preparação e produção de prova ou para deduzir oposição no prazo de três dias.

4 – Quando a notificação não possa ser feita a tempo de, com grande probabilidade, se realizar a diligência requerida, a pessoa ou o órgão são notificados da realização da diligência, tendo a faculdade de requerer, no prazo de sete dias, a sua repetição, se esta for possível.

5 – Se a causa principal vier a correr noutro tribunal, para aí é remetido o apenso, ficando o juiz da ação com exclusiva competência para os termos subsequentes à remessa.

6 – O disposto nos n.os 1 a 4 é aplicável, com as necessárias adaptações, aos pedidos de antecipação de prova em processo já intentado.

TÍTULO V**Dos conflitos de competência jurisdicional e de atribuições****Artigo 135.º****Lei aplicável**

1 – Os processos de conflito entre tribunais da jurisdição administrativa e fiscal ou entre órgãos administrativos regem-se pelos preceitos próprios da ação administrativa, com as seguintes especialidades, sendo, quanto ao mais, aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei processual civil:

- a) Os prazos são reduzidos a metade;
- b) O autor do primeiro ato é chamado ao processo na fase da resposta da entidade demandada e no mesmo prazo para se pronunciar;
- c) Só é admitida prova documental;
- d) Não são admissíveis alegações;
- e) Da sentença não cabe qualquer recurso.

2 – [Revogado].

Artigo 136.º**Pressupostos**

A resolução dos conflitos pode ser requerida por qualquer interessado e pelo Ministério Público no prazo de um ano contado da data em que se torne inimpugnável a última das decisões.

Artigo 137.º**Resposta**

Não há lugar a resposta do Supremo Tribunal Administrativo e do Tribunal Central Administrativo quando o conflito respeite à competência de qualquer das suas secções.

Artigo 138.º**Decisão provisória**

Se da inação das autoridades em conflito puder resultar grave prejuízo, o relator designa a autoridade que deve exercer provisoriamente a competência em tudo o que seja urgente.

Artigo 139.º**Decisão**

1 – A decisão que resolva o conflito, além de especificar a autoridade ou tribunal competente, determina a invalidade do ato ou decisão da autoridade ou tribunal incompetente.

2 – Quando razões de equidade ou de interesse público especialmente relevante o justificarem, a decisão pode excluir os atos preparatórios da declaração de invalidade.

TÍTULO VI**Dos recursos jurisdicionais****CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 140.º****Espécies de recursos e regime aplicável**

1 – Os recursos das decisões proferidas pelos tribunais administrativos são ordinários ou extraordinários, sendo ordinários a apelação e a revista e extraordinários o recurso para uniformização de jurisprudência e a revisão.

2 – Só existe recurso de revista para o Supremo Tribunal Administrativo nos casos e termos previstos no capítulo seguinte.

3 – Os recursos das decisões proferidas pelos tribunais administrativos regem-se pelo disposto na lei processual civil, salvo o disposto no presente título.

Artigo 141.º**Legitimidade**

1 – Pode interpor recurso ordinário de uma decisão jurisdicional proferida por um tribunal administrativo quem nela tenha ficado vencido e o Ministério Público, se a decisão tiver sido proferida com violação de disposições ou princípios constitucionais ou legais.

2 – Nos processos impugnatórios, considera-se designadamente vencido, para o efeito do disposto no número anterior, o autor que, tendo invocado várias causas de invalidade contra o mesmo ato administrativo, tenha decaído relativamente à verificação de alguma delas, na medida em que o reconhecimento, pelo tribunal de recurso, da existência dessa causa de invalidade impeça ou limite a possibilidade de renovação do ato anulado.

3 – Ainda que um ato administrativo tenha sido anulado com fundamento na verificação de diferentes causas de invalidade, a sentença pode ser impugnada com base na inexistência de apenas uma dessas causas de invalidade, na medida em que do reconhecimento da inexistência dessa causa de invalidade dependa a possibilidade de o ato anulado vir a ser renovado.

4 – Pode ainda recorrer das decisões dos tribunais administrativos quem seja direta e efetivamente prejudicado por elas, ainda que não seja parte na causa ou seja apenas parte acessória.

Artigo 142.º**Decisões que admitem recurso**

1 – O recurso das decisões que, em primeiro grau de jurisdição, tenham conhecido do mérito da causa é admitido nos processos de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre,

quando a decisão impugnada seja desfavorável ao recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal, atendendo-se, em caso de fundada dúvida acerca do valor da sucumbência, somente ao valor da causa.

2 – Para os efeitos do disposto no número anterior, consideram-se incluídas nas decisões sobre o mérito da causa as que, em sede executiva, declarem a existência de causa legítima de inexecução, pronunciem a invalidade de atos desconformes ou fixem indemnizações fundadas na existência de causa legítima de inexecução.

3 – Para além dos casos previstos na lei processual civil, é sempre admissível recurso, independentemente do valor da causa e da sucumbência, das decisões:

- a) De improcedência de pedidos de intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias;
- b) Proferidas em matéria sancionatória;
- c) Proferidas contra jurisprudência uniformizada pelo Supremo Tribunal Administrativo;
- d) Que ponham termo ao processo sem se pronunciarem sobre o mérito da causa.

4 – [Revogado].

5 – As decisões proferidas em despacho interlocutório podem ser impugnadas no recurso que venha a ser interposto da decisão final, exceto nos casos em que é admitida apelação autónoma nos termos da lei processual civil.

Artigo 143.º

Efeitos dos recursos

1 – Salvo disposto em lei especial, os recursos ordinários têm efeito suspensivo da decisão recorrida.

2 – Para além de outros a que a lei reconheça tal efeito, são meramente devolutivos os recursos interpostos de:

- a) Intimações para proteção de direitos, liberdades e garantias;
- b) Decisões respeitantes a processos cautelares e respetivos incidentes;
- c) Decisões respeitantes ao pedido de levantamento do efeito suspensivo automático, previsto no n.º 1 do artigo 103.º-A;
- d) Decisões respeitantes ao pedido de adoção das medidas provisórias, a que se refere o artigo 103.º-B;
- e) Decisões proferidas no mesmo sentido da jurisprudência uniformizada pelo Supremo Tribunal Administrativo.

3 – Quando a suspensão dos efeitos da sentença seja passível de originar situações de facto consumado ou a produção de prejuízos de difícil reparação para a parte vencedora ou para os interesses, públicos ou privados, por ela prosseguidos, pode ser requerido que ao recurso seja atribuído efeito meramente devolutivo.

4 – Quando a atribuição de efeito meramente devolutivo ao recurso possa ser causadora de danos, o tribunal pode determinar a adoção de providências adequadas a evitar ou

minorar esses danos e impor a prestação, pelo interessado, de garantia destinada a responder pelos mesmos.

5 – A atribuição de efeito meramente devolutivo ao recurso é recusada quando os danos que dela resultariam se mostrem superiores àqueles que podem resultar da sua não atribuição, sem que a lesão possa ser evitada ou atenuada pela adoção de providências adequadas a evitar ou minorar esses danos.

Artigo 144.º

Interposição de recurso e alegações

1 – O prazo para a interposição de recurso é de 30 dias e conta-se a partir da notificação da decisão recorrida.

2 – O recurso é interposto mediante requerimento dirigido ao tribunal que proferiu a decisão, que inclui ou junta a respetiva alegação e no qual são enunciados os vícios imputados à decisão e formuladas conclusões.

3 – Recebido o requerimento, a secretaria promove oficiosamente a notificação do recorrido ou recorridos para alegarem no prazo de 30 dias.

4 – Se o recurso tiver por objeto a reapreciação da prova gravada, ao prazo de interposição e de resposta acrescem 10 dias.

Artigo 145.º

Despacho sobre o requerimento

1 – Findos os prazos concedidos às partes, o juiz ou relator aprecia os requerimentos apresentados e pronuncia-se sobre as nulidades arguidas e os pedidos de reforma, ordenando a subida do recurso se a tal nada obstar.

2 – O requerimento é indeferido quando:

- a) Se entenda que a decisão não admite recurso, que este foi interposto fora do prazo ou que o requerente não tem as condições necessárias para recorrer;
- b) Não contenha ou junte a alegação do recorrente ou quando esta não tenha conclusões, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 146.º

3 – Do despacho do juiz ou relator que não admita o recurso pode o recorrente reclamar, segundo o disposto na lei processual civil, para o tribunal que seria competente para dele conhecer.

4 – Do despacho do relator que não receba o recurso interposto de decisão da Secção de contencioso administrativo do Supremo Tribunal Administrativo para o Pleno do mesmo Tribunal, ou o retenha, cabe reclamação para a conferência e da decisão desta não há recurso.

Artigo 146.º**Intervenção do Ministério Público, conclusão ao relator e aperfeiçoamento das alegações de recurso**

1 – Recebido o processo no tribunal de recurso e efetuada a distribuição, a secretaria notifica o Ministério Público, quando este não se encontre na posição de recorrente ou recorrido, para, querendo, se pronunciar, no prazo de 10 dias, sobre o mérito do recurso, em defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos, de interesses públicos especialmente relevantes ou de algum dos valores ou bens referidos no n.º 2 do artigo 9.º

2 – No caso de o Ministério Público exercer a faculdade que lhe é conferida no número anterior, as partes são notificadas para responder no prazo de 10 dias.

3 – Cumpridos os trâmites previstos nos números anteriores, os autos são conclusos ao relator, que ordena a notificação do recorrente para se pronunciar, no prazo de 10 dias, sobre as questões prévias de conhecimento oficioso ou que tenham sido suscitadas pelos recorridos.

4 – Quando o recorrente, na alegação de recurso contra sentença proferida em processo impugnatório, se tenha limitado a reafirmar os vícios imputados ao ato impugnado, sem formular conclusões ou sem que delas seja possível deduzir quais os concretos aspetos de facto que considera incorretamente julgados ou as normas jurídicas que considera terem sido violadas pelo tribunal recorrido, o relator deve convidá-lo a apresentar, completar ou esclarecer as conclusões formuladas, no prazo de 10 dias, sob pena de não se conhecer do recurso na parte afetada.

5 – No caso previsto no número anterior, a parte contrária é notificada da apresentação de aditamento ou esclarecimento pelo recorrente, podendo responder no prazo de 10 dias.

Artigo 147.º**Processos urgentes**

1 – Nos processos urgentes, os recursos são interpostos no prazo de 15 dias e sobem imediatamente, no processo principal ou no apenso em que a decisão tenha sido proferida, quando o processo esteja findo no tribunal recorrido, ou sobem em separado, no caso contrário.

2 – Os prazos a observar durante o recurso são reduzidos a metade e o julgamento pelo tribunal superior tem lugar, com prioridade sobre os demais processos, na sessão imediata à conclusão do processo para decisão.

Artigo 148.º**Julgamento ampliado do recurso**

1 – O Presidente do Supremo Tribunal Administrativo ou o do Tribunal Central Administrativo podem determinar que no julgamento de um recurso intervenham todos os juizes da secção quando tal se revele necessário ou conveniente para assegurar a uniformidade da jurisprudência, sendo o quórum de dois terços.

2 – O julgamento nas condições previstas no número anterior pode ser requerido pelas partes e deve ser proposto pelo relator ou pelos adjuntos, designadamente quando se verifique a possibilidade de vencimento de solução jurídica em oposição com jurisprudência anteriormente firmada no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito.

3 – Determinado o julgamento por todos os juizes da secção, nos termos previstos nos números anteriores, é facultado a cada um dos juizes o acesso ao processo eletrónico.

4 – O acórdão é publicado na 1.ª ou na 2.ª série do Diário da República, consoante seja proferido pelo Supremo Tribunal Administrativo ou pelo Tribunal Central Administrativo.

CAPÍTULO II**Recursos ordinários****Artigo 149.º****Poderes do tribunal de apelação**

1 – Ainda que declare nula a sentença, o tribunal de recurso não deixa de decidir o objeto da causa, conhecendo do facto e do direito.

2 – Se o tribunal recorrido tiver julgado do mérito da causa, mas deixado de conhecer de certas questões, designadamente por as considerar prejudicadas pela solução dada ao litígio, o tribunal superior, se entender que o recurso procede e que nada obsta à apreciação daquelas questões, conhece delas no mesmo acórdão em que revoga a decisão recorrida.

3 – Se, por qualquer motivo, o tribunal recorrido não tiver conhecido do pedido, o tribunal de recurso, se julgar que o motivo não procede e que nenhum outro obsta a que se conheça do mérito da causa, conhece deste no mesmo acórdão em que revoga a decisão recorrida.

4 – Nas situações previstas nos números anteriores, há lugar, no tribunal superior, à produção da prova que, ouvidas as partes pelo prazo de cinco dias, for julgada necessária, sendo aplicável às diligências ordenadas, com as necessárias adaptações, o disposto quanto à instrução, discussão, alegações e julgamento em primeira instância.

5 – Na situação prevista no número anterior, o relator, antes de ser proferida decisão, ouve as partes pelo prazo de 10 dias.

Artigo 150.º**Recurso de revista**

1 – Das decisões proferidas em segunda instância pelo Tribunal Central Administrativo pode haver, excecionalmente, revista para o Supremo Tribunal Administrativo quando esteja em causa a apreciação de uma questão que, pela sua relevância jurídica ou social, se revista de importância fundamental ou quando a admissão do recurso seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito.

2 – A revista só pode ter como fundamento a violação de lei substantiva ou processual.

3 – Aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido, o tribunal de revista aplica definitivamente o regime jurídico que julgue adequado.

4 – O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objeto de revista, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.

5 – Na revista de decisão de atribuição ou recusa de providência cautelar, o Supremo Tribunal Administrativo, quando não confirme o acórdão recorrido, substitui-o mediante decisão que decide a questão controvertida, aplicando os critérios de atribuição das providências cautelares por referência à matéria de facto fixada nas instâncias.

6 – A decisão quanto à questão de saber se, no caso concreto, se preenchem os pressupostos do n.º 1 compete ao Supremo Tribunal Administrativo, devendo ser objeto de apreciação preliminar sumária, a cargo de uma formação constituída por três juízes de entre os mais antigos da Secção de Contencioso Administrativo.

Artigo 151.º

Revista per saltum para o Supremo Tribunal Administrativo

1 – Os recursos interpostos de decisões de mérito proferidas por tribunais administrativos de círculo são da competência do Supremo Tribunal Administrativo quando as partes, nas alegações, suscitem apenas questões de direito e o valor da causa seja superior a 500 000 (euro) ou seja indeterminada, designadamente nos processos de declaração de ilegalidade ou de condenação à emissão de normas.

2 – O disposto no número anterior não se aplica a processos respeitantes a atos administrativos em matéria de emprego público ou relacionados com formas públicas ou privadas de proteção social.

3 – Os recursos previstos no n.º 1 são julgados como revista, sendo-lhes aplicável o disposto nos n.os 2 a 4 do artigo anterior.

4 – Se, remetido o processo ao Supremo Tribunal Administrativo, o relator entender que as questões suscitadas ultrapassam o âmbito da revista, determina, mediante decisão definitiva, que o processo baixe ao Tribunal Central Administrativo, para que o recurso aí seja julgado como apelação, com aplicação do disposto no artigo 149.º

5 – Se o relator admitir o recurso, pode haver reclamação para a conferência, nos termos gerais.

CAPÍTULO III

Recursos extraordinários

Artigo 152.º

Recurso para uniformização de jurisprudência

1 – As partes e o Ministério Público podem dirigir ao Supremo Tribunal Administrativo, no prazo de 30 dias contado do trânsito em julgado do acórdão impugnado, pedido de admissão de recurso para uniformização de jurisprudência, quando, sobre a mesma questão fundamental de direito, exista contradição:

a) Entre um acórdão do Tribunal Central Administrativo, e outro acórdão anteriormente proferido pelo mesmo ou outro Tribunal Central Administrativo ou pelo Supremo Tribunal Administrativo;

b) Entre dois acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo.

2 – A petição de recurso é acompanhada de alegação na qual se identifiquem, de forma precisa e circunstanciada, os aspetos de identidade que determinam a contradição alegada e a infração imputada ao acórdão recorrido.

3 – O recurso não é admitido se a orientação perfilhada no acórdão impugnado estiver de acordo com a jurisprudência mais recentemente consolidada do Supremo Tribunal Administrativo.

4 – O recurso é julgado pelo pleno da secção e o acórdão é publicado na 1.ª série do Diário da República.

5 – A decisão de provimento emitida pelo tribunal superior não afeta qualquer decisão anterior àquela que tenha sido impugnada, nem as situações jurídicas ao seu abrigo constituídas.

6 – A decisão que verifique a existência da contradição alegada anula o acórdão recorrido e substitui-o, decidindo a questão controvertida.

7 – O recurso de uniformização de jurisprudência deve ser interposto pelo Ministério Público, mesmo quando não seja parte na causa, caso em que não tem qualquer influência na decisão desta, destinando-se, unicamente à emissão de acórdão de uniformização sobre o conflito de jurisprudência.

Artigo 153.º

Relator por vencimento

1 – Quando, no pleno da secção, o relator fique vencido quanto à decisão ou a todos os fundamentos desta, o acórdão é lavrado por juiz a determinar por sorteio, de entre os que tenham feito vencimento.

2 – Dos sorteios vão sendo sucessivamente excluídos os juízes que já tenham relatado por vencimento.

Artigo 154.º**Recurso de Revisão**

1 – A revisão de sentença transitada em julgado pode ser pedida ao tribunal que a tenha proferido, sendo subsidiariamente aplicável o disposto no Código de Processo Civil, no que não colida com o que se estabelece nos artigos seguintes.

2 – No processo de revisão, pode ser cumulado o pedido de indemnização pelos danos sofridos.

Artigo 155.º**Legitimidade**

1 – Têm legitimidade para requerer a revisão, com qualquer dos fundamentos previstos no Código de Processo Civil, o Ministério Público e as partes no processo.

2 – Tem igualmente legitimidade para requerer a revisão quem, devendo ser obrigatoriamente citado no processo, não o tenha sido e quem, não tendo tido a oportunidade de participar no processo, tenha sofrido ou esteja em vias de sofrer a execução da decisão a rever.

Artigo 156.º**Tramitação**

1 – Uma vez admitido o recurso, o juiz ou relator manda apensá-lo ao processo a que respeita, que para o efeito é avocado ao arquivo onde se encontra, e ordena a notificação de todos os que tenham intervindo no processo em que foi proferida a decisão a rever.

2 – O processo tem o seguimento estabelecido para aquele em que tenha sido proferida a decisão a rever, sendo a questão novamente julgada e mantida ou revogada, a final, a decisão recorrida.

TÍTULO VII**Do processo executivo****CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 157.º****Âmbito de aplicação**

1 – A execução das sentenças proferidas pelos tribunais administrativos contra entidades públicas é regulada nos termos do presente título.

2 – As vias de execução previstas no presente Título também podem ser utilizadas para obter a execução de atos administrativos inimpugnáveis a que a Administração não dê a devida execução, por quem possa fazer valer uma pretensão dirigida à execução desses atos.

3 – Sem prejuízo do disposto em lei especial, o preceituado no número anterior é, designadamente, aplicável para obter a emissão de sentença que produza os efeitos de alvará ilegalmente recusado ou omitido.

4 – As vias de execução previstas no presente título podem ser ainda utilizadas para obter a execução de qualquer outro título executivo passível de ser acionado contra uma pessoa coletiva de direito público, um ministério ou uma secretaria regional, mas, quando diga respeito a títulos executivos emitidos fora do âmbito das relações jurídicas administrativas, a execução corre termos nos tribunais judiciais.

5 – As execuções contra particulares das sentenças proferidas pelos tribunais administrativos, assim como dos demais títulos executivos produzidos no âmbito de relações jurídico-administrativas que careçam de execução jurisdicional, correm termos nos tribunais administrativos, mas, na ausência de legislação especial, regem-se pelo disposto na lei processual civil.

Artigo 158.º**Obrigatoriedade das decisões judiciais**

1 – As decisões dos tribunais administrativos são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer autoridades administrativas.

2 – A prevalência das decisões dos tribunais administrativos sobre as das autoridades administrativas implica a nulidade de qualquer ato administrativo que desrespeite uma decisão judicial e faz incorrer os seus autores em responsabilidade civil, criminal e disciplinar, nos termos previstos no artigo seguinte.

Artigo 159.º**Inexecução ilícita das decisões judiciais**

1 – Para além dos casos em que, por acordo do interessado ou declaração judicial, nos termos previstos no presente título, seja considerada justificada por causa legítima, a inexecução, por parte da Administração, de sentença proferida por um tribunal administrativo envolve:

- a) Responsabilidade civil, nos termos gerais, quer da Administração quer das pessoas que nela desempenhem funções;
- b) Responsabilidade disciplinar, também nos termos gerais, dessas mesmas pessoas.

2 – A inexecução também constitui crime de desobediência qualificada, sem prejuízo de outro procedimento especialmente fixado na lei, quando, tendo a Administração sido notificada para o efeito, o órgão administrativo competente:

- a) Manifeste a inequívoca intenção de não dar execução à sentença, sem invocar a existência de causa legítima de inexecução;
- b) Não proceda à execução nos termos que a sentença tinha estabelecido ou que o tribunal venha a definir no âmbito do processo de execução.

Artigo 160.º**Eficácia da sentença**

1 – Os prazos dentro dos quais se impõe à Administração a execução das sentenças proferidas pelos tribunais administrativos correm a partir do respetivo trânsito em julgado.

2 – Quando a sentença tenha sido objeto de recurso a que tenha sido atribuído efeito meramente devolutivo, os prazos correm com a notificação à Administração da decisão mediante a qual o tribunal tenha atribuído efeito meramente devolutivo ao recurso.

Artigo 161.º**Extensão dos efeitos da sentença**

1 – Os efeitos de uma sentença transitada em julgado que tenha anulado ou declarado nulo um ato administrativo desfavorável, ou reconhecido a titularidade de uma situação jurídica favorável a uma ou várias pessoas, podem ser estendidos a outras pessoas que, quer tenham recorrido ou não à via contenciosa, tenham sido objeto de ato administrativo com idêntico conteúdo ou se encontrem colocadas na mesma situação jurídica, desde que, quanto a estas, não exista sentença transitada em julgado.

2 – O disposto no número anterior vale apenas para situações em que existam vários casos perfeitamente idênticos, nomeadamente no domínio do emprego público e em matéria de concursos, e só quando se preencham cumulativamente os seguintes pressupostos:

a) Terem sido proferidas por tribunais superiores, no mesmo sentido, cinco sentenças transitadas em julgado ou, existindo situações de processos em massa, nesse sentido terem sido decididos em três casos, por sentença transitada em julgado, os processos selecionados segundo o disposto no artigo 48.º;

b) Não ter sido proferido número superior de sentenças, também transitadas em julgado, em sentido contrário ao das sentenças referidas na alínea anterior, nem serem as referidas sentenças contrárias a doutrina assente pelo Supremo Tribunal Administrativo em recurso para uniformização de jurisprudência.

3 – Para o efeito do disposto no n.º 1, o interessado deve apresentar, no prazo de um ano, contado desde a data em que a sentença tenha transitado em julgado, um requerimento dirigido à entidade pública que, nesse processo, tenha sido demandada.

4 – Indeferida a pretensão ou decorridos três meses sem decisão da Administração, o interessado pode requerer, no prazo de dois meses, ao tribunal que tenha proferido a sentença, a extensão dos respetivos efeitos e a sua execução em seu favor, sendo aplicáveis, com as devidas adaptações, os trâmites previstos no presente título para a execução das sentenças de anulação de atos administrativos.

5 – A extensão dos efeitos da sentença, no caso de existirem contrainteressados que não tenham tomado parte no processo em que ela foi proferida, só pode ser requerida se o interessado tiver lançado mão, no momento próprio, da via judicial adequada, encontrando-se pendente o correspondente processo.

6 – Quando, na pendência de processo impugnatório, o ato impugnado seja anulado por sentença proferida noutra processo, pode o autor fazer uso do disposto nos n.os 3 e 4 do presente artigo para obter a execução da sentença de anulação.

CAPÍTULO II**Execução para prestação de factos ou de coisas****Artigo 162.º****Execução espontânea por parte da Administração**

1 – Se outro prazo não for por elas próprias fixado, as sentenças dos tribunais administrativos que condenem a Administração à prestação de factos ou à entrega de coisas devem ser espontaneamente executadas pela própria Administração, no máximo, no prazo procedimental de 90 dias, salvo ocorrência de causa legítima de inexecução, segundo o disposto no artigo seguinte.

2 – Extinto o órgão ao qual competiria dar execução à sentença ou tendo-lhe sido retirada a competência na matéria, o dever recai sobre o órgão que lhe tenha sucedido ou sobre aquele ao qual tenha sido atribuída aquela competência.

Artigo 163.º**Causas legítimas de inexecução**

1 – Só constituem causa legítima de inexecução a impossibilidade absoluta e o excecional prejuízo para o interesse público na execução da sentença.

2 – A causa legítima de inexecução pode respeitar a toda a decisão ou a parte dela.

3 – A invocação de causa legítima de inexecução deve ser fundamentada e notificada ao interessado, com os respetivos fundamentos, dentro do prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, e só pode reportar-se a circunstâncias supervenientes ou que a Administração não estivesse em condições de invocar no momento oportuno do processo declarativo.

Artigo 164.º**Petição de execução**

1 – Quando a Administração não dê execução espontânea à sentença no prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 162.º, o interessado e o Ministério Público, quando tenha sido autor no processo ou estejam em causa os valores referidos no n.º 2 do artigo 9.º, podem pedir a respetiva execução ao tribunal que tenha proferido a sentença em primeiro grau de jurisdição.

2 – Caso outra solução não resulte de lei especial, a petição de execução, que é autuada por apenso aos autos em que foi proferida a decisão exequenda, deve ser apresentada no prazo de um ano, contado desde o termo do prazo do n.º 1 do artigo 162.º ou da notificação da invocação de causa legítima de inexecução.

3 – Na petição, o exequente pode pedir a declaração de nulidade dos atos desconformes com a sentença, bem como a anulação daqueles que mantenham, sem fundamento válido, a situação ilegal.

4 – Na petição, o exequente deve especificar os atos e operações em que entende que a execução deve consistir, podendo requerer, para além da indemnização moratória a que tenha direito:

- a) A entrega judicial da coisa devida;
- b) A prestação do facto devido por outrem, se o facto for fungível;
- c) Estando em causa a prática de ato administrativo legalmente devido de conteúdo vinculado, a emissão pelo próprio tribunal de sentença que produza os efeitos do ato ilegalmente omitido;
- d) Estando em causa a prestação de facto infungível, a fixação de um prazo limite, com imposição de uma sanção pecuniária compulsória aos titulares dos órgãos incumbidos de executar a sentença.

5 – Se a Administração tiver invocado a existência de causa legítima de inexecução, segundo o disposto no n.º 3 do artigo anterior, deve o exequente deduzir, se for caso disso, as razões da sua discordância e juntar cópia da notificação a que se refere aquele preceito.

6 – No caso de concordar com a invocação da existência de causa legítima de inexecução, o exequente pode requerer, no prazo estabelecido no n.º 2, a fixação da indemnização devida, segundo o disposto no artigo 166.º

Artigo 165.º

Oposição à execução

1 – Apresentada a petição, é ordenada a notificação da entidade ou entidades obrigadas para, no prazo de 20 dias, executarem a sentença ou deduzirem a oposição que tenham, podendo o fundamento da oposição consistir na invocação da existência de causa legítima de inexecução da sentença ou da circunstância de esta ter sido entretanto executada.

2 – O recebimento da oposição suspende a execução, sendo o exequente notificado para replicar no prazo de 10 dias.

3 – No caso de concordar com a oposição deduzida pela Administração, o exequente pode, desde logo, pedir a fixação da indemnização devida, seguindo-se os termos prescritos no artigo seguinte.

4 – Junta a réplica do exequente ou expirado o respetivo prazo sem que ele tenha manifestado a sua concordância com a oposição deduzida pela Administração, o tribunal ordena as diligências instrutórias que considere necessárias, findo o que se segue a abertura de vista simultânea aos juízes-adjuntos, caso se trate de tribunal colegial.

5 – A oposição é decidida no prazo máximo de 20 dias.

Artigo 166.º

Indemnização por causa legítima de inexecução e conversão da execução

1 – Quando o tribunal julgue procedente a oposição fundada na existência de causa legítima de inexecução, ordena a notificação da Administração e do exequente para, no prazo de 20 dias, acordarem no montante da indemnização devida pelo facto da inexecução, podendo o prazo ser prorrogado se for previsível que o acordo se possa vir a concretizar em momento próximo.

2 – Na falta de acordo, o tribunal ordena as diligências instrutórias que considere necessárias, findo o que se segue a abertura de vista simultânea aos juízes-adjuntos, caso se trate de tribunal colegial, fixando o tribunal o montante da indemnização devida no prazo máximo de 20 dias.

3 – Se a Administração não ordenar o pagamento devido no prazo de 30 dias contado da data do acordo ou da notificação da decisão judicial que tenha fixado a indemnização devida, seguem-se os termos do processo executivo para pagamento de quantia certa.

Artigo 167.º

Providências de execução

1 – Quando, dentro do prazo concedido para a oposição, a Administração não dê execução à sentença nem deduza oposição, ou a oposição deduzida venha a ser julgada improcedente, o tribunal deve adotar as providências necessárias para efetivar a execução da sentença, declarando nulos os atos desconformes com a sentença e anulando aqueles que mantenham, sem fundamento válido, a situação ilegal.

2 – Quando o órgão competente para executar esteja sujeito a poderes hierárquicos ou de superintendência, o tribunal manda notificar o titular dos referidos poderes para dar execução à sentença em substituição desse órgão.

3 – Em ordem à execução das suas sentenças, os tribunais administrativos podem requerer a colaboração das autoridades e agentes da entidade administrativa obrigada bem como, quando necessário, de outras entidades administrativas.

4 – Todas as entidades públicas estão obrigadas a prestar a colaboração que, para o efeito do disposto no número anterior, lhes for requerida, sob pena de os responsáveis pela falta de colaboração poderem incorrer no crime de desobediência.

5 – Dependendo do caso concreto, o tribunal pode proceder à entrega judicial da coisa devida ou determinar a prestação do facto devido por outrem, se o facto for fungível, sendo aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições correspondentes do Código de Processo Civil.

6 – Estando em causa a prática de ato administrativo legalmente devido de conteúdo vinculado, o próprio tribunal emite sentença que produza os efeitos do ato ilegalmente omitido.

Artigo 168.º**Execução para prestação de facto infungível**

1 – Quando, dentro do prazo concedido para a oposição, a Administração não dê execução à sentença nem deduza oposição, ou a oposição deduzida venha a ser julgada improcedente, o tribunal, estando em causa a prestação de um facto infungível, fixa, segundo critérios de razoabilidade, um prazo limite para a realização da prestação e, se não o tiver já feito na sentença condenatória, impõe uma sanção pecuniária compulsória, segundo o disposto no artigo seguinte.

2 – Quando tal não resulte já do próprio teor da sentença exequenda, o tribunal especifica ainda, no respeito pelos espaços de valoração próprios do exercício da função administrativa, o conteúdo dos atos e operações que devem ser adotados, identificando o órgão ou órgãos administrativos responsáveis pela sua adoção.

3 – Expirando o prazo a que se refere o n.º 1 sem que a Administração tenha cumprido, pode o exequente requerer ao tribunal a fixação da indemnização que lhe é devida a título de responsabilidade civil pela inexecução ilícita da sentença, seguindo-se os trâmites estabelecidos no n.º 2 do artigo 166.º

Artigo 169.º**Sanção pecuniária compulsória**

1 – A imposição de sanção pecuniária compulsória consiste na condenação dos titulares dos órgãos incumbidos da execução, que para o efeito devem ser individualmente identificados, ao pagamento de uma quantia pecuniária por cada dia de atraso que, para além do prazo limite estabelecido, se possa vir a verificar na execução da sentença.

2 – A sanção pecuniária compulsória prevista no n.º 1 é fixada segundo critérios de razoabilidade, podendo o seu montante diário oscilar entre 5 /prct. e 10 /prct. do salário mínimo nacional mais elevado em vigor no momento.

3 – Se o órgão ou algum dos órgãos obrigados for colegial, não são abrangidos pela sanção pecuniária compulsória os membros do órgão que votem a favor da execução integral e imediata, nos termos judicialmente estabelecidos, e que façam registar em ata esse voto, nem aqueles que, não estando presentes na votação, comuniquem por escrito ao presidente a sua vontade de executar a sentença.

4 – A sanção pecuniária compulsória cessa quando se mostre ter sido realizada a execução integral da sentença, quando o exequente desista do pedido ou quando a execução já não possa ser realizada pelos destinatários da medida, por terem cessado ou sido suspensos do exercício das respetivas funções.

5 – A liquidação das importâncias devidas em consequência da imposição de sanções pecuniárias compulsórias, nos termos deste artigo, é feita pelo tribunal, a cada período de três meses, e, a final, uma vez cessada a aplicação da medida, podendo o exequente solicitar a liquidação.

6 – No âmbito da liquidação, o titular do órgão pode deduzir oposição com fundamento na existência de causas de justificação ou de desculpação da conduta.

7 – As importâncias que resultem da aplicação de sanção pecuniária compulsória constituem receita consignada à dotação anual, inscrita à ordem do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, a que se refere o n.º 3 do artigo 172.º

CAPÍTULO III**Execução para pagamento de quantia certa****Artigo 170.º****Execução espontânea e petição de execução**

1 – Se outro prazo não for por elas próprias fixado, as sentenças dos tribunais administrativos que condenem a Administração ao pagamento de quantia certa devem ser espontaneamente executadas pela própria Administração, no máximo, no prazo procedimental de 30 dias.

2 – Caso a Administração não dê execução à sentença no prazo estabelecido no número anterior, dispõe o interessado do prazo de um ano para pedir a respetiva execução ao tribunal competente, podendo, para o efeito, solicitar:

- a) A compensação do seu crédito com eventuais dívidas que o onerem para com a mesma pessoa coletiva ou o mesmo ministério;
- b) A execução do seu crédito, nos termos dos n.os 3 e seguintes do artigo 172.º

Artigo 171.º**Oposição à execução**

1 – Apresentada a petição, é ordenada a notificação da entidade obrigada para pagar, no prazo de 20 dias, ou deduzir oposição fundada na invocação de facto superveniente, modificativo ou extintivo da obrigação.

2 – O recebimento da oposição suspende a execução, sendo o exequente notificado para responder no prazo de 10 dias.

3 – Junta a réplica do exequente ou expirado o respetivo prazo sem que ele tenha manifestado a sua concordância com a oposição deduzida pela Administração, o tribunal ordena as diligências instrutórias que considere necessárias, findo o que se segue a abertura de vista simultânea aos juízes adjuntos, caso se trate de tribunal colegial.

4 – A oposição é decidida no prazo de 20 dias.

5 – A inexistência de verba ou cabimento orçamental que permita o pagamento imediato da quantia devida não constitui fundamento de oposição à execução, sem prejuízo de poder ser causa de exclusão da ilicitude da inexecução espontânea da sentença, para os efeitos do disposto no artigo 159.º

6 – Quando a situação de incumprimento se deva à inexistência de verba ou cabimento orçamental que permita o pagamento imediato da quantia devida, a entidade obrigada deve, dentro do prazo previsto no n.º 1, dar conhecimento da situação ao tribunal, que convida as partes a chegarem a acordo, no prazo de 20 dias, quanto ao pagamento escalonado da quantia em dívida.

7 – Na ausência do acordo referido no número anterior, aplica-se o disposto nos n.os 3 a 9 do artigo 172.º

Artigo 172.º

Providências de execução

1 – O tribunal dá provimento à pretensão executiva do autor quando, dentro do prazo concedido para a oposição, a Administração não dê execução à sentença nem deduza oposição ou a eventual alegação da existência de factos supervenientes, modificativos ou extintivos da obrigação venha a ser julgada improcedente.

2 – Quando tenha sido requerida a compensação de créditos entre exequente e Administração obrigada, a compensação decretada pelo juiz funciona como título de pagamento total ou parcial da dívida que o exequente tinha para com a Administração, sendo oponível a eventuais reclamações futuras do respetivo cumprimento.

3 – No Orçamento do Estado é anualmente inscrita uma dotação à ordem do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, afeta ao pagamento de quantias devidas a título de cumprimento de decisões jurisdicionais, a qual corresponde, no mínimo, ao montante acumulado das condenações decretadas no ano anterior e respetivos juros de mora.

4 – Quando não tenha sido requerida a compensação de créditos entre exequente e Administração obrigada, o tribunal dá conhecimento da sentença e da situação de inexecução ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, ao qual cumpre emitir, no prazo de 30 dias, a correspondente ordem de pagamento.

5 – No caso de insuficiência de dotação, o Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais oficia ao Presidente da Assembleia da República e ao Primeiro-Ministro para que se promova a abertura de créditos extraordinários.

6 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o exequente deve ser imediatamente notificado da situação de insuficiência de dotação, assistindo-lhe, nesse caso, em alternativa:

- a) O direito de requerer que o tribunal administrativo dê seguimento à execução, aplicando o regime da execução para pagamento de quantia certa, previsto na lei processual civil; ou
- b) O direito de requerer a fixação à entidade obrigada de um prazo limite para proceder ao pagamento, com imposição de uma sanção pecuniária compulsória aos titulares do órgão competente para determinar tal pagamento.

7 – Quando o crédito exequendo onere uma entidade pertencente à Administração indireta do Estado ou à Administração autónoma, o crédito só pode ser satisfeito por conta da dota-

ção orçamental a que se refere o n.º 3 desde que, através da prévia aplicação do regime da execução para pagamento de quantia certa regulado na lei processual civil, não tenha sido possível obter o pagamento da entidade devedora.

8 – Na situação prevista no número anterior, caso se mostrem esgotadas as providências de execução para pagamento de quantia certa previstas na lei processual civil sem que tenha sido possível obter a execução do crédito, a secretaria do tribunal, independentemente de despacho judicial e de tal ter sido solicitado, a título subsidiário, na petição de execução, notifica imediatamente o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais para que este emita a ordem de pagamento a que se refere o n.º 4.

9 – A satisfação do crédito pelo Orçamento do Estado, na hipótese prevista no número anterior, constitui o Estado em direito de regresso, incluindo juros de mora, sobre a entidade responsável, a exercer mediante uma das seguintes formas:

- a) Desconto nas transferências a efetuar para a entidade em causa no Orçamento do Estado do ano seguinte;
- b) Tratando-se de entidade pertencente à Administração indireta do Estado, inscrição oficiosa no respetivo orçamento privativo pelo órgão tutelar ao qual caiba a aprovação do orçamento; ou
- c) Ação de regresso a intentar no tribunal competente.

CAPÍTULO IV

Execução de sentenças de anulação de atos administrativos

Artigo 173.º

Dever de executar

1 – Sem prejuízo do eventual poder de praticar novo ato administrativo, no respeito pelos limites ditados pela autoridade do caso julgado, a anulação de um ato administrativo constitui a Administração no dever de reconstituir a situação que existiria se o ato anulado não tivesse sido praticado, bem como de dar cumprimento aos deveres que não tenha cumprido com fundamento naquele ato, por referência à situação jurídica e de facto existente no momento em que deveria ter atuado.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, a Administração pode ficar constituída no dever de praticar atos dotados de eficácia retroativa, desde que não envolvam a imposição de deveres, encargos, ónus ou sujeições a aplicação de sanções ou a restrição de direitos ou interesses legalmente protegidos, assim como no dever de anular, reformar ou substituir os atos consequentes, sem dependência de prazo, e alterar as situações de facto entretanto constituídas, cuja manutenção seja incompatível com a execução da sentença de anulação.

3 – Os beneficiários de boa-fé de atos consequentes praticados há mais de um ano têm direito a ser indemnizados pelos danos que sofram em consequência da anulação, mas a sua situação jurídica não pode ser posta em causa se esses danos forem de difícil ou impossível

reparação e for manifesta a desproporção existente entre o seu interesse na manutenção da situação e o interesse na execução da sentença anulatória.

4 – Quando à reintegração ou recolocação de um trabalhador que tenha obtido a anulação de um ato administrativo se oponha a existência de terceiros com interesse legítimo na manutenção de situações incompatíveis, constituídas em seu favor por ato administrativo praticado há mais de um ano, o trabalhador que obteve a anulação tem direito a ser provido em lugar ou posto de trabalho vago e na categoria igual ou equivalente àquele em que deveria ter sido colocado, ou, não sendo isso imediatamente possível, em lugar ou posto de trabalho a criar no quadro ou mapa de pessoal da entidade onde vier a exercer funções.

Artigo 174.º

Competência para a execução

1 – O cumprimento do dever de executar a que se refere o artigo anterior é da responsabilidade do órgão que tenha praticado o ato anulado.

2 – Se a execução competir, cumulativa ou exclusivamente, a outro ou outros órgãos, deve o órgão referido no número anterior enviar-lhes os elementos necessários para o efeito.

3 – Extinto o órgão ao qual competiria dar execução à sentença ou tendo-lhe sido retirada a competência na matéria, o dever recai sobre o órgão que lhe sucedeu ou sobre aquele ao qual tenha sido atribuída aquela competência.

Artigo 175.º

Prazo para a execução e causas legítimas de inexecução

1 – Salvo ocorrência de causa legítima de inexecução, o dever de executar deve ser integralmente cumprido, no máximo, no prazo procedimental de 90 dias.

2 – A existência de causa legítima de inexecução deve ser invocada segundo o disposto no artigo 163.º, mas não se exige, neste caso, que as circunstâncias invocadas sejam supervenientes.

3 – Sem prejuízo do disposto no artigo 177.º, quando a execução da sentença consista no pagamento de uma quantia pecuniária, não é invocável a existência de causa legítima de inexecução e o pagamento deve ser realizado, no máximo, no prazo procedimental de 30 dias.

Artigo 176.º

Petição de execução

1 – Quando a Administração não dê execução espontânea à sentença no prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, o interessado e o Ministério Público, quando tenha sido autor no processo ou estejam em causa os valores referidos no n.º 2 do artigo 9.º, podem exigir o cumprimento do dever de execução perante o tribunal que tenha proferido a sentença em primeiro grau de jurisdição.

2 – A petição, que é atuada por apenso aos autos em que foi proferida a sentença de anulação, deve ser apresentada no prazo de um ano, contado desde o termo do prazo do n.º 1 do artigo anterior ou da notificação da invocação de causa legítima de inexecução a que se refere o mesmo preceito.

3 – Na petição, o autor deve especificar os atos e operações em que considera que a execução deve consistir, podendo, para o efeito, pedir a condenação da Administração ao pagamento de quantias pecuniárias, à entrega de coisas, à prestação de factos ou à prática de atos administrativos.

4 – Na petição, o autor também pode pedir a fixação de um prazo para o cumprimento do dever de executar e a imposição de uma sanção pecuniária compulsória aos titulares dos órgãos incumbidos de proceder à execução, segundo o disposto no artigo 169.º

5 – Quando for caso disso, o autor pode pedir ainda a declaração de nulidade dos atos desconformes com a sentença, bem como a anulação daqueles que mantenham, sem fundamento válido, a situação constituída pelo ato anulado.

6 – Quando a Administração tenha invocado a existência de causa legítima de inexecução, segundo o disposto no n.º 3 do artigo 163.º, deve o autor deduzir, se for caso disso, as razões da sua discordância e juntar cópia da notificação a que se refere aquele preceito.

7 – No caso de concordar com a invocação da existência de causa legítima de inexecução, o autor pode solicitar, no prazo estabelecido no n.º 2, a fixação da indemnização devida, sendo, nesse caso, aplicável o disposto no artigo 166.º

Artigo 177.º

Tramitação do processo

1 – Apresentada a petição, é ordenada a notificação da entidade ou entidades requeridas, bem como dos contrainteressados a quem a satisfação da pretensão possa prejudicar, para contestarem no prazo de 20 dias.

2 – Havendo contestação, o autor é notificado para replicar no prazo de 10 dias.

3 – No caso de concordar com a existência de causa legítima de inexecução apenas invocada na contestação, o autor pode pedir a fixação da indemnização devida, seguindo-se os termos prescritos no artigo 166.º

4 – Junta a réplica do autor ou expirado o respetivo prazo sem que ele tenha manifestado a sua concordância com a eventual contestação apresentada pela Administração, o tribunal ordena as diligências instrutórias que considere necessárias, findo o que se segue a abertura de vista simultânea aos juizes-adjuntos, caso se trate de tribunal colegial.

5 – O tribunal decide no prazo máximo de 20 dias.

6 – Caso não exista verba ou cabimento orçamental que permita o pagamento imediato de quantia devida, a entidade obrigada deve dar conhecimento da situação ao tribunal, que convida as partes a chegarem a acordo, no prazo de 20 dias, quanto aos termos em que se pode proceder a um pagamento escalonado da quantia em dívida.

7 – Na ausência do acordo referido no número anterior, seguem-se os trâmites dos n.os 3 e seguintes do artigo 172.º

Artigo 178.º

Indemnização por causa legítima de inexecução

1 – Quando julgue procedente a invocação da existência de causa legítima de inexecução, o tribunal ordena a notificação da Administração e do requerente para, no prazo de 20 dias, acordarem no montante da indemnização devida pelo facto da inexecução, podendo o prazo ser prorrogado quando seja previsível que o acordo se possa vir a concretizar em momento próximo.

2 – Na falta de acordo, seguem-se os trâmites previstos no artigo 166.º

3 – Se a Administração não ordenar o pagamento devido no prazo de 30 dias contado a partir da data do acordo ou da notificação da decisão judicial que tenha fixado a indemnização devida, seguem-se os termos do processo executivo para pagamento de quantia certa.

Artigo 179.º

Decisão judicial

1 – Quando julgue procedente a pretensão do autor, o tribunal especifica, no respeito pelos espaços de valoração próprios do exercício da função administrativa, o conteúdo dos atos e operações a adotar para dar execução à sentença e identifica o órgão ou os órgãos administrativos responsáveis pela sua adoção, fixando ainda, segundo critérios de razoabilidade, o prazo em que os referidos atos e operações devem ser praticados.

2 – Sendo caso disso, o tribunal também declara a nulidade dos atos desconformes com a sentença e anula os que mantenham, sem fundamento válido, a situação ilegal.

3 – Quando tal se justifique, o tribunal condena ainda os titulares dos órgãos incumbidos de executar a sentença ao pagamento de uma sanção pecuniária compulsória, segundo o disposto no artigo 169.º

4 – Quando seja devido o pagamento de uma quantia, o tribunal determina que o pagamento seja realizado no prazo de 30 dias, seguindo-se, em caso de incumprimento, os termos do processo executivo para pagamento de quantia certa.

5 – Quando, estando em causa a prática de um ato administrativo legalmente devido de conteúdo vinculado, expire o prazo a que se refere o n.º 1 sem que a Administração o tenha praticado, pode o interessado requerer ao tribunal a emissão de sentença que produza os efeitos do ato ilegalmente omitido.

6 – Quando, estando em causa a prestação de um facto infungível, expire o prazo a que se refere o n.º 1 sem que a Administração tenha cumprido, pode o interessado requerer ao tribunal a fixação da indemnização que lhe é devida, a título de responsabilidade civil pela inexecução ilícita da sentença, seguindo-se os trâmites estabelecidos no artigo 166.º

TÍTULO VIII

Tribunais arbitrais e centros de arbitragem

Artigo 180.º

Tribunal arbitral

1 – Sem prejuízo do disposto em lei especial, pode ser constituído tribunal arbitral para o julgamento de:

- a) Questões respeitantes a contratos, incluindo a anulação ou declaração de nulidade de atos administrativos relativos à respetiva execução;
- b) Questões respeitantes a responsabilidade civil extracontratual, incluindo a efetivação do direito de regresso, ou indemnizações devidas nos termos da lei, no âmbito das relações jurídicas administrativas;
- c) Questões respeitantes à validade de atos administrativos, salvo determinação legal em contrário;
- d) Questões respeitantes a relações jurídicas de emprego público, quando não estejam em causa direitos indisponíveis e quando não resultem de acidente de trabalho ou de doença profissional.

2 – Quando existam contrainteressados, a regularidade da constituição de tribunal arbitral depende da sua aceitação do compromisso arbitral.

3 – Quando esteja em causa a impugnação de atos administrativos relativos à formação de algum dos contratos previstos no artigo 100.º, o recurso à arbitragem seguirá os termos previstos no Código dos Contratos Públicos, com as seguintes especialidades:

- a) O regime processual a aplicar deve ser estabelecido em conformidade com o regime de urgência previsto no presente Código para o contencioso pré-contratual;
- b) Em litígios de valor igual ou inferior ao previsto no n.º 5 do artigo 476.º do Código dos Contratos Públicos, da decisão arbitral cabe recurso urgente para o tribunal administrativo competente, com efeito meramente devolutivo, se essa possibilidade tiver sido salvaguardada pela entidade adjudicante nas peças do procedimento, ou declarada por algum dos concorrentes ou candidatos nas respetivas propostas ou candidaturas.

Artigo 181.º

Constituição e funcionamento

1 – O tribunal arbitral é constituído e funciona nos termos da lei sobre arbitragem voluntária, com as devidas adaptações.

2 – (Revogado.)

3 – Sempre que seja recusada a aplicação de uma norma, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, constante de convenção internacional, ato legislativo ou decreto regulamentar, o tribunal arbitral notifica o representante do Ministério Público no tribunal administrativo de

círculo da sede da entidade pública, para efeitos do recurso previsto no n.º 3 do artigo 72.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.

4 – Aos árbitros são aplicáveis os deveres e os impedimentos previstos no regime jurídico da arbitragem em matéria tributária, com as necessárias adaptações.

Artigo 182.º

Direito à outorga de compromisso arbitral

O interessado que pretenda recorrer à arbitragem no âmbito dos litígios previstos no artigo 180.º pode exigir da Administração a celebração de compromisso arbitral, nos casos e termos previstos na lei.

Artigo 183.º

Suspensão de prazos

A apresentação de requerimento ao abrigo do disposto no artigo anterior suspende os prazos de que dependa a utilização dos meios processuais próprios da jurisdição administrativa.

Artigo 184.º

Competência para outorgar compromisso arbitral

1 – A outorga de compromisso arbitral por parte do Estado é objeto de despacho do membro do Governo responsável em razão da matéria, a proferir no prazo de 30 dias, contado desde a apresentação do requerimento do interessado.

2 – Nas demais pessoas coletivas de direito público, a competência prevista no número anterior pertence ao presidente do respetivo órgão dirigente.

3 – No caso das Regiões Autónomas e das autarquias locais, a competência referida nos números anteriores pertence, respetivamente, ao governo regional e ao órgão autárquico que desempenha funções executivas.

Artigo 185.º

Limites da arbitragem

1 – Não pode ser objeto de compromisso arbitral a responsabilidade civil por prejuízos decorrentes do exercício da função política e legislativa ou da função jurisdicional.

2 – Nos litígios sobre questões de legalidade, os árbitros decidem estritamente segundo o direito constituído, não podendo pronunciar-se sobre a conveniência ou oportunidade da atuação administrativa, nem julgar segundo a equidade.

Artigo 185.º-A

Impugnação e recurso das decisões arbitrais

1 – As decisões proferidas pelo tribunal arbitral podem ser impugnadas nos termos e com os fundamentos estabelecidos na Lei de Arbitragem Voluntária.

2 – A decisão arbitral sobre o mérito da pretensão deduzida que ponha termo ao processo arbitral é suscetível de recurso para o Tribunal Constitucional na parte em que reca aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade ou que aplique norma cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada.

3 – A decisão arbitral sobre o mérito da pretensão deduzida que ponha termo ao processo arbitral é ainda suscetível de recurso, com efeito meramente devolutivo, para o Supremo Tribunal Administrativo:

- a) Quando esteja em oposição, quanto à mesma questão fundamental de direito, com acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo ou pelo Supremo Tribunal Administrativo;
- b) Quando esteja em causa a apreciação de uma questão que, pela sua relevância jurídica ou social, se revista de importância fundamental ou quando a admissão do recurso seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito, nos termos do artigo 150.º

Artigo 185.º-B

Publicidade das decisões arbitrais

1 – As decisões proferidas por tribunais arbitrais transitadas em julgado são obrigatoriamente publicadas por via informática, em base de dados organizada pelo Ministério da Justiça.

2 – As decisões arbitrais apenas podem ser executadas depois de depositadas, pelo tribunal arbitral, devidamente expurgadas de quaisquer elementos suscetíveis de identificar a pessoa ou pessoas a que dizem respeito, junto do Ministério da Justiça para publicação informática, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 186.º

Impugnação da decisão arbitral

[Revogado].

Artigo 187.º

Centros de arbitragem

1 – O Estado pode, nos termos da lei, autorizar a instalação de centros de arbitragem institucionalizada destinados à composição de litígios passíveis de arbitragem nos termos do artigo 180.º, designadamente no âmbito das seguintes matérias:

- a) [Revogada];
- b) [Revogada];
- c) Relações jurídicas de emprego público;

- d) Sistemas públicos de proteção social;
- e) Urbanismo.

2 – A vinculação de cada ministério à jurisdição de centros de arbitragem depende de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça e do membro do Governo competente em razão da matéria, que estabelece o tipo e o valor máximo dos litígios abrangidos, conferindo aos interessados o poder de se dirigirem a esses centros para a resolução de tais litígios.

3 – Aos centros de arbitragem previstos no n.º 1 podem ser atribuídas funções de conciliação, mediação ou consulta no âmbito de procedimentos de impugnação administrativa.

TÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 188.º

Informação anual à Comissão Europeia

1 – Até 1 de março de cada ano, o Estado Português informa a Comissão Europeia sobre os processos principais e cautelares que tenham sido intentados durante o ano anterior, no âmbito do contencioso pré-contratual regulado neste Código e relativamente aos quais tenha sido suscitada a questão da violação de disposições europeias, bem como das decisões que tenham sido proferidas nesses processos.

2 – A recolha dos elementos a que se refere o número anterior compete ao serviço do Ministério da Justiça responsável pelas relações com a União Europeia.

Artigo 189.º

Custas

1 – O Estado e as demais entidades públicas estão sujeitos ao pagamento de custas.

2 – O regime das custas na jurisdição administrativa e fiscal é objeto de regulação própria no Código das Custas Judiciais.

Artigo 190.º

Prazo para os atos judiciais

[Revogado].

Artigo 191.º

Recurso contencioso de anulação e ação administrativa especial

As remissões que, em lei especial, forem feitas para o regime do recurso contencioso de anulação de atos administrativos ou da ação administrativa especial consideram-se feitas para o regime da ação administrativa.

Artigo 192.º

Extensão da aplicabilidade

Sem prejuízo do disposto em lei especial, os processos em matéria jurídico-administrativa cuja competência seja atribuída a tribunais pertencentes a outra ordem jurisdicional regem-se pelo disposto no presente Código, com as necessárias adaptações.

Lei da Arbitragem Voluntária

Lei n.º 63/2011 de 14 de Dezembro

Aprova a Lei da Arbitragem Voluntária

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 – É aprovada a Lei da Arbitragem Voluntária, que se publica em anexo à presente lei e que dela faz parte integrante.

2 – É alterado o Código de Processo Civil, em conformidade com a nova Lei da Arbitragem Voluntária.

Artigo 2.º

Alteração ao Código de Processo Civil

Os artigos 812.º -D, 815.º, 1094.º e 1527.º do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 812.º -D

[...]

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g) Se, pedida a execução de sentença arbitral, o agente de execução duvidar de que o litígio pudesse ser cometido à decisão por árbitros, quer por estar submetido, por lei especial, exclusivamente a tribunal judicial ou a arbitragem necessária, quer por o direito controvertido não ter carácter patrimonial e não poder ser objecto de transacção.

Artigo 815.º [...]

São fundamentos de oposição à execução baseada em sentença arbitral não apenas os previstos no artigo anterior mas também aqueles em que pode basear-se a anulação judicial da mesma decisão, sem prejuízo do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 48.º da Lei da Arbitragem Voluntária.

Artigo 1094.º [...]

1 – Sem prejuízo do que se ache estabelecido em tratados, convenções, regulamentos da União Europeia e leis especiais, nenhuma decisão sobre direitos privados, proferida por tribunal estrangeiro, tem eficácia em Portugal, seja qual for a nacionalidade das partes, sem estar revista e confirmada.

2 -

Artigo 1527.º [...]

1 – Se em relação a algum dos árbitros se verificar qualquer das circunstâncias previstas nos artigos 13.º a 15.º da Lei da Arbitragem Voluntária, procede-se à nomeação de outro, nos termos do artigo 16.º daquela lei, cabendo a nomeação a quem tiver nomeado o árbitro anterior, quando possível.

2 – »

Artigo 3.º

Remissões

Todas as remissões feitas em diplomas legais ou regulamentares para as disposições da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, devem considerar-se como feitas para as disposições correspondentes na nova Lei da Arbitragem Voluntária.

Artigo 4.º

Disposição transitória

1 – Salvo o disposto nos números seguintes, ficam sujeitos ao novo regime da Lei da Arbitragem Voluntária os processos arbitrais que, nos termos do n.º 1 do artigo 33.º da referida lei, se iniciem após a sua entrada em vigor.

2 – O novo regime é aplicável aos processos arbitrais iniciados antes da sua entrada em vigor, desde que ambas as partes nisso acordem ou se uma delas formular proposta nesse sentido e a outra a tal não se opuser no prazo de 15 dias a contar da respectiva recepção.

3 – As partes que tenham celebrado convenções de arbitragem antes da entrada em vigor do novo regime mantêm o direito aos recursos que caberiam da sentença arbitral, nos termos do artigo 29.º da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, caso o processo arbitral houvesse decorrido ao abrigo deste diploma.

4 – A submissão a arbitragem de litígios emergentes de ou relativos a contratos de trabalho é regulada por lei especial, sendo aplicável, até à entrada em vigor desta o novo regime aprovado pela presente lei, e, com as devidas adaptações, o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março.

Artigo 5.º

Norma revogatória

1 – É revogada a Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, com excepção do disposto no n.º 1 do artigo 1.º, que se mantém em vigor para a arbitragem de litígios emergentes de ou relativos a contratos de trabalho.

2 – São revogados o n.º 2 do artigo 181.º e o artigo 186.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

3 – É revogado o artigo 1097.º do Código de Processo Civil.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor três meses após a data da sua publicação.

Aprovada em 4 de Novembro de 2011.

A Presidente da Assembleia da República, Maria da Assunção A. Esteves.

Promulgada em 29 de Novembro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 30 de Novembro de 2011.

O Primeiro-Ministro, Pedro Passos Coelho.

ANEXO

Lei da Arbitragem Voluntária

CAPÍTULO I

Da convenção de arbitragem

Artigo 1.º

Convenção de arbitragem

1 – Desde que por lei especial não esteja submetido exclusivamente aos tribunais do Estado ou a arbitragem necessária, qualquer litígio respeitante a interesses de natureza patrimonial pode ser cometido pelas partes, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros.

2 – É também válida uma convenção de arbitragem relativa a litígios que não envolvam interesses de natureza patrimonial, desde que as partes possam celebrar transacção sobre o direito controvertido.

3 – A convenção de arbitragem pode ter por objecto um litígio actual, ainda que afecto a um tribunal do Estado (compromisso arbitral), ou litígios eventuais emergentes de determinada relação jurídica contratual ou extracontratual (cláusula compromissória).

4 – As partes podem acordar em submeter a arbitragem, para além das questões de natureza contenciosa em sentido estrito, quaisquer outras que requeiram a intervenção de um decisor imparcial, designadamente as relacionadas com a necessidade de precisar, completar e adaptar contratos de prestações duradouras a novas circunstâncias.

5 – O Estado e outras pessoas colectivas de direito público podem celebrar convenções de arbitragem, na medida em que para tanto estejam autorizados por lei ou se tais convenções tiverem por objecto litígios de direito privado.

Artigo 2.º

Requisitos da convenção de arbitragem; sua revogação

1 – A convenção de arbitragem deve adoptar forma escrita.

2 – A exigência de forma escrita tem-se por satisfeita quando a convenção conste de documento escrito assinado pelas partes, troca de cartas, telegramas, telefaxes ou outros meios de telecomunicação de que fique prova escrita, incluindo meios electrónicos de comunicação.

3 – Considera-se que a exigência de forma escrita da convenção de arbitragem está satisfeita quando esta conste de suporte electrónico, magnético, óptico, ou de outro tipo, que ofereça as mesmas garantias de fidedignidade, inteligibilidade e conservação.

4 – Sem prejuízo do regime jurídico das cláusulas contratuais gerais, vale como convenção de arbitragem a remissão feita num contrato para documento que contenha uma cláusula compromissória, desde que tal contrato revista a forma escrita e a remissão seja feita de modo a fazer dessa cláusula parte integrante do mesmo.

5 – Considera-se também cumprido o requisito da forma escrita da convenção de arbitragem quando exista troca de uma petição e uma contestação em processo arbitral, em que a existência de tal convenção seja alegada por uma parte e não seja negada pela outra.

6 – O compromisso arbitral deve determinar o objecto do litígio; a cláusula compromissória deve especificar a relação jurídica a que os litígios respeitem.

Artigo 3.º

Nulidade da convenção de arbitragem

É nula a convenção de arbitragem celebrada em violação do disposto nos artigos 1.º e 2.º

Artigo 4.º

Modificação, revogação e caducidade da convenção

1 – A convenção de arbitragem pode ser modificada pelas partes até à aceitação do primeiro árbitro ou, com o acordo de todos os árbitros, até à prolação da sentença arbitral.

2 – A convenção de arbitragem pode ser revogada pelas partes, até à prolação da sentença arbitral.

3 – O acordo das partes previsto nos números anteriores deve revestir a forma escrita, observando-se o disposto no artigo 2.º.

4 – Salvo convenção em contrário, a morte ou extinção das partes não faz caducar a convenção de arbitragem nem extingue a instância arbitral.

Artigo 5.º

Efeito negativo da convenção de arbitragem

1 – O tribunal estadual no qual seja proposta acção relativa a uma questão abrangida por uma convenção de arbitragem deve, a requerimento do réu deduzido até ao momento em que este apresentar o seu primeiro articulado sobre o fundo da causa, absolvê-lo da instância, a menos que verifique que, manifestamente, a convenção de arbitragem é nula, é ou se tornou ineficaz ou é inexecutável.

2 – No caso previsto no número anterior, o processo arbitral pode ser iniciado ou prosseguir, e pode ser nele proferida uma sentença, enquanto a questão estiver pendente no tribunal estadual.

3 – O processo arbitral cessa e a sentença nele proferida deixa de produzir efeitos, logo que um tribunal estadual considere, mediante decisão transitada em julgado, que o tribunal arbitral é incompetente para julgar o litígio que lhe foi submetido, quer tal decisão seja proferida na acção referida no n.º 1 do presente artigo, quer seja proferida ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 18.º, e nas subalíneas i) e iii) da alínea a) do n.º 3 do artigo 46.º.

4 – As questões da nulidade, ineficácia e inexecutabilidade de uma convenção de arbitragem não podem ser discutidas autonomamente em acção de simples apreciação proposta em tribunal estadual nem em procedimento cautelar instaurado perante o mesmo tribunal, que tenha como finalidade impedir a constituição ou o funcionamento de um tribunal arbitral.

Artigo 6.º

Remissão para regulamentos de arbitragem

Todas as referências feitas na presente lei ao estipulado na convenção de arbitragem ou ao acordo entre as partes abrangem não apenas o que as partes aí regulem directamente, mas também o disposto em regulamentos de arbitragem para os quais as partes hajam remetido.

Artigo 7.º

Convenção de arbitragem e providências cautelares decretadas por tribunal estadual

Não é incompatível com uma convenção de arbitragem o requerimento de providências cautelares apresentado a um tribunal estadual, antes ou durante o processo arbitral, nem o decretamento de tais providências por aquele tribunal.

CAPÍTULO II

Dos árbitros e do tribunal arbitral

Artigo 8.º

Número de árbitros

- 1 – O tribunal arbitral pode ser constituído por um único árbitro ou por vários, em número ímpar.
- 2 – Se as partes não tiverem acordado no número de membros do tribunal arbitral, é este composto por três árbitros.

Artigo 9.º

Requisitos dos árbitros

- 1 – Os árbitros devem ser pessoas singulares e plenamente capazes.
- 2 – Ninguém pode ser preterido, na sua designação como árbitro, em razão da nacionalidade, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 10.º e da liberdade de escolha das partes.
- 3 – Os árbitros devem ser independentes e imparciais.
- 4 – Os árbitros não podem ser responsabilizados por danos decorrentes das decisões por eles proferidas, salvo nos casos em que os magistrados judiciais o possam ser.
- 5 – A responsabilidade dos árbitros prevista no número anterior só tem lugar perante as partes.

Artigo 10.º

Designação dos árbitros

- 1 – As partes podem, na convenção de arbitragem ou em escrito posterior por elas assinado, designar o árbitro ou os árbitros que constituem o tribunal arbitral ou fixar o modo pelo qual estes são escolhidos, nomeadamente, cometendo a designação de todos ou de alguns dos árbitros a um terceiro.
- 2 – Caso o tribunal arbitral deva ser constituído por um único árbitro e não haja acordo entre as partes quanto a essa designação, tal árbitro é escolhido, a pedido de qualquer das partes, pelo tribunal estadual.
- 3 – No caso de o tribunal arbitral ser composto por três ou mais árbitros, cada parte deve designar igual número de árbitros e os árbitros assim designados devem escolher outro árbitro, que actua como presidente do tribunal arbitral.
- 4 – Salvo estipulação em contrário, se, no prazo de 30 dias a contar da recepção do pedido que a outra parte lhe faça nesse sentido, uma parte não designar o árbitro ou árbitros que lhe cabe escolher ou se os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro presidente no prazo de 30 dias a contar da designação do último deles, a designação do árbitro ou árbitros em falta é feita, a pedido de qualquer das partes, pelo tribunal estadual competente.
- 5 – Salvo estipulação em contrário, aplica-se o disposto no número anterior se as partes tiverem cometido a designação de todos ou de alguns dos árbitros a um terceiro e este não

a tiver efectuado no prazo de 30 dias a contar da solicitação que lhe tenha sido dirigida nesse sentido.

6 – Quando nomear um árbitro, o tribunal estadual competente tem em conta as qualificações exigidas pelo acordo das partes para o árbitro ou os árbitros a designar e tudo o que for relevante para garantir a nomeação de um árbitro independente e imparcial; tratando-se de arbitragem internacional, ao nomear um árbitro único ou um terceiro árbitro, o tribunal tem também em consideração a possível conveniência da nomeação de um árbitro de nacionalidade diferente da das partes.

7 – Não cabe recurso das decisões proferidas pelo tribunal estadual competente ao abrigo dos números anteriores do presente artigo.

Artigo 11.º

Pluralidade de demandantes ou de demandados

- 1 – Em caso de pluralidade de demandantes ou de demandados, e devendo o tribunal arbitral ser composto por três árbitros, os primeiros designam conjuntamente um árbitro e os segundos designam conjuntamente outro.
- 2 – Se os demandantes ou os demandados não chegarem a acordo sobre o árbitro que lhes cabe designar, cabe ao tribunal estadual competente, a pedido de qualquer das partes, fazer a designação do árbitro em falta.
- 3 – No caso previsto no número anterior, pode o tribunal estadual, se se demonstrar que as partes que não conseguiram nomear conjuntamente um árbitro têm interesses conflituantes relativamente ao fundo da causa, nomear a totalidade dos árbitros e designar de entre eles quem é o presidente, ficando nesse caso sem efeito a designação do árbitro que uma das partes tiver entretanto efectuado.
- 4 – O disposto no presente artigo entende-se sem prejuízo do que haja sido estipulado na convenção de arbitragem para o caso de arbitragem com pluralidade de partes.

Artigo 12.º

Aceitação do encargo

- 1 – Ninguém pode ser obrigado a actuar como árbitro; mas se o encargo tiver sido aceite, só é legítima a escusa fundada em causa superveniente que impossibilite o designado de exercer tal função ou na não conclusão do acordo a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º.
- 2 – A menos que as partes tenham acordado de outro modo, cada árbitro designado deve, no prazo de 15 dias a contar da comunicação da sua designação, declarar por escrito a aceitação do encargo a quem o designou; se em tal prazo não declarar a sua aceitação nem por outra forma revelar a intenção de agir como árbitro, entende-se que não aceita a designação.
- 3 – O árbitro que, tendo aceitado o encargo, se escusar injustificadamente ao exercício da sua função responde pelos danos a que der causa.

Artigo 13.º**Fundamentos de recusa**

1 – Quem for convidado para exercer funções de árbitro deve revelar todas as circunstâncias que possam suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade e independência.

2 – O árbitro deve, durante todo o processo arbitral, revelar, sem demora, às partes e aos demais árbitros as circunstâncias referidas no número anterior que sejam supervenientes ou de que só tenha tomado conhecimento depois de aceitar o encargo.

3 – Um árbitro só pode ser recusado se existirem circunstâncias que possam suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência ou se não possuir as qualificações que as partes convencionaram. Uma parte só pode recusar um árbitro que haja designado ou em cuja designação haja participado com fundamento numa causa de que só tenha tido conhecimento após essa designação.

Artigo 14.º**Processo de recusa**

1 – Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo, as partes podem livremente acordar sobre o processo de recusa de árbitro.

2 – Na falta de acordo, a parte que pretenda recusar um árbitro deve expor por escrito os motivos da recusa ao tribunal arbitral, no prazo de 15 dias a contar da data em que teve conhecimento da constituição daquele ou da data em que teve conhecimento das circunstâncias referidas no artigo 13.º se o árbitro recusado não renunciar à função que lhe foi confiada e a parte que o designou insistir em mantê-lo, o tribunal arbitral, com participação do árbitro visado, decide sobre a recusa.

3 – Se a destituição do árbitro recusado não puder ser obtida segundo o processo convencionado pelas partes ou nos termos do disposto no n.º 2 do presente artigo, a parte que recusa o árbitro pode, no prazo de 15 dias após lhe ter sido comunicada a decisão que rejeita a recusa, pedir ao tribunal estadual competente que tome uma decisão sobre a recusa, sendo aquela insusceptível de recurso. Na pendência desse pedido, o tribunal arbitral, incluindo o árbitro recusado, pode prosseguir o processo arbitral e proferir sentença.

Artigo 15.º**Incapacitação ou inacção de um árbitro**

1 – Cessam as funções do árbitro que fique incapacitado, de direito ou de facto, para exercê-las, se o mesmo a elas renunciar ou as partes de comum acordo lhes puserem termo com esse fundamento.

2 – Se um árbitro, por qualquer outra razão, não se desincumbir, em tempo razoável, das funções que lhe foram cometidas, as partes podem, de comum acordo, fazê-las cessar, sem prejuízo da eventual responsabilidade do árbitro em causa.

3 – No caso de as partes não chegarem a acordo quanto ao afastamento do árbitro afectado por uma das situações referidas nos números anteriores do presente artigo, qualquer das partes pode requerer ao tribunal estadual competente que, com fundamento na situação em causa, o destitua, sendo esta decisão insusceptível de recurso.

4 – Se, nos termos dos números anteriores do presente artigo ou do n.º 2 do artigo 14.º, um árbitro renunciar à sua função ou as partes aceitarem que cesse a função de um árbitro que alegadamente se encontre numa das situações aí previstas, tal não implica o reconhecimento da procedência dos motivos de destituição mencionados nas disposições acima referidas.

Artigo 16.º**Nomeação de um árbitro substituto**

1 – Em todos os casos em que, por qualquer razão, cessem as funções de um árbitro, é nomeado um árbitro substituto, de acordo com as regras aplicadas à designação do árbitro substituído, sem prejuízo de as partes poderem acordar em que a substituição do árbitro se faça de outro modo ou prescindirem da sua substituição.

2 – O tribunal arbitral decide, tendo em conta o estado do processo, se algum acto processual deve ser repetido face à nova composição do tribunal.

Artigo 17.º**Honorários e despesas dos árbitros**

1 – Se as partes não tiverem regulado tal matéria na convenção de arbitragem, os honorários dos árbitros, o modo de reembolso das suas despesas e a forma de pagamento pelas partes de preparos por conta desses honorários e despesas devem ser objecto de acordo escrito entre as partes e os árbitros, concluído antes da aceitação do último dos árbitros a ser designado.

2 – Caso a matéria não haja sido regulada na convenção de arbitragem, nem sobre ela haja sido concluído um acordo entre as partes e os árbitros, cabe aos árbitros, tendo em conta a complexidade das questões decididas, o valor da causa e o tempo despendido ou a despendido com o processo arbitral até à conclusão deste, fixar o montante dos seus honorários e despesas, bem como determinar o pagamento pelas partes de preparos por conta daqueles, mediante uma ou várias decisões separadas das que se pronunciem sobre questões processuais ou sobre o fundo da causa.

3 – No caso previsto no número anterior do presente artigo, qualquer das partes pode requerer ao tribunal estadual competente a redução dos montantes dos honorários ou das despesas e respectivos preparos fixados pelos árbitros, podendo esse tribunal, depois de ouvir sobre a matéria os membros do tribunal arbitral, fixar os montantes que considere adequados.

4 – No caso de falta de pagamento de preparos para honorários e despesas que hajam sido previamente acordados ou fixados pelo tribunal arbitral ou estadual, os árbitros podem

suspender ou dar por concluído o processo arbitral, após ter decorrido um prazo adicional razoável que concedam para o efeito à parte ou partes faltosas, sem prejuízo do disposto no número seguinte do presente artigo.

5 – Se, dentro do prazo fixado de acordo com o número anterior, alguma das partes não tiver pago o seu preparo, os árbitros, antes de decidirem suspender ou pôr termo ao processo arbitral, comunicam-no às demais partes para que estas possam, se o desejarem, suprir a falta de pagamento daquele preparo no prazo que lhes for fixado para o efeito.

CAPÍTULO III

Da competência do tribunal arbitral

Artigo 18.º

Competência do tribunal arbitral para se pronunciar sobre a sua competência

1 – O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência, mesmo que para esse fim seja necessário apreciar a existência, a validade ou a eficácia da convenção de arbitragem ou do contrato em que ela se insira, ou a aplicabilidade da referida convenção.

2 – Para os efeitos do disposto no número anterior, uma cláusula compromissória que faça parte de um contrato é considerada como um acordo independente das demais cláusulas do mesmo.

3 – A decisão do tribunal arbitral que considere nulo o contrato não implica, só por si, a nulidade da cláusula compromissória.

4 – A incompetência do tribunal arbitral para conhecer da totalidade ou de parte do litígio que lhe foi submetido só pode ser arguida até à apresentação da defesa quanto ao fundo da causa, ou juntamente com esta.

5 – O facto de uma parte ter designado um árbitro ou ter participado na sua designação não a priva do direito de arguir a incompetência do tribunal arbitral para conhecer do litígio que lhe haja sido submetido.

6 – A arguição de que, no decurso do processo arbitral, o tribunal arbitral excedeu ou pode exceder a sua competência deve ser deduzida imediatamente após se suscitar a questão que alegadamente exceda essa competência.

7 – O tribunal arbitral pode, nos casos previstos nos n.ºs 4 e 6 do presente artigo, admitir as excepções que, com os fundamentos neles referidos, sejam arguidas após os limites temporais aí estabelecidos, se considerar justificado o não cumprimento destes.

8 – O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa.

9 – A decisão interlocutória pela qual o tribunal arbitral declare que tem competência pode, no prazo de 30 dias após a sua notificação às partes, ser impugnada por qualquer destas perante o tribunal estadual competente, ao abrigo das subalíneas i) e iii) da alínea a) do n.º 3 do artigo 46.º, e da alínea f) do n.º 1 do artigo 59.º.

10 – Enquanto a impugnação referida no número anterior do presente artigo estiver pendente no tribunal estadual competente, o tribunal arbitral pode prosseguir o processo arbitral e proferir sentença sobre o fundo da causa, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º

Artigo 19.º

Extensão da intervenção dos tribunais estaduais

Nas matérias reguladas pela presente lei, os tribunais estaduais só podem intervir nos casos em que esta o prevê.

CAPÍTULO IV

Das providências cautelares e ordens preliminares

SECÇÃO I

Providências cautelares

Artigo 20.º

Providências cautelares decretadas pelo tribunal arbitral

1 – Salvo estipulação em contrário, o tribunal arbitral pode, a pedido de uma parte e ouvida a parte contrária, decretar as providências cautelares que considere necessárias em relação ao objecto do litígio.

2 – Para os efeitos da presente lei, uma providência cautelar é uma medida de carácter temporário, decretada por sentença ou decisão com outra forma, pela qual, em qualquer altura antes de proferir a sentença que venha a dirimir o litígio, o tribunal arbitral ordena a uma parte que:

- a) Mantenha ou restaure a situação anteriormente existente enquanto o litígio não for dirimido;
- b) Pratique actos que previnam ou se abstenha de praticar actos que provavelmente causem dano ou prejuízo relativamente ao processo arbitral;
- c) Assegure a preservação de bens sobre os quais uma sentença subsequente possa ser executada;
- d) Preserve meios de prova que possam ser relevantes e importantes para a resolução do litígio.

Artigo 21.º

Requisitos para o decretamento de providências cautelares

1 – Uma providência cautelar requerida ao abrigo das alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 20.º é decretada pelo tribunal arbitral, desde que:

- a) Haja probabilidade séria da existência do direito invocado pelo requerente e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão; e

b) O prejuízo resultante para o requerido do decretamento da providência não exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar.

2 – O juízo do tribunal arbitral relativo à probabilidade referida na alínea a) do n.º 1 do presente artigo não afecta a liberdade de decisão do tribunal arbitral quando, posteriormente, tiver de se pronunciar sobre qualquer matéria.

3 – Relativamente ao pedido de uma providência cautelar feito ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 20.º, os requisitos estabelecidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do presente artigo aplicam-se apenas na medida que o tribunal arbitral considerar adequada.

SECÇÃO II

Ordens preliminares

Artigo 22.º

Requerimento de ordens preliminares; requisitos

1 – Salvo havendo acordo em sentido diferente, qualquer das partes pode pedir que seja decretada uma providência cautelar e, simultaneamente, requerer que seja dirigida à outra parte uma ordem preliminar, sem prévia audiência dela, para que não seja frustrada a finalidade da providência cautelar solicitada.

2 – O tribunal arbitral pode emitir a ordem preliminar requerida, desde que considere que a prévia revelação do pedido de providência cautelar à parte contra a qual ela se dirige cria o risco de a finalidade daquela providência ser frustrada.

3 – Os requisitos estabelecidos no artigo 21.º são aplicáveis a qualquer ordem preliminar, considerando-se que o dano a equacionar ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º é, neste caso, o que pode resultar de a ordem preliminar ser ou não emitida.

Artigo 23.º

Regime específico das ordens preliminares

1 – Imediatamente depois de o tribunal arbitral se ter pronunciado sobre um requerimento de ordem preliminar, deve informar todas as partes sobre o pedido de providência cautelar, o requerimento de ordem preliminar, a ordem preliminar, se esta tiver sido emitida, e todas as outras comunicações, incluindo comunicações orais, havidas entre qualquer parte e o tribunal arbitral a tal respeito.

2 – Simultaneamente, o tribunal arbitral deve dar oportunidade à parte contra a qual a ordem preliminar haja sido decretada para apresentar a sua posição sobre aquela, no mais curto prazo que for praticável e que o tribunal fixa.

3 – O tribunal arbitral deve decidir prontamente sobre qualquer objecção deduzida contra a ordem preliminar.

4 – A ordem preliminar caduca 20 dias após a data em que tenha sido emitida pelo tribunal arbitral. O tribunal pode, contudo, após a parte contra a qual se dirija a ordem preliminar ter

sido dela notificada e ter tido oportunidade para sobre ela apresentar a sua posição, decretar uma providência cautelar, adoptando ou modificando o conteúdo da ordem preliminar.

5 – A ordem preliminar é obrigatória para as partes, mas não é passível de execução coerciva por um tribunal estadual.

SECÇÃO III

Regras comuns às providências cautelares e às ordens preliminares

Artigo 24.º

Modificação, suspensão e revogação; prestação de caução

1 – O tribunal arbitral pode modificar, suspender ou revogar uma providência cautelar ou uma ordem preliminar que haja sido decretada ou emitida, a pedido de qualquer das partes ou, em circunstâncias excepcionais e após ouvi-las, por iniciativa do próprio tribunal.

2 – O tribunal arbitral pode exigir à parte que solicita o decretamento de uma providência cautelar a prestação de caução adequada.

3 – O tribunal arbitral deve exigir à parte que requeira a emissão de uma ordem preliminar a prestação de caução adequada, a menos que considere inadequado ou desnecessário fazê-lo.

Artigo 25.º

Dever de revelação

1 – As partes devem revelar prontamente qualquer alteração significativa das circunstâncias com fundamento nas quais a providência cautelar foi solicitada ou decretada.

2 – A parte que requeira uma ordem preliminar deve revelar ao tribunal arbitral todas as circunstâncias que possam ser relevantes para a decisão sobre a sua emissão ou manutenção e tal dever continua em vigor até que a parte contra a qual haja sido dirigida tenha tido oportunidade de apresentar a sua posição, após o que se aplica o disposto no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 26.º

Responsabilidade do requerente

A parte que solicite o decretamento de uma providência cautelar ou requeira a emissão de uma ordem preliminar é responsável por quaisquer custos ou prejuízos causados à outra parte por tal providência ou ordem, caso o tribunal arbitral venha mais tarde a decidir que, nas circunstâncias anteriormente existentes, a providência ou a ordem preliminar não deveria ter sido decretada ou ordenada. O tribunal arbitral pode, neste último caso, condenar a parte requerente no pagamento da correspondente indemnização em qualquer estado do processo.

SECÇÃO IV**Reconhecimento ou execução coerciva de providências cautelares****Artigo 27.º****Reconhecimento ou execução coerciva**

1 – Uma providência cautelar decretada por um tribunal arbitral é obrigatória para as partes e, a menos que o tribunal arbitral tenha decidido de outro modo, pode ser coercivamente executada mediante pedido dirigido ao tribunal estadual competente, independentemente de a arbitragem em que aquela foi decretada ter lugar no estrangeiro, sem prejuízo do disposto no artigo 28.º.

2 – A parte que peça ou já tenha obtido o reconhecimento ou a execução coerciva de uma providência cautelar deve informar prontamente o tribunal estadual da eventual revogação, suspensão ou modificação dessa providência pelo tribunal arbitral que a haja decretado.

3 – O tribunal estadual ao qual for pedido o reconhecimento ou a execução coerciva da providência pode, se o considerar conveniente, ordenar à parte requerente que preste caução adequada, se o tribunal arbitral não tiver já tomado uma decisão sobre essa matéria ou se tal decisão for necessária para proteger os interesses de terceiros.

4 – A sentença do tribunal arbitral que decidir sobre uma ordem preliminar ou providência cautelar e a sentença do tribunal estadual que decidir sobre o reconhecimento ou execução coerciva de uma providência cautelar de um tribunal arbitral não são susceptíveis de recurso.

Artigo 28.º**Fundamentos de recusa do reconhecimento ou da execução coerciva**

1 – O reconhecimento ou a execução coerciva de uma providência cautelar só podem ser recusados por um tribunal estadual:

- a) A pedido da parte contra a qual a providência seja invocada, se este tribunal considerar que: i) Tal recusa é justificada com fundamento nos motivos previstos nas subalíneas i), ii), iii) ou iv) da alínea a) do n.º 1 do artigo 56.º; ou ii) A decisão do tribunal arbitral respeitante à prestação de caução relacionada com a providência cautelar decretada não foi cumprida; ou iii) A providência cautelar foi revogada ou suspensa pelo tribunal arbitral ou, se para isso for competente, por um tribunal estadual do país estrangeiro em que arbitragem tem lugar ou ao abrigo de cuja lei a providência tiver sido decretada; ou
- b) Se o tribunal estadual considerar que: i) A providência cautelar é incompatível com os poderes conferidos ao tribunal estadual pela lei que o rege, salvo se este decidir reformular a providência cautelar na medida necessária para a adaptar à sua própria competência e regime processual, em ordem a fazer executar coercivamente a providência cautelar, sem alterar a sua essência; ou ii) Alguns dos fundamentos de recusa de reconhecimento previstos nas subalíneas i) ou ii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 56.º se verificam relativamente ao reconhecimento ou à execução coerciva da providência cautelar.

2 – Qualquer decisão tomada pelo tribunal estadual ao abrigo do n.º 1 do presente artigo tem eficácia restrita ao pedido de reconhecimento ou de execução coerciva de providência cautelar decretada pelo tribunal arbitral. O tribunal estadual ao qual seja pedido o reconhecimento ou a execução de providência cautelar, ao pronunciar-se sobre esse pedido, não deve fazer uma revisão do mérito da providência cautelar.

Artigo 29.º**Providências cautelares decretadas por um tribunal estadual**

1 – Os tribunais estaduais têm poder para decretar providências cautelares na dependência de processos arbitrais, independentemente do lugar em que estes decorram, nos mesmos termos em que o podem fazer relativamente aos processos que corram perante os tribunais estaduais.

2 – Os tribunais estaduais devem exercer esse poder de acordo com o regime processual que lhes é aplicável, tendo em consideração, se for o caso, as características específicas da arbitragem internacional.

CAPÍTULO V**Da condução do processo arbitral****Artigo 30.º****Princípios e regras do processo arbitral**

- 1 – O processo arbitral deve sempre respeitar os seguintes princípios fundamentais:
- a) O demandado é citado para se defender;
 - b) As partes são tratadas com igualdade e deve ser-lhes dada uma oportunidade razoável de fazerem valer os seus direitos, por escrito ou oralmente, antes de ser proferida a sentença final;
 - c) Em todas as fases do processo é garantida a observância do princípio do contraditório, salvas as excepções previstas na presente lei.
- 2 – As partes podem, até à aceitação do primeiro árbitro, acordar sobre as regras do processo a observar na arbitragem, com respeito pelos princípios fundamentais consignados no número anterior do presente artigo e pelas demais normas imperativas constantes desta lei.
- 3 – Não existindo tal acordo das partes e na falta de disposições aplicáveis na presente lei, o tribunal arbitral pode conduzir a arbitragem do modo que considerar apropriado, definindo as regras processuais que entender adequadas, devendo, se for esse o caso, explicitar que considera subsidiariamente aplicável o disposto na lei que rege o processo perante o tribunal estadual competente.
- 4 – Os poderes conferidos ao tribunal arbitral compreendem o de determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida ou a produzir.

5 – Os árbitros, as partes e, se for o caso, as entidades que promovam, com carácter institucionalizado, a realização de arbitragens voluntárias, têm o dever de guardar sigilo sobre todas as informações que obtenham e documentos de que tomem conhecimento através do processo arbitral, sem prejuízo do direito de as partes tornarem públicos os actos processuais necessários à defesa dos seus direitos e do dever de comunicação ou revelação de actos do processo às autoridades competentes, que seja imposto por lei.

6 – O disposto no número anterior não impede a publicação de sentenças e outras decisões do tribunal arbitral, expurgadas de elementos de identificação das partes, salvo se qualquer destas a isso se opuser.

Artigo 31.º

Lugar da arbitragem

1 – As partes podem livremente fixar o lugar da arbitragem. Na falta de acordo das partes, este lugar é fixado pelo tribunal arbitral, tendo em conta as circunstâncias do caso, incluindo a conveniência das partes.

2 – Não obstante o disposto no n.º 1 do presente artigo, o tribunal arbitral pode, salvo convenção das partes em contrário, reunir em qualquer local que julgue apropriado para se realizar uma ou mais audiências, permitir a realização de qualquer diligência probatória ou tomar quaisquer deliberações.

Artigo 32.º

Língua do processo

1 – As partes podem, por acordo, escolher livremente a língua ou línguas a utilizar no processo arbitral. Na falta desse acordo, o tribunal arbitral determina a língua ou línguas a utilizar no processo.

2 – O tribunal arbitral pode ordenar que qualquer documento seja acompanhado de uma tradução na língua ou línguas convencionadas pelas partes ou escolhidas pelo tribunal arbitral.

Artigo 33.º

Início do processo; petição e contestação

1 – Salvo convenção das partes em contrário, o processo arbitral relativo a determinado litígio tem início na data em que o pedido de submissão desse litígio a arbitragem é recebido pelo demandado.

2 – Nos prazos convencionados pelas partes ou fixados pelo tribunal arbitral, o demandante apresenta a sua petição, em que enuncia o seu pedido e os factos em que este se baseia, e o demandado apresenta a sua contestação, em que explana a sua defesa relativamente àqueles, salvo se tiver sido outra a convenção das partes quanto aos elementos a figurar naquelas peças escritas. As partes podem fazer acompanhar as referidas peças escritas de

quaisquer documentos que julguem pertinentes e mencionar nelas documentos ou outros meios de prova que venham a apresentar.

3 – Salvo convenção das partes em contrário, qualquer delas pode, no decurso do processo arbitral, modificar ou completar a sua petição ou a sua contestação, a menos que o tribunal arbitral entenda não dever admitir tal alteração em razão do atraso com que é formulada, sem que para este haja justificação bastante.

4 – O demandado pode deduzir reconvenção, desde que o seu objecto seja abrangido pela convenção de arbitragem.

Artigo 34.º

Audiências e processo escrito

1 – Salvo convenção das partes em contrário, o tribunal decide se serão realizadas audiências para a produção de prova ou se o processo é apenas conduzido com base em documentos e outros elementos de prova. O tribunal deve, porém, realizar uma ou mais audiências para a produção de prova sempre que uma das partes o requeira, a menos que as partes hajam previamente prescindido delas.

2 – As partes devem ser notificadas, com antecedência suficiente, de quaisquer audiências e de outras reuniões convocadas pelo tribunal arbitral para fins de produção de prova.

3 – Todas as peças escritas, documentos ou informações que uma das partes forneça ao tribunal arbitral devem ser comunicadas à outra parte. Deve igualmente ser comunicado às partes qualquer relatório pericial ou elemento de prova documental que possa servir de base à decisão do tribunal.

Artigo 35.º

Omissões e faltas de qualquer das partes

1 – Se o demandante não apresentar a sua petição em conformidade com o n.º 2 do artigo 33.º, o tribunal arbitral põe termo ao processo arbitral.

2 – Se o demandado não apresentar a sua contestação, em conformidade com o n.º 2 do artigo 33.º, o tribunal arbitral prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações do demandante.

3 – Se uma das partes deixar de comparecer a uma audiência ou de produzir prova documental no prazo fixado, o tribunal arbitral pode prosseguir o processo e proferir sentença com base na prova apresentada.

4 – O tribunal arbitral pode, porém, caso considere a omissão justificada, permitir a uma parte a prática do acto omitido.

5 – O disposto nos números anteriores deste artigo entende-se sem prejuízo do que as partes possam ter acordado sobre as consequências das suas omissões.

Artigo 36.º**Intervenção de terceiros**

1 – Só podem ser admitidos a intervir num processo arbitral em curso terceiros vinculados pela convenção de arbitragem em que aquele se baseia, quer o estejam desde a respectiva conclusão, quer tenham aderido a ela subsequentemente. Esta adesão carece do consentimento de todas as partes na convenção de arbitragem e pode ser feita só para os efeitos da arbitragem em causa.

2 – Encontrando-se o tribunal arbitral constituído, só pode ser admitida ou provocada a intervenção de terceiro que declare aceitar a composição actual do tribunal; em caso de intervenção espontânea, presume-se essa aceitação.

3 – A admissão da intervenção depende sempre de decisão do tribunal arbitral, após ouvir as partes iniciais na arbitragem e o terceiro em causa. O tribunal arbitral só deve admitir a intervenção se esta não perturbar indevidamente o normal andamento do processo arbitral e se houver razões de relevo que a justifiquem, considerando-se como tais, em particular, aquelas situações em que, não havendo manifesta inviabilidade do pedido:

- a) O terceiro tenha em relação ao objecto da causa um interesse igual ao do demandante ou do demandado, que inicialmente permitisse o litisconsórcio voluntário ou impusesse o litisconsórcio necessário entre uma das partes na arbitragem e o terceiro; ou
- b) O terceiro queira formular, contra o demandado, um pedido com o mesmo objecto que o do demandante, mas incompatível com o deste; ou
- c) O demandado, contra quem seja invocado crédito que possa, prima facie, ser caracterizado como solidário, pretenda que os demais possíveis credores solidários fiquem vinculados pela decisão final proferida na arbitragem; ou
- d) O demandado pretenda que sejam chamados terceiros, contra os quais o demandado possa ter direito de regresso em consequência da procedência, total ou parcial, de pedido do demandante.

4 – O que ficou estabelecido nos números anteriores para demandante e demandado vale, com as necessárias adaptações, respectivamente para demandado e demandante, se estiver em causa reconvenção.

5 – Admitida a intervenção, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 33.º.

6 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a intervenção de terceiros anteriormente à constituição do tribunal arbitral só pode ter lugar em arbitragem institucionalizada e desde que o regulamento de arbitragem aplicável assegure a observância do princípio da igualdade de participação de todas as partes, incluindo os membros de partes plurais, na escolha dos árbitros.

7 – A convenção de arbitragem pode regular a intervenção de terceiros em arbitragens em curso de modo diferente do estabelecido nos números anteriores, quer directamente, com

observância do princípio da igualdade de participação de todas as partes na escolha dos árbitros, quer mediante remissão para um regulamento de arbitragem institucionalizada que admita essa intervenção.

Artigo 37.º**Perito nomeado pelo tribunal arbitral**

1 – Salvo convenção das partes em contrário, o tribunal arbitral, por sua iniciativa ou a pedido das partes, pode nomear um ou mais peritos para elaborarem um relatório, escrito ou oral, sobre pontos específicos a determinar pelo tribunal arbitral.

2 – No caso previsto no número anterior, o tribunal arbitral pode pedir a qualquer das partes que forneça ao perito qualquer informação relevante ou que apresente ou faculte acesso a quaisquer documentos ou outros objectos relevantes para serem inspeccionados.

3 – Salvo convenção das partes em contrário, se uma destas o solicitar ou se o tribunal arbitral o julgar necessário, o perito, após a apresentação do seu relatório, participa numa audiência em que o tribunal arbitral e as partes têm a oportunidade de o interrogar.

4 – O preceituado no artigo 13.º e nos n.os 2 e 3 do artigo 14.º, aplica-se, com as necessárias adaptações, aos peritos designados pelo tribunal arbitral.

Artigo 38.º**Solicitação aos tribunais estaduais na obtenção de provas**

1 – Quando a prova a produzir dependa da vontade de uma das partes ou de terceiros e estes recusem a sua colaboração, uma parte, com a prévia autorização do tribunal arbitral, pode solicitar ao tribunal estadual competente que a prova seja produzida perante ele, sendo os seus resultados remetidos ao tribunal arbitral.

2 – O disposto no número anterior é aplicável às solicitações de produção de prova que sejam dirigidas a um tribunal estadual português, no âmbito de arbitragens localizadas no estrangeiro.

CAPÍTULO VI**Da sentença arbitral e encerramento do processo****Artigo 39.º****Direito aplicável, recurso à equidade; irrecorribilidade da decisão**

1 – Os árbitros julgam segundo o direito constituído, a menos que as partes determinem, por acordo, que julguem segundo a equidade.

2 – Se o acordo das partes quanto ao julgamento segundo a equidade for posterior à aceitação do primeiro árbitro, a sua eficácia depende de aceitação por parte do tribunal arbitral.

3 – No caso de as partes lhe terem confiado essa missão, o tribunal pode decidir o litígio por apelo à composição das partes na base do equilíbrio dos interesses em jogo.

4 – A sentença que se pronuncie sobre o fundo da causa ou que, sem conhecer deste, ponha termo ao processo arbitral, só é susceptível de recurso para o tribunal estadual competente no caso de as partes terem expressamente previsto tal possibilidade na convenção de arbitragem e desde que a causa não haja sido decidida segundo a equidade ou mediante composição amigável.

Artigo 40.º

Decisão tomada por vários árbitros

1 – Num processo arbitral com mais de um árbitro, qualquer decisão do tribunal arbitral é tomada pela maioria dos seus membros. Se não puder formar-se maioria, a sentença é proferida pelo presidente do tribunal.

2 – Se um árbitro se recusar a tomar parte na votação da decisão, os outros árbitros podem proferir sentença sem ele, a menos que as partes tenham convencionado de modo diferente. As partes são subseqüentemente informadas da recusa de participação desse árbitro na votação.

3 – As questões respeitantes à ordenação, à tramitação ou ao impulso processual poderão ser decididas apenas pelo árbitro presidente, se as partes ou os outros membros do tribunal arbitral lhe tiverem dado autorização para o efeito.

Artigo 41.º

Transacção

1 – Se, no decurso do processo arbitral, as partes terminarem o litígio mediante transacção, o tribunal arbitral deve pôr fim ao processo e, se as partes lho solicitarem, dá a tal transacção a forma de sentença proferida nos termos acordados pelas partes, a menos que o conteúdo de tal transacção infrinja algum princípio de ordem pública.

2 – Uma sentença proferida nos termos acordados pelas partes deve ser elaborada em conformidade com o disposto no artigo 42.º e mencionar o facto de ter a natureza de sentença, tendo os mesmos efeitos que qualquer outra sentença proferida sobre o fundo da causa.

Artigo 42.º

Forma, conteúdo e eficácia da sentença

1 – A sentença deve ser reduzida a escrito e assinada pelo árbitro ou árbitros. Em processo arbitral com mais de um árbitro, são suficientes as assinaturas da maioria dos membros do tribunal arbitral ou só a do presidente, caso por este deva ser proferida a sentença, desde que seja mencionada na sentença a razão da omissão das restantes assinaturas.

2 – Salvo convenção das partes em contrário, os árbitros podem decidir o fundo da causa através de uma única sentença ou de tantas sentenças parciais quantas entendam necessárias.

3 – A sentença deve ser fundamentada, salvo se as partes tiverem dispensado tal exigência ou se trate de sentença proferida com base em acordo das partes, nos termos do artigo 41.º.

4 – A sentença deve mencionar a data em que foi proferida, bem como o lugar da arbitragem, determinado em conformidade com o n.º 1 do artigo 31.º, considerando-se, para todos os efeitos, que a sentença foi proferida nesse lugar.

5 – A menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos directamente resultantes do processo arbitral. Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.

6 – Proferida a sentença, a mesma é imediatamente notificada através do envio a cada uma das partes de um exemplar assinado pelo árbitro ou árbitros, nos termos do disposto n.º 1 do presente artigo, produzindo efeitos na data dessa notificação, sem prejuízo do disposto no n.º 7.

7 – A sentença arbitral de que não caiba recurso e que já não seja susceptível de alteração no termos do artigo 45.º tem o mesmo carácter obrigatório entre as partes que a sentença de um tribunal estadual transitada em julgado e a mesma força executiva que a sentença de um tribunal estadual.

Artigo 43.º

Prazo para proferir sentença

1 – Salvo se as partes, até à aceitação do primeiro árbitro, tiverem acordado prazo diferente, os árbitros devem notificar às partes a sentença final proferida sobre o litígio que por elas lhes foi submetido dentro do prazo de 12 meses a contar da data de aceitação do último árbitro.

2 – Os prazos definidos de acordo com o n.º 1 podem ser livremente prorrogados por acordo das partes ou, em alternativa, por decisão do tribunal arbitral, por uma ou mais vezes, por sucessivos períodos de 12 meses, devendo tais prorrogações ser devidamente fundamentadas. Fica, porém, ressalvada a possibilidade de as partes, de comum acordo, se oporem à prorrogação.

3 – A falta de notificação da sentença final dentro do prazo máximo determinado de acordo com os números anteriores do presente artigo, põe automaticamente termo ao processo arbitral, fazendo também extinguir a competência dos árbitros para julgarem o litígio que lhes fora submetido, sem prejuízo de a convenção de arbitragem manter a sua eficácia, nomeadamente para efeito de com base nela ser constituído novo tribunal arbitral e ter início nova arbitragem.

4 – Os árbitros que injustificadamente obstarem a que a decisão seja proferida dentro do prazo fixado respondem pelos danos causados.

Artigo 44.º**Encerramento do processo**

1 – O processo arbitral termina quando for proferida a sentença final ou quando for ordenado o encerramento do processo pelo tribunal arbitral, nos termos do n.º 2 do presente artigo.

2 – O tribunal arbitral ordena o encerramento do processo arbitral quando:

- a) O demandante desista do seu pedido, a menos que o demandado a tal se oponha e o tribunal arbitral reconheça que este tem um interesse legítimo em que o litígio seja definitivamente resolvido;
- b) As partes concordem em encerrar o processo;
- c) O tribunal arbitral verifique que a prossecução do processo se tornou, por qualquer outra razão, inútil ou impossível.

3 – As funções do tribunal arbitral cessam com o encerramento do processo arbitral, sem prejuízo do disposto no artigo 45.º e no n.º 8 do artigo 46.º.

4 – Salvo se as partes tiverem acordado de modo diferente, o presidente do tribunal arbitral deve conservar o original do processo arbitral durante um prazo mínimo de dois anos e o original da sentença arbitral durante um prazo mínimo de cinco anos.

Artigo 45.º**Rectificação e esclarecimento da sentença; sentença adicional**

1 – A menos que as partes tenham convencionado outro prazo para este efeito, nos 30 dias seguintes à recepção da notificação da sentença arbitral, qualquer das partes pode, notificando disso a outra, requerer ao tribunal arbitral, que rectifique, no texto daquela, qualquer erro de cálculo, erro material ou tipográfico ou qualquer erro de natureza idêntica.

2 – No prazo referido no número anterior, qualquer das partes pode, notificando disso a outra, requerer ao tribunal arbitral que esclareça alguma obscuridade ou ambiguidade da sentença ou dos seus fundamentos.

3 – Se o tribunal arbitral considerar o requerimento justificado, faz a rectificação ou o esclarecimento nos 30 dias seguintes à recepção daquele. O esclarecimento faz parte integrante da sentença.

4 – O tribunal arbitral pode também, por sua iniciativa, nos 30 dias seguintes à data da notificação da sentença, rectificar qualquer erro do tipo referido no n.º 1 do presente artigo.

5 – Salvo convenção das partes em contrário, qualquer das partes pode, notificando disso a outra, requerer ao tribunal arbitral, nos 30 dias seguintes à data em que recebeu a notificação da sentença, que profira uma sentença adicional sobre partes do pedido ou dos pedidos apresentados no decurso do processo arbitral, que não hajam sido decididas na sentença. Se julgar justificado tal requerimento, o tribunal profere a sentença adicional nos 60 dias seguintes à sua apresentação.

6 – O tribunal arbitral pode prolongar, se necessário, o prazo de que dispõe para rectificar, esclarecer ou completar a sentença, nos termos dos n.os 1, 2 ou 5 do presente artigo, sem prejuízo da observância do prazo máximo fixado de acordo com o artigo 43.º

7 – O disposto no artigo 42.º aplica-se à rectificação e ao esclarecimento da sentença bem como à sentença adicional.

CAPÍTULO VII**Da impugnação da sentença arbitral****Artigo 46.º****Pedido de anulação**

1 – Salvo se as partes tiverem acordado em sentido diferente, ao abrigo do n.º 4 do artigo 39.º, a impugnação de uma sentença arbitral perante um tribunal estadual só pode revestir a forma de pedido de anulação, nos termos do disposto no presente artigo.

2 – O pedido de anulação da sentença arbitral, que deve ser acompanhado de uma cópia certificada da mesma e, se estiver redigida em língua estrangeira, de uma tradução para português, é apresentado no tribunal estadual competente, observando-se as seguintes regras, sem prejuízo do disposto nos demais números do presente artigo:

- a) A prova é oferecida com o requerimento;
- b) É citada a parte requerida para se opor ao pedido e oferecer prova;
- c) É admitido um articulado de resposta do requerente às eventuais excepções;
- d) É em seguida produzida a prova a que houver lugar;
- e) Segue-se a tramitação do recurso de apelação, com as necessárias adaptações;
- f) A acção de anulação entra, para efeitos de distribuição, na 5.ª espécie.

3 – A sentença arbitral só pode ser anulada pelo tribunal estadual competente se:

- a) A parte que faz o pedido demonstrar que:
 - i) Uma das partes da convenção de arbitragem estava afectada por uma incapacidade; ou que essa convenção não é válida nos termos da lei a que as partes a sujeitaram ou, na falta de qualquer indicação a este respeito, nos termos da presente lei; ou
 - ii) Houve no processo violação de alguns dos princípios fundamentais referidos no n.º 1 do artigo 30.º com influência decisiva na resolução do litígio; ou
 - iii) A sentença se pronunciou sobre um litígio não abrangido pela convenção de arbitragem ou contém decisões que ultrapassam o âmbito desta; ou
 - iv) A composição do tribunal arbitral ou o processo arbitral não foram conformes com a convenção das partes, a menos que esta convenção contrarie uma disposição da presente lei que as partes não possam derogar ou, na falta de uma tal convenção, que não foram conformes com a presente lei e, em qualquer dos casos, que essa desconformidade teve influência decisiva na resolução do litígio; ou

v) O tribunal arbitral condenou em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido, conheceu de questões de que não podia tomar conhecimento ou deixou de pronunciar-se sobre questões que devia apreciar; ou vi) A sentença foi proferida com violação dos requisitos estabelecidos nos n.os 1 e 3 do artigo 42.º; ou

vii) A sentença foi notificada às partes depois de decorrido o prazo máximo para o efeito fixado de acordo com ao artigo 43.º; ou

b) O tribunal verificar que:

i) O objecto do litígio não é susceptível de ser decidido por arbitragem nos termos do direito português;

ii) O conteúdo da sentença ofende os princípios da ordem pública internacional do Estado português.

4 – Se uma parte, sabendo que não foi respeitada uma das disposições da presente lei que as partes podem derogar ou uma qualquer condição enunciada na convenção de arbitragem, prosseguir apesar disso a arbitragem sem deduzir oposição de imediato ou, se houver prazo para este efeito, nesse prazo, considera-se que renunciou ao direito de impugnar, com tal fundamento, a sentença arbitral.

5 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o direito de requerer a anulação da sentença arbitral é irrenunciável.

6 – O pedido de anulação só pode ser apresentado no prazo de 60 dias a contar da data em que a parte que pretenda essa anulação recebeu a notificação da sentença ou, se tiver sido feito um requerimento no termos do artigo 45.º, a partir da data em que o tribunal arbitral tomou uma decisão sobre esse requerimento.

7 – Se a parte da sentença relativamente à qual se verifique existir qualquer dos fundamentos de anulação referidos no n.º 3 do presente artigo puder ser dissociada do resto da mesma, é unicamente anulada a parte da sentença atingida por esse fundamento de anulação.

8 – Quando lhe for pedido que anule uma sentença arbitral, o tribunal estadual competente pode, se o considerar adequado e a pedido de uma das partes, suspender o processo de anulação durante o período de tempo que determinar, em ordem a dar ao tribunal arbitral a possibilidade de retomar o processo arbitral ou de tomar qualquer outra medida que o tribunal arbitral julgue susceptível de eliminar os fundamentos da anulação.

9 – O tribunal estadual que anule a sentença arbitral não pode conhecer do mérito da questão ou questões por aquela decididas, devendo tais questões, se alguma das partes o pretender, ser submetidas a outro tribunal arbitral para serem por este decididas.

10 – Salvo se as partes tiverem acordado de modo diferente, com a anulação da sentença a convenção de arbitragem volta a produzir efeitos relativamente ao objecto do litígio.

CAPÍTULO VIII

Da execução da sentença arbitral

Artigo 47.º

Execução da sentença arbitral

1 – A parte que pedir a execução da sentença ao tribunal estadual competente deve fornecer o original daquela ou uma cópia certificada conforme e, se a mesma não estiver redigida em língua portuguesa, uma tradução certificada nesta língua.

2 – No caso de o tribunal arbitral ter proferido sentença de condenação genérica, a sua liquidação faz-se nos termos do n.º 4 do artigo 805.º do Código de Processo Civil, podendo no entanto ser requerida a liquidação ao tribunal arbitral nos termos do n.º 5 do artigo 45.º, caso em que o tribunal arbitral, ouvida a outra parte, e produzida prova, profere decisão complementar, julgando equitativamente dentro dos limites que tiver por provados.

3 – A sentença arbitral pode servir de base à execução ainda que haja sido impugnada mediante pedido de anulação apresentado de acordo com o artigo 46.º, mas o impugnante pode requerer que tal impugnação tenha efeito suspensivo da execução desde que se ofereça para prestar caução, ficando a atribuição desse efeito condicionada à efectiva prestação de caução no prazo fixado pelo tribunal. Aplica-se neste caso o disposto no n.º 3 do artigo 818.º do Código de Processo Civil.

4 – Para efeito do disposto no número anterior, aplica-se com as necessárias adaptações o disposto nos artigos 692.º-A e 693.º-A do Código de Processo Civil.

Artigo 48.º

Fundamentos de oposição à execução

1 – À execução de sentença arbitral pode o executado opor-se com qualquer dos fundamentos de anulação da sentença previstos no n.º 3 do artigo 46.º, desde que, na data em que a oposição for deduzida, um pedido de anulação da sentença arbitral apresentado com esse mesmo fundamento não tenha já sido rejeitado por sentença transitada em julgado.

2 – Não pode ser invocado pelo executado na oposição à execução de sentença arbitral nenhum dos fundamentos previstos na alínea a) do n.º 3 do artigo 46.º, se já tiver decorrido o prazo fixado no n.º 6 do mesmo artigo para a apresentação do pedido de anulação da sentença, sem que nenhuma das partes haja pedido tal anulação.

3 – Não obstante ter decorrido o prazo previsto no n.º 6 do artigo 46.º, o juiz pode conhecer oficiosamente, nos termos do disposto do artigo 820.º do Código de Processo Civil, da causa de anulação prevista na alínea b) do n.º 3 do artigo 46.º da presente lei, devendo, se verificar que a sentença exequenda é inválida por essa causa, rejeitar a execução com tal fundamento.

4 – O disposto no n.º 2 do presente artigo não prejudica a possibilidade de serem deduzidos, na oposição à execução de sentença arbitral, quaisquer dos demais fundamentos previstos para esse efeito na lei de processo aplicável, nos termos e prazos aí previstos.

CAPÍTULO IX**Da arbitragem internacional****Artigo 49.º****Conceito e regime da arbitragem internacional**

1 – Entende-se por arbitragem internacional a que põe em jogo interesses do comércio internacional.

2 – Salvo o disposto no presente capítulo, são aplicáveis à arbitragem internacional, com as devidas adaptações, as disposições da presente lei relativas à arbitragem interna.

Artigo 50.º**Inoponibilidade de excepções baseadas no direito interno de uma parte**

Quando a arbitragem seja internacional e uma das partes na convenção de arbitragem seja um Estado, uma organização controlada por um Estado ou uma sociedade por este dominada, essa parte não pode invocar o seu direito interno para contestar a arbitrabilidade do litígio ou a sua capacidade para ser parte na arbitragem, nem para de qualquer outro modo se subtrair às suas obrigações decorrentes daquela convenção.

Artigo 51.º**Validade substancial da convenção de arbitragem**

1 – Tratando-se de arbitragem internacional, entende-se que a convenção de arbitragem é válida quanto à substância e que o litígio a que ele respeita é susceptível de ser submetido a arbitragem se se cumprirem os requisitos estabelecidos a tal respeito ou pelo direito escolhido pelas partes para reger a convenção de arbitragem ou pelo direito aplicável ao fundo da causa ou pelo direito português.

2 – O tribunal estadual ao qual haja sido pedida a anulação de uma sentença proferida em arbitragem internacional localizada em Portugal, com o fundamento previsto na alínea b) do n.º 3 do artigo 46.º, da presente lei, deve ter em consideração o disposto no número anterior do presente artigo.

Artigo 52.º**Regras de direito aplicáveis ao fundo da causa**

1 – As partes podem designar as regras de direito a aplicar pelos árbitros, se os não tiverem autorizado a julgar segundo a equidade. Qualquer designação da lei ou do sistema jurídico de determinado Estado é considerada, salvo estipulação expressa em contrário, como designando directamente o direito material deste Estado e não as suas normas de conflitos de leis.

2 – Na falta de designação pelas partes, o tribunal arbitral aplica o direito do Estado com o qual o objecto do litígio apresenta uma conexão mais estreita.

3 – Em ambos os casos referidos nos números anteriores, o tribunal arbitral deve tomar em consideração as estipulações contratuais das partes e os usos comerciais relevantes.

Artigo 53.º**Irrecorribilidade da sentença**

Tratando-se de arbitragem internacional, a sentença do tribunal arbitral é irrecorrível, a menos que as partes tenham expressamente acordado a possibilidade de recurso para outro tribunal arbitral e regulado os seus termos.

Artigo 54.º**Ordem pública internacional**

A sentença proferida em Portugal, numa arbitragem internacional em que haja sido aplicado direito não português ao fundo da causa pode ser anulada com os fundamentos previstos no artigo 46.º e ainda, caso deva ser executada ou produzir outros efeitos em território nacional, se tal conduzir a um resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional.

CAPÍTULO X**Do reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras****Artigo 55.º****Necessidade do reconhecimento**

Sem prejuízo do que é imperativamente preceituado pela Convenção de Nova Iorque de 1958, sobre o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras, bem como por outros tratados ou convenções que vinculem o Estado português, as sentenças proferidas em arbitragens localizadas no estrangeiro só têm eficácia em Portugal, seja qual for a nacionalidade das partes, se forem reconhecidas pelo tribunal estadual português competente, nos termos do disposto no presente capítulo desta lei.

Artigo 56.º**Fundamentos de recusa do reconhecimento e execução**

1 – O reconhecimento e a execução de uma sentença arbitral proferida numa arbitragem localizada no estrangeiro só podem ser recusados:

- a) A pedido da parte contra a qual a sentença for invocada, se essa parte fornecer ao tribunal competente ao qual é pedido o reconhecimento ou a execução a prova de que:
 - i) Uma das partes da convenção de arbitragem estava afectada por uma incapacidade, ou essa convenção não é válida nos termos da lei a que as partes a sujeitaram ou, na falta de indicação a este respeito, nos termos da lei do país em que a sentença foi proferida; ou

ii) A parte contra a qual a sentença é invocada não foi devidamente informada da designação de um árbitro ou do processo arbitral, ou que, por outro motivo, não lhe foi dada oportunidade de fazer valer os seus direitos; ou

iii) A sentença se pronuncia sobre um litígio não abrangido pela convenção de arbitragem ou contém decisões que ultrapassam os termos desta; contudo, se as disposições da sentença relativas a questões submetidas à arbitragem puderem ser dissociadas das que não tinham sido submetidas à arbitragem, podem reconhecer-se e executar-se unicamente as primeiras; ou

iv) A constituição do tribunal ou o processo arbitral não foram conformes à convenção das partes ou, na falta de tal convenção, à lei do país onde a arbitragem teve lugar; ou

v) A sentença ainda não se tornou obrigatória para as partes ou foi anulada ou suspensa por um tribunal do país no qual, ou ao abrigo da lei do qual, a sentença foi proferida; ou

b) Se o tribunal verificar que:

i) O objecto do litígio não é susceptível de ser decidido mediante arbitragem, de acordo com o direito português; ou

ii) O reconhecimento ou a execução da sentença conduz a um resultado manifestamente incompatível com a ordem pública internacional do Estado português.

2 – Se um pedido de anulação ou de suspensão de uma sentença tiver sido apresentado num tribunal do país referido na subalínea v) da alínea a) do n.º 1 do presente artigo, o tribunal estadual português ao qual foi pedido o seu reconhecimento e execução pode, se o julgar apropriado, suspender a instância, podendo ainda, a requerimento da parte que pediu esse reconhecimento e execução, ordenar à outra parte que preste caução adequada.

Artigo 57.º

Trâmites do processo de reconhecimento

1 – A parte que pretenda o reconhecimento de sentença arbitral estrangeira, nomeadamente para que esta venha a ser executada em Portugal, deve fornecer o original da sentença devidamente autenticado ou uma cópia devidamente certificada da mesma, bem como o original da convenção de arbitragem ou uma cópia devidamente autenticada da mesma. Se a sentença ou a convenção não estiverem redigidas em português, a parte requerente fornece uma tradução devidamente certificada nesta língua.

2 – Apresentada a petição de reconhecimento, acompanhada dos documentos referidos no número anterior, é a parte contrária citada para, dentro de 15 dias, deduzir a sua oposição.

3 – Findos os articulados e realizadas as diligências que o relator tenha por indispensáveis, é facultado o exame do processo, para alegações, às partes e ao Ministério Público, pelo prazo de 15 dias.

4 – O julgamento faz-se segundo as regras próprias da apelação.

Artigo 58.º

Sentenças estrangeiras sobre litígios de direito administrativo

No reconhecimento da sentença arbitral proferida em arbitragem localizada no estrangeiro e relativa a litígio que, segundo o direito português, esteja compreendido na esfera de jurisdição dos tribunais administrativos, deve observar-se, com as necessárias adaptações ao regime processual específico destes tribunais, o disposto nos artigos 56.º, 57.º e no n.º 2 do artigo 59.º da presente lei.

CAPÍTULO XI

Dos tribunais estaduais competentes

Artigo 59.º

Dos tribunais estaduais competentes

1 – Relativamente a litígios compreendidos na esfera de jurisdição dos tribunais judiciais, o Tribunal da Relação em cujo distrito se situe o lugar da arbitragem ou, no caso da decisão referida na alínea h) do n.º 1 do presente artigo, o domicílio da pessoa contra quem se pretenda fazer valer a sentença, é competente para decidir sobre:

a) A nomeação de árbitros que não tenham sido nomeados pelas partes ou por terceiros a que aquelas hajam cometido esse encargo, de acordo com o previsto nos n.os 3, 4 e 5 do artigo 10.º e no n.º 1 do artigo 11.º;

b) A recusa que haja sido deduzida, ao abrigo do n.º 2 do artigo 14.º, contra um árbitro que a não tenha aceite, no caso de considerar justificada a recusa;

c) A destituição de um árbitro, requerida ao abrigo do n.º 1 do artigo 15.º;

d) A redução do montante dos honorários ou despesas fixadas pelos árbitros, ao abrigo do n.º 3 do artigo 17.º;

e) O recurso da sentença arbitral, quando este tenha sido convencionado ao abrigo do n.º 4 do artigo 39.º;

f) A impugnação da decisão interlocutória proferida pelo tribunal arbitral sobre a sua própria competência, de acordo com o n.º 9 do artigo 18.º;

g) A impugnação da sentença final proferida pelo tribunal arbitral, de acordo com o artigo 46.º;

h) O reconhecimento de sentença arbitral proferida em arbitragem localizada no estrangeiro.

2 – Relativamente a litígios que, segundo o direito português, estejam compreendidos na esfera da jurisdição dos tribunais administrativos, a competência para decidir sobre matérias referidas nalguma das alíneas do n.º 1 do presente artigo, pertence ao Tribunal Central Administrativo em cuja circunscrição se situe o local da arbitragem ou, no caso da decisão referida na alínea h) do n.º 1, o domicílio da pessoa contra quem se pretende fazer valer a sentença.

3 – A nomeação de árbitros referida na alínea a) do n.º 1 do presente artigo cabe, consoante a natureza do litígio, ao presidente do Tribunal da Relação ou ao presidente do tribunal central administrativo que for territorialmente competente.

4 – Para quaisquer questões ou matérias não abrangidas pelos n.os 1, 2 e 3 do presente artigo e relativamente às quais a presente lei confira competência a um tribunal estadual, são competentes o tribunal judicial de 1.ª instância ou o tribunal administrativo de círculo em cuja circunscrição se situe o local da arbitragem, consoante se trate, respectivamente, de litígios compreendidos na esfera de jurisdição dos tribunais judiciais ou na dos tribunais administrativos.

5 – Relativamente a litígios compreendidos na esfera da jurisdição dos tribunais judiciais, é competente para prestar assistência a arbitragens localizadas no estrangeiro, ao abrigo do artigo 29.º e do n.º 2 do artigo 38.º da presente lei, o tribunal judicial de 1.ª instância em cuja circunscrição deva ser decretada a providência cautelar, segundo as regras de competência territorial contidas no artigo 83.º do Código de Processo Civil, ou em que deva ter lugar a produção de prova solicitada ao abrigo do n.º 2 do artigo 38.º da presente lei.

6 – Tratando-se de litígios compreendidos na esfera da jurisdição dos tribunais administrativos, a assistência a arbitragens localizadas no estrangeiro é prestada pelo tribunal administrativo de círculo territorialmente competente de acordo com o disposto no n.º 5 do presente artigo, aplicado com as adaptações necessárias ao regime dos tribunais administrativos.

7 – Nos processos conducentes às decisões referidas no n.º 1 do presente artigo, o tribunal competente deve observar o disposto nos artigos 46.º, 56.º, 57.º, 58.º e 60.º da presente lei.

8 – Salvo quando na presente lei se preceitue que a decisão do tribunal estadual competente é insusceptível de recurso, das decisões proferidas pelos tribunais referidos nos números anteriores deste artigo, de acordo com o que neles se dispõe, cabe recurso para o tribunal ou tribunais hierarquicamente superiores, sempre que tal recurso seja admissível segundo as normas aplicáveis à recorribilidade das decisões em causa.

9 – A execução da sentença arbitral proferida em Portugal corre no tribunal estadual de 1.ª instância competente, nos termos da lei de processo aplicável.

10 – Para a acção tendente a efectivar a responsabilidade civil de um árbitro, são competentes os tribunais judiciais de 1.ª instância em cuja circunscrição se situe o domicílio do réu ou do lugar da arbitragem, à escolha do autor.

11 – Se num processo arbitral o litígio for reconhecido por um tribunal judicial ou administrativo, ou pelo respectivo presidente, como da respectiva competência material, para efeitos de aplicação do presente artigo, tal decisão não é, nessa parte, recorrível e deve ser acatada pelos demais tribunais que vierem a ser chamados a exercer no mesmo processo qualquer das competências aqui previstas.

Artigo 60.º

Processo aplicável

1 – Nos casos em que se pretenda que o tribunal estadual competente profira uma decisão ao abrigo de qualquer das alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 59.º, deve o interessado indicar no seu requerimento os factos que justificam o seu pedido, nele incluindo a informação que considere relevante para o efeito.

2 – Recebido o requerimento previsto no número anterior, são notificadas as demais partes na arbitragem e, se for caso disso, o tribunal arbitral para, no prazo de 10 dias, dizerem o que se lhes ofereça sobre o conteúdo do mesmo.

3 – Antes de proferir decisão, o tribunal pode, se entender necessário, colher ou solicitar as informações convenientes para a prolação da sua decisão.

4 – Os processos previstos nos números anteriores do presente artigo revestem sempre carácter urgente, precedendo os respectivos actos qualquer outro serviço judicial não urgente.

CAPÍTULO XII

Disposições finais

Artigo 61.º

Âmbito de aplicação no espaço

A presente lei é aplicável a todas as arbitragens que tenham lugar em território português, bem como ao reconhecimento e à execução em Portugal de sentenças proferidas em arbitragens localizadas no estrangeiro.

Artigo 62.º

Centros de arbitragem institucionalizada

1 – A criação em Portugal de centros de arbitragem institucionalizada está sujeita a autorização do Ministro da Justiça, nos termos do disposto em legislação especial.

2 – Considera-se feita para o presente artigo a remissão constante do Decreto-Lei n.º 425/86, de 27 de Dezembro, para o artigo 38.º da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.

Código de Processo Civil

TÍTULO IV

Dos procedimentos cautelares

CAPÍTULO I

Procedimento cautelar comum

Artigo 362.º

Âmbito das providências cautelares não especificadas

- 1 – Sempre que alguém mostre fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer a providência conservatória ou antecipatória concretamente adequada a assegurar a efetividade do direito ameaçado.
- 2 – O interesse do requerente pode fundar-se num direito já existente ou em direito emergente de decisão a proferir em ação constitutiva, já proposta ou a propor.
- 3 – Não são aplicáveis as providências referidas no n.º 1 quando se pretenda acautelar o risco de lesão especialmente prevenido por alguma das providências tipificadas no capítulo seguinte.
- 4 – Não é admissível, na dependência da mesma causa, a repetição de providência que haja sido julgada injustificada ou tenha caducado.

Artigo 363.º

Urgência do procedimento cautelar

- 1 – Os procedimentos cautelares revestem sempre carácter urgente, precedendo os respetivos atos qualquer outro serviço judicial não urgente.
- 2 – Os procedimentos instaurados perante o tribunal competente devem ser decididos, em 1.ª instância, no prazo máximo de dois meses ou, se o requerido não tiver sido citado, de 15 dias.

Artigo 364.º

Relação entre o procedimento cautelar e a ação principal

- 1 – Exceto se for decretada a inversão do contencioso, o procedimento cautelar é dependência de uma causa que tenha por fundamento o direito acautelado e pode ser instaurado como preliminar ou como incidente de ação declarativa ou executiva.
- 2 – Requerido antes de proposta a ação, é o procedimento apensado aos autos desta, logo que a ação seja instaurada e se a ação vier a correr noutro tribunal, para aí é remetido o apenso, ficando o juiz da ação com exclusiva competência para os termos subsequentes à remessa.

3 – Requerido no decurso da ação, deve o procedimento ser instaurado no tribunal onde esta corre e processado por apenso, a não ser que a ação esteja pendente de recurso; neste caso a apensação só se faz quando o procedimento estiver findo ou quando os autos da ação principal baixem à 1.ª instância.

4 – Nem o julgamento da matéria de facto, nem a decisão final proferida no procedimento cautelar, têm qualquer influência no julgamento da ação principal.

5 – Nos casos em que, nos termos de convenções internacionais em que seja parte o Estado Português, o procedimento cautelar seja dependência de uma causa que já foi ou haja de ser intentada em tribunal estrangeiro, o requerente deve fazer prova nos autos do procedimento cautelar da pendência da causa principal, através de certidão passada pelo respetivo tribunal.

Artigo 365.º

Processamento

1 – Com a petição, o requerente oferece prova sumária do direito ameaçado e justifica o receio da lesão.

2 – É sempre admissível a fixação, nos termos da lei civil, da sanção pecuniária compulsória que se mostre adequada a assegurar a efetividade da providência decretada.

3 – É subsidiariamente aplicável aos procedimentos cautelares o disposto nos artigos 293.º a 295.º.

Artigo 366.º

Contraditório do requerido

1 – O tribunal ouve o requerido, exceto quando a audiência puser em risco sério o fim ou a eficácia da providência.

2 – Quando seja ouvido antes do decretamento da providência, o requerido é citado para deduzir oposição, sendo a citação substituída por notificação quando já tenha sido citado para a causa principal.

3 – A dilação, quando a ela haja lugar nos termos do artigo 245.º, nunca pode exceder a duração de 10 dias.

4 – Não tem lugar a citação edital, devendo o juiz dispensar a audiência do requerido, quando se certificar que a citação pessoal deste não é viável.

5 – A revelia do requerido que haja sido citado tem os efeitos previstos no processo comum de declaração.

6 – Quando o requerido não for ouvido e a providência vier a ser decretada, só após a sua realização é notificado da decisão que a ordenou, aplicando-se à notificação o preceituado quanto à citação.

7 – Se a ação for proposta depois de o réu ter sido citado no procedimento cautelar, a oposição produz efeitos contra ele desde a apresentação da petição inicial.

Artigo 367.º

Audiência final

1 – Findo o prazo da oposição, quando o requerido haja sido ouvido, procede-se, quando necessário, à produção das provas requeridas ou oficiosamente determinadas pelo juiz.

2 – A falta de alguma pessoa convocada e de cujo depoimento se não prescindir, bem como a necessidade de realizar qualquer diligência probatória no decurso da audiência, apenas determinam a suspensão desta na altura conveniente, designando-se logo data para a sua continuação.

Artigo 368.º

Deferimento e substituição da providência

1 – A providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão.

2 – A providência pode, não obstante, ser recusada pelo tribunal quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar.

3 – A providência decretada pode ser substituída por caução adequada, a pedido do requerido, sempre que a caução oferecida, ouvido o requerente, se mostre suficiente para prevenir a lesão ou repará-la integralmente.

4 – A substituição por caução não prejudica o direito de recorrer do despacho que haja ordenado a providência substituída, nem a faculdade de contra esta deduzir oposição, nos termos do artigo 370.º.

Artigo 369.º

Inversão do contencioso

1 – Mediante requerimento, o juiz, na decisão que decreta a providência, pode dispensar o requerente do ónus de propositura da ação principal se a matéria adquirida no procedimento lhe permitir formar convicção segura acerca da existência do direito acautelado e se a natureza da providência decretada for adequada a realizar a composição definitiva do litígio.

2 – A dispensa prevista no número anterior pode ser requerida até ao encerramento da audiência final; tratando-se de procedimento sem contraditório prévio, pode o requerido opor-se à inversão do contencioso conjuntamente com a impugnação da providência decretada.

3 – Se o direito acautelado estiver sujeito a caducidade, esta interrompe-se com o pedido de inversão do contencioso, reiniciando-se a contagem do prazo a partir do trânsito em julgado da decisão que negue o pedido.

Artigo 370.º**Recursos**

1 – A decisão que decreta a inversão do contencioso só é recorrível em conjunto com o recurso da decisão sobre a providência requerida; a decisão que indefira a inversão é irrecorrível.

2 – Das decisões proferidas nos procedimentos cautelares, incluindo a que determine a inversão do contencioso, não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível.

Artigo 371.º**Propositura da ação principal pelo requerido**

1 – Sem prejuízo das regras sobre a distribuição do ónus da prova, logo que transite em julgado a decisão que haja decretado a providência cautelar e invertido o contencioso, é o requerido notificado, com a advertência de que, querendo, deve intentar a ação destinada a impugnar a existência do direito acautelado nos 30 dias subsequentes à notificação, sob pena de a providência decretada se consolidar como composição definitiva do litígio.

2 – O efeito previsto na parte final do número anterior verifica-se igualmente quando, proposta a ação, o processo estiver parado mais de 30 dias por negligência do autor ou o réu for absolvido da instância e o autor não propuser nova ação em tempo de aproveitar os efeitos da propositura da anterior.

3 – A procedência, por decisão transitada em julgado, da ação proposta pelo requerido determina a caducidade da providência decretada.

Artigo 372.º**Contraditório subsequente ao decretamento da providência**

1 – Quando o requerido não tiver sido ouvido antes do decretamento da providência, é-lhe lícito, em alternativa, na sequência da notificação prevista no n.º 6 do artigo 366.º:

a) Recorrer, nos termos gerais, do despacho que a decretou, quando entenda que, face aos elementos apurados, ela não devia ter sido deferida;

b) Deduzir oposição, quando pretenda alegar factos ou produzir meios de prova não tidos em conta pelo tribunal e que possam afastar os fundamentos da providência ou determinem a sua redução, aplicando-se, com as adaptações necessárias, o disposto nos artigos 367.º e 368.º.

2 – O requerido pode impugnar, por qualquer dos meios referidos no número anterior, a decisão que tenha invertido o contencioso.

3 – No caso a que se refere a alínea b) do n.º 1, o juiz decide da manutenção, redução ou revogação da providência anteriormente decretada, cabendo recurso desta decisão, e, se for o caso, da manutenção ou revogação da inversão do contencioso; qualquer das decisões constitui complemento e parte integrante da inicialmente proferida.

Artigo 373.º**Caducidade da providência**

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo 369.º, o procedimento cautelar extingue-se e, quando decretada, a providência caduca:

a) Se o requerente não propuser a ação da qual a providência depende dentro de 30 dias contados da data em que lhe tiver sido notificado o trânsito em julgado da decisão que a haja ordenado;

b) Se, proposta a ação, o processo estiver parado mais de 30 dias, por negligência do requerente;

c) Se a ação vier a ser julgada improcedente, por decisão transitada em julgado;

d) Se o réu for absolvido da instância e o requerente não propuser nova ação em tempo de aproveitar os efeitos da proposição da anterior;

e) Se o direito que o requerente pretende acautelar se tiver extinguido.

2 – Quando a providência cautelar tenha sido substituída por caução, fica esta sem efeito nos mesmos termos em que o ficaria a providência substituída, ordenando-se o levantamento daquela.

3 – A extinção do procedimento ou o levantamento da providência são determinados pelo juiz, com prévia audiência do requerente, logo que se mostre demonstrada nos autos a ocorrência do facto extintivo.

Artigo 374.º**Responsabilidade do requerente**

1 – Se a providência for considerada injustificada ou vier a caducar por facto imputável ao requerente, responde este pelos danos culposamente causados ao requerido, quando não tenha agido com a prudência normal.

2 – Sempre que o julgue conveniente em face das circunstâncias, pode o juiz, mesmo sem audiência do requerido, tornar a concessão da providência dependente da prestação de caução adequada pelo requerente.

Artigo 375.º**Garantia penal da providência**

Incorre na pena do crime de desobediência qualificada todo aquele que infrinja a providência cautelar decretada, sem prejuízo das medidas adequadas à sua execução coerciva.

Artigo 376.º**Aplicação subsidiária aos procedimentos nominados**

1 – Com exceção do preceituado no n.º 2 do artigo 368.º, as disposições constantes deste capítulo são aplicáveis aos procedimentos cautelares regulados no capítulo subsequente, em tudo quanto nele se não encontre especialmente prevenido.

2 – O disposto no n.º 2 do artigo 374.º apenas é aplicável ao arresto e ao embargo de obra nova.

3 – O tribunal não está adstrito à providência concretamente requerida, sendo aplicável à cumulação de providências cautelares a que caibam formas de procedimento diversas o preceituado nos n.os 2 e 3 do artigo 37.º.

4 – O regime de inversão do contencioso é aplicável, com as devidas adaptações, à restituição provisória da posse, à suspensão de deliberações sociais, aos alimentos provisórios, ao embargo de obra nova, bem como às demais providências previstas em legislação avulsa cuja natureza permita realizar a composição definitiva do litígio.

